MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA NONGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE DEZEMBRO DE 2024

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros suplentes Monica Campos de Re e Wellington Luis de Sousa Bonfim. Ausentes, justificadamente, o Dr. Paulo de Souza Queiroz e o Dr. Carlos Frederico Santos, membros titulares do 2º e 3º Ofícios respectivamente, que tiveram os feitos de suas relatorias apreciados pelo Colegiado. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação a Dra. Monica Campos de Re, suplente do 2º Ofício; e o Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim, suplente do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Expediente: JF/MG-1010201-11.2023.4.06.3820-IPL - Eletrônico — Voto: 4518/2024 — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Remessa dos autos à 2ª CCR por decisão do TRF 6ª Região em Habeas Corpus impetrado por Procurador da República contra decisão de Juiz Federal que, após declínio de competência da Justiça Estadual, reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes de tráfico de drogas e de resistência praticado contra Policiais Rodoviários Federais diante da conexão instrumental. Nesse contexto, a questão ultrapassou o âmbito das atribuições do Ministério Público no momento em que há decisões judiciais que firmaram a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos. Eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito do Poder Judiciário. Não conhecimento da remessa. Devolvam-se os autos à egrégia 2ª Turma Criminal do TRF da 6ª Região para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF/PR/FOZ-5006787-14.2024.4.04.7002-IP - Eletrônico — Voto: 4519/2024 — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de declínio de competência efetuado pela Justiça Estadual. Crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Manifestação do Procurador da República requerendo que os autos fossem restituídos à Justiça Estadual ou que o Juiz Federal suscitasse conflito negativo de competência, com a respectiva remessa dos autos ao STJ. Reconhecimento da competência pelo Juízo Federal para processar e julgar o feito, diante da 'comprovação material da internacionalidade'. Nesse contexto, a questão ultrapassou o âmbito das atribuições do Ministério Público no momento em que há decisões judiciais que firmaram a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos. Eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito do Poder Judiciário. Não conhecimento da remessa. Devolvam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Expediente: JF/CE-0807589-46.2021.4.05.8100-INQ - Eletrônico Voto: 4548/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B, da Lei 8069/90, tendo em vista que foi constatado que o usuário do YouTube se ofereceu publicamente para trocar vídeo de conteúdo pornográfico infantil juvenil, provavelmente em outubro de 2018, com localização e autoria, à época, indefinidas. Com o início das apurações, verificou-se que a referida conta, inicialmente ativa, teria sido encerrada, conforme informação do YouTube, por motivo de "violar Diretrizes da comunidade do YouTube". Com isso, o GOOGLE informou, no email de 27-02-2019, que não localizou a endereço em questão. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'em que pese restar clara a materialidade do crime em questão, existe, de fato, um comprometimento das investigações em razão da ausência de elementos que possam elucidar a autoria do delito em epígrafe, em que pese as diligências e linhas investigatórias adotadas. Dessa forma, é certo que inexistindo indícios de autoria, tampouco meios produtivos e aptos para a identificação desta, após esgotadas todas as diligências cabíveis na linha de investigação traçada, o arquivamento deste apuratório é medida que se impõe, como bem compreende a Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR'. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por entender que 'não foram esgotadas as diligências possíveis para a elucidação do fato criminoso. O próprio CLEIRTON M. S. somente depôs perante a Autoridade Policial em 13/03/2024, data bem posterior à diligência de busca e apreensão em seu endereço (em 16/09/2021), interregno no qual não foram realizadas outras diligências senão a confecção dos laudos periciais referentes ao material apreendido. Não há nos autos documentos comprobatórios das declarações de CLEIRTON M. S.. Ademais, também não se identifica nos autos que tenham sido ouvidas outras pessoas que coabitavam com CLEIRTON M. S. à época dos fatos nem possivelmente dividiam com o mesmo o uso da internet, o que poderia conduzir a novas linhas investigativas. Portanto, mostra-se precipitada a conclusão da investigação, diante da gravidade da suposta conduta delituosa investigada'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da autoria ou diligências capazes de modificar o panorama probatório atual que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. As diligências sugeridas pelo Juiz Federal não se mostram frutíferas. Cabe a aplicação da Orientação nº 26/2016, a saber: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Expediente: JF/MT-1003981-79.2024.4.01.3600-IP - Eletrônico Voto: 4335/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149), supostamente ocorrido em fazenda localizada em Cuiabá/MT. O Ministério do Trabalho e Previdência e a Polícia Federal realizaram vistoria no local em 29-01-2024, oportunidade em que foi constatado que os proprietários da fazenda contrataram 3 (três) trabalhadores para realizar a construção de uma casa e que estes estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e sem registro na CTPS. Diante das irregularidades, foi realizada a rescisão dos contratos de trabalho, mediante o pagamento de todas as verbas rescisórias. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelas seguintes razões: 'No caso destes autos, os trabalhadores ouvidos foram unânimes em afirmar que a estrutura da chácara S. M., local do trabalho, era precária, dormiam em barraco de lona, não havia vaso sanitário, o local para refeições não era apropriado, o pagamento pelo serviço prestado não era feito em datas fixas, o que, sem dúvida, aponta para a ocorrência de graves irregularidades. No entanto, constata-se que os trabalhadores foram contratados para a construção de uma casa na zona rural, em uma área de mata, que foi, inclusive, limpa para possibilitar a realização da obra. Tratava-se de trabalho pesado, desenvolvido no meio rural, em local sem infraestrutura, que começou a ser habitado e desenvolvido pelos investigados. Além disso, os próprios trabalhadores afirmaram que a jornada de trabalho era regular, estendendo-se das 8:00 às 18:00 h, com intervalo de 2 horas para almoço e descanso e folga aos sábados (após 12 horas) e aos domingos; que se alimentavam bem e que a alimentação não era descontada da remuneração; que havia água para beber e para tomar banho; que não houve retenção de documentos, que não eram impedidos de sair do sítio e que vieram da Bolívia para o Brasil por vontade própria'. O Juiz Federal discordou do arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'A análise do conjunto indiciário, sem que submetido à instrução processual e a uma análise mais aprofundada do tema, a qual é incompatível com a fase em que os autos se encontram, não permite, por ora, conclusão diversa'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade ou diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, justificadores do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Expediente: JF/MT-1025801-28.2022.4.01.3600-IP - Eletrônico Voto: 4520/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível crime atribuído a FREDERICO W. F. T. e IZANETE A. T., e caracterizado pela falsidade do registro da empregada doméstica AMÉLIA P., contratada pelos investigados como MEI - Microempresária individual ' embora presentes os requisitos da relação empregatícia, conduta que caracterizaria o crime previsto no art. 297, § 3º, inciso III, do CP. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'inexiste dolo específico para o crime do artigo 297, § 4º, do Código Penal. Neste crime, apesar de a omissão satisfazer a tipicidade formal, necessária a material [...] O Enunciado nº 26 da 2ª CCR/MPF prevê esse entendimento: A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP)'. O Juiz Federal discordou do arquivamento, pelas seguintes razões: 'Como se depreende do inquérito, não apenas FREDERICO W. F. T. deixou de assinar a CTPS de AMÉLIA P. ' conduta omissiva ' como também a contratou como se MEI fosse, emitindo recibos de salários com o CNPJ e nome empresarial da MEI aberta pela empregada, o que constitui, em tese, conduta comissiva, apta a vulnerar não somente os interesses trabalhistas individuais da empregada como também o próprio sistema de previdência social, porquanto aplicam-se regras diferentes relativamente as contribuições devidas por empregados domésticos e MEIs. Na hipótese aventada pelo DPF de conluio entre empregador e empregado para proceder ao registro inverídico - "pagando-se menos impostos" - inclusive se configuraria concurso de pessoas

visando, em tese, à prática do delito tipificado no Art. 297, §3º inc. III do CP. Compreendo, portanto, que deve prosseguir a persecução penal relativamente a conduta comissiva supramencionada que pode se subsumir ao delito previsto no Art. 297, § 3º inc. III do CP'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extrai-se do relatório da Polícia Federal a seguinte conclusão: 'AMÉLIA declarou nunca ter sido contratada como autônoma a partir de sua MEI, dizendo que a PJ era utilizada somente para operar um salão de beleza. Afirmou que a declaração de FREDERICO de que teria sido sua a iniciativa para contratação mediante a MEI é inverídica, todavia, acredita-se que esta versão sofre de severas inconsistências. A uma porque não é nada convencional que empregadas domésticas tenham microempresas em seus nomes e, por este motivo, reputa-se que FREDERICO somente tenha tomado conhecimento da existência da PJ a partir de declaração da própria AMÉLIA. A dois, porque não se vislumbra outro motivo pelo qual AMÉLIA teria cedido o carimbo de sua empresa, conforme afirmado na gravação a oitiva, caso não houvesse sido combinado que a contratação se daria mediante a MEI. Por fim, quando confrontada com o motivo pelo qual constava o CNPJ de sua empresa em todos os recibos produzidos e por ela assinados, não soube responder. Em suma, em que pese nas relação (sic) trabalhistas poder ser sustentada a hipossuficiência do trabalhador face o seu patrão, não há de prevalecer, nesta seara, a tese de que FREDERICO dolosamente deixou de anotar a CTPS de AMÉLIA, na medida em que, ao que indicam os elementos colhidos, muito provavelmente a contratação mediante MEI foi proposta ou, no mínimo, consentida por AMÉLIA. Caso a MEI tivesse sido criada em data próxima dos eventos investigados, haveria de se cogitar da possibilidade de FREDERICO ter exigido sua criação para a contratação a margem do Direito do Trabalho, todavia, conforme se observa pelo extrato à fl. 52, a PJ encontra-se ativa desde 2012'. (Grifei) Neste contexto, evidencia-se a ausência de indícios mínimos de conduta dolosa que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Expediente: JF/MT-1028694-55.2023.4.01.3600-PICMP - Eletrônico Voto: 4545/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO (CP, ART. 304). FALSIDADE CONSTATADA POR MEIO DE CONTATO COM O EMISSOR DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE LESÃO À ENTIDADE OU AO ÓRGÃO AO QUAL O DOCUMENTO FOI APRESENTADO. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 44 DESTA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU/MT) indicando a suposta falsidade documental, por parte de particular que apresentou diploma universitário falso para fins de registro profissional definitivo (art. 304 do CP). 1.1. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, com base na aplicação da Orientação nº 44 da 2ª CCR. 1.4. O Juiz Federal manifestou discordância, aduzindo que 'o delito em comento - uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP - trata-se de crime formal, que se consuma com a própria prática do verbo do tipo penal, sendo o resultado naturalístico mero exaurimento'. 1.5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para revisão. 2.. Inicialmente, ressalvo posicionamento pessoal quanto à questão da aplicação da Orientação nº 44 da 2ª CCR, o qual acolho em observância ao princípio da colegialidade. 2.1. No caso, a falsidade foi constatada pelo CAU/MT ao solicitar o complemento de dados à universidade indicada no documento, uma vez que o histórico e o diploma apresentados pelo profissional não traziam informações a respeito da colação de grau. 2.2. Cabimento do previsto na Orientação nº 44 desta 2ª CCR, assim editada: A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade

tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado. 3. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Expediente: JF/SP-5002207-06.2024.4.03.6181-IP Voto: 4590/2024 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Possíveis crimes de injúria qualificada (art. 140, § 3º, do CP) e de racismo (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89), em razão de publicações de teor homofóbico praticadas por meio da internet, além de crimes de incitação da discriminação por orientação sexual. Revisão de arquivamento. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'o discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico dje-191, divulgado em 28-08-2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que as publicações, em análise, não se enquadram como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Expediente: JF/SP-5004160-39.2023.4.03.6181-IP Voto: 4529/2024 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de informação técnica datada de 01-12-2022, a respeito de expediente extraído do Sistema Report System da ONG SAFERNET sobre a existência de canal da rede social Telegram, identificado como 'AntivaciPassaport', com cerca de 353 membros, que publica desinformação sobre vacinas e oferece supostos comprovantes falsos da aplicação das doses vacinais da Covid-19. Consta dos autos cópia de mensagem encaminhada, com a seguinte explicação: 'Como funciona: Nosso grupo de enfermeiros irá simplesmente descartar as unidades das vacinas (Pfizer / AstraZeneca / Janssen / Coronavac) e efetuar o cadastro no SUS. Lanço com data retroativa e respeitando o espaçamento entre as doses'. O relatório da Polícia Federal informou: 'I- FATO INVESTIGADO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS [...] Segundo consta, eventual fornecimento de comprovantes vacinais falsos pode configurar a prática de crime de falsificação de documento público expedido pelo Ministério da Saúde, considerando que o Certificado Nacional de Vacinação Covid-19 é um documento que comprova a vacinação do cidadão contra a Covid-19 e é de responsabilidade do Ministério da Saúde. II- DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS Instada a rede social TELEGRAM apresentou informações no sentido de ser inviável apresentar dados dos usuários do grupo, com exceção do criador e administrador do grupo. Neste sentido, com base o IP fornecido, procedeu-se as pesquisas que reportaram a uma pessoa situada fora do país. III- CONCLUSÃO Posto isto, diante da ausência de elementos mínimos de materialidade e autoria em relação à falsidade e uso de certificados falso, bem como levando em consideração que o administrador do grupo encontra-se hospedado no exterior, encerram-se os trabalhos de Polícia Judiciária, [...]'. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'A administração do grupo aparentemente cabia ao usuário @novaccix. Conforme informações fornecidas pela administradora do Telegram a partir de quebra de sigilo de dados judicialmente deferida, o IP do

referido usuário é 179.60.78.32 e seu telefone possui o código de país +56, que é do Chile (ID 290778530). Referido IP está associado a endereço no Uruguai (ID 323316820, fls. 1/2). Ao que tudo indica, o grupo executou suas atividades a partir de local fora do Brasil, não se vislumbrando outras diligências que possam ser adotadas para identificar a autoria delitiva. Assim, requeiro o arquivamento destes autos. Não há vítima nem investigado definidos nestes autos'. Cientificado do arquivamento, o Juiz Federal considerou-o prematuro, pelas seguintes razões: 'Inicialmente, porque é possível que o referido IP tenha se conectado às bases de dados brasileiras, como a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), uma vez que se apura justamente a comercialização de falsos Certificados Nacionais de Vacinação Covid-19, inexistindo diligências nesse sentido até então realizadas. Ademais, o Brasil tem com o Chile e com o Uruguai acordo de assistência jurídica penal: o Decreto nº 8.331/2014, que Promulga o Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile'. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28 do CPP, c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme informou a Polícia Federal, 'a rede social TELEGRAM apresentou informações no sentido de ser inviável apresentar dados dos usuários do grupo, com exceção do criador e administrador do grupo [...] que reportaram a uma pessoa situada fora do país'. Não há elementos suficientes da autoria ou diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Aplica-se ao caso a Orientação n° 26/2016, que assim dispõe: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Expediente: JF/SP-5009417-45.2023.4.03.6181-IP Voto: 4528/2024 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI N° 7.492/1986. OTIMIZAÇÃO DAS APURAÇÕES DE FRAUDES EM FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS COM A INSERÇÃO NO PROJETO PROMETHEUS. O PROSSEGUIMENTO ISOLADO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO É MEDIDA INEFICAZ E IMPRODUTIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de notícia-crime formulada por instituição financeira privada, informando que identificou duas reclamações relacionadas a contratos de financiamentos formalizados por determinada revendedora de veículos, que possuíam semelhanças entre si, em especial no que diz respeito ao objeto da reclamação e documentação utilizada para formalização da respectiva Cédula de Crédito Bancário (CCB). 1.1. A Instituição verificou que, no mês de julho de 2022, dois contratos de financiamento foram formalizados através da referida revendedora, sendo um no valor de R$ 25.900,00, em nome de IRENE D. V., e outro, no valor de R$ 41.900,00, em nome de JOSÉ P. V., totalizando R$ 67.800,00. Os supostos financiadores noticiaram que indivíduos não identificados os procuraram e ofereceram doações de cestas básicas, afirmando que o cadastro daquelas pessoas deveria ser atualizado. Neste momento, solicitaram os documentos pessoais e tiraram uma foto das pessoas, dizendo que tal foto seria necessária para confirmação do recebimento da cesta básica. Posteriormente, descobriram que foram feitos financiamentos em seus nomes. Segundo a instituição financeira noticiante, trata-se de organização criminosa estruturada, voltada à prática de fraudes em financiamento. 1.2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: 'O relato das vítimas e da instituição financeira carece dos elementos mínimos relativos à autoria. Por sua vez, não se vislumbram outras medidas investigativas que possam levar à identificação da autoria. O fato é que os casos de fraude em financiamentos de veículos, com a utilização de documentos falsos em nome de terceiros, têm se tornado corriqueiros, assim como a quase absoluta ausência de

elementos indiciários robustos a auxiliarem no esclarecimento da autoria. Com efeito, em casos como o presente, a autoria delitiva dolosa é dificilmente apontada. Isso porque os financiamentos de veículos são feitos por terceiros, particulares, que não possuem condições e nem meios para verificar a idoneidade da documentação apresentada. Em casos como esse o êxito das investigações é bastante improvável. Tanto assim que esse tipo de comunicação de delito foi inserido no 'Projeto Prometheus', em linha com o entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MP, visando otimizar as investigações [...]. Dessa forma, considerando a ausência de linha investigava idônea apta a encontrar elementos de informação que corroborem a versão dos fatos narrada, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo do disposto na Súmula 524 do STF e art. 18 do CPP'. 1.3. A noticiante interpôs recurso, sugerindo a realização de diligência: "a quebra de sigilo bancário da conta de titularidade da empresa C. MOTORS LTDA poderá ser utilizada pelos policiais federais destacados para apuração destes fatos, possibilitando assim, que se identifique qual foi o destino dos recursos transferidos por esta Instituição Financeira, após os valores serem creditados na conta da empresa". 2. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93. 2.1. Inicialmente, cumpre ressaltar que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/1986. Precedentes da 2a CCR (1.00.000.022240/2020-61, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021) e do STJ (CC 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018). 2.2. Entretanto, em razão da grande quantidade de comunicações de fraudes em financiamentos de veículos e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de crime foi inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta 001/2020-COGERDICOR/PF, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. 2.3. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que, com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de delito, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além de sobrecarga de trabalho e a desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados. 2.4. Nesse contexto, tendo em vista que os elementos de informação iniciais não estão acompanhados de indícios suficientes da materialidade e/ou autoria do crime, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva, o que justifica o arquivamento. 2.5. Necessidade de inclusão dos dados obtidos neste procedimento no Projeto Prometheus, conforme já determinado pelo Procurador da República oficiante. 2.6. Precedentes congêneres da 2a CCR: JF-DF-INQ-1004270-06.2019.4.01.3400, Relator SPGR Francisco De Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão 806, de 26/04/2021; e JF-DF-1001501-25.2019.4.01.3400-INQ, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021; unânimes. 3. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Expediente: JF/CE-0804175-35.2024.4.05.8100-APE-ORD - Eletrônico Voto: 4556/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE NÃO INDICAM CONDUTA CRIMINOSA PROFISSIONAL E HABITUAL CAPAZ DE INVIABILIZAR O ACORDO NO CASO CONCRETO. NOVA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra réu, em 03-04-2024, pela prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98), tendo como crime antecedente o disposto no art. 20 da Lei 7.492/86, em razão dos seguintes fatos: (a) o acusado, na qualidade de proprietário de empresa privada, desviou recursos

financeiros da empresa, obtidos mediante financiamentos junto ao Banco do Nordeste do Brasil; (b) laudo pericial produzido pela Polícia Federal atestou que foram transferidos de forma indevida, em 2010, da conta da empresa privada para a conta do acusado, o total de R$639.388,23, e no ano de 2011, o valor de R$ 484.950,83 totalizando a importância de R$ 1.124.339,06; (c) o acusado utilizou a conta de parentes para a ocultação dos recursos financeiros. Os fatos ocorreram nos anos de 2010 e 2011. 1.1. Na denúncia, o MPF deixou de oferecer o acordo de não persecução penal, com base no seguinte entendimento: 'tem-se como evidente, com base nos autos(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) deste Inquérito Policial, uma reiteração da conduta criminosa, considerando que o cometimento do crime em questão não se deu em um episódio isolado, mas em várias ocasiões dentro de um período de três anos, considerando ainda que os valores adquiridos em todas as situações apresentadas já seriam significativos o suficiente para provocar o ajuizamento de uma ação penal'. Em 10-04-2024, o Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.2. Em resposta à acusação, a defesa defendeu a prescrição do crime de lavagem e, subsidiariamente, requereu o oferecimento do ANPP, por entender que o réu preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 1.3. O Juiz Federal reconheceu a prescrição do crime antecedente (art. 20 da Lei 7.492/86) e destacou que 'não se perfez o lapso prescricional em relação ao crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista que, mesmo tendo os fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 12.683, de 2012, a jurisprudência da época era no sentido da autonomia do delito em relação a seu antecedente'. Após, determinou a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). 2.. Primeiramente, cumpre destacar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 2.1. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP. (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021). Além disso, tendo em vista que os fatos são antigos (2010 e 2011, o ANPP poderá dar uma resposta mais rápida, eficiente e efetiva, para reprovação e prevenção do crime. 2.2. Caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020). 2.3. Com relação à insuficiência da medida em razão da suposta reiteração de conduta criminosa, não há nos autos elemento ou notícia da prática de nenhum outro delito, exceto o ora em análise, por parte do acusado. Tem-se, na verdade, uma espécie de continuidade delitiva, que não implica, por si só, no reconhecimento de conduta criminal habitual capaz de inviabilizar o acordo. 2.4. No caso, as circunstâncias do crime foram normais e inerentes à espécie delitiva (ocultação e dissimulação dos valores), sem notas extravagantes que denotem gravidade exacerbada. Precedente 2ª CCR: NF 1.00.000.011444/2023-10, Sessão de Revisão 925ª, de 15-03-2024. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª CCR, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a), com a ressalva do entendimento pessoal do Procurador Regional da República Wellington Luis de Sousa Bonfim, suplente convocado, quanto à questão do valor do dano poder ser utilizado como critério para não oferecer o acordo de não persecução penal.

011. Expediente: JF/PR/PON-5071873-69.2023.4.04.7000-APN - Eletrônico Voto: 4331/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

PONTA GROSSA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* IANPP. AÇÃO PENAL. NOTIFICAÇÃO DO RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. RÉU INERTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra réu, pela prática do crime previsto no art. 334, caput e § 1º, inciso IV, do CP. Segundo consta, o réu foi parado pela Polícia Rodoviária Federal pelo transporte de 1.589 garrafas de vinhos de procedência estrangeira, avaliadas em R$ 206.454,04 e desprovidas da documentação comprobatória de sua regular importação. 1.1. Antes de oferecer a denúncia, o MPF notificou pessoalmente o réu para que manifestasse interesse na celebração do ANPP. O réu permaneceu inerte e, por conseguinte, o MPF ofereceu a denúncia. 1.2. Em resposta à acusação, a defesa requereu o oferecimento do ANPP, por entender que o réu preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). 2. No caso, notificado por WhatsApp, o acusado não apresentou manifestação alguma sobre o benefício. De outra parte, naquele momento não consta que tenha havido a constituição de sua defesa técnica. 2.1. O réu foi notificado pessoalmente sobre a proposta de ANPP, circunstância que permite a conclusão de que, sem defesa técnica, o réu não seria capaz de compreender a dimensão e as particularidades do instituto do ANPP. 2.2. A 2ª CCR é firme no sentido de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processos n° 5062803-33.2020.4.04.7000 e n° 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão n° 809, de 17/05/2021, unânimes. 2.3. Há necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: JF/PR/CAS-5016507-30.2023.4.04.7005-APN - Eletrônico Voto: 4580/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO E AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática dos crimes previstos no art. 334, caput, do CP (Descaminho). 1.1. Em 30-11-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de Ellen S.S. como incursa no crime previsto no art. 334, caput, do CP (Descaminho), pela prática dos seguintes fatos: (I) em 15-06-2023, em abordagem realizada pela Receita Federal em ônibus de turismo, houve a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação comprobatória de regular internalização no território nacional, em posse da denunciada; (II) as mercadorias foram avaliadas em R$ 17.402,95; e o

valor total dos impostos federais evadidos somou R$ 7.069,61; (III) foram apreendidas 165 unidades de mercadorias entre eletrônicos (13 unidades de caixa acústica, 10 unidades de pendrive, 16 unidades de receptor de satélite, 10 unidades de cartão de memória), brinquedos, perfumes, etc. 1.2. Em cota à denúncia, o Procurador oficiante deixou de oferecer proposta de ANPP conforme os seguintes fundamentos: 'A denunciada conta com registros de procedimentos na Receita Federal do Brasil, tendo sido autuada pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, nos últimos 5 (cinco) anos'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 18-01-2024. 1.4. A ré apresentou resposta à acusação; pleiteou o oferecimento de proposta de ANPP em seu favor. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No entanto, em relação ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome dos réus não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 2.3. Consoante o novo entendimento da 2ª CCR (Enunciado nº 49), 'É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei n° 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade'. Assim, para o prosseguimento da persecução penal nesses casos, é necessário que o valor total de tributos iludidos - levando em consideração todas as autuações fiscais em nome do(a) investigado(a) - ultrapasse o limite admitido de R$ 20.000,00. 2.4. Nesse contexto, tem-se que, mesmo com a existência de outros processos administrativos fiscais em desfavor da investigada (reiterações), caso a soma dos débitos à Fazenda Nacional não seja superior a R$ 20.000,00, é cabível o arquivamento da investigação. Por conseguinte, se a verificação de processos administrativos fiscais, por si só, não impede o arquivamento de investigação, não seria razoável que tal situação fosse impeditiva de oferecimento de proposta de ANPP. 2.5. Assim, no que se refere ao crime de descaminho, para caracterização da conduta criminal habitual não basta a existência de outras autuações fiscais em nome da pessoa investigada; é necessário que se verifique a existência de outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em desfavor da pessoa investigada. 2.6. Na hipótese dos autos, apesar da informação de outras autuações fiscais em nome da ré, não há notícia de que soma dos débitos fiscais ultrapassou o limite admitido. Além disso, não constam outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor da ré, bem como não há informações de que tenham sido beneficiados com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 2.7. Precedente 2ª CCR: JF/MS-5000026-74.2021.4.03.6007-APORD; 951ª Sessão de Revisão; 14-10-2024; Relator: Carlos Frederico Santos. 3. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Expediente: JF/PR/CUR-5049697-33.2022.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 4593/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Descaminho. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Em relação ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária, o fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a

habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime. Inexistência de outras ações penais ou procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do acusado. Habitualidade delitiva não verificada no caso concreto. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Expediente: JFRJ/SJM-AP-5001018-32.2024.4.02.5110 - Eletrônico Voto: 4540/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime de estelionato majorado, por duas vezes (art. 171, § 3º, do CP). O MPF ofereceu denúncia em face de Margarida P.S., pela prática dos seguintes fatos: (a) no ano de 2015, a denunciada obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, mantendo, assim, em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, quando da apresentação de documentação fraudulenta; (b) a acusada obteve dois benefícios de Amparo Social ao Idoso com base em documentação de pessoas fictícias. 1.1. Em cota à denúncia, a Procuradora oficiante deixou de oferecer proposta de ANPP conforme os seguintes fundamentos: 'O MPF informa também que não ofereceu Acordo de Não Persecução Penal à denunciada em razão do que dispõe o art. 28-A, §2º, inciso II do CPP, visto que, da presente investigação, constatou-se que MARGARIDA atua de forma habitual e profissional no requerimento de benefícios fraudulentos'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 11-03-2024. 1.3. Em resposta à acusação, a ré pleiteou o oferecimento de proposta de ANPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, a Procuradora da República oficiante entendeu pela conduta criminal profissional da acusada, em razão das seguintes informações apontadas na denúncia: (a) Margarida foi citada em conversa de texto extraída de outra investigação voltada para apurar a prática do crime de estelionato majorado; (b) das conversas é possível extrair a informação de que Margarida atuaria estaria envolvida em um esquema de protocolos de requerimentos fraudulentos perante o INSS. 2.3. Embora a acusada tenha sido citada em outro procedimento como uma pessoa envolvida na prática do crime de estelionato majorado, não há nos autos nenhum outro elemento que corrobore as referidas alegações. Não há registro de ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor da ré. 2.4. Conduta criminal profissional não suficientemente demonstrada, a ponto de inviabilizar o oferecimento do ANPP. 3. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Procuradora da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Caso o membro do MPF ao proceder à reanálise, constate a ausência de algum dos requisitos exigidos, como reiterações ou reincidência, ou, ainda, a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP, com a posterior devolução dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Expediente: TRF3-0000341-21.2016.4.03.6119-APCRIM - Eletrônico Voto: 4539/2024 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. CABIMENTO DE ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ENUNCIADO Nº 98 DA 2º CCR. PRECEDENTE STF. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 183 da Lei nº 9.472/97 e do art. 333 do CP. Segundo consta, o réu, de 15-12-2011 até 26-04-2012, foi flagrado desenvolvendo clandestinamente atividades de telecomunicações (TV a cabo e SCM). Em 20-12-2011, ao se encontrar com agente de fiscalização da ANATEL, barganhou um prazo maior para regularizar o empreendimento em troca de um 'café'. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 03/02/2014. Em razão da não localização do acusado para citação, o processo foi suspenso em 13-01-2016. 1.2. Em 15-02-2023 o réu foi citado. Em manifestação, o réu requereu a absolvição do crime previsto no art. 333 do CP e o oferecimento da proposta de ANPP. 1.3. O Procurador da República oficiante negou o oferecimento o ANPP, por não preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 4 anos). 1.4. Em 30-01-2024 o Juiz Federal (a) absolveu o réu do crime previsto no art. 333 do Código Penal e (b) o condenou pela prática do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 1.5. O réu interpôs recurso de apelação com razões apresentadas em segunda instância pugnando pelo oferecimento do ANPP, uma vez que, com a absolvição em relação ao crime do art. 333 do CP, foi preenchido o requisito objetivo previsto no art. 28-A do CPP. 1.6. A Procuradora Regional da República oficiante manifestou-se contra o oferecimento do ANPP na atual fase processual, uma vez que a denúncia já foi recebida em 03-02-2014 e o feito já se encontra sentenciado. 1.7. A 11ª Turma do TRF ' 3ª Região determinou a remessa dos autos à 2ª CCR do MPF (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9a Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6a Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 2.1. Ainda, convém destacar a recente decisão do STF, no HC nº 185913 (18-09-2024), na qual fixou-se a seguinte tese de julgamento: '1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso". 2.2. No caso, o réu foi absolvido de um dos crimes constantes na denúncia. Resta, assim, apenas a condenação pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, cuja pena mínima é de detenção de 2 anos. Dessa forma, cabe, neste momento, discutir novamente a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. 3. Há necessidade de retorno dos autos à Procuradoria Regional da República para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Devolução dos autos ao TRF - 3ª Região para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Expediente: JF/PR/CAS-5010797-29.2023.4.04.7005-APN - Eletrônico Voto: 4579/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). NÃO CABIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, caput, do CP (Contrabando). 1.1. Em 17-07-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de Adelar S. como incurso no crime previsto no art. 334-A, caput, do CP (Contrabando), pela prática dos seguintes fatos: (I) em 23-05-2022, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Lindoeste/PR, durante vistoria em ônibus intermunicipal, agentes da Polícia Rodoviária Federal lograram êxito em encontrar mercadorias proibidas em poder do denunciado, que se encontrava na condição de passageiro do veículo; (II) a Polícia Rodoviária Federal apreendeu 560 cigarros eletrônicos estrangeiros e 51 essências de cigarro eletrônico em nome do denunciado, os quais foram avaliados no valor de R$ 12.886,29. 1.2. Em cota à denúncia, o Procurador oficiante deixou de oferecer proposta de ANPP conforme os seguintes fundamentos: 'o réu possui habitualidade delitiva nos crimes de descaminho e contrabando conforme consulta aos processos administrativos que constam no COMPROT'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 02-08-2023. 1.4. O réu apresentou resposta à acusação; pleiteou o oferecimento de proposta de ANPP em seu favor. 1.5. O Procurador oficiante negou o oferecimento de proposta de ANPP; reiterou os fundamentos manifestados na cota à denúncia. 1.6. O réu manifestou inconformismo com a negativa quanto ao oferecimento de proposta de ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). 2.3. Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 2.4. No caso, conforme destacou o Procurador da República oficiante, tem-se que o réu registra 16 processos administrativos fiscais no COMPROT, entre os anos de 2022 e 2024. Trata-se de elevada quantidade de processos administrativos fiscais. Tal contexto é indiciário de que o réu é contumaz na prática dos crimes de contrabando e descaminho e faz dessa prática sua atividade profissional. 2.5. Precedente 2ª CCR: JF-SOR-5006938-40.2019.4.03.6110-APORD; 925ª Sessão de Revisão; 15-03-2024; Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 2.6. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.7. Por fim, cumpre destacar a elevada quantidade de cigarro apreendida, qual seja, 560 cigarros eletrônicos para fins comerciais; circunstância que é indiciária de conduta

criminal profissional. 2.8. Não cabimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 3. Não cabimento do ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5023107-48.2024.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 4582/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A, CAPUT). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90. 1.1. Em 15-04-2024, o MPF ofereceu denúncia em face do investigado como incurso no crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90, pela prática dos seguintes fatos: (I) Conforme representação policial formulada nos autos de Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5022849-72.2023.4.04.7000, usuário da rede social Twitter, lá identificado pelo codinome 'PacksVazados009', no período de 03-05-2022 a 28-06-2022 (no mínimo) mediante contraprestação pecuniária, armazenou, disponibilizou, compartilhou e submeteu à venda, arquivos audiovisuais com conteúdo pornográfico infantojuvenil; (II) após os pagamentos efetuados por outros usuários da referida plataforma (Twitter), via PIX ou TED, o usuário 'PacksVazados009' com eles compartilhava milhares de arquivos (fotos e vídeos) com conteúdo pornográfico infantojuvenil, além de links para participação em grupos que tinham por finalidade específica a troca/compartilhamento desse tipo de pornografia, identificando-se ao menos três grupos/links compartilhados pelo referido usuário, contendo material de abuso sexual infantil. 1.2. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante manifestou que deixava de oferecer o ANPP na linha do entendimento firmado na 2ª CCR, no sentido de que não cabe ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B, da Lei 8.069/1990. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 24-05-2024. 1.4. A defesa apresentou manifestação na qual requereu a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 2.1. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos no art. 241-A e/ou art. 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 2.2. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). 2.3. A Lei nº 8.069, de 13-07-1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 2º prevê que "Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade." O art. 5º prevê que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais." O art. 6º prevê a aplicação do método de interpretação teleológico, a saber: Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do

adolescente como pessoas em desenvolvimento.". 2.4. Além disso, verifica-se que, no caso dos crimes do art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C e art. 241-D da Lei nº 8.069/90, dentre outros crimes, há previsão de técnica especial de investigação, consistente na infiltração de Agentes de Polícia para Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente. 2.5. Pode-se afirmar, no âmbito das questões aqui examinadas, que os crimes do art. 241-A e art. 241-B preveem como elemento do tipo que tenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança (até 12 anos de idade incompletos) ou adolescente (entre 12 e 18 anos de idade). A prática de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente envolve, no mínimo, violência contra essas vítimas. É necessário sublinhar que as crianças e adolescentes, vítimas de abusadores sexuais (no plano real ou virtual), sofrem fortes danos ou abalos físicos e psicológicos. 2.6. Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento e compartilhamento de centenas de vídeos e fotos contendo sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 2.7. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 2.8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.9. Não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 3. Não cabimento de ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Expediente: JF/PR/PON-ANPP-5004555-08.2024.4.04.7009 - Eletrônico Voto: 4581/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. MOEDA FALSA. RESISTÊNCIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. USO DE VIOLÊNCIA POR PARTE DO DENUNCIADO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A, CAPUT). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 289, § 1º (moeda falsa), e art. 329 (resistência), do CP. 1.1. Em 28-05-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Osvaldo S. como incurso nos crimes previstos no art. 289, § 1º (moeda falsa), e art. 329 (resistência), do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) em 26-04-2024, no município de Guarapuava/PR, o denunciado foi preso em flagrante por guardar consigo 05 (cinco) moedas falsas de R$ 200,00 (duzentos reais), além de 01 (um) moeda falsa de R$ 100,00 (cem reais); (II) no momento da abordagem policial, o denunciado se opôs aos policiais militares, mediante violência consistente em agredir os agentes, o que exigiu força moderada e algemas para sua contenção. 1.2. Em manifestação apresentada separadamente, o Procurador da República oficiante manifestou que deixava de oferecer o ANPP, conforme os seguintes fundamentos: 'o acordo de não persecução

penal (ANPP) é desnecessário e insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime (art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal). Extrai-se dos autos de IPL ' evento 2.1 ' a habitualidade delitiva do denunciado'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 29-05-2024. 1.4. A defesa apresentou manifestação na qual requereu a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 2.1. Conforme consta da denúncia, o réu foi denunciado pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, CP) e pela prática do crime de resistência (art. 329, CP). 2.2. O crime de resistência consiste em 'Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio'. 2.3. Nesse ponto, consta da denúncia que, no momento da abordagem policial, o réu se opôs aos policiais militares, mediante violência ao agredir os agentes, o que exigiu força moderada e algemas para sua contenção. 2.4. Com efeito, de acordo com o art. 28-A do CPP, não cabe o oferecimento de proposta de ANPP no caso de infração penal praticada com violência ou grave ameaça. 2.5. Não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 3. Não cabimento de ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Expediente: JF/SP-0005631-64.2012.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 4598/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. ESTELIONATO MAJORADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. DEFESA NÃO REQUEREU A REMESSA DOS AUTOS A ÓRGÃO SUPERIOR [ART. 28-A, § 14, DO CPP] APÓS A RECUSA DO ÓRGÃO DO MPF COM ATUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AÇÃO PENAL TEVE REGULAR PROSSEGUIMENTO. PRECLUSÃO. NÃO CABIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, inciso II, do CP, em concurso material com o crime previsto no art. 304, c/c art. 297, do CP. 1.1. Em 14-01-2016, o MPF ofereceu denúncia em face de Lucineia F.O. como incursa no crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, inciso II, do CP, em concurso material com o crime previsto no art. 304, c/c art. 297, do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) Em 29-05-2009, a denunciada foi presa em flagrante em Agência da Caixa Econômica Federal; (II) ela portava documento de identidade falso em nome de terceiro e tentava abrir conta-corrente pessoa física na referida agência; (III) em 25-05-2012, a denunciada abriu uma conta-corrente pessoa jurídica em nome de terceiro (empresário individual), na mesma agência, com o mesmo documento de identidade contrafeito, documentos da empresa, além de declaração de imposto de renda falsa. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 29-02-2016. 1.3. A ré teria sido citada em 16-06-2016; no entanto, a ré ter-se-ia negado a assinar a citação; a ré não mais foi encontrada para intimações. O Juízo Federal determinou o seguinte: 'a bem de não se dar causa à nulidade do processo, que seja repetido o ato de citação' (fls. 331). Em 10-09-2019, a ré se manifestou nos autos para atualizar endereço para intimações; a ré foi novamente citada em 25-01-2021, conforme certidão de fls. 440. 1.4. A defesa da ré apresentou resposta à acusação em 21-01-2021; manifestou interesse em celebrar ANPP. 1.5. Em 22-02-2021, a Procuradora da República negou o oferecimento de proposta de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: 'Diante do já assentado posicionamento do STF de que ANPP só pode ser proposta para demandas ainda não iniciadas, tenho que inviável a possibilidade de acordo' (fls. 419). 1.6. Após isso, o processo teve regular prosseguimento. 1.7. Em 10-12-2021, houve audiência na qual não se mencionou interesse em celebrar ANPP. Em 03-02-2022, a defesa da ré apresentou alegações finais, na qual não mencionou interesse em celebrar ANPP. 1.8. O Juízo Federal condenou a ré 'pelos crimes do artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, em concurso material com o delito capitulado no artigo 304, combinado com o artigo 297, todos do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato' (fls. 592-596). 1.9. Em 09-06-

2022, a defesa da ré interpôs recurso de apelação (petição de interposição e razões do recurso); entre outras questões, pugnou pelo oferecimento de proposta de ANPP em favor da ré. 1.10. O MPF apresentou contrarrazões ao recurso de apelação da ré; reiterou o não cabimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: "Segundo a defesa, teria o MPF permanecido inerte em face de intimação proferida na r. decisão do Juízo a quo determinando abertura de vista ao Ministério Público Federal para que avalie seu cabimento (anpp) ["] Ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, no entanto, o MPF não quedou-se inerte em relação ao tema. Longe disso, na manifestação de Id 45906352 - Pág. 1 deduziu as razões que, àquela altura, levara o Parquet Federal a negar viabilidade jurídica ao acordo, diante do então assentado posicionamento do STF. E a Defesa, diante de tal argumento ministerial, resignou-se, não mais demonstrando interesse processual na realização de semelhante negócio jurídico. ["] Não houve, aliás, sequer menção ao suposto desejo defensivo de celebração de anpp no bojo de seus memoriais, dado esse que só reforça a tese da preclusão acima deduzida". 1.11. No âmbito do TRF - 3ª Região, a Procuradoria Regional da República - 3ª Região reforçou o entendimento no sentido do não cabimento de ANPP no caso em análise. 1.12. O Desembargador Relator decidiu o seguinte: "Em que pese as considerações do Ilustre Procurador Regional da República, considero ser possível o oferecimento do acordo de não persecução penal. ["] Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal". 2. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. Inicialmente, cabe afirmar que, neste caso, não houve inércia do MPF, como se verá a seguir. 2.2. Conforme consta dos autos, em 22-02-2021, o MPF apresentou manifestação na qual negou o oferecimento de proposta de ANPP. 2.3. Diante da recusa, a defesa quedou-se inerte; não se insurgiu contra a recusa; não requereu a remessa dos autos a órgão superior do MPF, conforme recomenda o art. 28-A, § 14, do CPP; não manifestou interesse em celebrar ANPP em alegações finais apresentadas. 2.4. Apenas em 09-06-2022, em sede de apelação, mais de 1 ano após a recusa do MPF, a parte ré pugnou, novamente, pelo oferecimento de proposta de ANPP em seu favor. 2.5. Ora, se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida (Art. 28-A, § 14, do CPP), na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, após a recusa do órgão do MPF, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0008531-44.2017.4.03.6181, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5004482-64.2020.4.03.6181, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 0806874-63.2019.4.05.8200, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 2.6. Nesse contexto, verifica-se que ocorreu a preclusão. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de suscitar em momentos processuais anteriores e adequados, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. 3. Não cabimento de ANPP. Preclusão. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Expediente: JF/MS-5003041-67.2024.4.03.6000-APORD - Eletrônico

Voto: 4530/2024

Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL - SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. Segundo consta, em 24-12-2022, o denunciado foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal transportando mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória da regular importação (produtos infantis e copos térmicos com características de réplica). Os tributos iludidos foram calculados no valor de R$

12.158,48. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de ofertar o ANPP. Considerou o seguinte: 'o denunciado possui em seu desfavor diversos procedimentos administrativos fiscais e processos judicias pela mesma prática criminosa. E ele mesmo confessou ir ao Paraguai de cinco a seis vezes por mês para buscar mercadorias descaminhadas'. 1.2. Em resposta à acusação, a defesa manifestou interesse na formalização do acordo de não persecução penal. 1.3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Assim, em relação ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária, o fato de constarem outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. Torna-se necessário que o Procurador da República oficiante examine os procedimentos para dar prosseguimento à persecução penal, seja para instaurar inquéritos policiais ou, desde logo, oferecer denúncia. 2.3. No caso, contudo, consta a informação de que o acusado figura como réu na Ação Penal nº 5000667-63.2024.4.03.6005, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, com denúncia oferecida em 13.03.2024. Fato que indica conduta criminal reiterada e impede, por consequência, o oferecimento do ANPP. 2.4. A 5ª Turma do STJ já decidiu que: 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2..5. Não cabimento do ANPP, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Expediente: JF/PR/CAS-5004569-04.2024.4.04.7005-APN - Eletrônico | Voto: 4557/2024 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. (ART. 28-A, § 2°, INCISO III, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Leonardo A.A., Luis Felipe U.S. e Angeluz Q.C.S. pela prática do crime de descaminho (art. 334, caput e § 1º, IV, do CP), em razão dos seguintes fatos: (a) Em 26-06-2023, servidores da Receita Federal do Brasil e da Polícia Militar abordaram veículo conduzido por Leonardo A.A., tendo como passageiros Angelus Q.C.S. e Luis Felipe U.S., oportunidade em que foram encontrados 238 itens (189 tipos) de mercadorias de procedência estrangeira, todos sem a devida documentação regular de importação perante a Receita Federal; (b) a Receita Federal avaliou as mercadorias em R$ 353.851,96, calculando a elisão de tributos federais na monta de R$ 107.359,67. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP. Entendeu que há elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional, conforme

análise das certidões de antecedentes juntadas aos autos. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 20-06-2024. 1.3. A defesa de Luis Felipe U.S. pugnou pelo oferecimento de ANPP, por entender que o denunciado preenche os requisitos legais. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. Além disso, o art. 28-A, § 2°, III, do CPP estabelece não ser cabível o ANPP no caso de ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. 2.1. Há dois fundamentos distintos para não oferecer o ANPP. Primeiro, há elementos que indicam conduta criminal profissional. No caso, (a) Em 26-06-2023, servidores da Receita Federal do Brasil e da Polícia Militar abordaram veículo conduzido por Leonardo A.A., tendo como passageiros Angelus Q.C.S. e Luis Felipe U.S., oportunidade em que foram encontrados 238 itens (189 tipos) de mercadorias de procedência estrangeira, todos sem a devida documentação regular de importação perante a Receita Federal; (b) a Receita Federal avaliou as mercadorias em R$ 353.851,96, calculando a elisão de tributos federais na monta de R$ 107.359,67. Não há nestes autos a descrição da natureza e qualidade das mercadorias. Entretanto, a quantidade dos itens e dos tipos de mercadorias, e o valor total das mercadorias denotam clara destinação comercial. Em segundo lugar, não cabe o ANPP por ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP. Com efeito, consta que, naquela ação penal, o réu foi beneficiado com ANPP, homologado em 09-05-2023, com extinção declarada em 11-07-2023. Verifica-se, assim, que os fatos ora em análise foram praticados no dia 26-06-2023, na constância do cumprimento do ANPP. 2.2. Inviabilidade do oferecimento do ANPP, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2°, inciso III). Medida que não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Expediente: JF/PR/FOZ-5006692-81.2024.4.04.7002-PET - Eletrônico | Voto: 4551/2024 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334-A, § 1º, I, do CP C/C OS ART. 2º E ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68). O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. DEFESA DO RÉU NÃO MANIFESTOU INTERESSE APÓS TOMAR CIÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 27-09-2023, o MPF ofereceu denúncia em face do investigado como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do CP c/c os art. 2º e art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Consta dos autos, em síntese, que o réu transportou 3.000 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular internalização. Os fatos ocorreram em 14-01-2023. 1.1. Em 12-07-2023, o Procurador oficiante encaminhou ao investigado ofício contendo as seguintes informações: (a) possibilidade de firmar ANPP no âmbito deste procedimento; (b) o investigado deverá peticionar junto ao MPF, por meio de Defensor constituído ou da Defensoria Pública da União, no prazo de 30 dias, manifestando interesse em firmar ANPP; (c) a petição deverá ser enviada de forma digitalizada pelo canal do MPF serviços - Sala de Atendimento ao Cidadão; (d) na impossibilidade de utilizar o SAC, os documentos assinados poderão ser enviados via postal ao Ministério Público Federal; (e) na ausência de resposta, o desinteresse será presumido e o MPF ajuizará a ação penal. 1.2. Em 26-07-2023, a defesa técnica do réu enviou mensagem ao MPF, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, solicitando a cópia do procedimento investigatório. Em 27-07-2023, o Procurador da República oficiante determinou o envio de e-mail ao advogado do réu requerendo cópia da OAB e procuração. Em 06-09-2023, o transcurso do prazo para manifestação de interesse ao ANPP foi

certificado nos autos. 1.3. Em 27-09-2023 o MPF ofereceu denúncia; especificou que o ANPP não seria novamente oferecido em razão do desinteresse do réu; apresentou proposta de suspensão condicional do processo. 1.4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 05-10-2023. 1.5. A defesa do réu apresentou manifestação requerendo ao MPF novo oferecimento do ANPP; informou que 'tentou peticionar informando que concordava com o ANPP. Mas diante da dificuldade no sistema do MPF não conseguiu a tempo concordar com o ANPP'. 1.6. O Procurador da República oficiante negou novo oferecimento do ANPP; apresentou as seguintes razões: (a) a proposta de ANPP já foi oferecida, mas não houve resposta da defesa; (b) a manifestação de interesse ocorreu mais de 7 meses após o prazo dado pelo MPF; (c) a defesa entrou em contato com o MPF para pedir cópia dos autos, mas não mencionou o ANPP; (d) a defesa também não demonstrou em que consistiu a alegada dificuldade em dar o aceite ao acordo, nem mesmo que tentou contatar o MPF por outros meios; (e) a defesa foi contatada por e-mail por servidora do MPF, momento em que seria possível solicitar auxílio; (f) o MPF dispõe de vários canais de atendimento e a defesa não demonstrou ter tentado enviar o aceite por quaisquer deles. 1.7. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Não merece provimento o recurso da defesa. 2.1. Com efeito, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos: (a) o MPF tentou a celebração do ANPP antes de oferecer a denúncia; (b) oficiou o investigado diretamente e o comunicou sobre a necessidade de constituir defesa técnica ou buscar auxílio da Defensoria Pública; (c) logo após, a defesa técnica do réu entrou em contato com o MPF solicitando cópia do procedimento, o que indica sua ciência sobre a manifestação do MPF; (d) da mesma forma, ao pedir novo oferecimento do ANPP, a defesa técnica do réu informou que tinha ciência do ANPP, mas que não manifestou interesse por ter encontrado dificuldade na utilização do sistema do MPF; (e) não foi esclarecida qual teria sido a dificuldade enfrentada pela defesa; (f) como bem ressaltado pelo Procurador da República oficiante, não há qualquer informação que indique a tentativa da defesa em entrar em contato com o MPF. 2.2. Verifica-se que consta dos autos a defesa técnica do réu entrou em contato com o MPF solicitando cópia do procedimento, o que indica sua ciência sobre a manifestação do MPF. Por outro lado, da mesma forma, ao pedir novo oferecimento do ANPP, a defesa técnica do réu informou que tinha ciência do ANPP, mas que não manifestou interesse por ter encontrado dificuldade na utilização do sistema do MPF. Torna-se razoável abrir nova oportunidade para celebrar o ANPP, tendo em vista que, rigorosamente, não caberia prejudicar o réu em face de eventuais aspectos técnicos. 3. Dessa forma, é cabível o ANPP no caso. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Expediente: JF/PR/FOZ-5017307-67.2023.4.04.7002-APN - Eletrônico | Voto: 4550/2024 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334-A, § 1º, I, do CP C/C OS ART. 2º E ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68). O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. DEFESA DO RÉU NÃO MANIFESTOU INTERESSE APÓS TOMAR CIÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 27-09-2023, o MPF ofereceu denúncia em face do investigado como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do CP c/c os art. 2º e art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Consta dos autos, em síntese, que o réu transportou 3.000 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular internalização. Os fatos ocorreram em 14-01-2023. 1.1. Em 12-07-2023, o Procurador oficiante encaminhou ao investigado ofício contendo as seguintes informações: (a) possibilidade de firmar ANPP no âmbito do presente procedimento; (b) o investigado deverá peticionar junto ao MPF, por meio de Defensor constituído ou da Defensoria Pública da União, no prazo de 30 dias, manifestando interesse em firmar ANPP; (c) a petição deverá ser enviada de forma digitalizada pelo canal do MPF serviços - Sala de Atendimento ao Cidadão; (d) na impossibilidade de utilizar o SAC, os documentos assinados poderão ser enviados via postal ao Ministério Público Federal; (e)

na ausência de resposta, o desinteresse será presumido e o MPF ajuizará a ação penal. 1.2. Em 06-09-2023, o transcurso do prazo para manifestação de interesse ao ANPP foi certificado nos autos. 1.3. Em 27-09-2023 o MPF ofereceu denúncia; especificou que o ANPP não seria novamente oferecido em razão do desinteresse do réu; apresentou proposta de suspensão condicional do processo. 1.4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 05-10-2023. 1.5. Em 05-11-2023, a defesa do réu, por meio da DPU, apresentou resposta à acusação sem rebater a negativa ao ANPP apresentada na denúncia; apenas se resguardou 'no direito de ingressar no mérito da ação na oportunidade das alegações finais, após a plena instrução processual'. 1.6. Em 19-06-2024, durante a audiência de instrução, a defesa do réu requereu ao MPF novo oferecimento do ANPP. 1.7. O Procurador da República oficiante negou novo oferecimento do ANPP; como base nas seguintes razões: (a) houve recusa tácita do ANPP oferecido pelo MPF na etapa pré-processual; (b) a defesa não manifestou interesse no ANPP na resposta à acusação; (c) preclusão da matéria. 1.8. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Não merece provimento o recurso da defesa. 2.1. Com efeito, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos: (a) o MPF tentou a celebração do ANPP antes de oferecer a denúncia; (b) oficiou o investigado diretamente e o comunicou sobre a necessidade de constituir defesa técnica ou buscar auxílio da Defensoria Pública; (c) MPF ofereceu denúncia manifestando-se expressamente sobre a negativa do ANPP; (d) a defesa não mencionou o ANPP em resposta à acusação. 2.2. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22-02-2021, unânime. 3. Dessa forma, não é cabível o ANPP no caso. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Expediente: JF/PR/GUAI-5000928-69.2024.4.04.7017-APN - Eletrônico | Voto: 4336/2024 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 15-04-2024, o membro do MPF ofereceu denúncia em desfavor de Lucas E., pela prática do crime previsto no art. 334-A, caput e § 1º, incisos I, IV e V, do CP, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, em razão dos seguintes fatos: no dia 07-11-2022, o réu foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal por estar transportando 10.000 (dez mil) maços de cigarros, todos de origem estrangeira e sem o selo de controle da Receita Federal. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante entendeu não ser cabível o ANPP, pelos seguintes motivos: (a) o denunciado possui autuações fiscais na Receita Federal nos últimos 05 (cinco) anos, o que evidencia a reiteração delitiva e sua contumácia e habitualidade na prática de delitos; (b) profissionalismo da conduta, notadamente diante do carro preparado para o transporte da carga; (c) grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendidos, denotando profissionalismo da conduta típica de organizações criminosas que atuam na fronteira. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 05-05-2024. 1.3. A defesa apresentou resposta à acusação requerendo a reanálise do ANPP. Alegou que o réu preenche todos os requisitos exigidos pelo 28-A do CPP. 2. Remessa dos autos a 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1 Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que

indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). No caso, há informação de que o réu possui apenas autuações fiscais, o que, por si só, não obsta o oferecimento do acordo. 2.3. No entanto, há um fator impeditivo para a celebração do ANPP. No caso, conforme narrado na denúncia, o réu mantinha em seu veículo 10.000 (dez mil) maços de cigarros, todos de origem estrangeira. Foi destacado que: 'Submetido a perícia, foi constatado que o veículo sofreu adaptação de suas características originais para que pudesse dissimular o transporte de mercadorias. Foi removido o banco traseiro, o banco do carona, os acabamentos internos aumentando o espaço útil para o transporte de objetos, além desta alteração, o veículo possuía ainda reforço na suspensão traseira, onde esse reforço permite o transporte de uma carga maior pelo veículo e serve principalmente para dissimular um eventual excesso de carga'. 2.4. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. 2.5. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo n° 0006504-39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 828, de 08/11/2021, unânime. 2.6. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Expediente: JF-RN-0803517-81.2024.4.05.8400-APN - Eletrônico Voto: 4339/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 22-04-2024, o membro do MPF ofereceu denúncia em desfavor de Jean F. S. S., pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso V, do CP. Consta dos autos o seguinte fato: no dia 11-08-2023, o investigado foi parado em fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal transportando 20 mil pacotes de cigarros de origem estrangeira, sem registro no Brasil e sem selo IPI; na ocasião portava 04 celulares para comunicação. 1.1. O Procurador da República oficiante entendeu não ser cabível o ANPP, pelos seguintes motivos: (a) o réu responde à Ação Penal nº 0101774-42.2017.8.20.0100, pelo crime de tentativa de homicídio (art. 121 c/c art. 14, II, do CP); atualmente, já há sentença de pronúncia, pendente o julgamento pelo Júri; (b) não confessou espontânea e circunstanciadamente a prática do crime. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 03-05-2024. 1.3. A defesa apresentou recurso requerendo a reanálise do ANPP. Alegou que o réu preenche todos os requisitos exigidos pelo 28-A do CPP. 2. Remessa dos autos a 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. Primeiramente, cumpre destacar que, em relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento o acusado será informado sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos

requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta n° 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR e Enunciado 98/2ª CCR. 2.2. No entanto, há fatores impeditivos para a celebração do ANPP. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.3. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.4. No caso, conforme consta dos autos, o réu responde à Ação Penal n.º 0101774-42.2017.8.20.0100, pelo crime de tentativa de homicídio (art. 121 c/c art. 14, II, do CP); fato que impede o oferecimento do ANPP. 2.5. Além disso, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto e a organização para o transporte da carga) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. 2.6. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo n° 0006504-39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 828, de 08/11/2021, unânime. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Expediente: JFRS/PFU-5000136-82.2023.4.04.7104-APN - Eletrônico | Voto: 4340/2024 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 10-01-2023 o membro do MPF ofereceu denúncia em desfavor de Charles R.S.M. e Cleiton M.V., pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, inciso I, do CP, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei n° 399/68. Consta dos autos o seguinte fato: no dia 18-03-2020, os investigados foram parados em fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal transportando 365.110 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e dez) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal. 1.1. Em cota à denúncia, a Procuradora da República oficiante entendeu não ser cabível o ANPP, pelos seguintes motivos: (a) expressiva quantidade de mercadoria contrabandeada, o que já indica uma reprovabilidade mais acentuada; (b) a dinâmica dos fatos demonstra uma organização coordenada para o êxito da empreitada criminosa. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 25-01-2023. 1.3. A defesa de Charles R.S.M. apresentou recurso requerendo a reanálise do ANPP. Alegou que o réu preenche todos os requisitos exigidos pelo 28-A do CPP. 2. Remessa dos autos a 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1 Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do

crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, há um fator impeditivo para a celebração do ANPP. Conforme narrado na denúncia, o réu atuava em auxílio à organização criminosa; destacou que 'os denunciados trafegavam metros a frente da carreta de placas ACE 454, cavalo AADA 647, a qual transportava os cigarros contrabandeados, servindo como batedores da carga ilícita, posto que passavam informações acerca de eventuais fiscalizações na via ou a presença de Policiais Rodoviários. Tanto que avistarem que a Polícia Rodoviária Federal estava realizando a abordagem de veículos, na frente do posto da PRF, pararam um pouco antes do posto, e, após algum tempo, prosseguiram, sendo então abordados' 2.3. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. 2.4. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo n° 0006504-39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 828, de 08/11/2021, unânime. 2.5. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Expediente: JFRS/POA-5018225-68.2023.4.04.7100-APN - Eletrônico | Voto: 4536/2024 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 28-03-2024, o MPF ofereceu denúncia contra Adriano S.S.M. e Maurício C.L. por conta dos seguintes fatos: (a) no dia 16-09-2021, uma equipe de policiais civis recebeu notícia anônima indicando uma possível entrega de drogas na Estrada Afonso Lourenço Mariante; (b) durante diligência no local, o veículo de Adriano S.S.M. foi abordado, momento em que a Polícia Civil encontrou duas caixas contendo 100 pacotes de cigarros (1000 maços) de origem paraguaia; (c) durante a abordagem, Adriano S.S.M. possuía mais duas caixas de cigarros em sua residência; (d) na residência de Adriano S.S.M. a Polícia Civil abordou Maurício C.L. portando 8 caixas de cigarros paraguaios; (e) também foram encontradas na residência de Adriano S.S.M. 3 caixas de cigarros paraguaios abertas; (f) por fim, Thiago F.C. também foi abordado e, em seu poder, foram encontrados 19 pacotes de cigarros paraguaios. 1.1. O Procurador da República oficiante entendeu não ser cabível o ANPP. Pontuou que o contexto dos autos aponta para uma conduta criminal habitual dos acusados. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 31-03-2023. 1.3. A defesa de Adriano S.S.M. apresentou recurso requerendo a reanálise do ANPP. Alegou que o réu preenche todos os requisitos exigidos pelo 28-A do CPP. 2. Remessa dos autos a 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1 Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, há um fator impeditivo para a celebração do ANPP. Conforme narrado na denúncia, o réu possuía elevada quantidade de maços de cigarros de origem

paraguaia (mais de 2 mil maços) e indicou ter um fornecedor, que seria o corréu Maurício C.L.. Além disso, Thiago F.C., informou que 'é funcionário de ADRIANO S.S.M. numa banca em frente ao Supermercado Carboni. Afirmou, ainda, que na referida banca são comercializados cigarros paraguaios. Esclareceu que ADRIANO o busca em sua casa, todos os dias, para conduzi-lo até o trabalho. Disse, também, que ADRIANO lhe entrega, ao deixá-lo no trabalho, uma caixa de cigarros com alguns pacotes para serem revendidos'. 2.3. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam conduta criminal profissional na venda de cigarros contrabandeados. 2.4. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Expediente: JFRS/POA-5040821-46.2023.4.04.7100-APN - Eletrônico | Voto: 4527/2024 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 168-A, §1º, I (Fato 1) do CP, art. 337-A, I (Fato 2), do CP e art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/1990 (Fato 3), na forma do art. 71 do CP. O total da apropriação indébita previdenciária foi calculado no valor de R$ 40.681,72; a sonegação previdenciária praticada resultou prejuízo no valor de R$ 197.577,91; e a sonegação fiscal resultou prejuízo no valor de R$ 39.836,04. 1.1. Em cota à denúncia, a Procuradora da República oficiante deixou de ofertar o ANPP. Considerou que o acusado 'já foi condenado e responde ações penais por delitos de mesma espécie, conforme antecedentes em anexo, demonstrando reiteração delitiva, encontrando-se presente o impeditivo previsto no art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 24-05-2023. 1.3. Em resposta à acusação, a defesa manifestou interesse na formalização do acordo de não persecução penal. 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, a Procuradora da República oficiante prestou o seguinte esclarecimento sobre os antecedentes do réu: 'o réu já foi condenado em pelo menos 03 (três) ações penais, por delitos de mesma espécie e maneira de execução semelhantes, sendo que em 02 (duas) dessas ações penais já houve condenação com trânsito em julgado e uma delas se encontra em fase de apelação, a saber: 1) 5001875-23.2010.4.04.7112 ' condenação com trânsito em julgado em 03/11/2015 (Evento 190, FICHIND1); 2) 5066256-61.2019.4.04.7100 ' condenação com trânsito em julgado em 04/11/2022 (Evento 130, FICHIND1) e 3) 5012608-98.2021.4.04.7100, condenado em 1º grau a uma pena de 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão (Evento 66, SENT1), como incurso nos mesmos delitos ora versados e atualmente em fase de apelação'. 2.2. Além disso, a 5ª Turma do STJ já decidiu que: 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.4. Não cabimento do ANPP, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem

para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Expediente: JFRS/SMA-5004821-07.2024.4.04.7102-ANPP - Eletrônico | Voto: 4549/2024 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 334 do CP. Segundo consta, em vistoria na bagagem do denunciado, no dia 14-06-2023, os servidores da Receita Federal encontraram diversas mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de provas da regular internalização. Os tributos foram calculados em R$ 1.411,33. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de ofertar o ANPP. Considerou o seguinte: 'o instituto despenalizador é incabível para os reincidentes (art. 28-A, § 2º, II, do CPP), sendo oportuno registrar que o denunciado foi definitivamente condenado nas Ações Penais nº 5000027-04.2019.4.04.7106 e 5007090-83.2019.4.04.7202'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 24-05-2023. 1.3. Em resposta à acusação, a defesa manifestou interesse na formalização do ANPP. 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme apontado pelo Procurador da República oficiante, o denunciado foi definitivamente condenado nas Ações Penais nº 5000027-04.2019.4.04.7106, com trânsito em julgado em 24-03-2021; e 5007090-83.2019.4.04.7202, com baixa definitiva em 30-03-2022. Ambas ações também pelo crime de descaminho. Neste caso, em análise, o réu praticou o fato no dia 14-06-2023, após o trânsito em julgado; trata-se de réu reincidente (art. 64, I, do CP). 2..2. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP, uma vez que há elementos probatórios que indicam reincidência por parte do acusado. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Expediente: TRE-RS-PETCRIM-0600044-32.2023.6.21.0143 - Eletrônico | Voto: 4558/2024 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO POR HAVER AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE CONSTITUIR E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (FACÇÃO `BALA NA CARA'). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra José F.S.S., candidato a Vereador no município de Cachoeirinha nas Eleições Municipais de 2020, por suposta prática de falsidade ideológica (art. 350 do CE). Segundo consta, o réu, na qualidade de candidato, inseriu declaração falsa, para fins eleitorais,

nos autos da prestação de contas eleitoral. 1.1. O Juiz Eleitoral recebeu a denúncia em 17-11-2023. 1.2. A defesa manifestou interesse na formalização do ANPP e requereu a intimação do MPE para manifestação. 1.3. O Promotor Eleitoral oficiante recusou oferecer o ANPP, em razão da presença de indícios de habitualidade na conduta criminal. Apontou o seguinte: 'verifica-se que o denunciado José F.S.S. responde a processo criminal pela prática do delito previsto no art. 2ª, caput, §§2º e 4º, I e IV da Lei n. 12.850/13, c/c o art. 1ª, parágrafo único, V, da Lei n. 8.072/90, e art. 2º, §3º, da Lei n. 10.850/13, por constituir e integrar, pessoalmente, organização criminosa (facção 'BALA NA CARA') estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos, contando em sua atuação com o emprego de arma de fogo, bem como com a participação de adolescentes (processo judicial n. 5108449-70.2021.8.21.0001)'. 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, conforme informado pelo Promotor Eleitoral oficiante, o denunciado responde a outro processo criminal, pela prática do crime previsto no art. 2ª, caput, § 2º e § 4º, I e IV da Lei n. 12.850/13, c/c o art. 1ª, parágrafo único, V, da Lei n. 8.072/90, e art. 2º, §3º, da Lei n. 10.850/13. Apontou o seguinte: "verifica-se que o denunciado José F.S.S. responde a processo criminal pela prática do delito previsto no art. 2ª, caput, §§2º e 4º, I e IV da Lei n. 12.850/13, c/c o art. 1ª, parágrafo único, V, da Lei n. 8.072/90, e art. 2º, §3º, da Lei n. 10.850/13, por constituir e integrar, pessoalmente, organização criminosa (facção "BALA NA CARA") estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos, contando em sua atuação com o emprego de arma de fogo, bem como com a participação de adolescentes (processo judicial n. 5108449-70.2021.8.21.0001)". 2.3. Além disso, a 5ª Turma do STJ já decidiu que: "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.4. Não cabimento do ANPP, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Expediente: TRF3-0005280-96.2009.4.03.6181-APCRIM - Eletrônico Voto: 3368/2024 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO POR SE MOSTRAR INSUFICIENTE. DECISÃO CONDENATÓRIA COMO MEDIDA MAIS ADEQUADA E PROPORCIONAL AO DESLINDE DOS FATOS, NO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO MINISTERIAL INDIVIDUALIZADA E SUFICIENTE. RECUSA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 28-A DO CPP E COM O ENUNCIADO N° 98 DA 2ª CCR.

PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia em 08-05-2009 contra A.M.C. pela suposta prática do crime previsto no art. 337-A, inciso I, c/c o art. 71, do CP, em razão dos seguintes fatos: na qualidade de responsável pela administração da empresa C.W.C.S. LTDA, a denunciada, de forma consciente e voluntária, deixou de declarar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social (GFIP's) as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados nas competências 03, 05, 09 e 12/2004. 1.1. Em 21-05-2010, foi proferida decisão declarando a suspensão da pretensão punitiva estatal e a prescrição do feito, em razão da notícia de inclusão dos créditos tributários objeto deste processo penal no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. 1.2. Em 11-11-2021 foi proferida decisão que revogou a suspensão do feito e determinou o prosseguimento da ação, em razão da revogação do referido parcelamento. 1.3. Em 02-06-2022 foi realizada a audiência de instrução e julgamento. 1.4. Em 19-06-2022 o MPF apresentou alegações finais; a defesa apresentou em 13-07-2022. 1.5. Em 24-08-2022 o Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo condenou a ré A.M.C. nas sanções do art. 337-A, I, CP, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 1.6. Em 31-08-2022, a DPU interpôs recurso de apelação; pugnou apenas pelo reconhecimento da prescrição punitiva, 'tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a omissão, em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência ' GFIP, de contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados (nos períodos 03, 05, 09 e 12/2004), e o recebimento da denúncia'. 1.7. Em 15-11-2023, a 5ª Turma do TRF 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pela Defensoria Pública da União em favor do réu tão somente para fixar a pena substitutiva de prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo ao tempo dos fatos, com correção monetária. 1.8. Em 24-11-2023 a DPU opôs embargos de declaração do acórdão; apontou omissão a ser sanada em virtude da necessidade da aplicação do art. 28-A do CPP. 1.9. Em contrarrazões, o MPF considerou suficiente a sentença condenatória; 'a pena privativa de liberdade restou definitivamente fixada no mínimo legal (02 anos de reclusão), no regime inicial mais brando (aberto), tendo, ainda, sido a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direito (inclusive, tendo sido uma delas minorada em julgamento de recurso de apelação). Dadas tais peculiaridades (aplicação da pena mínima cominada à infração penal, a qual foi substituída por restritiva de direitos, cuja natureza guarda correspondência com as condições que poderiam ser ajustadas), não se divisam, aqui e agora, outras condições que, cumulativa ou alternativamente, sejam mais necessárias e suficientes para a reprovação e a prevenção do crime (artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal)'. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Cumpre destacar o disposto no Enunciado nº 98 da 2ª CCR: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão". 2.2. Verifica-se que a Procuradora Regional da República oficiante, ao analisar especificamente as circunstâncias do caso concreto, apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que fundamentaram a sua convicção no sentido de que a condenação criminal constitui medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos, conforme dispõe o Enunciado n° 98 da 2ª CCR. 2.3. Neste ponto, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A, caput). 2.4. Ante o exposto, a recusa encontra-se em consonância com o art. 28-A do CPP e com o Enunciado n° 98 da 2ª CCR, tendo o Membro do MPF oficiante apresentado fundamentação individualizada e suficiente a respeito de configurar a decisão condenatória medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos, no caso concreto, sendo inaplicável o ANPP. 3. Devolução dos autos à origem. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Expediente: JFRS/POA-5047130-88.2020.4.04.7100-APN - Eletrônico Voto: 4592/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Crime contra a ordem tributária. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Existência de decisão proferida pela 2ª CCR pelo não cabimento de ANPP. Decisão confirmada pelo CIMPF. Ausência de fato novo capaz de alterar decisão consolidada. Preclusão. Não cabimento de ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

033. Expediente: 1.27.000.001346/2024-10 - Eletrônico Voto: 4317/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Conflito negativo de atribuições entre Membros do MPF. ‘Operação Falsários’. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Expediente: 1.30.017.000278/2024-99 - Eletrônico Voto: 4485/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CONTRATOS REALIZADOS ENTRE PESSOA FÍSICAS E JURÍDICA PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE TRADING FINANCEIRO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FATOS NARRADOS QUE PODEM CARACTERIZAR CRIMES DE ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR (ART. 171 DO CP) E/OU CONTRA A ECONOMIA POPULAR (ART. 2º, INCISO IX, DA LEI Nº 1.521/1951). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 498/STF E DO ENUNCIADO Nº 84 DA 2ª CCR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONFIGURADO O CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, A SER DIRIMIDO PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ' CNMP, NOS TERMOS DO PRECEDENTE DO STF: ACO 843/SP. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, inicialmente, para a apuração do crime de estelionato (art. 171 do CP). 1.1. Em síntese, o comunicante do Inquérito Policial n. 054-02137/2022 (PR-RJ-00070461/2024), GIOVANI C. S., relata que celebrou 02 (dois) contratos no dia 15-02-2022, com a empresa P. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSULTORIA LTDA, representada por JOSÉ F. S. J. e realizou aportes nos valores de R$ 9.000,00 e R$ 15.000,00, para que este realizasse operações de trading financeiro. O referido contrato foi celebrado com a garantia de que GIOVANI receberia a partir do mês seguinte um rendimento mensal, em 06 (seis) parcelas, que corresponderia ao

dobro do valor aportado. Ocorre que, após o pagamento do aporte pela vítima e decorridos apenas 02 (dois) meses, JOSE F. S. J. não realizou mais os pagamentos das parcelas e não foi mais localizado. 1.2. Igualmente, o comunicante do Inquérito Policial n. 054-02197/2022 (PR-RJ-00070476/2024), CARLOS O. O. M., relata que celebrou 02 (dois) contratos nos dias 14-10-2021 e 09-11-2021, também com a empresa P. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSULTORIA LTDA, representada por JOSÉ F. S. J. e realizou aportes nos valores de R$ 30.000,00 e R$ 11.000,00, para que este realizasse operações de trading financeiro. O referido contrato foi celebrado com a garantia de que CARLOS O. receberia a partir do mês seguinte um rendimento mensal, em 10 (dez) parcelas de R$ 8.000,00 e 10 (dez) parcelas de R$ 2.200,00. Ocorre que, após o pagamento do aporte pela vítima e decorridos apenas 02 (dois) meses, JOSE F. S. J. não realizou mais os pagamentos das parcelas e não foi mais localizado. 1.3. Em ambos os inquéritos policiais o Promotor de Justiça oficiante em Duque de Caxias/RJ declinou da atribuição em favor do Ministério Público Federal, sob os seguintes fundamentos: 'diante de uma análise mais detida dos autos, verifica-se que os fatos apurados melhor se amoldam ao delito previsto no artigo 6º da Lei 7492/86, in verbis: Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente [...] Neste sentido, por se tratar de crime contra o sistema financeiro, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 26 da Lei 7492/86 e conforme prenuncia o artigo 109, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil [...]'. 1.4. Os documentos PR-RJ-00070476/2024 e PR-RJ-00070461/2024 foram apensados e posteriormente instaurou-se esta Notícia de Fato com determinação para conclusão dos autos para análise de possível conflito de atribuição. 1.5. A Procuradora da República, por sua vez, suscitou este conflito negativo de atribuições, pelas seguintes razões: "Dá análise dos autos, verifica-se que, a despeito da aparência de instituição gestora de recursos, o contrato firmado entre as vítimas e a pessoa jurídica versa sobre transferência de recursos à P. SERVIÇOS mediante promessa de lucros exorbitantes, consistente em 100% do aporte inicial em período de poucos meses, o que, pelos indícios colhidos até o momento, não indicam a efetiva oferta de contrato coletivo de investimentos capaz de caracterizar crime contra o Sistema Financeiro Nacional. As operações denominadas de "pirâmide financeira" não constituem atividades financeiras para fins de incidência da Lei n. 7.492/1986, mas sim negócio baseado sobre um conjunto crescente de investidores, que são ludibriados com a expectativa de ganhos irreais e impossíveis de serem gerados pelo funcionamento lícito. ["] Assim, os delitos narrados amoldam-se com mais exatidão aos cometidos contra a economia popular, conhecida como prática de pirâmide financeira, tipificada no artigo 2ª, inciso IX, da Lei 1.521/51 ou mesmo ou estelionato, previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, pois houve transferência de recursos mediante meio fraudulento a pessoas determinadas". 1.6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para manifestação. 2. Como concluiu a Procuradora da República, "a despeito da aparência de instituição gestora de recursos, o contrato firmado entre as vítimas e a pessoa jurídica versa sobre transferência de recursos à P. SERVIÇOS mediante promessa de lucros exorbitantes, consistente em 100% do aporte inicial em período de poucos meses, o que, pelos indícios colhidos até o momento, não indicam a efetiva oferta de contrato coletivo de investimentos capaz de caracterizar crime contra o Sistema Financeiro Nacional", situação que afasta a competência da Justiça Federal. 2.1. Não há nos fatos narrados o envolvimento com criptomoedas, situação que, também, poderia justificar a atribuição do MPF. 2.2. A fraude conhecida como "pirâmide financeira", que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue, não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional. 2.3. Nesse contexto, os fatos narrados podem caracterizar crimes de estelionato contra particular (art. 171 do CP) e/ou contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951), de atribuição para a persecução penal do Ministério Público Estadual, nos termos do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular) e do Enunciado nº 84 da 2ª CCR (Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores). 2.4. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, nos termos do precedente do STF: ACO 843/SP. Encaminhamento dos autos ao CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Expediente: 1.17.000.001473/2024-57 - Eletrônico Voto: 4357/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS PARA INSCRIÇÃO DE CNPJ COMO MEI. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. A CRIAÇÃO DE UM CNPJ, COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL ' MEI, DÁ-SE POR MEIO DO PORTAL 'GOV.BR', ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) a noticiante Lucilene G.O.G. requereu à Receita Federal a declaração de nulidade de CNPJ criado em seu nome; (II) a noticiante alega ter havido fraude para criação de pessoa jurídica, como Microempreendedor Individual (MEI), em seu nome; (III) a Receita Federal declarou a nulidade do CNPJ em questão em razão da suspeita de fraude em sua inscrição. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) não obstante a atuação da Receita Federal do Brasil na identificação e no tratamento da denúncia de possível fraude na constituição de Micro Empresa Individual, tem-se que não há atribuição do Ministério Público Federal para investigar e eventualmente processar o possível crime de falsidade de documento público (art. 297, CP); (b) em que pesem os indícios de fraude na abertura do MEI, não se vislumbra no caso dos autos lesão direta e/ou concreta a bens, serviços ou interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas, a justificar a persecução penal na esfera federal, mas quanto muito prejuízo ao particular que representou pela irregularidade e teve seu nome envolvido na suposta ação fraudulenta; (c) importante registrar que o CNMP, ao julgar o conflito de atribuições nº 1.00439/2021-74 entre o MPF/RJ e o MP/RJ, entendeu que é atribuição do Ministério Público Estadual a 'apuração de possível prática de ilícito penal a partir de notícia de suposta falsidade ideológica na prestação de informações à Receita Federal para constituição de Microempreendedor Individual (MEI)'. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2.1. De início, cumpre destacar que a criação de um CNPJ, como Microempreendedor Individual ' MEI, dá-se por meio do portal 'gov.br', através do Portal do Empreendedor. Nesse contexto, tem-se que eventual utilização de documento falso, ou prestação de informação falsa, para criação de CNPJ ' MEI, deu-se, certamente, em site do governo federal (gov.br). Assim, verifica-se que, no caso, a possível prática do crime de uso de documento falso, ou de falsidade ideológica, atenta diretamente contra os serviços e interesses da União (art. 109, inciso IV, da CF). 2.2. Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal, o que eleva ainda mais o interesse federal na persecução penal. 2.3. Dessa forma, encontra-se bem demonstrado que o fato foi praticado contra serviço e interesse da União. 2.4. O Procurador oficiante menciona decisão do CNMP que, ao julgar o Conflito de Atribuições nº 1.00439/2021-74, entre o MPF/RJ e o MP/RJ, teria fixado a atribuição do Ministério Público Estadual para a persecução penal quanto à 'possível prática de ilícito penal a partir de notícia de suposta falsidade ideológica na prestação de informações à Receita Federal para constituição de Microempreendedor Individual'. 2.5. Analisando-se o voto da relatora, verifica-se que, no caso do Conflito de Atribuições nº 1.00439/2021-74, entendeu-se que a apresentação de informações falsas havia se dado perante a Junta Comercial; consta do voto o seguinte: "Assim sendo, considerando que foram utilizados documentos de terceira pessoa para cadastrá-la como Microempreendedor Individual - MEI, sem conhecimento e autorização dela, não obstante eventual negligência da Junta Comercial no exame da documentação hábil à inscrição dos entes comerciais venha a ser constatada, verifica-se que o vício no registro decorre de falsidade ideológica praticado por terceiros. Desse modo, tem-se que as circunstâncias delineadas não

evidenciam prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União, mas tão somente se vislumbra eventual prejuízo a terceira particular que teve seu nome envolvido na ação fraudulenta." 2.6. Com efeito, importa destacar que o caso em análise nesta NF não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de uso de documento falso e/ou falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. A propósito, conforme consta do portal gov.br, para formalização de pessoa jurídica como MEI, sequer é necessário encaminhar qualquer documento à Junta Comercial; a inscrição é realizada exclusivamente por meio do Portal do Empreendedor (gov.br).
2.7. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.34.001.005241/2022-15 e 1.34.001.005211/2022-17, ambos na 855ª Sessão de Revisão, de 08-08-2022, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 3. Não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Expediente: 1.17.000.001502/2024-81 - Eletrônico Voto: 4447/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS PARA INSCRIÇÃO DE CNPJ COMO MEI. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. A CRIAÇÃO DE UM CNPJ, COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL ' MEI, DÁ-SE POR MEIO DO PORTAL 'GOV.BR', ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o noticiante Paulo S.S. requereu à Receita Federal a declaração de nulidade de CNPJ criado em seu nome; (II) o noticiante alega ter havido fraude para criação de pessoa jurídica, como Microempreendedor Individual (MEI), em seu nome; (III) a Receita Federal declarou a nulidade do CNPJ em questão em razão da suspeita de fraude em sua inscrição. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) não obstante a atuação da Receita Federal do Brasil na identificação e no tratamento da denúncia de possível fraude na constituição de Micro Empresa Individual, tem-se que não há atribuição do Ministério Público Federal para investigar e eventualmente processar o possível crime de falsidade de documento público (art. 297, CP); (b) em que pesem os indícios de fraude na abertura do MEI, não se vislumbra no caso dos autos lesão direta e/ou concreta a bens, serviços ou interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas, a justificar a persecução penal na esfera federal, mas quanto muito prejuízo ao particular que representou pela irregularidade e teve seu nome envolvido na suposta ação fraudulenta; (c) importante registrar que o CNMP, ao julgar o Conflito de Atribuições nº 1.00439/2021-74 entre o MPF/RJ e o MP/RJ, entendeu que é atribuição do Ministério Público Estadual a 'apuração de possível prática de ilícito penal a partir de notícia de suposta falsidade ideológica na prestação de informações à Receita Federal para constituição de Microempreendedor Individual (MEI)'. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2.1. De início, cumpre destacar que a criação de um CNPJ, como Microempreendedor Individual ' MEI, dá-se por meio do portal 'gov.br', através do Portal do Empreendedor. Nesse contexto, tem-se que eventual utilização de documento falso, ou prestação de informação falsa, para criação de CNPJ ' MEI, deu-se, certamente, em site do governo federal (gov.br). Assim, verifica-se que, no caso, a possível prática do crime de uso de documento falso, ou de falsidade ideológica, atenta diretamente contra os serviços e interesses da União (art. 109, inciso IV, da

CF). 2.2. Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.3. Dessa forma, encontra-se bem demonstrado que o fato foi praticado contra serviço e interesse da União (art. 109, IV, da CF). 2.4. O Procurador oficiante menciona decisão do CNMP que, ao julgar o Conflito de Atribuições nº 1.00439/2021-74, entre o MPF/RJ e o MP/RJ, teria fixado a atribuição do Ministério Público Estadual para a persecução penal quanto à 'possível prática de ilícito penal a partir de notícia de suposta falsidade ideológica na prestação de informações à Receita Federal para constituição de Microempreendedor Individual'. 2.5. Analisando-se o voto da relatora, verifica-se que, no caso do Conflito de Atribuições nº 1.00439/2021-74, entendeu-se que a apresentação de informações falsas havia se dado perante a Junta Comercial; consta do voto o seguinte: "Assim sendo, considerando que foram utilizados documentos de terceira pessoa para cadastrá-la como Microempreendedor Individual - MEI, sem conhecimento e autorização dela, não obstante eventual negligência da Junta Comercial no exame da documentação hábil à inscrição dos entes comerciais venha a ser constatada, verifica-se que o vício no registro decorre de falsidade ideológica praticado por terceiros. Desse modo, tem-se que as circunstâncias delineadas não evidenciam prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União, mas tão somente se vislumbra eventual prejuízo a terceira particular que teve seu nome envolvido na ação fraudulenta." 2.6. Com efeito, importa destacar este caso, em análise, e o caso do CNMP não guardam semelhança na matéria de fato. O caso, em análise nesta NF, não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de uso de documento falso e/ou falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. A propósito, conforme consta do portal gov.br, para formalização de pessoa jurídica como MEI, sequer é necessário encaminhar qualquer documento à Junta Comercial; a inscrição é realizada exclusivamente por meio do Portal do Empreendedor (gov.br). Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.7. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.34.001.005241/2022-15 e 1.34.001.005211/2022-17, ambos na 855ª Sessão de Revisão, de 08-08-2022, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 3. Não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Expediente: 1.04.100.000005/2024-95 - Eletrônico Voto: 4398/2024 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Crime previsto no art. 326-B do CE. Suposta violência política e de gênero contra Vereadora durante Sessão Ordinária da Câmara Municipal. Revisão de arquivamento. Existência de indícios da prática de crime. Necessidade de realização de diligências. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Expediente: 1.06.000.000183/2024-70 - Eletrônico Voto: 4524/2024 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica

eleitoral (art. 350 do CE) ou do crime de inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do CE). Consta que, em 21-04-2024, os eleitores noticiados Andrea C. F. S., Lorrane S. S. e Wayston S. S. compareceram ao Cartório Eleitoral do Município de São Gotardo/MG e solicitaram a transferência do domicílio eleitoral da cidade de Rio Paranaíba/MG para o Município de Arapuá/MG. Extrai-se que, na mesma data, o eleitor Henrique da S. L. solicitou a transferência do domicílio eleitoral para o Município de Arapuá/MG. Dada a suspeita sobre a veracidade das informações relacionadas ao domicílio dos requerentes, o Chefe de Cartório em Substituição da 76ª ZE/MG contatou os eleitores e solicitou a entrega de documentos aptos à comprovação de vínculo de, pelo menos, três meses com o local para o qual solicitaram a transferência. Transcorrido o prazo concedido aos eleitores para o fornecimento da referida documentação, os requerimentos de transferência formulados foram indeferidos por ausência de comprovação de vínculo para fins de fixação de domicílio eleitoral na circunscrição, em desacordo com o art. 23 da Res. TSE n. 23.659/2021. A Promotora de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento dos autos, pelas seguintes razões: 'No caso em exame, diligenciou-se para fins de verificação do endereço indicado pelos representados. Na oportunidade, a fraude fora descoberta e, por conseguinte, não houve efetivo deferimento da transferência dos títulos eleitorais. Logo, não há elementos que indiquem violação iminente ou efetiva à fé pública, a qual se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas no âmbito das eleições. É dizer que, o fornecimento de endereço diverso ao que residem não ensejou prejuízo ao sistema eleitoral, na medida em que a fraude não surtiu efeito. Assim, não há se falar em lesão ao bem jurídico tutelado'. O Juiz Eleitoral considerou a possibilidade, em tese, de cometimento de crime eleitoral, bem como a necessidade de continuidade das investigações, conforme a jurisprudência do Eg. TRE-MG, de onde se extrai: 'Recurso Criminal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Art. 289 do Código Eleitoral. Declaração de endereço falso para fins de transferência de domicílio eleitoral. [...] Crime formal que se consuma com o requerimento de transferência. Certidão de verificação que comprova que o recorrente não residia no endereço informado no momento do requerimento da transferência do alistamento eleitoral. Eleitor que não demonstrou possuir qualquer vínculo com o Município para onde requereu que seu domicílio eleitoral fosse transferido. Crime que se consumou com a inserção de endereço falso no requerimento de alistamento eleitoral. [...] RECURSO CRIMINAL nº 000021937, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 19/02/2024'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com efeito, o crime em análise é formal e se consuma com o requerimento de transferência. Desta forma, neste momento inicial, o arquivamento dos autos mostra-se prematuro. No estágio inicial da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é o caso dos autos. Resta evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal, tais como ouvir os próprios eleitores investigados e outras pessoas que tenham conhecimento dos fatos. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se à Promotora de Justiça Eleitoral oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

039. Expediente: JF/CXS/MA-1010626-42.2023.4.01.3702-IP - Eletrônico Voto: 4542/2024 Origem: GABPRM1-DMS - DANIEL MEDEIROS SANTOS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar o crime previsto no art. 241-B do ECA. Segundo consta, o investigado adquiriu e armazenou conteúdo pornográfico infanto-juvenil, em serviço de armazenagem em nuvem de sua conta Google Drive e Photos. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme o seguinte fundamento: 'a aquisição do arquivo de pornografia infantil, de acordo com o report da NCMEC, ocorreu por meio das plataformas Google Drive e Photos, em serviço de nuvem sobre o qual não há quaisquer informações sobre a disponibilização em plataformas acessíveis por pessoas no exterior. Assim, pelo que consta dos autos, a conduta esgotou-se no armazenamento, pelo investigado, de arquivos de pornografia infantil em sua conta privada em serviço de nuvem da aplicação Google. Em paralelo, verifica-se que o armazenamento do conteúdo, nos supracitados aplicativos, não permite que os arquivos sejam acessados por pessoa no exterior sem que haja o compartilhamento pelo investigado'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). De fato, pelo que restou apurado, não há indícios de transnacionalidade ou compartilhamento do conteúdo em rede aberta na internet. Ao que parece, trata-se de conduta restrita à captação e ao armazenamento de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Nesse contexto, não há, também, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Não há, ainda, elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Expediente: 1.13.000.000929/2024-19 - Eletrônico Voto: 4355/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES EM CONTEXTO DE CONFLITO AGRÁRIO. TERRAS LOCALIZADAS EM ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. TRATA-SE DE CRIME PRATICADO POR PARTICULAR EM FACE DE PARTICULAR. A CIRCUNSTÂNCIA DE O CRIME TER SIDO PRATICADO EM ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO NÃO É SUFICIENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 'CONSIDERANDO NÃO TER HAVIDO TURBAÇÃO À PROPRIEDADE DA UNIÃO, QUE SE MANTEVE LEGÍTIMA DETENTORA DAS TERRAS, ESTÁ AFASTADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL' STJ. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir da remessa de Registo de Fato (RDF) n.º 2024.0034023-SR/PF/RO pela Polícia Federal, após arquivamento do expediente no âmbito da Polícia Federal, para fins de controle externo. O referido procedimento trata da possível prática de crimes em contexto de conflito agrário em área onde está localizada a Fazenda Fusão; em área de propriedade da União. 1.1. Os noticiantes relataram, em síntese, o seguinte: (I) em 06-04-2024, realizaram, junto a outros posseiros, a entrada em área próxima a Fazenda Fusão com o objetivo de apossamento; (II) na ocasião, perceberam o sobrevoo de um drone, seguido de disparos de arma de fogo; (III) em reação, efetuaram disparos contra o drone; (IV) no dia seguinte, o acampamento teria sido alvo de disparos e, posteriormente, foi destruído; (V) ação atribuída a 'capangas' de Ariosvaldo F., proprietário da Fazenda Fusão; (VI) os supostos capangas teriam agredido um senhor identificado como Genésio, pai de um dos posseiros; (VII) a vítima teria sido 'sequestrada' e torturada por funcionários de Ariosvaldo; (VIII) os noticiantes se reuniram com representantes do INCRA e foram orientados sobre a possibilidade de realizarem a abertura de pique visando posterior levantamento e cadastro dos posseiros pela autarquia. 1.2. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) os crimes reportados envolvem disputa agrária e agressões ocorridas em terras de propriedade da União; (b) a simples circunstância de os fatos ocorrerem em terras da União não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União; (c) as condutas descritas, tais como ameaça (art. 147 do CP) e lesão corporal (art. 129 do CP), não configuram lesão a bens, serviços ou interesses da União; (d) os crimes têm caráter local e envolvem disputas entre particulares em contexto de conflito agrário, sendo insuficiente a propriedade federal do terreno para fixar a competência federal. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). 2.1. Conforme destacado pelo Procurador

oficiante, os crimes têm caráter local e envolvem disputas entre particulares em contexto de conflito agrário, sendo insuficiente a propriedade federal do terreno para fixar a competência federal. 2.2. Nesse sentido, o STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. CONTRATO DE PERMUTA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ASSENTAMENTO REALIZADO PELO INCRA. PREJUÍZO EXCLUSIVO DE PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE TURBAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF. 2. O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para apuração e julgamento de suposto estelionato praticado mediante celebração de "contrato de permuta", no qual os agentes delituosos teriam oferecido às vítimas área de reserva legal de assentamento realizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria - INCRA. 3. A fixação da competência da Justiça Federal ocorre no caso de violação direta de interesses da União e órgãos federais. Nessa linha, o estelionato que causa prejuízo apenas a particulares não fixa a competência da Justiça Federal. Precedentes da Terceira Seção: CC 143.616/SP, de minha relatoria, DJe 9/3/2018; CC 154.507/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 15/12/2017 e AgRg no CC 144.065/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 30/3/2017. 4. No caso dos autos, não se identifica prejuízo da União e tampouco do INCRA. As únicas possíveis vítimas do estelionato foram os particulares que suportaram o prejuízo do negócio, uma vez que não conseguiram realizar a transferência do imóvel por meio de escritura pública. Diante disso, no contexto dos autos, considerando não ter havido turbação à propriedade da União, que se manteve legítima detentora das terras, está afastada a competência da Justiça Federal. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Itumbiara - GO, o suscitado. (CC n. 170.119/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 16/6/2020.). 2.3. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. 3. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

041. Expediente: 1.24.000.001275/2024-59 - Eletrônico Voto: 4567/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, para apuração de possível prática do crime de estelionato (art. 171, CP). A noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) é vítima de fraude bancária e invasão de dispositivos eletrônicos; (II) em 24-10-2024, percebeu movimentações financeiras não autorizadas em sua conta bancária do Banco Bradesco; (III) identificou a realização de empréstimo sem o seu consentimento no valor de R$ 8.000,00; (III) notou que os seus telefones, um iPhone e um Android, apresentavam comportamentos incomuns; (IV) aparentemente, os fraudadores conseguiram acesso remoto aos dispositivos, permitindo que controlassem ações diretamente nos aplicativos. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: não se verificam elementos que indiquem a ocorrência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas, tratando-se, somente, de possível crime no qual eventual prejuízo recai sobre particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Em princípio, verifica-se a existência de indícios de possível prática do crime de estelionato entre particulares. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Expediente: 1.29.000.005241/2024-57 - Eletrônico Voto: 4367/2024 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. A noticiante narra, em síntese, o seguinte: o Banco Agibank - Torres/RS não estaria pagando aos segurados do INSS seus respectivos benefícios previdenciários. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) conforme entendimento pacificado pelo E. STJ, a competência para investigação e processamento de crimes que tenham por objeto valores de benefícios previdenciários mantidos em instituições financeiras privadas é da Justiça Estadual (STJ, CC 125061, DJ 17.05.13; STJ, CC 100725, DJ 20.05.10); (b) no caso, as irregularidades noticiadas estariam ocorrendo após o pagamento dos benefícios pelo INSS, não se verificando qualquer falha na prestação dos serviços pela autarquia ou prejuízo ao seu patrimônio; (c) a responsável pelas irregularidades seria uma instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Ao que parece, trata-se de situação de dificuldade para o recebimento de benefício previdenciário por meio do referido banco privado. Em princípio, não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse do INSS. Não se observa a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF). Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Embora, em princípio, não seja possível identificar a prática de crime nos fatos noticiados, por prudência, cabe homologar o declínio de atribuições para exame do caso no âmbito do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Expediente: 1.30.001.005582/2023-11 - Eletrônico Voto: 4380/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante relata a existência de partido político denominado PCO ' Partido da Causa Operária, que seria, na verdade, uma organização terrorista islâmica, sediada no Rio de Janeiro/RJ e voltada à prática de atos antissemitas. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MPRJ, sob os seguintes fundamentos: 'a análise dos autos não revela a prática de atos que atentem contra bens, serviços ou interesses da União, o que, por conseguinte, afasta a atuação do MPF, nos termos do art. 109, inc. IV, da CR/88. Nem mesmo indícios da prática de atos concretos de terrorismo ' que podeiram, este sim, justificar a tramitação deste apuratório na esfera federal, nos termos do art. 11, da Lei nº 13.260/2016 ' estão presentes. Sendo assim, não resta outra alternativa senão remeter este apuratório à esfera estadual'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que infração penal ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Precedentes da 2ª CCR a respeito de fato semelhante: NF 1.34.004.000981/2023-16, julgada na 920ª Sessão de Revisão, de 05-02-2024, à unanimidade; e NF 1.34.001.010534/2023-03, julgada na 939ª Sessão de Revisão, de 08-07-2024, à unanimidade. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

044. Expediente: 1.31.000.001031/2024-31 - Eletrônico Voto: 4368/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. OFERTA DE CURSO POR PESSOA JURÍDICA SEM AUTORIZAÇÃO DO MEC. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO SE TRATA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO NÃO COMPÕE O SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTE 2ª CCR. POSSÍVEL PRÁTICA DE ESTELIONATO ENTRE PARTICULARES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.31.000.001862/2023-22. O referido IC foi instaurado a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. 1.1. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) em janeiro de 2023, o noticiante participou do MBA de Investimentos e Finanças Pessoais, na modalidade EAD, ofertado pela pessoa jurídica Cursos E.A. LTDA.; (II) ao concluir o MBA, foi informado que o certificado seria emitido em até 60 dias úteis após o prazo de exame final, com entrega em 09-10-2023; (III) até a data da apresentação da manifestação, 07-11-2023, o certificado ainda não havia sido entregue, mesmo o noticiante tendo concluído o curso com excelência e nota exigida. 1.2. Provocada pelo noticiante, a pessoa jurídica respondeu o seguinte: (a) está ciente do atraso na entrega do certificado de conclusão de curso; (b) a empresa é uma escola de cursos preparatórios; (c) para realizar um MBA, é necessário ter como parceira uma instituição de ensino certificada pelo MEC, para cuidar da parte pedagógica da pós-graduação e emitir as documentações regulamentadas e validadas pelo MEC; (d) está com problema de atraso na entrega de documentos por parte desses parceiros; (e) há um contrato de parceria onde eles tem a obrigação legal de emitir todas as documentações necessárias para os alunos, o que garante que esses documentos serão enviados. 1.3. Oficiado, o Ministério da Educação (MEC) informou o seguinte (doc. 1.1 ' fls. 48-51): (I) verificou-se a inexistência de registros relacionados a Cursos E.A. LTDA.; (II) a entidade não é Instituição de Ensino Superior ' IES, tendo em vista a ausência de credenciamento junto ao Sistema Federal de Ensino para oferta de cursos superiores; (III) cursos ofertados por entidades não credenciadas são considerados 'cursos livres', sendo vedada a emissão de diplomas; (IV) 'não tem competência para atuar no sentido de fiscalizar, aplicar penalidade ou mesmo desativar ou descredenciar entidade não educacional que não oferte curso superior e que oferte apenas cursos livres, haja vista que não compõe o sistema federal de ensino. Logo, cabe ao interessado que se sentir lesado/enganado quanto ao conteúdo de cursos e a titulação por eles conferida, buscar auxílio, conforme o caso, junto aos PROCONs, à Secretaria de Defesa do Consumidor ' SENACON do Ministério da Justiça, aos Ministérios Públicos e as Polícias, ou diretamente o Poder Judiciário'. 1.4. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) trata-se de crime, em tese, de estelionato entre particulares, sem repercussão na esfera jurídica da União, de suas autarquias e empresas públicas; (b) o fato de a instituição não ter autorização do MEC não significa que a União tenha sido induzida em erro, ou de algum modo lesada; (c) o caso em tela não trata de uma Instituição de Ensino Superior, pelo contrário, trata de uma escola de cursos preparatórios que está oferecendo cursos de MBA. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). 2.1. Em princípio, a instituição de ensino noticiada não se enquadra como Instituição de Ensino Superior - IES. Desse modo, independe de autorização ou reconhecimento do MEC para funcionar. 2.2. Nesse ponto, cabe transcrever a informação do MEC sobre a questão, em ofício encaminhado ao MPF (doc. 1.1 - fls. 48-51): "É importante salientar que o MEC não tem competência para atuar no sentido de fiscalizar, aplicar penalidade ou mesmo desativar ou descredenciar entidade não educacional que não oferte curso superior e que oferte apenas cursos livres, haja vista que não compõe o sistema federal de ensino. Logo, cabe ao interessado que se sentir lesado/enganado quanto ao conteúdo de cursos e a titulação por eles conferida, buscar auxílio, conforme o caso, junto aos PROCONs, à Secretaria de Defesa do Consumidor - SENACON do Ministério da Justiça, aos Ministérios Públicos e as Polícias, ou diretamente o Poder Judiciário" 2.3. Assim, ao que parece, o fato narrado não atinge bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV, da CF). No caso, a pessoa jurídica noticiada não compõe o sistema federal de ensino. 2.4. A rigor, sequer parece ter havido a prática de crime; tudo indica se tratar de dificuldade técnica da pessoa jurídica noticiada em fornecer o certificado respectivo à participação no curso ofertado. 2.5. No entanto, conforme destacou o Procurador oficiante, é possível identificar algum indício da prática do crime de estelionato entre particulares. Nesse contexto, mostra-se prudente declinar da atribuição em favor do Ministério Público Estadual para o aprofundamento das investigações. 2.6. Precedente 2ª CCR: DPF-UDI-00639/2017-INQ; 726ª

Sessão Ordinária; 08-10-2018, Relator: Rogerio Jose Bento Soares do Nascimento. 3. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

045. Expediente: 1.34.001.005077/2024-16 - Eletrônico Voto: 4366/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente extraído do Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG Safernet. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o link https://2024-bolsa-familia.online, de acesso público na internet, leva a um site falso do Bolsa Família, com a finalidade de obter, mediante fraude, vantagens ilícitas de terceiros; (II) inicialmente a vítima recebe um e-mail ou mensagens de aplicativos como o WhatsApp com o link fraudulento; (III) ao acessá-lo, o site simula o serviço de cadastramento/recuperação do benefício do Bolsa Família; (IV) em seguida, ao interagir com o site, a vítima fornece dados de nome, CPF, renda mensal, endereço, quantidade de filhos, etc; (V) logo depois é informada que necessita pagar um determinado valor para receber uma cesta básica; (VI) o site informa a conta PIX na qual a vítima precisa depositar o valor. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) não se verifica hipótese da competência da Justiça Federal para processo e julgamento dos fatos em análise; (b) verifica-se a possível ocorrência de crime de estelionato praticado por particular, ou seja, a partir de comunicação ocorrida entre destinatários determinados e sem qualquer indicação de que tenha alcançado indivíduos fora das fronteiras nacionais; (c) cabe aplicar o Enunciado nº 84 da 2ª CCR; (d) tem-se que o uso do nome e dos símbolos característicos do programa 'Bolsa Família' se deu como conduta criminosa meio para gerar uma maior credibilidade à conduta dos criminosos em face da vítima; (e) nesse ponto, cabe observar a Súmula 107 do STJ1. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Em princípio, verifica-se a existência de indícios de possível prática do crime de estelionato entre particulares. Além disso, eventual utilização de layout/design similar ao utilizado pelo Governo Federal para divulgação do Bolsa Família não é suficiente para despertar interesse da União. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Expediente: 1.35.000.000288/2024-27 - Eletrônico Voto: 4488/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de expediente oriundo da Secretaria de Cooperação internacional (SCI) da Procuradoria-Geral da República, que encaminhou Relatório de Informação de Unidade de Inteligência Financeira estrangeira, dando conta de operações financeiras suspeitas no estrangeiro (MALTA), indicativas de lavagem de dinheiro, atribuídas, em tese, ao brasileiro YTALO O. A. e outros, residentes em Aracaju. A SCI indicou a necessidade de observância da Orientação 47, da 2ª CCR, para tratamento das informações utilizadas apenas para fins de inteligência. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições ao MP Estadual, sob os seguintes fundamentos: 'Conforme dispõe o art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou

empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Todavia, os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal, capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Ao revés, apontam a provável utilização de valores decorrentes de atividade criminosa estadual em apostas legalizadas no exterior, visando dissimular e ocultar a origem ilícita dos valores. A partir dos elementos de informações reunidos, observa-se a realização de apostas esportivas por brasileiros residentes em Sergipe, por meio de site estrangeiro, sediado em País (Malta), na qual tal prática é legal e autorizada, possivelmente para lavagem de dinheiro decorrente dos valores decorrentes da atividade criminosa do tráfico ilícito de entorpecentes, da alçada da Justiça Estadual. Nesse contexto, cabe, então, ao Ministério Público Estadual aprofundar o exame do caso visando rastrear a origem criminosa dos valores utilizados na aposta noticiada pela Unidade de Inteligência Financeira Estrangeira. O Relatório de Inteligência Financeira Estrangeira e o Relatório de Análise da SEPAD não dão notícia da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem, mas há indicativo, ainda que mínimo, do crime antecedente de tráfico de entorpecentes. Aponta-se, portanto, a necessidade de medidas cautelares invasivas em relação aos alvos, para entender a origem dos valores e o funcionamento do esquema, providências essas que devem ser analisadas e apreciadas no Juízo estadual. Nesse sentido, a hipótese provável aventada refere-se à suposta atuação de ORCRIM/associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, que está utilizando o valor decorrente da atividade criminosa para lavagem, mediante aposta esportiva autorizada e legal no exterior. Suspeitou-se, portanto, da licitude da origem do valor utilizado na aposta. De mais a mais, descarta-se, a princípio, eventual prática de evasão de divisas (crime contra o Sistema Financeiro Nacional), a justificar a competência da Justiça Federal, tendo em vista que o valor não foi remetido informalmente/sem autorização ao exterior, mas mediante uma aposta autorizada. Então, para configuração da conduta de evasão de divisa, o esquema deveria ser mais complexo e até envolver mercado de câmbio clandestino e operações não autorizadas, o que, até o momento, não se observa no caso específico dos autos. Assim sendo, inexistindo, por ora, qualquer efetivo prejuízo a bens, serviços ou interesse da União, ou ofensa a direitos assegurados em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, de modo a justificar a competência da Justiça Federal, cabe à Justiça Estadual processar e julgar os fatos em apuração e, por conseguinte, a legitimidade para atuar é do Ministério Público Estadual'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

047. Expediente: JF-AL-0801159-50.2022.4.05.8001-INQ - Eletrônico Voto: 4577/2024 Origem: GABPR7-CERC - CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 304 do CP (uso de documento falso). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 22-10-2022, o investigado Aldevanio M.F.M. compareceu em posto da PRF no intuito de reaver veículo que se encontrava retido por falta de licenciamento; (II) na ocasião, ao solicitar a liberação do automóvel, o investigado teria apresentado CRLV digital falso; (III) o investigado alegou que o documento havia sido fornecido por seu empregador e proprietário, Geraldo H.C. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (a) o caso comporta arquivamento diante da inviabilidade no prosseguimento das investigações e da ausência de indícios de dolo; (b) verifica-se a ausência de elementos suficientes para configurar a prática dolosa por parte dos envolvidos, notadamente Adelvanio e Geraldo, no episódio de

apresentação do CRLV digital supostamente falso à PRF; (c) a conduta de Adelvanio, ao se dirigir ao posto da PRF com o documento fornecido, demonstra que ele não tinha conhecimento prévio da falsidade do mesmo, configurando, pois, um indicativo de boa-fé; (d) isso se corrobora pelo seu depoimento, no qual alega desconhecimento acerca da ilegitimidade do documento apresentado; (e) o proprietário do veículo empreendeu esforços para a regularização do licenciamento do veículo, recorrendo a um despachante para tanto; (f) as circunstâncias indicam que Geraldo também agiu sob a crença na regularidade dos serviços contratados, conforme demonstrado em seu depoimento, sem evidências de que tivesse conhecimento ou contribuísse para a eventual falsificação do CRLV. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, pelo que consta dos autos, o investigado não tinha conhecimento da falsidade da CRLV. Homologação do arquivamento, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Expediente: JF-ARA-5001256-35.2023.4.03.6120-INQ - Eletrônico Voto: 4445/2024 Origem: GABPRM2-JRP - JOSE RUBENS PLATES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 299 do CP (falsidade ideológica). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) a noticiante Ruth O.F. tomou conhecimento de que alguém havia se utilizado de seus dados pessoais para criar pessoa jurídica, como Microempreendedor Individual (MEI), em seu nome, em 23-01-2018; (II) a Receita Federal declarou a nulidade do CNPJ em questão em razão da suspeita de fraude em sua inscrição; (III) durante a apuração, chegou-se ao suspeito Thiago F.L.B.; (IV) ouvido em sede policial, o investigado declarou que conhecia Ruth e que criou a referida pessoa jurídica a pedido dela; (V) intimada para esclarecimentos, Ruth afirmou que não se recordava de Thiago; (VI) afirmou que, na época, havia pedido ajuda para várias pessoas, não se recordando dos nomes; (VII) mesmo sem se recordar, confirmou as declarações de Thiago, pois acredita que tenha pedido ajuda dele para abertura de MEI. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (a) o investigado apresentou o comprovante de cadastro da empresa em nome de Ruth e cópia dos documentos que ela enviou para que ele procedesse à abertura da empresa (ID 317871344 ' Pág. 11); (b) verifica-se que o investigado procedeu à inscrição do CNPJ em decorrência das dificuldades financeiras que Ruth vivia (ID 318638316 ' Pág. 1); (c) a própria noticiante declarou que pediu o auxílio para abertura da empresa, confirmando as declarações do investigado; (d) não há qualquer comprovação acerca da vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; (e) tem-se a ausência de dolo específico na conduta do investigado. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Trata-se de conduta atípica. A rigor, o investigado não inseriu declaração falsa com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pelo que consta dos autos, a inserção dos dados se deu com o consentimento da noticiante, como uma forma de ajudá-la a criar o CNPJ ' MEI. Homologação do arquivamento, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

049. Expediente: JF-ATM-1006050-82.2023.4.01.3903-IP - Eletrônico Voto: 4570/2024 Origem: GABPRM3-JGOM - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime de desacato (art. 331, CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Eristeu T., após ser abordado pela PRF enquanto transportava óleo diesel de forma irregular, reagiu dizendo que, mesmo se

passassem 100 anos, não esqueceria do rosto do PRF Ycaro; (II) ao ser questionado por Ycaro sobre o que faria se o visse na rua, Eristeu teria respondido 'você vai ver'; (III) no dia seguinte, a esposa de Eristeu foi ao posto da PRF consultar o nome completo de Ycaro; (IV) ouvido pela autoridade policial, o investigado negou as acusações; sobre a ida ao posto da PRF para perguntar o nome de Ycaro, afirmou que solicitou cópia do boletim de ocorrência e o nome do policial para apresentar junto ao IBAMA. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (a) o crime de desacato pressupõe o dolo de ultrajar, faltar com o respeito ou menosprezar funcionário público no exercício da função, sendo fundamental a demonstração da vontade livre do agente; (b) no caso, não existem elementos que indiquem que o investigado, com suas palavras, teve a intenção de ofender ou menoscabar o PRF por causa de sua função; (c) quanto à possível prática do crime de ameaça (Art. 147, CP), não restou demonstrado que o investigado tenha agido com o dolo específico de causar fundado temor à vítima; (d) cabe destacar que o investigado esteve em outras ocasiões no posto da PRF, conforme relatado em oitiva pelos Policiais Rodoviários Federais que acompanharam a abordagem, e não demonstrou nenhuma reação agressiva contra o policial Ycaro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não se verifica a existência de indícios suficientes da prática do crime de desacato e do crime de ameaça. Ao que tudo indica, trata-se de manifestação em momento de insatisfação com a abordagem da PRF, sem, contudo, extrapolar os limites da razoabilidade. Conforme relatado pelos Policiais Policiais Rodoviários Federais que acompanharam a abordagem, a situação não teve desdobramentos para além do momento da abordagem. Homologação do arquivamento, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Expediente: JF-BA-1007751-10.2024.4.01.3300-INQ - Eletrônico Voto: 4574/2024 Origem: GABPR004-ALBN - ANDRE LUIZ BATISTA NEVES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 10-12-2018, foi celebrado contrato cujo objeto era a concessão de empréstimo mediante garantia de alienação fiduciária sobre veículo junto ao banco Santander; (II) o banco identificou divergências e possível existência de fraude quanto aos documentos apresentados. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, conforme os seguintes fundamentos: (a) com base nos elementos informativos colhidos durante a investigação, não é possível comprovar, com o grau de certeza que a propositura de uma denúncia requer, que o investigado tenha obtido, de forma dolosa e consciente, financiamento em instituição financeira mediante fraude; (b) o investigado nega o reconhecimento da assinatura no contrato e no documento único de transferência (DUT), não havendo sequer menção ao seu nome em ambos os documentos; (c) não obstante ter-se disponibilizado para a realização de perícia, o setor técnico-científico informou a impossibilidade de realização de perícia ante a ausência de 'condições mínimas de resolução para cotejos grafoscópicos'; (d) não obstante a materialidade da fraude, não é possível atribuir a autoria do crime ao investigado, uma vez que, além da impossibilidade de realização de perícia, não existe qualquer elemento que forneça indícios mínimos de autoria aptos a fornecer justa causa para a ação penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Cabe observar a Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR: A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Expediente: JF/CRU/PE-0801233- Voto: 4417/2024 Origem: GABPR6-LAMAS - LUIZ

06.2024.4.05.8302-INQ - Eletrônico ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 304 do CP (uso de documento falso). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 23-10-2019, o investigado foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, quando conduzia caminhão; (II) o investigado teria apresentado CRLV com indícios de falsificação; (III) alegou não ter conhecimento da falsidade da CRLV; (IV) afirmou que o veículo pertencia a outra pessoa para quem ele trabalhava. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (a) é o caso de arquivamento do feito, tendo em vista a dificuldade de se observar, no caso concreto, a existência de dolo na conduta do investigado em usar um documento falso; (b) o caso apurado envolveu, como se verificou, apresentação de documento falso por motorista que, ao que tudo indica, desconhecia a inautenticidade do documento do veículo, que, conforme apontado pela autoridade policial foi transferido entre diversas pessoas sem a devida checagem de autenticidade da documentação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, pelo que consta dos autos, o investigado não tinha conhecimento da falsidade da CRLV. Homologação do arquivamento, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Expediente: JF/DVL-1005594-79.2023.4.06.3811-INQ - Eletrônico Voto: 4547/2024 Origem: GABPRM1-LMG - LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante indica sites em que se constataria material pornográfico infantojuvenil (art. 241-A do ECA). Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). O conteúdo do referido sítio eletrônico consiste em vídeos de pessoas adultas e personagens de desenho em atos sexuais. Animações que não caracterizam o objeto material dos tipos previstos nos arts. 241-A e 241-E da Lei nº 8.069/90. Situação que envolve desenhos que não se assemelham a crianças reais, não imitam a realidade; retrata figuras evidentemente fictícias, irreais e imaginárias. De acordo com precedente deste Colegiado, 'a legislação brasileira atual não criminaliza o que tem sido chamado pelos estudiosos do tema de 'terceira geração de pornografia infantil', que abrange as imagens no estilo fantasia, a exemplo de cartoons, desenhos animados, pinturas e toda a forma de material visual descrevendo cenas de sexo com adolescentes, mas que não se confundem com fotografias, o que as torna facilmente distinguíveis de cenas reais. 2. 'Dessa forma, ampliar a figura do tipo penal do artigo 241 do ECA para abranger, além da divulgação de fotos reais de crianças na prática de atos sexuais ou com conotação sexual, também imagens do tipo fantasia, implica no emprego de interpretação extensiva ou analogia em desfavor do réu (in malam partem) em flagrante violação ao princípio da estrita legalidade, pedra de toque do direito penal.'' Precedentes 2ª CCR: 1.35.000.001024/2020-67 e 1.00.000.003242/2020-51, 788ª Sessão Ordinária, de 09/11/2020 e 1.23.000.002574/2015-57, 653ª Sessão Ordinária, de 05/07/2016. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Expediente: JF/ES-5000545-13.2023.4.02.5003-*INQ - Eletrônico Voto: 4533/2024 Origem: GABPR4-AFEB - ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir ofício encaminhado pelo INCRA para apurar a suposta prática do crime de resistência (art. 329 do CP). Segundo consta, Lenilto B.N., no dia 17-

05-2022, se opôs, mediante violência e ameaça, à execução de ato legal realizado por funcionário da empresa Legaliza Brasil, contratada pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER) para prestar serviços de assistência técnica e georreferenciamento em assentamentos do INCRA no Espírito Santo. Ouvido, o funcionário declarou que: (a) estava realizando o cadastramento prévio dos assentados para ingresso no Programa Produzir Brasil da ANATER; (b) o investigado teria orientado os assentados a não participarem do cadastro; (c) decidiu conversar com o investigado sobre a situação, mas foi xingado de 'nego safado' e outras ofensas; além de o investigado ter buscado um pedaço de pau para agredi-lo na cabeça; (d) o filho do investigado também teria tentado segurá-lo; (e) foi alvejado em seu veículo por pedras e paus atirados pelo investigado; (f) seus óculos quebraram na confusão. O investigado, por sua vez, prestou os seguintes esclarecimentos: (a) foi agredido com um soco no braço pelo funcionário da ANATER; (b) não orientou os assentados a não realizarem o cadastro; (c) reagiu com um pedaço de pau após ser xingado de 'nego safado' e 'vagabundo' pelo funcionário da ANATER. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos; entendeu pela ausência de materialidade do crime. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). conforme apontado pelo Delegado da Polícia Federal, não há vestígios materiais capazes de indicar a prática do crime; consta apenas 'Em relação aos crimes de resistência e injúria, tampouco é possível concluir pela sua materialidade, porquanto não há pessoas que tenham testemunhado o ocorrido e não há registros em áudio ou vídeo do momento da discussão entre GILCEU e LENILTO.(...) as versões dos fatos parciais, fornecidas pelas partes diretamente envolvidas, `antagonistas' entre si, o que torna impossível a confirmação, com respaldo em elementos minimamente idôneos, de que tenha havido crime de resistência ou de injúria'. Dessa forma, não há nos autos elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Expediente: JF-GRU-5005462-32.2022.4.03.6119-IP - Eletrônico Voto: 4521/2024 Origem: GABPRM2-TPC - THIAGO PINHEIRO CORREA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal, noticiando a suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 pelos representantes legais de empresa privada que teria omitido registros de operações de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Mercadorias e Livros Contábeis, e o respectivo pagamento, sem comprovação da origem dos recursos obtidos, com a consequente omissão de registros de saídas e respectivo recebimento. Conforme demonstrativos para inscrição em dívida ativa, os valores dos créditos devidos pelo contribuinte são: IRPJ: R$ 43.967,95; COFINS: R$ 65.951,91; PIS: R$ 10.717,19; e CSLL: R$ 23.742,68; todos referentes ao ano de 2001. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'finalizadas as investigações, não foi possível reunir elementos suficientes do conhecimento do investigado acerca da omissão dos registros de operações de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Mercadorias e Livros Contábeis da empresa com o fim de suprimir tributos. Não se desconhece que a doutrina majoritária e a jurisprudência de nossos tribunais superiores dispensam a existência do especial fim de agir nos crimes contra a ordem tributária. Entretanto, tampouco o dolo genérico restou suficientemente demonstrado. Isso porque, para a configuração do crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90, é indispensável a demonstração que o agente agiu para evitar, fraudulentamente, o pagamento dos tributos devidos. Deste modo, o inadimplemento da obrigação tributária, isoladamente considerado, não constitui crime, mas mero ilícito fiscal, subsistindo em favor do Estado a possibilidade de promover a cobrança de seus créditos pela via administrativa ou judicial'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Expediente: JF/MG-1061877-58.2023.4.06.3800-IPL - Eletrônico Voto: 4525/2024 Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), em sua forma consumada e tentada, tendo em vista que, em 14-04-2023, Simone B. S. tentou realizar saque no valor de R$ 490,70 na agência da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de Recibo do Sacado e Guia de Retirada ambos com data de emissão em 13-04-2023, referente ao Processo nº 0012538-39.2017.5.15.0013 do TRT da 15ª Região, ocasião em que a atendente teria verificado que a sentença em favor de Simone já teria sido liquidada. Além disso, verificou-se a existência de outro fato ocorrido alguns dias antes, em 06-04-2023, quando a investigada teria efetivamente realizado o saque da mesma quantia, em outra agência da CEF. O Procurador da República oficiante solicitou diligências complementares para esclarecer: (a) se há ainda algum valor a ser recebido pela investigada no Processo nº 0012538-39.2017.5.15.0013 ou em outros feitos; e (b) se as guias apresentadas pela investigada foram expedidas por aquela Vara do Trabalho ou se foram falsificadas. Oficiado, o Fórum Trabalhista de São José dos Campos/SP informou: 'a Sra. SIMONE B. S., ajuizou a ação trabalhista nº 0012538-39.2017.5.15.0013 que tramitou pela 1ª Vara Local. Referido processo está arquivado desde abril de 2020. Foram expedidas duas guias de retiradas a favor da Sra. Simone, uma no importe de R$ 4.097,34, em 06/03/2019 e outra no importe de R$ 490,70 em 03/04/2019, ambas já levantadas pela reclamante. Informo ainda, que não existe outro valor a ser recebido pela investigada. Por fim, informo que a Sra. Simone B. S. criou diversos problemas junto a este Fórum Trabalhista e à Caixa Econômica Federal, que fica nas dependências internas do FT, como acusação de furto ao administrador local (gerou um Inquérito Policial junto a Polícia Federal de São José dos Campos), ameaças aos funcionários da CEF e a um Juiz militante nesta Comarca, cujo resultado foi a proibição de sua entrada nas dependências do Fórum Trabalhista de São José dos Campos, pela presidência do E. TRT da 15ª Região'. Diante das informações, o Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'SIMONE negou qualquer irregularidade, reiterando o ganho de causa trabalhista que lhe confere direito a receber os valores supra, tendo, inclusive, juntado aos autos documentos nesse sentido. Além disso, a narrativa confusa da ocorrência registrada pela Polícia Militar em ID 1389890027 - pág. 10, somada aos documentos apreendidos com SIMONE, impediram a correta identificação de qual teria sido a fraude, artifício ou ardil utilizado por SIMONE para a obtenção da suposta vantagem indevida. Assim, não sendo possível comprovar a utilização de fraude, artifício ou ardil, elementares do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, não há, nos autos em tela, linha investigatória potencialmente idônea para continuidade do apuratório, razão que justifica a promoção de arquivamento, conforme dispõe a Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extrai-se do Relatório da Polícia Federal que 'ao prestar declarações, SIMONE B. S. asseverou que foi vencedora na ação trabalhista n. 0012538-39.2017.5.15.0013, com decisão proferida em 20.03.2020, sendo que deveria receber em doze parcelas de R$ 490,70, porém havia feito somente um saque nesse valor, no dia 06/04/2023, pois estava tendo dificuldades para sacar os valores que tem direito' (grifei). Os elementos colhidos na investigação não demonstram com a certeza necessária conduta dolosa da investigada. Além disso, o pequeno valor do que foi recebido indevidamente autoriza a aplicação do princípio da insignificância. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

056. Expediente: JF/MG-6028921-64.2024.4.06.3800-IPL - Eletrônico Voto: 4315/2024 Origem: GABPR15-TMFM - THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 261 do CP ('Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea'). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: em 24-03-2024, um indivíduo conduzindo uma motocicleta disparou fogos de artifício, no eixo viário, nas proximidades da guarita de acesso ao Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins/MG. Após a realização das diligências cabíveis, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: 'O tipo penal do art. 261 do CP descreve crime de perigo concreto, exigindo para a sua consumação a demonstração de existência de efetivo risco de dano para o transporte marítimo, fluvial ou aéreo. No caso, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1325/2024, não há prova suficiente de que os fogos de artifício pudessem atingir alguma aeronave...'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, a Polícia Federal concluiu no Laudo de Perícia Criminal Federal n° 1325/2024 o seguinte: considerando que o provável ponto de disparo dos fogos de artifício localiza-se a uma distância lateral de aproximadamente 660 metros da pista de pousos e decolagens e que os fogos de artifício normalmente não superam a altura aproximada de 150 metros, é improvável que alguma aeronave pudesse ser atingida. Além disso, foi juntado aos autos o Receituário Eletrônico de Controle Especial, o qual indica que o investigado está em tratamento psiquiátrico e sob o uso de medicamentos controlados. Ao ser ouvido pela Polícia Federal, o investigado afirmou o seguinte: (1) não conhecia o Aeroporto de Confins; (2) está fazendo tratamento de saúde, por estar com quadro de depressão; (3) disparou os fogos de artifício em razão de ter recebido uma benção de Deus; e (4) não viu nenhum avião e resolver soltar os fogos porque o local era aberto. Dessa forma, não há elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Expediente: JF/MOC-1005425-50.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico Voto: 4337/2024 Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN VERSIANI DE PAULA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado em 13-07-2018, para apurar a suposta prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149), atribuída ao ex-proprietário/arrendatário de fazenda situada no Município de Capitão Enéas/MG, haja vista a notícia de que trabalhadores eram submetidos a jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. As investigações tiveram início a partir de notícia crime apresentadas por antigos funcionários da fazenda, os quais relataram, em síntese, o seguinte: a existência de trabalhadores menores de idade, jornadas exaustivas de trabalho, que perduravam até as 21:00 h ou 22:00 h, de domingo a domingo, e o péssimo estado de higiene dos banheiros utilizados pelos empregados na propriedade rural; durante a noite, homens armados faziam a guarda da fazenda com o objetivo de conter a invasão de `sem terras', mas não eram ameaçados e impedidos de sair ou entrar na propriedade por nenhum deles. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelas seguintes razões: 'É inegável, de fato, a existência de graves irregularidades por violação às regras trabalhistas, sobretudo quanto à inobservância do necessário rito de formalização dos vínculos empregatícios e à execução das atividades. Contudo, nem toda violação das regras trabalhistas, descumprimento de normas de segurança e higiene e mesmo a precariedade de condições de moradia ensejará tipificação penal prevista no art. 149 do Código Penal. E, da análise das declarações prestadas pelos trabalhadores, bem como pelos elementos extraídos dos autos das reclamações trabalhistas juntadas aos autos, constata-se que nenhum empregado foi submetido a trabalhos forçados ou a condições degradantes a ponto de caracterizar cenário humilhante e indigno, com desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação ou restrição de locomoção. Como destacado pela autoridade policial, `Tais condições poderiam vir a ter sido demonstradas acaso houvesse ocorrido fiscalização pelo Ministério do Trabalho na propriedade rural à época dos fatos, no ano de 2017. Porém, conforme consta no Ofício de fls. 129, esta não ocorreu, e mesmo que viesse a ocorrer atualmente, devido ao considerável lapso temporal, e levando-se em conta que a Fazenda já foi objeto de invasão por movimentos sociais após os fatos narrados na notícia-crime e foi

posteriormente vendida, uma fiscalização na presente data não mais seria eficaz para a comprovação das condutas pretéritas investigadas nestes autos.". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade ou diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, justificadores do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Expediente: JF/MRE-1000009-25.2021.4.01.3821- IP - Eletrônico Voto: 4575/2024 Origem: GABPRM5-FPVSP - FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, do CP (estelionato majorado). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Em 05-04-2020, indivíduo identificando-se como Thiago S.B. realizou solicitação de saque FGTS através do aplicativo para dispositivos móveis, App FGTS; (II) o indivíduo pretendia realizar saque de valores de FGTS alegando residir em local afetado por desastre natural, em situação de emergência, ou calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Governo Federal, conforme prevê o art. 20 da Lei nº 8.036/1990; (III) o indivíduo teria apresentado comprovante de endereço com fortes indícios de adulteração, a fim de comprovar que era residente em área afetada pelo desastre natural, motivo pelo qual a solicitação de saque foi prontamente negada pelo analista que realizava o atendimento. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, conforme os seguintes fundamentos: (a) não houve constituição de prova de autoria e não há linha investigativa idônea; (b) não há provas concretas que vinculem Thiago S.B. à prática do crime, tendo em vista que, ao ser ouvido pela autoridade policial, ele negou a utilização do comprovante de residência falso; (c) a quebra do sigilo dos dados telefônicos da linha telefônica informada no requerimento não logrou êxito, na medida em que a Oi informou que nada consta para a linha no período de 01-03-2020 a 30-04-2020, inexistindo diligência investigativa idônea que possa viabilizar a identificação do autor do crime; (d) não houve a consumação do crime, de modo que a CEF não sofreu nenhum prejuízo em decorrência do fato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Cabe observar a Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR: A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Expediente: JF-OUR-5000508-80.2022.4.03.6138- INQ - Eletrônico Voto: 4572/2024 Origem: GABPRM4-ELBC - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime de moeda falsa (Art. 289, CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 22-02-2022, pessoa não identificada efetuou uma compra em estabelecimento comercial; deu em pagamento uma cédula de valor de face de R$ 200,00 falsa; (II) a falsidade da referida cédula somente foi identificada pelo funcionário do banco 'ao final do dia ao ir ao banco para depositar' e que, seguindo praxe da empresa, restituiu o valor do seu próprio bolso e descartou a nota falsa no lixo. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: dos elementos de informação e de prova disponíveis não se observa a existência de materialidade da prática criminosa de moeda falsa, uma vez que não houve apreensão da cédula falsa introduzida em circulação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Consta dos autos que a cédula supostamente falsa foi descartada. Sem a apreensão da cédula falsa e a realização do exame pericial respectivo, não se mostra viável a verificação da materialidade delitiva.

Homologação do arquivamento, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Expediente: JF-PA-1015248-55.2023.4.01.3900-IP Voto: 4319/2024 - Eletrônico Origem: GABPR12-ICC - ISADORA CHAVES CARVALHO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3°, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) em 13-08-2019, a investigada Miriam P. P. formalizou união estável no leito hospitalar com Rubens P., idoso com 71 anos de idade, diagnosticado com tumor na cabeça e na iminência de um procedimento cirúrgico com alto risco de morte; e (2) após o óbito do titular do benefício, a investigada ingressou com requerimento de pensão. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento; fundamentou que não há indícios da prática do crime de estelionato, no caso. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com efeito, após a realização de diversas diligências, verificou-se o seguinte: (1) não foram produzidas provas de que Miriam tenha induzido ou coagido Rubens a constituir união estável; ou, ainda, que tenha realizado fraude na Certidão de Escritura Pública Declaratória de União Estável; (2) a tabeliã responsável pela formalização da união estável informou que foi pessoalmente ao hospital, dois dias antes da celebração da união estável, e constatou que Rubens estava lúcido; inclusive pediu para conversar com ele a sós e atestou a ausência de induzimento ou coação; (3) o laudo confeccionado pela médica oncologista de Rubens atestou que ele '...se encontrava lúcido e no total domínio de suas faculdades mentais, autorizou a realização de tal procedimento cirúrgico, que ocorreu em 14/08/2019'; o laudo do médico psiquiatra declarou que Rubens '...estava cognitivamente apto e hábil a tomar decisões até a data de 12/09/2019'; e o prontuário médico de Rubens no Hospital Porto Dias indica que até o dia da cirurgia ele estava '...alerta, orientado, vigil, lúcido e comunicativo, consciente'; e (4) a Polícia Federal concluiu o seguinte: '...o Sr. Rubens P. assinou e anuiu, conscientemente, com o conteúdo do documento, inclusive com a data que consta como o início da União Estável, conforme se verifica no item 2 da Escritura Pública de Declaração de União Estável: `2) Que desde julho de 2017 passaram a conviver, e que residem no endereço acima citado, como se casados fossem novamente, estabeleceram uma união estável e duradoura, com objetivo de recomposição de família, sendo que ambos contribuem para as despesas domiciliares, tudo de acordo com o artigo 1.723 e seguintes do Código Civil Brasileiro.' Não é possível saber, de fato, a data em que ocorreu o início da União Estável entre Rubens P. e Miriam P. P. até mesmo porque há conceitos subjetivos para se determinar o início de uma união estável. Maior dificuldade se dá se considerarmos a reconstituição de uma relação que já tinha existido por 30 (trinta) anos e que gerou dois filhos e netos, ou seja, nunca deixaram totalmente de ter um vínculo. O que se percebe, pelo conjunto probatório, é que o Sr. Rubens P. possuía uma relação fluida e dúbia com duas mulheres. Esse fato, além de causar confusão de entendimento sobre com quem ele estaria se relacionando, pode dar margem a distorções propositais das partes envolvidas diante do inegável conflito existente entre o filho da investigada Helio R. P. P. e o denunciante Walker S. N.. O fato é que o Sr. Rubens P., perante uma tabeliã, uma representante do Estado, por meio de uma Escritura Pública assinada de próprio punho, reconheceu que o início da relação se deu em julho de 2017. Ante o exposto, não se vislumbra materialidade de crime. A união estável entre o Sr. Rubens P. e a Srª. Miriam P. P. se deu de forma legal, consensual, consciente e foi formalizada por meio de Escritura Pública perante uma tabeliã no exercício de sua função'. Dessa forma, não há nos autos elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Expediente: JF-PA-1022635-29.2020.4.01.3900-IP Voto: 4369/2024 - Eletrônico Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ANTIGUIDADE DOS FATOS. ORIENTAÇÃO Nº 26 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime de apropriação indébita majorada (Art. 168, § 1º, do CP). 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 21-06-2011, o IBAMA realizou apreensão de trator que estava sendo utilizado para a prática de desmatamento em área florestal; (II) em 22-06-2011, o IBAMA registrou que o depositário do bem apreendido seria a Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas/PA, conforme Termo de Depósito nº 387771-C (pg. 57 de ID 313974365); (III) Ronaldo L.F. teria assinado o termo, representando a Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas/PA; (IV) Adão L.J. questionou a punição imposta pelo IBAMA e a apreensão do veículo, nos autos do Processo nº 0006939-79.2011.4.01.3901; (V) a 2ª Vara Federal de Marabá/PA determinou a liberação do trator; (VI) em março de 2014, o IBAMA entrou em contato com o depositário, Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas/PA, que respondeu não ter encontrado, no patrimônio do município, qualquer referência ou informação relativa ao bem citado; ainda, destacou que não existe qualquer vínculo entre a Prefeitura e Ronaldo L.F.; (VII) ouvido em sede policial, Ronaldo L.F. declarou o seguinte: (a) nunca trabalhou para a Prefeitura de São Caetano de Odivelas, nem prestou serviços de nenhuma natureza à referida Prefeitura; (b) figurou como fiel depositário durante fiscalização do IBAMA e reconhece como sendo sua a assinatura inserida no termo de depósito anexo; (c) o fez a pedido do seu irmão Renato L.F., já falecido, e que entende que o trator possa estar na fazenda Santa Luzia, e que, provavelmente, pertence hoje ao seu sobrinho, Rafael F., filho de Renato L.F. 1.2. A Polícia Federal realizou levantamentos e diligências e, conforme Informações nº 574059/2021 e nº 619170/2021, constatou o seguinte: (I) o trator em questão não estava mais no local indicado pelo suspeito Ronaldo; (II) segundo um ex-funcionário da fazenda, ouvido pelos policiais, o trator teria sido vendido por Renato ainda em vida. 1.3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) Primeiramente, importante destacar que houve falha do IBAMA na elaboração/assinatura do termo de depósito relativo ao trator apreendido; (b) os servidores que assinaram o termo não tiveram condições de trazer qualquer esclarecimento sobre a forma como aconteceu a entrega do bem em depósito; (c) o segundo ponto que causa estranheza é o fato de um cidadão qualquer ' que não era sequer servidor/procurador ' ter assinado o termo de depósito em nome do Município de São Caetano de Odivelas/PA; (d) importante registrar que não se sabe a data exata em que o trator foi alienado/vendido/doado; (e) ainda que Ronaldo tenha assumido responsabilidade ao assinar o termo de depósito em tela, repita-se: ele só assinou na condição de suposto representante ' ainda que irregular ' da Prefeitura do Município de São Caetano de Odivelas; (f) além disso, as circunstâncias demonstraram que ele não foi o efetivo responsável pela posse e pelo extravio do bem; (g) a despeito de estar comprovada a materialidade do crime de apropriação indébita majorada, forçoso reconhecer que não há elementos suficientes para delimitar a autoria; (h) impositivo o arquivamento da apuração, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. De fato, pelo que consta dos autos, não se chegou a indícios suficientes de autoria; no cenário delineado nos autos, não se mostra possível responsabilizar o investigado Ronaldo. 2.2. Além disso, tem-se que os fatos se deram entre 2011 e 2014, o que compromete a busca por novas provas. 2.3. Nesse contexto, tendo em vista que não se chegou ao esclarecimento acerca da autoria delitiva; e que não há linha investigativa viável para a continuidade das apurações, cabe observar a Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR: A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Expediente: JF-PA-1032492-94.2023.4.01.3900-IP Voto: 4333/2024 - Eletrônico Origem: GABPR12-ICC - ISADORA CHAVES CARVALHO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149), supostamente ocorrido em 2 (duas) fazendas localizadas em São João da Ponta/PA. De acordo com os dados levantados pela informação de Polícia Judiciária, em 17-05-2023, foi realizada ação de fiscalização nas fazendas, onde se constatou que 8 (oito) trabalhadores atuavam no preparo do terreno para o cultivo de mandioca. Esses trabalhadores recebiam remuneração de R$ 60,00 diários, pagos semanalmente, sem qualquer vínculo empregatício formal, contrariando as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Verificou-se ainda que esses empregados trabalhavam em jornadas regulares das 07:00 h às 11:00 h e das 13:00 h às 17:00 h, de 2ª-feira à 6ª-feira, além de alguns sábados, e não recebiam benefícios como férias ou 13º salário. Ao término da fiscalização, a Informação de Polícia Judiciária nº 2080148/2023 foi categórica ao concluir que, com base nos depoimentos colhidos e nas observações feitas na sede da fazenda, não se identificaram trabalhadores em condições análogas à de escravo. Contudo, foram verificadas diversas irregularidades trabalhistas nos locais fiscalizados. Em razão dessas constatações, ficou estabelecido que o Ministério Público do Trabalho encaminharia uma notificação ao empregador, convocando-o para uma audiência com o objetivo de discutir e regularizar as infrações trabalhistas observadas. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelas seguintes razões: 'embora os fatos investigados representem desrespeito às normas trabalhistas, não se está diante de situação que submeta os empregados a um regime de exaustão física ou a condições desumanas ou degradantes de trabalho; o grau, portanto, dessas práticas indica que devem elas ser coibidas na seara trabalhista e administrativa, mas não merecem punição em âmbito criminal, fugindo, assim, à tipificação penal'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade ou diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, justificadores do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Expediente: JF/PE-0815224-55.2024.4.05.8300-IPL - Eletrônico Voto: 4320/2024 Origem: GABPR19-PMBM - POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 343 do CP ('Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação'). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: em audiência realizada na 1ª Vara do Trabalho de Igarassu/PE, a testemunha arrolada pelo reclamante afirmou que '...recebeu uma proposta do autor de R$ 1.000,00 para comparecer a esta assentada para prestar depoimento, mas não é por isso que veio; que veio porque conhecia a realidade do trabalho do autor'. Ao final das investigações, o Delegado da Polícia Federal concluiu pela não configuração de conduta criminosa, pois não há elementos que indiquem que o reclamante tenha solicitado à testemunha que fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento; fundamentou que não foi comprovado o especial fim de agir exigido pelo tipo penal ('...para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade'). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, conforme ressaltado na manifestação de arquivamento do MPF, não há prova de que a vantagem dada, oferecida ou prometida se destinava à obtenção de uma afirmação falsa ou à negativa ou ao silêncio sobre fato verdadeiro; na realidade, os indícios apontam que o oferecimento da vantagem se destinou a garantir a presença da testemunha na audiência de instrução. A própria testemunha afirmou em seu depoimento que o reclamante '...jamais solicitou ao declarante, enquanto testemunha fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade, tampouco condicionou a entrega de qualquer valor ao declarante se assim agisse'. Dessa forma, não há elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: JF/DVL-1000486-44.2022.4.01.3811-INQ, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 910, de 23-10-2023, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Expediente: JF/PR/CUR-5087550-13.2021.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 4535/2024 Origem: GABPR9-RMRR - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar o suposto crime de lavagem de dinheiro por parte de LENON V. S. A., conforme decisão proferida pela 14ª Vara Federal de Curitiba em incidente de restituição de coisas apreendidas. A suspeita é de que teria havido ocultação de veículo Toyota Corolla, apreendido em 05-03-2020, quando da deflagração da Operação 'Gun Express' na posse de LENON. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'no caso em concreto, houve, após a instauração do presente apuratório, ocorrência de circunstância superveniente, não abordada e não considerada pela r. autoridade policial no seu relatório final, que reconheceu a inexistência de indícios suficientes de proveniência ilícita do bem em questão, inclusive com a determinação de restituição do veículo ao investigado LENON. Com efeito, após a decisão judicial referindo a possível prática do ilícito e que deu origem ao presente inquérito, foi proferido acórdão pelo e. TRF4 nos mesmos autos originários, quais sejam, Apelação Criminal nº 5001180-31.2021.4.04.7000. No acórdão, transitado em julgado, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação de LENON V. S. A. para afastar a multa de litigância de má-fé e determinar que lhe fosse restituído o veículo reclamado. [...] Reforce-se que o bem em questão não foi objeto de decretação de perdimento nos autos da ação penal Operação 'Gun Express' e que o investigado foi beneficiado, naqueles autos, com ANPP, no qual não previsto o perdimento do veículo, conforme ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL nº 5018209-31.2020.4.04.7000. Outrossim, o MPF, em manifestação naqueles autos, posicionou-se pela ausência de motivos suficientes para a rescisão do acordo, entendendo, este signatário, que a presente investigação não trouxe elementos a infirmar aquela conclusão'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Expediente: JF/PSA-6001825-44.2024.4.06.3810-INQ - Eletrônico Voto: 4330/2024 Origem: GABPRM3-JCMN - JULIO CARLOS MOTTA NORONHA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado em 04-12-2020, para apurar a suposta prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149), atribuída ao proprietário de área rural (chácara) em Santa Rita do Sapucaí/MG. A suposta vítima declarou, em síntese, o seguinte: residiu com sua família no sítio de propriedade do noticiado, por vários anos, e que lá trabalhou, sem receber salário, mas apenas moradia; ela e seu marido recebiam apenas o leite que seu esposo tirava no local; trabalhava para outras famílias `por fora"; procurou a Justiça após seu marido ter brigado com proprietário da chácara; após ela e seu marido pararem de trabalhar para o investigado, eles continuaram morando na chácara, pois não tinham outro lugar para morar. O investigado, por sua vez, afirmou que a família da noticiante morou em sua fazenda; foi celebrado com eles contrato de arrendamento agrícola; e essas pessoas não eram suas funcionárias. O investigado, inclusive, juntou aos autos o contrato de arrendamento agrícola (registrado em cartório), firmado em 20-10-2016 com as supostas vítimas. Consta dos autos, ainda, boletins de ocorrência, lavrado com base nas declarações do noticiado, em 26-12-2023 e 15-04-2024, com diversos fatos que evidenciam a relação conflituosa entre a família da noticiante e do noticiado. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelas seguintes razões: 'as supostas irregularidades (supostas ausências de pagamentos), embora se qualifiquem como ilícito trabalhista, não têm os elementos necessários e suficientes para a configuração do crime de

trabalho análogo à de escravo [...] No presente caso, não existem elementos probatórios que indiquem que, em algum momento, o status libertatis foi suprimido, e nem evidência de que a jornada de trabalho era exaustiva. Além disso, havia o pagamento de salário por parte do empregador, além do fornecimento de mantimentos e de residência em relação à testemunha/vítima J. M.; em relação às vítimas/testemunhas N. de C., A. de F. e J. A., observou-se que havia certa animosidade entre N. e P. R.; apesar disso, tal família morou em imóvel localizado na fazenda de P. R., inclusive em período em que nem trabalhavam mais no local; e, no período em que trabalhavam, aparentemente a relação existente entre a família e P. R. era embasada em contrato de parceria agrícola'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade ou diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, justificadores do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

066. Expediente: JF-RJ-0507088-33.2018.4.02.5101-*PET - Eletrônico Voto: 4534/2024 Origem: GABPR5-ABM - ANDREY BORGES DE MENDONCA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de procedimento criminal que tem por objeto apurar supostos crimes em operações de câmbio, em tese, praticados por JUAN P.. Este procedimento foi autuado a partir das declarações dos doleiros CLAUDIO F. B. S. e VINICIUS C. V. B., prestadas em Colaboração Premiada firmada no âmbito da Operação Lava Jato. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Analisando o teor das declarações dos Colaboradores, verifica-se que os fatos imputados a JUAN P. poderiam ser enquadrados, em tese, no art. 16 da Lei nº 7.492/1986. As condutas supostamente delituosas teriam ocorrido desde 2003 até a prisão do Colaborador, ocorrida em março de 2017, ou seja, há mais de 7 anos e 4 meses, na melhor das hipóteses. O crime do art. 16 da Lei nº 7.492/1986 possui pena máxima cominada de reclusão de 4 (quatro) anos. Conforme art. 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional ocorre em 8 (oito) anos. Assim, até a presente data, os fatos que ocorreram entre 2003 e jun/2016 encontram-se prescritos. Remanescem possíveis de apuração, em tese, apenas os fatos ocorridos entre jul/2016 e mar/2017. Desse modo, além de se tratar de um curtíssimo período, se comparado com o tempo que duraram as supostas operações ilícitas em questão (de 2003 a 2017), a prescrição é iminente. Não obstante, em pesquisas nos sistemas à disposição do MPF, identificou-se que o investigado, aparentemente, é JUAN P. A. M. (CPF n. [...]), cidadão uruguaio, nascido em 06/05/1963. [...] Por sua vez, as declarações dos colaboradores são vagas e sem maiores dados concretos. Embora se afirme que a conta de JUAN foi mantida até a prisão dos colaboradores (mar/2017) não há indicativo detalhado das efetivas operações realizadas no período. Desse modo, não é possível identificar, concretamente, os ilícitos que teriam ocorrido entre jul/2016 e mar/2017, único período em que seria em tese viável a investigação. Não bastasse isso, as declarações prestadas pelos Colaboradores não vieram corroboradas por qualquer elemento de informação capaz de aferir a ocorrência dos delitos, o que prejudica buscar outras linhas de investigação. As informações presentes nos autos, assim, não permitem inferências ou construções lógicas aptas a conduzir à materialidade delitiva. Além disso, o investigado reside no exterior ' Uruguai ' e lá exerce suas atividades, de modo que são remotas as chances de lograr, em tempo hábil, informações ou documentos úteis à instrução. Assim, o feito não reúne elementos que possibilitem a persecução penal, sendo certa a diminuta possibilidade de alteração deste quadro, ainda mais se levado em consideração que da data do primeiro fato até o presente momento já se passaram mais de 21 anos. Considerando que a atividade investigativa é regida pelo princípio da eficiência, se inexistem linhas investigativas aptas a justificar o prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento. Aplica-se, pois, ao presente caso o entendimento previsto na Orientação 26/2016 da 2ª Câmara [...]'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Aplica-se ao caso a Orientação n° 26/2016, a saber: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem

prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Expediente: JF-RJ-5069661-11.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico Voto: 4526/2024 Origem: GABPR21-OMEC - ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), atribuído a Alzira R. M., em virtude do suposto recebimento indevido de pensão por morte de Juraci M.. De acordo com os autos, o inquérito policial foi instaurado a partir de representação formalizada por Jackeli S. B., a qual noticiou que Maria E. S. foi a última companheira do beneficiário falecido, sendo esta a verdadeira e única beneficiária da pensão por morte em referência. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'de acordo com a sentença proferida pela 4ª Vara de Família do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a união estável entre o beneficiário e Maria E. S. restou reconhecida no período compreendido entre o ano de 1984, época do nascimento do primeiro filho do casal, até o ano de 2008, quando o casal se separou. De outro giro, ALZIRA, atualmente com 76 (setenta e seis) anos de idade, declarou, em sede policial, que 'viveu maritalmente com JURACI' até o seu falecimento, em 2014, sendo 'QUE durante a audiência, perante o Juiz, MARIA ELENA confessou que já não tinha mais nenhum contato com JURACI desde 2008'. Dessa forma, a análise dos autos conduz à conclusão que o arquivamento do presente apuratório é de rigor. Isto porque, o conjunto probatório colhido nos autos não demonstra de forma cabal que a investigada possuía vontade livre e consciente de 'obter para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento', mormente porque morava com o beneficiário até o seu falecimento (2014). [...] Vê-se, pois, a atipicidade da conduta investigada no presente apuratório, eis que ausente a vontade livre e consciente de praticar o crime investigado nesta sede, ou seja, o dolo'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Expediente: JFRS/PFU-5002399-53.2024.4.04.7104-INQ - Eletrônico Voto: 4418/2024 Origem: GABPRM1-FEW - FREDI EVERTON WAGNER

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática dos crimes previstos no art. 171, § 3º, do CP (estelionato majorado) e art. 297, § 4º, do CP (falsificação de documento público). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) os administradores da empresa de fretamento turístico J.A.B. e CIA LTDA., teriam deixado de anotar vínculo empregatício na CTPS de 4 trabalhadores; (II) um dos trabalhadores da empresa teria trabalhado em período no qual teria recebido indevidamente duas parcelas do benefício do seguro-desemprego decorrente desse trabalho de motorista sem registro em CTPS, causando um prejuízo ao erário de R$ 2.662,00. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (a) quanto ao crime previsto no art. 297, § 4º, do CP, cabe observar o Enunciado nº 26 da 2ª CCR: A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020; (b) quanto ao crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, tem-se que apenas quatro viagens pontuais, realizadas em três meses, como motorista junto à empresa investigada ocorreram no ínterim do recebimento das duas últimas, de cinco, parcelas do benefício do seguro-desemprego; (c) as viagens, conforme declarado pelos

envolvidos teriam sido realizadas sem contraprestação financeira, porque teria havido uma 'troca de favores' do trabalhador ao dono da empresa, que o havia ajudado no passado; (d) há de se reconhecer, na espécie, prova insuficiente de materialidade e autoria apta à deflagração de ação penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme consta dos autos, não se verifica a existência de indícios de fraude para o recebimento de seguro-desemprego. Com efeito, para caracterização do estelionato, quanto ao recebimento do seguro-desemprego, é necessário que fique demostrada a fraude no exercício do trabalho concomitante ao recebimento do benefício; é necessário que fique demonstrado que o investigado evita regularizar sua situação laboral mediante registro do vínculo, para fins de continuar a receber verbas do seguro-desemprego. Não parece ser esse o caso dos autos. Quanto ao crime previsto no art. 297, § 4º, do CP, cabe observar o Enunciado nº 26 da 2ª CCR: A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Homologação do arquivamento, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Expediente: JFRS/PFU-5002442-87.2024.4.04.7104-INQ - Eletrônico Voto: 4517/2024 Origem: GABPRM1-FEW - FREDI EVERTON WAGNER

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crimes de estelionato, tipificados no art. 171, caput e § 3º, do CP, tendo em vista comunicação, pela Gerência Regional do Trabalho de Caxias do Sul/RS, da autuação de empresa de fretamento turístico, em razão da suposta omissão da anotação de vínculo empregatício na CTPS de trabalhadores e, em relação a IVANIO S., o recebimento indevido de seguro-desemprego, cujas práticas foram verificadas a partir do cruzamento de dados dos sistemas disponíveis no Ministério do Trabalho e Emprego com as informações prestadas pela empresa ao Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem, em especial através das listas de motoristas e passageiros. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: (a) em relação à omissão de registro na CTPS, aplica-se o Enunciado nº 26 da 2ª CCR; (b) 'em que pese demonstrada a omissão da anotação do vínculo de trabalho de LUCIMAR ZANCHET, cumpre destacar que este é pai da proprietária da empresa, ou seja, auxiliava a filha eventualmente na condição de motorista, não postulou seguro-desemprego e os depoimentos de LUCIMAR, IVANIO e STHEFANI, colhidos no curso da investigação, indicam que houve trabalho eventual, esporádico, não configurando vínculo empregatício'; (c) 'não há, na espécie, prova suficiente de materialidade e autoria apta à deflagração de ação penal, e tampouco se vislumbram outras diligências a indicar para o completo esclarecimento dos fatos'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, correta é a aplicação do Enunciado nº 26 da 2ª CCR, a saber: 'A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP)'. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

070. Expediente: JFRS/POA-5011588-38.2022.4.04.7100-INQ - Eletrônico Voto: 4522/2024 Origem: GABPR13-JAPN - JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado visando a identificação de líderes dentro do esquema Unick (Unick Sociedade de Investimentos Ltda - "Unick Forex") revelado no âmbito da Operação Lamanai, os quais eram conhecidos no âmbito interno da organização como "diamantes imperiais", ou simplesmente "imperiais", por exercerem papel relevante de negociação e oferta de

títulos ou valores mobiliários sem autorização prévia da autoridade competente, fatos que, em tese, podem configurar a prática ilegal tipificada no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 7.492/1986, sem prejuízo de outros crimes eventualmente identificados no decorrer das apurações. O Departamento de Polícia Federal representou pelo compartilhamento de todas as provas produzidas no âmbito da cognominada Operação Lamanai para uso em investigações dela decorrentes, o que foi deferido judicialmente. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'No presente inquérito policial, a investigação foi direcionada a uma pessoa identificada como líder `imperial' na atividade da UNICK e que, em tese, promoveria a oferta e negociação de títulos ou valores mobiliários, consistentes nos planos da UNICK. As provas colhidas indicam que, efetivamente, o investigado era líder imperial. [...] entendo não haver provas suficientes acerca da materialidade do crime apurado já que duas testemunhas sequer conheciam o investigado. Outra testemunha, José R. R. M., apenas informou que viu vídeos de Eduardo S. e que nunca teve contato com ele. A testemunha Ivan M. J., a seu turno, narrou apenas que Eduardo S. fez a compra de um pacote básico para ele. A outra testemunha, irmão do investigado, afirmou que Eduardo S. criou uma conta para a sua mãe em seu nome. Diante da relação familiar, entendo que a criação dessa conta não se configura como a negociação de título ou valor mobiliário já que o próprio investigado, em princípio, aportou o recurso em favor da sua mãe. A partir dessa análise, tenho que não foi produzida qualquer prova maior sobre a oferta e a efetiva negociação dos planos da UNICK pelo investigado. Nessa linha, ainda que as provas demonstrem que o investigado era líder imperial da UNICK, não há provas suficientes para o oferecimento de denúncia em face dele por ofertar e negociar títulos e valores mobiliários'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Expediente: JF-SBC-5002877-20.2019.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 4416/2024 Origem: GABPRM3-RAN - RICARDO AUGUSTO NEGRINI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP (estelionato majorado) em prejuízo da Caixa Econômica Federal em 29-05-2015. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (I) conquanto exista nos autos prova da materialidade da fraude perpetrada em desfavor da Caixa Econômica Federal, o modus operandi do crime e o lento ritmo no qual se desenvolveu a investigação tornam improvável que, decorridos mais de nove anos desde a fraude (29-05-2015), alguma nova diligência possa contribuir para o esclarecimento dos fatos; (II) à míngua de elementos identificadores da autoria, e não se observando novas diligências a serem encetadas a fim de esclarecer a identidade dos autores do delito, em especial pela antiguidade dos fatos investigados, aplica-se a Orientação nº 26 da 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Cabe observar a Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR: A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Expediente: JF/SINOP-1004513-49.2021.4.01.3603-IP - Eletrônico Voto: 4532/2024 Origem: GABPR3-ERM - ERICH RAPHAEL MASSON

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de invasão de

terra da União (art. 20 da Lei n.º 4.947/1966). Segundo consta, representou indicou que pessoas identificadas como Itamar e Kleber teriam ocupado local denominado popularmente como Ilha da Saudade/MT, com o objetivo de explorá-la em forma de condomínio e comercialmente. O MPF requereu a realização de diligências para esclarecimento dos fatos. Após o término das investigações preliminares, o Delegado da Polícia Federal relatou o seguinte: 'a área em questão é historicamente conhecida pela invasão e construção dessas áreas de lazer, sendo improvável a identificação dos invasores que deram início a criação da Ilha da Saudade. Todas as pessoas identificadas nessa investigação possuem ou possuíram ranchos que foram adquiridos após uma sucessão de posses'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com base no seguinte entendimento 'a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região é uníssona, desde 2018, em afirmar que a conduta descrita no art. 20 da Lei 4.947/66 pressupõe entrar com violência, ocupar à força terra que sabe pertencer à União, Estados ou Municípios. Analisando o caso, não é possível depreender que os ocupantes utilizaram de força para dominar ou usurpar a terra pertencente à União. Apesar de haver elementos robustos de que há ocupação na área, não é possível tipificá-la na conduta do art. 20 da Lei 4.947/66'. O Procurador da República oficiante também determinou a extração de cópia integral do presente inquérito policial, com remessa ao NTC para distribuição a um dos ofícios ambientais do MPF/MT. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tipo penal que se refere à conduta de invadir, no sentido de empregar violência ou força. Notícia que se reporta apenas à ocupação irregular, sem menção à posse violenta. Irregularidade que pode ser sanada por outros meios do direito. Subsidiariedade do direito penal. Ausência de justa causa. Precedente da 2ª CCR: Procedimento n° 0800270-63.2022.4.05.8303, Sessão Ordinária n° 897, de 07-08-2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Expediente: JF-SOR-5008900-59.2023.4.03.6110-IP - Eletrônico Voto: 4341/2024 Origem: GABPRM2-VMDS - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149). No dia 26-09-2023, por meio do sistema informativo interno de denúncias do Ministério Público do Trabalho - MPT, R. A. N. noticiou a suposta exploração do trabalho de um menor de 16 anos, seu filho D. C. N., o qual estaria "trabalhando com motosserra, trator, sem carteira assinada. Água que bebem sem ser potável. Sem EPI. Atraso de salários", em uma carvoaria instalada em uma propriedade rural localizada no bairro Jurupá, no Município de Piedade/SP, a serviço de N. S.. Posteriormente, em diligências preliminares realizadas pelo MPT, apurou-se que R. também trabalharia e residiria, com seu filho D. C. N., na referida carvoaria, onde seria instado por N. para "pedir a conta e perder seus direitos", o qual, ademais, controlaria a energia elétrica do local, desligando e trancando a caixa de energia para que o denunciante não pudesse religá-la. Em razão dos fatos noticiados, agentes da Polícia Federal se dirigiram ao local no dia 13-12-2023, resultando em informações, de onde se extrai as seguintes constatações: 'Trata-se de uma propriedade rural, de pequeno porte em condições aparentemente precárias. No local-sede existe 3 construções separadas, porém próximas, sendo que somente duas construções estavam habitadas. [...] Foram verificadas as atividades de extração de madeira de eucalipto para fabricação de carvão, também processada no próprio local, além de uma pequena plantação de fruta Pitaia. Não se verificou outra atividade produtiva no local. Conforme entrevistas colhidas a atividade de plantio de Pitaia é realizada somente pelo 'irmão de N.' que não estava no local, ninguém trabalhava nesta plantação no momento das diligências. [...] Não foi verificado privação no direito de ir e vir de qualquer pessoa no local, sendo possível ainda a saída caminhando até ponto de ônibus e bairro próximo. Tampouco foi verificado qualquer tipo de vigilância ostensiva sobre os trabalhadores [...] os trabalhadores afirmaram receber um valor fixo por dia trabalhado e não por produtividade individual ou coletiva. [...]. Os trabalhadores afirmaram exercer jornada de 8 horas diárias, sendo geralmente das 06:00 às 15:00 e uma hora de almoço no local. Que por vezes o trabalho se estende um pouco mais, jamais passando de 17 horas. Que também por vezes executam jornadas menores de 8 horas em decorrência de algum imprevisto no ciclo produtivo. [...] Ficou claro para os policiais a

precariedade da construção destinada a alojamento do menor D., trabalhador ativo da carvoaria, embora no dia da diligência não estivesse trabalhando. Seu pai que também ocupa o mesmo local, já não trabalha para N. há aproximadamente 6 meses e não deixa o local pois afirma ter verbas trabalhistas a receber. Ficou claro que a energia é desligada somente nesta construção (não foi verificado a construção não habitada). Também as condições de higiene e precariedade da construção, sem banheiro e com telhado de madeira com frestas, mobiliário em péssimas condições em especial camas e colchoes usados por ambos. Os demais trabalhadores estão em uma construção um pouco melhor, com energia, banheiro interno e externo, cozinha com refrigerador ligado, muito embora seja patente o improviso de colchões pela sala quartos, com pertences ao lado. Também chamou a atenção dos policiais a aparência imprópria da água destinada ao consumo tanto das cisternas próximo à sede quanto do poço localizado a frente da entrada [...]'. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelas seguintes razões: 'Ao que tudo indica R. A. N. e seu filho residiam e laboravam na carvoaria de forma espontânea e mediante remuneração correspondente ao trabalho realizado. Assim, em que pese a deficiência na infraestrutura do local e nas condições de trabalho, não foram constatados elementos que permitam afirmar que os trabalhadores foram submetidos a trabalhos forçados, jornada exaustiva, ausência de pagamentos ou restrição da liberdade de locomoção. ["] Registre-se, por fim, que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba já foi oficiada pela Polícia Federal para fins de apuração de eventual exploração de trabalho infantil por parte de N. S., o que, por si só, não constitui crime". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade ou diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, justificadores do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Expediente: JF/SP-5000930-91.2020.4.03.6181- Voto: 4531/2024 Origem: GABPR18- - QUEBSIG - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de procedimento, instaurado a partir de representação formulada pela Polícia Federal para a obtenção de quebra do sigilo bancário e fiscal dos investigados (pessoas físicas e jurídicas), no período de 01-01-2011 a 31-10-2014, visando reunir elementos que confirmem as informações sobre as transações financeiras e eventuais remessas de dinheiro ao estrangeiro sem declaração ao órgão competente. Cumpre destacar que o respectivo inquérito policial foi instaurado em 09-05-2016, para apurar suposta prática dos crimes de descaminho (art. 334 do CP), contrabando (art. 334-A do CP), evasão de divisas (art. 22 da Lei n° 7.492/86) e/ou lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98). O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: 'A investigação, focada em análise de movimentações financeiras, é marcada por sua complexidade. Nesse cenário, destaca-se a antiguidade dos fatos investigados, que remontam a operações financeiras ocorridas principalmente entre os anos de 2011 e 2014, gerando desafios significativos para a condução eficaz da investigação. A distância temporal dos eventos em questão impactou negativamente a investigação de diversas maneiras: a) Documentos essenciais podem ter sido descartados ou deteriorados, comprometendo a integridade das provas e a reconstrução dos eventos; b) Com o passar do tempo, a capacidade das testemunhas de fornecer relatos precisos e detalhados diminui, afetando a veracidade e a relevância das informações coletadas. In casu, as informações obtidas são insuficientes para a formação de opinio delicti pelo MPF, tendo em vista que, isoladamente, são insuficientes para a imputação dos delitos perquiridos. De outro modo, no entender deste signatário, tem-se que seria contraproducente a adoção de medidas a fim de elucidar os fatos em questão, tendo em vista que ocorreram há 10 (dez) anos. Ressalta-se, ainda, que a continuidade do presente inquérito além de infrutífera, cumulada com o surgimento e/ou continuidade de outras investigações, resultaria em desarrazoado comprometimento dos recursos operacionais da polícia judiciária'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Aplica-se ao caso a Orientação n° 26/2016, a saber: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea,

adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Expediente: JF/SP-5001241-30.2022.4.03.6111-IP - Eletrônico Voto: 4576/2024 Origem: GABPR20-AJ - ALEXANDRE JABUR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 27-09-2017 o indivíduo Avelino F.S. firmou com o banco Votorantim S.A. uma cédula de crédito bancário no valor de R$ 13.000,00, a ser pago em 48 parcelas de R$ 526,01, para a compra do veículo VW Fox City; (II) o indivíduo teria utilizado documento de RG falso. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, conforme os seguintes fundamentos: (a) não restou configurado que Avelino F.S. tenha utilizado documento falso para obter crédito bancário para financiamento do veículo em questão; (b) Marcelo C., atual proprietário do veículo, relatou que Avelino repassou o veículo inicialmente para Antônio M.N. que, por sua vez, repassou o veículo para seu filho, Antônio C.M.; (c) Antônio C.M., no ano de 2020, efetuou contato por telefone com o banco e refinanciou as parcelas do empréstimo, não havendo naquele ato a apresentação de qualquer documento falso em nome de Avelino; (d) como bem apontado pela autoridade policial 'não há evidências de que [Antônio C.M.] tenha usado de ardil para obter ilegalmente o refinanciamento da dívida. Destaca-se que em razão da pandemia, a transação ocorreu por telefone, mediante conversa automatizada, possivelmente com chatbot, conforme relato do mesmo, sem que nenhuma documentação, assinatura ou outro meio de verificação da identidade do solicitante fosse requerida.'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Cabe observar a Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR: A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Expediente: JF/SP-5004509-08.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 4571/2024 Origem: GABPR4-MPOS - MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de procedimento investigatório, instaurado para apuração de possível prática do crime de coação no curso do processo (Art. 344 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Ivi L.G.P. teria ajuizado a Reclamação Trabalhista nº 1001530-51.2023.5.02.0061 em face de várias empresas; (II) a advogada das reclamadas teria tentado acessar a conta particular de e-mail da reclamante; (III) após não conseguir acessar o e-mail, a advogada entrou em contato via WhatsApp pedindo a senha ou código para acesso, concluindo, assim, que se tratava de uma coação; (IV) a noticiante juntou a mensagem encaminhada pela advogada: 'Boa tarde, Ivi. Por gentileza, informar o código que foi para o seu celular ref. a conta do google. [...] `pint de tela' [sic] referente à recuperação de senha de conta Google [...] conforme tela acima. O cadastro está vinculado a seu número de telefone. Sem o acesso ao e-mail, a Elkis [...] deixa de receber pedidos e orçamentos. Causando assim danos a cia.'. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) verifica-se que o conteúdo da mensagem encaminhada pela advogada que não foi empregada qualquer violência física ou intimidação contra Ivi; (b) a advogada solicitou que a reclamante lhe informasse a senha do seu e-mail; justificou que a solicitação se dava porque o endereço eletrônico era utilizado para pedidos e

orçamentos da empresa; (c) não utilizou qualquer termo que ameaçasse ou coagisse a noticiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não se verifica a prática de crime de coação no curso do processo (Art. 344, CP) quanto aos fatos noticiados. Homologação do arquivamento, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Expediente: JF/SP-5006189-28.2024.4.03.6181-IP Voto: 4338/2024 - Eletrônico Origem: GABPR4-MPOS - MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado em 25-07-2024, para apurar a suposta prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149), supostamente ocorrido em oficinas clandestinas de costura, situadas em São Paulo/SP. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelas seguintes razões: 'Inicialmente, impende destacar que causa estranheza o fato das eventuais vítimas do delito terem comparecido voluntariamente à Polícia Federal, acompanhadas de advogada, para depor a respeito dos fatos, contrariando os depoimentos prestados perante a Polícia Civil, especialmente no que toca às condições de higiene e extensão da jornada de trabalho. Tendo em vista que, em sua maioria, trata-se de pessoas em condições de vulnerabilidade social, normalmente sem informações suficientes sobre seus próprios direitos, estrangeiros e compatriotas dos investigados, o que as torna facilmente manipuláveis, tais pessoas foram, aparentemente, instruídas a depor de modo a desconfigurar o delito ora apurado. Não obstante, os peritos da polícia civil, ao vistoriarem o imóvel, em 25/07/2024, constataram 'situação generalizadamente precária de higiene e organização', acrescentaram ainda que 'no interior dos cômodos não foram observados vestígios de luta e/ou violência'. Além disso, observaram diversas orientações coladas nas paredes, escritas em espanhol, relacionadas a atividades de limpeza e confecção, além de avisos diversos. [...] constata-se que funcionavam no local 3 (três) oficinas clandestinas de costura e, apesar disto, a limpeza da oficina era responsabilidade comum dos funcionários das três oficinas, por meio de rodízio, como se infere da lista constante na fotografia nº 12 (ID 335470425, pág. 12). Dessa sorte, a situação generalizadamente precária de higiene observada pelos peritos da polícia civil, provavelmente se deu ao fato da limpeza e organização diárias não terem sido realizadas naquele dia, não se podendo concluir, indubitavelmente, que os trabalhadores da oficina de costura estavam sujeitos a situações degradantes de higiene. O imóvel em que se localiza a oficina e no qual residiam os funcionários possuí 4 (quatro) pavimentos e não foram identificados sistemas de vigilância ou condições que expunham seus moradores a perigo como fiação elétrica exposta ou que os expunham a elementos nocivos à sua saúde como ambientes sem ventilação ou com umidade ou calor excessivos etc. Aliado a tais constatações, fato é que, sem os depoimentos das possíveis vítimas a respeito das eventuais circunstâncias caracterizadoras do delito de trabalho escravo, não há como se comprovar a materialidade do referido delito'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade ou diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, justificadores do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Expediente: JF/SP-5006983-83.2023.4.03.6181-IP Voto: 4364/2024 - Eletrônico Origem: GABPR17-LEMA - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 296, § 1º, II e III, do CP (Falsificação do selo ou sinal público). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Nayane M.N., farmacêutica, teria utilizado indevidamente marcas, logotipos, símbolos e identificadores de órgãos ou entidades da administração pública; (II) a investigada

estaria utilizando cartões de visita em razão de sua ocupação, os quais estampavam o logo da Polícia Federal e outras instituições públicas como ANVISA, Polícia Civil do Estado de São Paulo e Exército Brasileiro (ID297272197 ' Pág. 1-2); (III) ouvida em sede policial, a investigada declarou o seguinte: (a) o cartão de visitas constante dos autos foi confeccionado em 2022; (b) estava iniciando as atividades de consultoria regulatória na área e encomendou os cartões; (c) não tinha ciência de que não poderia se utilizar de símbolos públicos; (d) os símbolos foram utilizados tão somente para indicar em quais tipos de processos a declarante trabalha; (e) não havia intenção de fazer crer que haveria qualquer tipo de chancela de órgãos públicos; (f) os cartões já foram substituídos por modelos sem logotipo de órgãos oficiais. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial; apresentou a seguinte fundamentação: (I) O feito deve ser arquivado, uma vez que ausente o elemento subjetivo caracterizador da conduta em apuração, o dolo; (II) não há qualquer prova que indique que o uso do sinal público se deu de forma a causar prejuízo de outrem, ou que houvesse proveito próprio ou alheio produzido pela investigada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, não se verifica a prática de crime. É possível observar na disposição dos logotipos de órgãos oficiais no cartão que não parece haver nenhuma intenção escusa na colocação dos logotipos nos cartões de visita. As declarações da investigada, no sentido de que (I) os símbolos foram utilizados tão somente para indicar em quais tipos de processos ela trabalha e que (II) não tinha ciência de que não poderia se utilizar de símbolos públicos, mostram-se plausíveis. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Expediente: JF/VGA-6002376-27.2024.4.06.3809-IPL - Eletrônico Voto: 4332/2024 Origem: GABPRM3-FCTT - FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de relatório de fiscalização encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, para apurar a suposta prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149), atribuída ao proprietário de fazenda localizada na zona rural de Três Pontas/MG. Durante ação fiscalizatória conjunta realizada em 09-05-2023 na fazenda verificou-se que as atividades de cultivo de café, desenvolvidas naquele local seriam realizadas mediante a exploração da mão de obra de 6 (seis) trabalhadores. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelas seguintes razões: 'conforme se infere das declarações prestadas pelos próprios trabalhadores ao serem ouvidos em sede administrativa e na fase inquisitorial, e das considerações grafadas no relatório de fiscalização elaborado pela equipe de fiscalização, os trabalhadores apontados como possíveis vítimas do crime de trabalho escravo não foram submetidos, de forma coativa, a realização de trabalhos forçados, a jornada exaustiva ou a condições degradantes, tampouco tiveram a liberdade de locomoção tolhida ou de qualquer forma restringida. E assim se afirma porque nenhum deles sequer noticiou ter sido obrigado/coagido a trabalhar ou a cumprir jornada exaustiva; embora as condições de trabalho fossem precários, não há informações no sentido de que o empregador [...] tenha submetido/sujeitado tais trabalhadores a essas condições; referido empregador não realizou quaisquer condutas capazes de suprimir ou mesmo de limitar a liberdade de locomoção dos trabalhadores. A bem da verdade, cumpre anotar que as declarações prestadas pelos trabalhadores são claras quanto à voluntariedade deles em iniciar e em permanecer exercendo as atividades que lhes foram atribuídas. Por derradeiro, retomando os ditames dos princípios da fragmentariedade, da subsidiariedade e da intervenção mínima, insta consignar ressaltar que, em decorrência da atuação da equipe fiscalizatória, todas as verbas trabalhistas e previdenciárias devidas aos seis trabalhadores resgatados foram adimplidas e foram sanadas as irregularidades apontadas como necessárias pela equipe de fiscalização. Contexto esse que, aliado às peculiaridades verificadas no caso concreto, sobretudo a absoluta ausência de submissão dos trabalhadores ou mesmo de restrição das liberdades deles, demonstra a desnecessidade de incidência do Direito Penal no presente caso'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade ou diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, justificadores do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Expediente: 1.00.000.005418/2024-33 Eletrônico (NF 08192.084460/2024-60) – Voto: 4432/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de procedimento instaurado a partir do Anexo 63 da colaboração premiada de Francisco A. C. J., datada de 25-10-2018. O colaborador relata, em síntese, a entrega de valores para a campanha de Alberto F. para o cargo de Deputado Federal nas eleições gerais de 2014. No dia 08-05-2024, em face da complexidade dos fatos narrados, foi enviado ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal do DF com pedido de abertura de inquérito policial para investigar o caso. Em resposta a autoridade policial pediu a reconsideração do requerimento de instauração de IPL, com os seguintes argumentos: 'Do Termo de colaboração juntado nesta NCV, é possível inferir que os fatos teriam ocorrido no Distrito Federal, em 2014, isto é, há mais de 10 anos. Vale destacar ainda o que o colaborador disse a respeito da entrega dos valores de R$ 50.000,00 a R$ 100.000.00, veja-se: 'Que não se recorda quem pediu ao colaborador para fazer a entrega; Que pode ter sido LUCIO F. ou TONY'. Como se sabe, é de suma importância que o início da investigação e sua continuidade se dê da maneira mais rápida possível para que não haja a perda dos elementos a serem colhidos. Portanto, não se vislumbra linha investigativa própria a ser seguida nestes autos, sob pena de dar andamento a investigação genérica, inoportuna e desnecessária. Nestes termos, não tendo sido encontrados elementos mínimos e suficientes de materialidade delitiva em tempo hábil, tampouco elementos de corroboração para o início da persecução penal, encaminho a presente NCV à COR com proposta de arquivamento, tendo em vista a ausência de linha investigativa idônea e o grande tempo decorrido dos fatos em questão, circunstância que compromete a eficiência da investigação'. A Promotora de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Razão assiste à autoridade policial. De acordo com a jurisprudência do STF, a colaboração premida por si só não é capaz de condenar um réu numa ação penal [...] É necessário que, além da colaboração premiada, tenha no processo provas inequívocas da autoria e da materialidade. Entretanto, no caso dos autos, já se passou mais de 10 anos do suposto pagamento indevido - este aconteceu no ano de 2014 - o que propicia o perecimento das provas. E, além disso, somente foi encaminhada a esta promotoria a gravação da colaboração sem nenhum outro documento capaz de demonstrar veracidade ao que foi dito. Até mesmo as informações dadas pelo colaborador não contribuem com a investigação, uma vez que ele não conseguiu identificar a pessoa responsável pela entrega'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Aplica-se ao caso a Orientação n° 26/2016, a saber: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Expediente: 1.00.000.008377/2024-37 Eletrônico (1598.0000019/2024) – Voto: 4318/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: um manifestante anônimo relatou a suposta ocorrência de 'compra de votos' no Município de Urânia/SP, em 06-10-2024. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento; fundamentou que não há justa causa para a investigação. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com efeito, não há nos

autos elementos mínimos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Conforme consta na promoção de arquivamento: 'No caso dos autos, verifica-se que não há elementos seguros que comprovem a ocorrência de `corrupção eleitoral', cuja prática nem de longe pode ser extraída do vídeo juntado à representação. Além do mais, a notícia não individualiza quem teria prometido ou oferecido dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, tampouco qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados. Não há, aliás, como notificar o(a) representante para complementar a representação, tendo em vista que se trata de notícia de fato anônima, de modo que os elementos informativos que a acompanham não são suficientes para demonstrar qualquer irregularidade cometida. Convém frisar que a mera suspeita de irregularidades, desacompanhada de elementos concretos mínimos indicativos de sua ocorrência, não caracteriza justa causa para a investigação.' Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Expediente: 1.03.000.000540/2024-10 - Eletrônico Voto: 4523/2024 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado mediante em razão da notícia de que o Diretor do Pronto Socorro Municipal de Pindamonhangaba/SP estaria exigindo que os funcionários mudassem seus títulos eleitorais para aquela cidade, com o intuito de promover campanha para determinado pré-candidato a Prefeito, nas Eleições Municipais de 2024. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento dos autos, pelas seguintes razões: 'Encerradas as investigações e não havendo outras diligências, entendo ser o caso de ARQUIVAMENTO do presente procedimento. Com efeito, a única testemunha que fez afirmações mais contundentes em relação ao fato objeto deste procedimento foi Antonio C. M. C.. Ocorre que este não trabalha no Pronto Socorro há mais de um ano e, a rigor, as supostas transferências de títulos de eleitor indevidas teriam ocorrido em janeiro deste ano, o que enfraquece sua versão dos fatos. Por outro lado, suas afirmações a respeito da ingerência do investigado contra os funcionários nas eleições municipais de 2020 não foram confirmadas por outros testemunhos colhidos. Ficou ainda transparecendo a existência de certa animosidade desta testemunha em detrimento do investigado, muito embora, a rigor, não haja elementos suficientes a concluir que a testemunha esteja mentindo, considerando que, a rigor, as outras testemunhas ainda são funcionárias do Pronto Socorro e podem, em tese, estar faltando com a verdade com receio de perder seus empregos. As testemunhas Caroline A. S., Maria F. R. e Marlene R., a seu turno, informaram que não presenciaram o investigado praticando as condutas apuradas e que a história surgiu por rumores de funcionários. Caroline indicou testemunhas que, a seu ver, confirmariam a história, mas nenhuma delas confirmou os rumores que por ela foram noticiados. Também não está suficientemente demonstrado que o investigado tenha praticado qualquer ato de retaliação contra funcionários que não apoiam a gestão atual, já que, segundo os testemunhos colhidos, há colaboradores que apoiam a oposição à atual gestão municipal e que, apesar disso, não foram demitidos ou afastados pelo investigado. A responsável pelos recursos humanos, Sra. Elissandra G. P. G. negou que tenha havido qualquer levantamento a respeito do local de votação dos funcionários e juntou print de conversa com a funcionária e também testemunha Natalia A. S. L. G., em que esta perguntava se era para mandar cópia da transferência do título de eleitor, o que foi rechaçado pela Sra. Elissandra (fls. 139/140). As testemunhas ouvidas que transferiram seus títulos para Pindamonhangaba alegaram motivos pessoais e foram veementes ao negar que tenha havido qualquer ingerência por parte do investigado ou da Administração do Pronto Socorro Municipal. Por outro lado, quanto à notícia de que houve uma excursão em 2022 com transporte fornecido a funcionários para participação em evento político promovido por deputado, além de não ter havido qualquer retaliação aos que se recusaram a ir, trata-se de situação inerente a pleito pretérito, razão pela qual nada há mais que possa ser feito a respeito. Por fim quanto à alegação de que teria havido pedido de votos para o candidato a prefeito nas eleições de 2020, tampouco há confirmação de que tenha havido constrangimento ou qualquer tipo de retaliação em detrimento de funcionários que ostensivamente tenham apoiado outro candidato. Logo, o que se

comprovou é que surgiram rumores entre os funcionários pelo fato de o investigado ser pessoa que, ao que tudo indica pelo que se verificou dos testemunhos colhidos, nutre simpatia à atual gestão e aos políticos a ela ligados. Contudo, não há nos autos elementos suficientes que indiquem que o investigado esteja impondo suas convicções políticas aos colaboradores, valendo-se de sua posição'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Promotor Eleitoral. Embora realizada a oitiva de diversos eleitores e funcionários não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Expediente: 1.04.100.000032/2024-68 - Eletrônico Voto: 4484/2024 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual MARIA S. S. P., por meio do procurador constituído ANDRÉ G. S. P., narra alguns fatos, traz diversas transcrições legais, indica decisões judiciais e, ao final, faz diversos requerimentos. A Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Da leitura das quatorze laudas da narrativa, verifica-se que ela apresenta diversos fatos confusos, incongruentes e desconexos, com citações a números de processos, autoridade política, judicial e advogada, bem como a tipos penais em abstrato. Ademais, junta documentos e formula requerimentos que, aparentemente, não guardam qualquer relação com as descrições elencadas. Com efeito, os relatos se mostram incompreensíveis, ilógicos e, assim, inaptos a ensejar o prosseguimento do feito. De outro lado, verifica-se que o mencionado procurador, embora tenha feito constar seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) abaixo de sua assinatura, está atualmente com a habilitação suspensa, conforme pesquisa no endereço eletrônico https://www2.oabrs.org.br/consultaCadastros, acessado no dia 24.05.2024. Portanto, não deve prosperar este expediente'. Recurso interposto pelo noticiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, cumpre ressaltar que o recurso interposto por procurador que se encontra com a sua inscrição na OAB/RS suspensa não deve ser conhecido. Preliminarmente, cabe registrar a situação processual atual do MS 28.206/RS, citado nos autos (doc. 1.6, pág 1; doc. 17.2): A 1ª Seção do STJ extinguiu o MS, sem julgamento do mérito, por se dirigir contra ato do TJRS, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Santa Rosa/RS, OAB/RS, que não estão na sua competência originária para o M.S. Transitou em julgado em 11-04-2023. De qualquer modo, cabe à 2ª CCR/MPF a análise da promoção de arquivamento promovida pela Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar. Da leitura da narrativa apresentada pela noticiante, por intermédio do procurador, mostra-se confusa e desconexa e não traz elementos mínimos de materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Expediente: 1.04.100.000059/2024-51 - Eletrônico Voto: 4489/2024 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em sala de atendimento ao cidadão, na qual o noticiante relata a suposta a transferência irregular de domicílio eleitoral, por parte de jogadores amadores de futebol, para o Município de Dom Pedro de Alcântara/RS, em face de exigência da liga de futebol local no sentido de proibir a inscrição de jogadores que não possuem domicílio no município. Instado a identificar eventuais responsáveis pela suposta ilicitude, o

noticiante não trouxe outras informações. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento dos autos, pelas seguintes razões: 'o conceito de domicílio eleitoral é bom amplo, comportando uma variedade generosa de possibilidades. Com efeito, o artigo 23 da Res. TSE 23.659/2021, conceitua domicílio eleitoral, referindo que "Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município'. O TRE/RS, em caso análogo ao agora trazido a conhecimento pelo reclamante, julgou da seguinte forma: RE nº 756 Acórdão SANTO CRISTO ' RS Relator(a): Des. GERSON FISCHMANN Julgamento: 30/08/2018 Publicação: 03/09/2018 Ementa RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIDO. PROVIMENTO. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do Código Civil e está caracterizado com a prova do vínculo social, afetivo, profissional, econômico ou político com o município. Demonstrada a participação em campeonato esportivo e em associação recreativa local por tempo duradouro, evidenciando relações sociais na localidade. Domicílio eleitoral caracterizado. Recurso provido. Transferência de domicílio deferida. Diante do atual entendimento jurisprudencial e legal, denota-se que, mesmo provada a transferência eleitoral nos moldes noticiados, tal não mostrar-se-ia, de plano, irregular, eis que, repita-se, o conceito de domicílio eleitoral encontra-se bastante elástico, bastando, na prática, a mera vontade do eleitor em declarar em qual domicílio pretende exercer seu sufrágio'. (Grifos do original) Recurso interposto pelo noticiante, de onde se extrai o seguinte: '[...] não basta a mera alegação e opção pelo eleitor de se alistar pata votar em Dom Pedro de Alcântara/RS. A citação do julgado trazido não possuí a força de precedentes, visto que motivados pelas particularidades do respectivo caso concreto [...]'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Promotor Justiça Eleitoral. Cabe inicialmente sublinhar a distinção da responsabilidade civil e da responsabilidade criminal. No âmbito `cível' (não criminal) do Direito Eleitoral, caberia examinar e discutir a regularidade, ou não, do preenchimento dos requisitos do domicílio eleitoral com base no critério de 'exigência do domicílio para participação em competição esportiva'. Entretanto, aqui se trata de examinar a questão, no âmbito da apuração da responsabilidade criminal. Com efeito, para apuração do crime eleitoral de inscrição fraudulenta, não há elementos mínimos da autoria e da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Expediente: 1.14.000.001697/2024-71 - Eletrônico Voto: 4362/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por Roque P.C. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Eu Roque [P.C.], estou enviando um novo protocolo de informações e denuncias do miliciano Dilto Policial e Funcionário Público do Estado da Bahia. a) Obs.: A minha irmã Ana, encaminhou uma entrada de uma aposentadoria especial, porque eu trabalhei de segurança, armamentos e tiros (área de risco) por 22 anos. (e eu tenho direito há essa aposentadoria especial). b) E ela mandou procurar um posto de INSS aqui em Salvador/Ba. Obs. E chegando no Posto do INSS o atendente me disse que eu só tenho direito aposentadoria por idade a data do meu aniversário (14/04/2024) porque estou pagando MEI ou SIMPLES. Obs.: Desde 2021 que eu não pago MEI ou SIMPLES e que a minha aposentadoria só podia entrar em vigência na data do meu aniversário. c) Obs.: E depois o funcionário do posto do INSS me pediu os documentos necessários. [...] e) Obs.: Ai que eu percebi que tratava de uma fraude contra mim e contra Previdência Social INSS. * Um golpe deles criminosos. (f) Porque tomou dos os meus documentos, para vigenciar aposentadoria especial. [...] h) Eles quer receber esses meses, dá aposentadoria especial, para me fazer de laranja. Obs.: E ficar recebendo aposentadoria no meu lugar. [...] Obs.: Eles querem me colocar em estado de indigente! Obs.: Eles estão clonando a minha linha do celular, estou em um cativeiro digital'. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: percebe-se que o noticiante não individualizou adequadamente os fatos narrados, limitando-se a fazer afirmações genéricas,

confusas e sem apresentação de nenhum elemento probatório mínimo que permita identificar a materialidade de eventual crime objeto de persecução pelo MPF. O noticiante apresentou recurso. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O noticiante não indicou nenhum fato concreto a ser investigado no âmbito do MPF. Com efeito, trata-se de manifestação vaga e confusa. Não há crime a ser investigado. O recurso apresentado não alterou esse panorama. Desprovimento do recurso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Expediente: 1.14.004.000356/2024-48 - Eletrônico Voto: 4392/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n° 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou que foi concedido crédito à investigada no valor de R$ 5.500,00, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), para realização de investimentos na atividade agropecuária; (2) a cédula de crédito bancário foi emitida em 13-02-2023; e (3) no relatório de acompanhamento, constatou-se que o crédito liberado não foi aplicado na finalidade prevista no contrato. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com a seguinte fundamentação: '...no caso examinado a materialidade da infração só pode ser provada mediante exame pericial. Isso demanda recursos humanos e financeiros, que são especialmente escassos em um Estado de grande extensão territorial e com pequeno efetivo policial federal. Ademais, a prova resultante pode não ser conclusiva, dada a distância temporal das condutas. Considerados os custos envolvidos, vê-se que não é justificada a realização de diligências'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que a investigada se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023, todos por unanimidade. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

087. Expediente: 1.15.000.000993/2023-36 - Eletrônico Voto: 4434/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito civil, instaurado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante afirma que determinado grupo empresarial estaria fraudando licitações, mediante a contração de significativas dívidas tributárias em nome de algumas de suas empresas e a subsequente abertura de outras, sem pendências fiscais, para viabilizar a continuidade da participação em procedimentos licitatórios federais, estaduais e municipais. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'as afirmativas iniciais do representante não encontraram confirmação ' nem mesmo parcial ' perante os órgãos públicos relacionados aos fatos. Nenhum elemento confere suporte à alegação de que teria ocorrido ou estaria ocorrendo sucessão empresarial fraudulenta na espécie. Não se tem a identificação nem mesmo das supostas licitações em que isso haveria acontecido. Tudo isso aponta no sentido de que não há como traçar uma linha investigativa potencialmente eficaz. Nesse contexto, não se vislumbrando indícios mínimos de crime (Código Penal e legislação extravagante), ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992) ou ato de corrupção

empresarial (Lei n. 12.846/2013), não faz sentido o prosseguimento do presente feito'. A 5ª CCR, em sua 17ª Sessão de Revisão, de 06-06-2024, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito daquele Colegiado, com a remessa dos autos à 2ª CCR para análise no âmbito de suas atribuições. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Expediente: 1.16.000.001387/2024-81 - Eletrônico Voto: 4449/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) o Desembargador aposentado do TJDFT, Sebastião C.S., teria manifestado, em live em rede social Instagram, apelo para que o Ministro Alexandre de Moraes deixasse os casos referentes aos acontecimentos de 8 de janeiro de 2023; (II) o noticiado teria proferido o seguinte comentário: 'Se não sair, vamos lhe retirar'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) quanto ao crime de ameaça (art. 147 do CP), tem-se que a ação penal é condicionada à representação (art. 147, parágrafo único, do CP); (b) de tal modo, não está presente o requisito de procedibilidade quanto ao possível crime de ameaça; (c) quanto ao crime de incitação à animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais (art. 286, parágrafo único, do CP), tem-se que, nas falas do noticiado não há sequer menção às Forças Armadas; (d) não restou caracterizado o crime; (e) quanto ao crime de desacato (art. 331 do CP), tem-se que o crime só se caracteriza se praticado na presença do funcionário público, não abrangendo, dessa forma, eventuais ofensas perpetradas por meio da imprensa ou de redes sociais. O noticiante interpôs recurso em face da promoção de arquivamento. Ao analisar o recurso, o Procurador da República destacou que o noticiante 'busca a revisão da promoção de arquivamento, todavia sem apresentar fatos novos'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). A persecução penal relativa ao crime previsto no art. 147 do CP somente se procede mediante representação (art. 147, parágrafo único, CP). No caso, esta notícia de fato iniciou por comunicação de terceiro na Sala de Atendimento ao Cidadão. E não há informação de que se tenha dado conhecimento desta notícia de fato à suposta vítima. Assim, a suposta vítima não apresentou representação. Nesse contexto, não está presente a condição de procedibilidade para a persecução penal quanto ao crime de ameaça. Embora a manifestação do noticiado possa ser considerada inadequada pelo tom ameaçador com o qual se dirige a Ministro do STF, não se verifica a existência de indícios da prática de outros crimes. Quanto ao recurso, conforme destacou o Procurador da República, tem-se que o noticiante não indicou fatos novos capazes de alterar o panorama descrito na notícia-crime originalmente apresentada. Desprovimento do recurso. Homologação do arquivamento, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Expediente: 1.17.000.000179/2024-28 - Eletrônico Voto: 4437/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. A noticiante narra o seguinte fato: em 03-10-2023, ocorreu incidente com sua filha, Ana Luisa P. M., de 16 (dezesseis) anos, estudante do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES) Campus Itapina; no dia dos fatos, três alunas teriam dado meio copo de energético à Ana Luisa, que após

ingeri-lo, desmaiou. As alunas então a teriam carregado, ainda desacordada, para o banheiro, trancando a porta e impedindo que outros estudantes prestassem socorro durante cerca de 30 (trinta) minutos, até que duas professoras intervieram. Ana Luisa foi levada à enfermaria do Campus ainda inconsciente. Por volta das 11:39 h, a noticiante recebeu ligação informando que sua filha passava mal, sem menção ao desmaio. Ao chegar no estabelecimento de ensino, por volta das 12:15 h, encontrou sua filha desacordada no chão da enfermaria e levada ao pronto socorro. A partir dos fatos relatados, a noticiante demanda o MPF em quatro aspectos: (a) seja apurada a negligência do IFES - Campus Itapina acerca da entrada de 'substâncias ilícitas' em suas dependências; (b) seja apurada a omissão de socorro (art. 135 do CP) a sua filha dentro do instituto; (c) a avaliação da conduta da coordenadora em colocar a sua filha, menor de idade, inconsciente, em um carro com três funcionários do IFES para ser levada ao hospital; e (d) a revogação das medidas administrativas disciplinares impostas a sua filha em razão dos fatos ocorridos. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'delimitada a matéria ora sob análise, o contexto fático delineado nos autos e os documentos juntados, mormente os prontuários médicos, não revelam qualquer inércia dos servidores do IFES a caracterizar o crime de omissão de socorro, frente à situação de saúde da estudante Ana Luisa P. M., que, de fato, demandava na ocasião pronta assistência. [...] Um outro aluno, aponta que os fatos ocorreram por volta de 11h a 11h15min. A Ficha de Atendimento de Enfermagem informa que a aluna Ana Luisa deu entrada na Unidade de Saúde do IFES às 11h30min, sendo conduzida ao Hospital às 13h por meio de veículo da instituição de ensino, acompanhada por um técnico de enfermagem, depois de examinada pela médica do IFES. Em relação ao tempo transcorrido entre a entrada da aluna na Unidade de Saúde do IFES e o seu encaminhamento ao Pronto Socorro (de 11h30 às 13h), não parece desproporcional se considerarmos que houve a decisão de aguardar a chegada da genitora no estabelecimento de ensino após o exame realizado pela médica da instituição, que não viu a necessidade de acionar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), conforme a informação prestada pelo diretor geral. Portanto, é possível constatar que Ana Luisa foi prontamente assistida pelos servidores do IFES, não havendo elementos que indiquem a ocorrência do crime de omissão de socorro, impondo-se o arquivamento do feito quanto a este aspecto. Por outro lado, no que tange às outras demandas trazidas pela noticiante, descritas no primeiro parágrafo deste tópico, trata-se de matéria não afeta à atribuição deste 4º Ofício, razão pela qual será encaminhada cópia desta NF para distribuição dentre os Ofícios do Núcleo da Cidadania, com atuação nas matérias da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR/MPF)'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

090. Expediente: 1.17.000.001085/2024-76 - Eletrônico Voto: 4486/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de procedimento preparatório eleitoral, instaurado para apurar a infração eleitoral de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) ou do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), durante período pré-eleitoral, no ano de 2020, no município de Itarana/ES. A Promotora Eleitoral promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: '[...] informou que possivelmente se tratava de fato ocorrido às vésperas das eleições de 2020, durante período pré-eleitoral em que denúncia anônima informou que o Prefeito de Itarana estaria doando blocos de concreto e telhas a particulares, com o intuito de angariar apoio político e que tal denúncia resultou na instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito pela Câmara Municipal de Itarana, da qual ele era membro à época dos fatos. Foi então procedida a juntada de cópia integral da CPI ao presente procedimento e, após análise das provas reunidas, não foi constatada a existência de elementos mínimos que indiquem a ocorrência de eventual crime de corrupção eleitoral (compra de votos). [...] Infere-se dos depoimentos colhidos que sequer houve menção à possível oferta de

benefício (doação de paralelepípedos e telhas) em troca de apoio político ou votos. [...] Assim sendo, após as diligências adotadas pelo Órgão Ministerial, não foi observado indício suficiente que demonstre que a doação se deu em um contexto de corrupção eleitoral, com o intuito de obter apoio político ou votos, alcançando o presente Procedimento Preparatório Eleitoral seu objeto'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Expediente: 1.17.000.001496/2024-61 - Eletrônico Voto: 4538/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Espírito Santo (SR/DPF/ES), que encaminhou cópia de processo SEI, cujo objeto é a suposta prática dos crimes de tráfico de pessoas (art. 149-A do CP), estupro (art. 213 do CP), favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228 do CP) e rufianismo (art. 230 do CP), tendo em vista o suposto aliciamento de SAMELLA V. P. para prostituição na Europa. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Por meio da Informação de Polícia Judiciária n. [...], foram relatadas as diligências realizadas para localizar SAMELLA. De acordo com o documento, apesar das tentativas, não foi possível estabelecer contato direto com SAMELLA. Foram feitas tentativas de comunicação por meio dos telefones vinculados a SAMELLA e a uma pessoa denominada 'Carol', sem sucesso. Contudo, houve êxito em contatar Matheus V. P., irmão de SAMELLA, que informou que ela está bem e não foi vítima de tráfico de pessoas, tendo ido ao exterior por conta própria e sem auxílio de terceiros. Em análise subsequente, o Despacho [...] do Delegado de Polícia Federal [...] considerou insuficientes os elementos para a instauração de inquérito, dado que não foi possível confirmar a situação de tráfico de pessoas relatada inicialmente. [...] Com razão a autoridade policial. A presente NF é desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Expediente: 1.20.000.000584/2024-51 - Eletrônico Voto: 4446/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) foi exonerado de Cargo (função) de Confiança de Chefe de Setor de Fiscalização do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Mato Grosso ' Core-MT; (II) acredita que a exoneração se deu sem motivo justo; a exoneração tinha caráter punitivo. O Procurador oficiante analisou a questão sob a perspectiva criminal e sob a perspectiva da improbidade administrativa; quanto à questão criminal, promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) a dispensa não configura crime; pode, a depender do caso, constituir infração civil-administrativa; (b) a conduta não encontra tipificação, o que impede a adoção de qualquer providência de cunho criminal visando sua repressão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Pelo que consta dos autos, não se verifica a existência de indícios da prática de

crime nos fatos noticiados. Homologação do arquivamento, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Considerando que houve a análise do caso também sob a perspectiva da improbidade administrativa, determino a remessa dos autos à 5ª CCR, órgão com atribuição para o exame revisional quanto a essa questão.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Expediente: 1.20.004.000006/2024-84 - Eletrônico Voto: 4391/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n° 7.492/1986. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o BNDES repassou recursos financeiros no valor de R$ 600.000,00 ao Banco da Amazônia S.A., tendo como beneficiário final Luiz M. P. R., para a recuperação de um imóvel rural; (2) a contratação da operação de crédito foi realizada em 18-06-2019 e o repasse dos recursos ocorreu em 26-07-2019; (3) em 17-02-2020, o relatório do processo de acompanhamento apontou que houve a comprovação física da operação; no entanto, foi verificada uma insuficiência de comprovação financeira parcial, referente a ausência de envio de uma nota fiscal de remessa de calcário no valor de R$ 32.760,00; e (4) com isso, o BNDES aplicou a sanção de multa de 5%, a cobrança em dobro da subvenção econômica recebida e determinou que a liquidação das obrigações fosse efetivada em 15-01-2024. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; fundamentou, em síntese, que os fatos levados ao conhecimento do MPF consistem em descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Além disso, conforme consta na manifestação do MPF, foi verificada '...a não comprovação financeira de R$ 32.760,00 (5,5% do valor do projeto) e a comprovação física total do projeto, sem menção de dolo ou má-fé, mas equívoco na análise e cobrança da referida nota fiscal de remessa, resultando na liquidação do contrato, circunstancias que afastam a justa causa para continuidade da investigação. Registra-se, ainda, que o direito penal é a ultima ratio, de modo que as sanções civis aplicadas são suficientes para a prevenção e reparação do ilícito e dano'. Com efeito, as circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Aplica-se a subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023, todos por unanimidade. Não há elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Expediente: 1.21.001.000504/2024-10 - Eletrônico Voto: 4541/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestações em Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante relata, em síntese, o seguinte: que recebeu informações de moradores da comunidade Boqueirão, localizada em Dourados/MS, que a liderança daquela comunidade indígena, ADELSON M., tem comercializado lotes de terra para não-indígenas, sendo estas utilizadas para construção de casas de moradia e pequenos comércios; tem conhecimento de ameaças feitas por ADELSON para a comunidade Guarani Kaiowá, sendo que ADELSON causaria brigas diversas com aquela comunidade, situação que não tem o apoio da comunidade

indígena; tem conhecimento da prática de venda de drogas na região pela liderança. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'A presente notícia de fato foi instaurada com base em representação inicial vaga e genérica, sem apresentar elementos concretos ou informações suficientes para orientar uma linha de investigação eficaz. Vale dizer, a representação inicial carece de dados específicos, detalhamento dos fatos, elementos probatórios ou indicação de testemunhas que possam contribuir para o esclarecimento da situação narrada. Ademais, o anexo do Ofício Nº 28/2024/PROTOCOLO - CR-DOU/FUNAI descreve falta de veracidade das informações apresentadas pela liderança local, negando veementemente quaisquer práticas de vendas de bebidas, drogas ou terras para não-indígenas' (grifei). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Expediente: 1.22.000.000823/2024-06 - Eletrônico Voto: 4436/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado com base em memorando do 21º Ofício da PRMG - Povos Indígenas e Povos Tradicionais, que encaminha representação formulada por lideranças do Povo Indígena Xakriabá, solicitando providências em relação à fala de DAIANE D. C., supostamente proferida contra os indígenas do povo Xakriabá de reserva no norte de Minas Gerais, no evento denominado "Congresso Maio Laranja: O Brasil unido contra o abuso sexual infantil", ocorrida no dia 06-05-2023 e amplamente divulgada na mídia e em redes sociais, conduta que, em tese, configura a prática do crime previsto no art. 20, caput, e § 2º, c/c art. 20-C, da Lei nº 7.716/89. Da fala da noticiada, extrai-se o relato de uma visita à aldeia indígena, nos seguintes termos: 'quando eu cheguei e comecei a conhecer algumas casas, eu me deparei com uma irmã de uma menina de 12 anos de idade que tinha cometido o suicídio semanas anteriores da nossa chegada. Eu fui conversar com essa menina, ela me relatou que a irmãzinha dela tinha cometido suicídio e eu de imediato curiosa perguntei, mas o que acontecia? Sua irmã sofria de algo? E aí ela baixou a cabeça e falou baixinho assim, a culpa é do meu pai. E eu lembro que aquilo mexeu muito comigo e a gente continuou a missão fazendo todo o trabalho voluntário. Resumindo a história que essa é uma das histórias tristes de São João das Missões. Essa menina tinha sido violentada pelo pai e de uma certa forma protegida pelo FUNAI ou qualquer organização que protege os índios. Nessa cidade, que meninas de 12 anos, na verdade meninas assim que chegasse a primeira menstruação, ela era meio que obrigada a ter relação com o pai, ou com o avô, ou com o cacique que comandava essas 36 aldeias. E aquilo me trouxe uma uma imaginação muito grande que eu voltei pra casa desse ano de 2017, muito mal e falei meu Deus do céu, algo precisa ser feito, a justiça social precisa chegar naquele lugar, porque a gente viveu ali uma das maiores injustiças'. O Procurador da República promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'as declarações prestadas por DAIANE D. C. Nesta Procuradoria da República de Minas Gerais, gravadas e constantes de vídeos que podem acessados por meio dos links inseridos nos documentos "Doc. 19.2 e 19.3" (vídeos primeira e segunda partes) dos presentes autos, formaram um quadro de ausência de elementos suficientes para contrastar a sua versão no sentido de ausência, de sua parte, de intenção de veicular conteúdo preconceituoso ao referir-se a fatos que lhe teriam sido relatados na comunidade indígena Xakriabá, inclusive pelos detalhes apresentados quanto ao trabalho por ela desempenhado em prol de projetos sociais. [...] Em acréscimo, perceba-se que os autos tratam de somente um contexto fático com envolvimento de DAIANE, por meio de discurso, relacionado especificamente a situação possivelmente vivenciada por integrantes da comunidade Xakriabá, mencionada em um dia do evento Congresso Maio Laranja: O Brasil unido contra o abuso sexual infantil . Não foram apuradas notícias de outras condutas que viessem a ser atribuídas à investigada quanto à eventual discriminação contra a mesma ou outra comunidade indígena, mas sim o trabalho desempenhado, como um dos projetos sociais desenvolvidos, na tentativa de conscientização e combate ao crime de abuso sexual infantil. Isto leva a crer que a conduta de DAIANE de transmissão de possível conteúdo

preconceituoso não constituiria padrão de seu comportamento público, inclusive nas redes sociais nas quais veicula conteúdo'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que o discurso proferido pela noticiada não se enquadra como crime, restando evidenciada a ausência de conduta dolosa. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

096. Expediente: 1.22.000.001464/2024-04 - Eletrônico Voto: 4361/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, atuada a partir de notícia-crime apresentada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ' BNDES, para apuração de possível prática de crime contra o sistema financeiro (art. 20 da Lei nº 7.492/1986). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Em 29-10-2020, Weliton B.F. celebrou contrato de financiamento com o Banco do Brasil S/A (Operação nº 44004953659, no âmbito do Produto BNDES Automático), com recursos provenientes do BNDES; (II) o contrato teve por objeto a aquisição de 6 matrizes bovinas para a produção de carne e a recuperação de 13,5 hectares de pastagens na Fazenda Lagoa Funda; (III) o valor total da operação foi de R$ 49.947,75; (IV) de acordo com o relatório físico-financeiro produzido pelo Banco do Brasil S/A (Doc. 13.3), o resultado da aplicação dos recursos estava de acordo com a previsão contratual; (V) em sede de análise amostral, entretanto, o BNDES concluiu que duas transações, no valor total de R$ 20.742,75, não foram devidamente comprovadas (Doc. 13.3 ' Pág. 3); (VI) o BNDES considerou que dois recibos apresentados pelo beneficiário eram insuficientes para a comprovação das aquisições. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) Apesar de se observar possível irregularidade formal na comprovação da aplicação dos recursos, não se colheram indícios de conduta criminosa, pois no relatório físico-financeiro, apresentado pelo Banco do Brasil, atestou-se a correta destinação dos valores, que se teria realizado com o devido acompanhamento; (b) apesar de o BNDES ter afirmado não aceitar recibos como comprovantes de aquisição, de tal fato não se infere o desvio de finalidade do financiamento; (c) não há que se falar na prática do crime previsto do art. 20 da Lei nº 7.492/86: ainda que tenha ocorrido irregularidade administrativa na comprovação da aplicação, todas as informações disponíveis sobre a realização do objeto do contrato apontam para a sua escorreita execução. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se verifica a existência de indícios de que o beneficiário investigado tenha se utilizado de fraude para a obtenção do financiamento. Mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedentes: NF nº 1.33.002.000219/2022-14 ' 848ª Sessão de Revisão ' 09-06-2022; NF nº 1.14.012.000109/2022-81 ' 847ª Sessão de Revisão ' 23-05-2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Expediente: 1.22.000.002254/2022-63 - Eletrônico Voto: 4537/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/90, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, datada de 18-07-2022. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Não restou comprovada a materialidade dos ilícitos penais investigados. Da análise das informações prestadas pela Meta Platforms (case 8322150), verifica-se que não foram localizadas as contas @hellokitties.br, @elitebabys.br, @divulgacuties_, @cfhbd15, @tandy_ofcc e @divulga_fadinha.th. Das contas objeto da quebra, somente foi localizada pela empresa provedora da aplicação a conta @divulga.fadinhas, cujos Business Records e arquivos dos vídeos postados no perfil foram encaminhados pela Meta. Contudo, analisando-se tais arquivos, não é possível inferir a prática dos delitos em questão. Com efeito, os 50 arquivos de vídeo encaminhados, postados na conta @divulga.fadinhas, se tratam de vídeos de adolescentes do sexo feminino, vestidas com shorts curtos ou babydoll, dançando funk e rebolando para a câmera. Tal conteúdo, embora `sugestivo' de eventual ato libidinoso, não possui gravidade suficiente para indicar a prática de delitos contra a dignidade sexual de criança e adolescente e não reclama a intervenção do Direito Penal. Na espécie, não há nudez, com a exposição das partes íntimas de criança ou adolescente, tampouco cena de sexo explícito/pornográfica ou cena de abuso sexual infantojuvenil. Destarte, inobstante a realização de diligências pelo Parquet, que distribuiu quebra telemática de todos os perfis suspeitos, não restou ao final comprovada a materialidade dos delitos de compartilhamento e posse de material pornográfico infantojuvenil'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Expediente: 1.22.010.000281/2022-82 - Eletrônico Voto: 4448/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir da remessa de cópia do Mandado de Segurança nº 1067893-37.2021.4.01.3800, pela 5ª Vara Federal Cível da SJMG, para apuração de possível prática do crime de desobediência e de crime de responsabilidade, por parte do Chefe da Agência de Previdência Social ' CEAB ' Reconhecimento de Direito SRII em razão do não cumprimento da sentença proferida nos autos do MS. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Nos autos do MS nº 1067893-37.2021.4.01.3800, o Juízo Federal concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora (Chefe da Agência de Previdência Social) que realize imediatamente a implantação do benefício da aposentadoria especial requerido em favor do impetrante; (II) posteriormente, o Juízo Federal, considerando que não houve manifestação da autoridade coatora, nem comprovação acerca do cumprimento da decisão judicial, determinou a remessa de peças ao MPF para apuração de possível 'prática de crime de desobediência e de responsabilidade, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/2009'. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) conforme consulta aos autos do MS nº 1067893-37.2021.4.01.3800, embora com um grande lapso temporal, o INSS justificou o não cumprimento da sentença que determinou a implantação do benefício da aposentadoria especial requerido pelo impetrante; (b) o INSS informou que não houve o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria especial, não sendo esse um direito líquido e certo; requereu a reconsideração da sentença; (c) quanto ao crime de desobediência, cabe observar o Enunciado nº 61 da 2ª CCR; (d) quanto ao crime de responsabilidade, previsto na Lei nº 1.079/1950, esta regula o crime de responsabilidade cometido pelo Presidente da República ou Ministros de Estado, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal ou pelo Procurador Geral da República (art. 2º); não se aplica ao caso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Quanto ao crime de desobediência (Art. 330 do CP), pelo que consta dos autos, o não cumprimento da decisão judicial foi plausivelmente justificado; além disso, há possibilidade de aplicação de sanção de natureza civil e processual civil; cabe observar o Enunciado nº 61 da 2ª CCR. No que se refere a eventual crime de responsabilidade, não se verifica a possibilidade de sua prática pela autoridade coatora; conforme destacado pelo Procurador oficiante, a Lei nº

1.079/50 regula o crime de responsabilidade cometido por Presidente da República, Ministros de Estado e do STF, Governadores e Secretários de Estado. Homologação do arquivamento, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Expediente: 1.23.001.000407/2023-71 - Eletrônico Voto: 4328/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de procedimento investigatório criminal ' PIC, autuado a partir de manifestação formulada em sala de atendimento ao cidadão, para apurar a suposta prática dos crimes previstos de ameaça (art. 147 do CP), dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, do CP), invasão de terra pública (art. 20, parágrafo único, da Lei nº 4.947/1966) e desmatamento ilegal (art. 50-A da Lei nº 9.605/98). Por meio de Informação de Polícia Judiciária, realizada no dia 12-06-2023, com o intuito de investigar suposto conflito agrário e aquisição ilegal de lotes em terras públicas federais, no interior do Projeto de Assentamento Coco II, uma equipe de APFs conversou com alguns moradores do assentamento, os quais informaram que GREGÓRIO R. B. está na região há 3 (três) anos e é proprietário de uma fazenda de 100 alqueires, com mais de 1.000 (mil) cabeças de gado. Nenhum dos moradores soube informar sobre qualquer ameaça ou pressão por parte do fazendeiro para comprar as propriedades dos assentados. De igual modo, relataram que GREGÓRIO R. B. teria adquirido 4 (quatro) chácaras dos moradores locais, mediante o pagamento do valor usualmente proposto no mercado, em torno de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o alqueire. O Procurador da República promoveu o arquivamento; em síntese, pelos seguintes fundamentos: (a) visualiza-se a possível prática dos crimes previstos no art. 147, do CP, e no art. 20, da Lei nº 4.947/1996; (b) a investigação do crime de ameaça tramita no âmbito estadual, na Delegacia Especializada de Conflitos Agrários de Marabá (PC/PA); (c) quanto ao crime de invasão de terra pública, não foram coletados indícios suficientes de sua prática, na ocasião da diligência conjunta realizada pela Polícia Federal e pelo INCRA, no dia 12-06-2023; (d) 'Não obstante, a partir do exame dos documentos 25, 26 e 28, verifica-se a existência de conflito agrário, matéria afeta ao NUPOVOS, consoante art. 9º, § 2º, da Portaria nº 142, de 10 de julho de 2023, da PR/PA. De igual modo, observa-se a existência de causa ambiental, na medida em que são reportados casos de poluição da flora e dos corpos d'água, no interior do Projeto de Assentamento Coco II, em Itupiranga/PA, matéria afeta ao NUAMB, nos termos do art. 10, da Portaria nº 142, de 10 de julho de 2023, da PR/PA'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). (1) De início, no que se refere aos crimes de ameaça (art. 147 do CP) e dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, do CP), não há nos autos razões que justifiquem a atribuição do MPF para a investigação. No caso, já existe procedimento investigatório específico em trâmite no âmbito estadual. (2) Em relação à suposta invasão de terra pública (art. 20, parágrafo único, da Lei nº 4.947/1966), de acordo com o TRF/1ª Região 'A conduta descrita no art. 20 da Lei 4.947/66 consiste em `invadir', ou seja, entrar à força, penetrar, fazer incursão, dominar, tomar ou usurpar terra pertencente à União. Não caracterizada a referida invasão de terras públicas, visto que tal crime pressupõe entrar com violência, ocupar à força, hipótese inocorrente na espécie. Ausente o elemento subjetivo do tipo, consistente na intenção de invadir terra pública com intenção de ocupá-la, não existe crime.' (RSE 0003477-70.2018.4.01.3804, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1 31/01/2020). No mesmo sentido, são os seguintes precedentes da 2ª CCR/MPF: Procedimento n° 1.14.000.000681/2021-06, 845ª Sessão de Revisão, de 02-05-2022, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino; Processo n° 1003918-51.2020.4.01.4002, 830ª Sessão de Revisão, de 22-11-2021, Relator Carlos Frederico Santos; e Procedimento n° 1.24.001.000089/2021-40, 813ª Sessão de Revisão, de 21-06-2021, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, todos unânimes. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Questão a ser resolvida na esfera administrativa e/ou cível, sem a interferência do Direito Penal. Homologação do arquivamento, nesse ponto, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. (3) Quanto aos eventuais crimes ambientais, a matéria é afeta à 4ª CCR (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), (§ 4º, do art. 2º, da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de

fevereiro de 1996, alterada pela Resolução CSMPF nº 163, de 5 de abril de 2016). Remetam-se os autos à 4ª CCR para conhecimento e análise.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Expediente: 1.24.000.001202/2024-67 - Eletrônico Voto: 4322/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 168, § 1°, II, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Juízo do Trabalho determinou a penhora de 10% do faturamento de uma empresa; (2) o representante legal da referida empresa, R. M. M., foi nomeado administrador-depositário; (3) o Juízo do Trabalho intimou R. M. M. para, no prazo de 10 dias, depositar em conta judicial 10% do faturamento do mês de março de 2024, sob pena de remoção e nomeação de novo administrador-depositário; e (4) decorrido o prazo sem o depósito, foi aplicada a R. M. M. multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça, bem como o exequente foi intimado naqueles autos para indicar novo administrador-depositário. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com a seguinte fundamentação: a conduta do depositário judicial que, na condição de representante legal da empresa executada, deixa de transferir o montante penhorado do faturamento da empresa para a conta judicial, não configura o crime de apropriação indébita; isso porque a coisa penhorada não pode ser tida como alheia, haja vista que o investigado tem a propriedade e disponibilidade desses valores. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). A 2ª Turma do STF, ao julgar o HC 215.102, decidiu o seguinte: 'O sócio-administrador, nomeado depositário judicial, que deixa de depositar em juízo parte do faturamento da sociedade empresária não comete o crime de apropriação indébita, porquanto ausente a elementar do tipo `coisa alheia', o que, em consequência, torna atípica a conduta' (HC 215.102, Relator: Dias Toffoli, Relator p/ Acórdão: Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 17-10-2023, publicado em 19-12-2023). Além disso, cabe registrar que a 2ª CCR editou o Enunciado n° 75, a saber: 'Não configura a prática do crime de desobediência (CP, art. 330) o descumprimento de ordem judicial de penhora de parte do faturamento de sociedade empresária executada. A conduta constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 774)'. No caso, o Juízo do Trabalho já aplicou multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça ao investigado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Expediente: 1.24.001.000059/2024-86 - Eletrônico Voto: 4435/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar suposto crime de exploração de serviço de telecomunicações sem autorização, consistente na exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) sem outorga da Anatel, com possível interferência prejudicial no Serviço Móvel Pessoal (SMP), conforme constatado em fiscalização. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'a operação de fiscalização realizada pela ANATEL em 13-12-2023 constatou que a microempresa noticiada, que iniciou suas atividades em 26-05-2023, estava exercendo o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) - Banda Larga Fixa - sem que essa atividade estivesse inserida no rol de suas atividades econômicas. [...] Diante disso, e do alerta sobre as possíveis consequências da exploração sem outorga nos termos da Lei Geral de Telecomunicações, além da orientação dos agentes para que regularizasse sua situação, considerando que a política pública de telecomunicações é favorável à legalização, JOSÉ R. providenciou a regularização, que foi realizada em nome de uma nova empresa. [...] a nova

empresa foi habilitada, de forma célere, para a prestação do referido serviço, com dispensa de autorização, conforme o Relatório Complementar. [...] Portanto, ao analisar os autos, verifica-se que a ANATEL tolerou o desenvolvimento das atividades de telecomunicação e proporcionou a oportunidade para a sua regularização. Assim, não há que se falar em clandestinidade, afastando-se, consequentemente, a incidência do art. 183 da Lei n.º 9.472/1997'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102. Expediente: 1.26.000.001697/2024-50 - Eletrônico Voto: 4365/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) suposto uso indevido de valor recebido no Programa Bolsa Família por parte do beneficiário Marcos S.P.B.F.; (II) o noticiado mora com a mãe aposentada e utiliza o valor recebido no Programa Bolsa Família para compra de bebidas alcoólicas e drogas. Em pesquisa ASSPA ' MPF, verificou-se o seguinte: (a) o noticiado é beneficiário de Amparo Social à Pessoa com Deficiência desde 11-03-2024; (b) ele não reside no mesmo endereço de sua mãe; (c) ele teria recebido auxílio emergencial entre 04/2020 e 10/2021; (d) o noticiado não recebe benefício no âmbito do Programa Bolsa Família. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: A notícia-crime não apresenta verossimilhança, já que o noticiado sequer recebe benefício no Programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, algumas situações indicadas pelo noticiante não foram verificadas na apuração realizada pelo MPF; ao contrário do que narrou o noticiante, o noticiado não recebe benefício no Programa Bolsa Família e não reside com a mãe. Nesse contexto, verifica-se que a notícia-crime em questão apresenta informações equivocadas. Além disso, a forma como o noticiado utiliza os valores eventualmente recebidos em programas sociais, em princípio, não deve ser objeto de persecução penal por parte do MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Expediente: 1.27.003.000056/2024-11 - Eletrônico Voto: 4382/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, instaurada em razão do encaminhamento, pela Subseção Judiciária de Parnaíba, de cópia dos autos de inventário no qual foram apontadas diversas irregularidades. O representante alega que os bens do de cujus e das pessoas jurídicas a ele pertencentes estão sendo alienados em prejuízo dos credores, dentre os quais a União (Fazenda Nacional). O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, pelas seguintes razões: (I) no que se refere à alienação do imóvel ocorrida em 13-07-2012: (a) da ausência de prejuízo à União, (b) a natureza privada da ação penal, (c) a prescrição da pretensão punitiva, (d) a antiguidade dos fatos, (e) a ausência de prejuízo da alienação (dado o restabelecimento da indisponibilidade) e (f) a existência de investigação pretérita; (II) quanto ao uso de procuração falsa: (a) ausência de prova da materialidade, (b) considerando a data do óbito (05-06-2014), forçoso reconhecer a antiguidade dos fatos e que eventual pretensão punitiva remanesceu debelada pela prescrição; (III) o suposto conluio entre Johnatas M. P. M. e o Cartório Almendra foram objeto de VPI e de notícia de fato específica, já arquivada judicialmente, pela ausência de elementos mínimos da materialidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de justa causa para o

prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Expediente: 1.29.000.003491/2024-52 - Eletrônico Voto: 4358/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'O sr. Benedito [C.], publica ofensa de reporte ao RS e SC dizendo que merecemos esse desastre. Postagens essas feitas no TIK TOK com informações de agressões a mulheres segundo estáticas acredito q falsas' [sic]. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) o noticiante não anexou vídeo ou imagem das mensagens contendo as falas supostamente ofensivas; (b) tampouco indicou um link por meio do qual o MPF pudesse acessar o seu conteúdo; (c) não há, portanto, materialidade delitiva; (d) igualmente não se observa linha investigativa eficaz para a obtenção de prova da autoria delitiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacou o Procurador oficiante, o noticiante não apresentou nenhum elemento de prova da prática de crime (link, site, imagem, vídeo). Além disso, sequer é possível identificar a prática de crime nos fatos noticiados. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Expediente: 1.30.001.001929/2024-37 - Eletrônico Voto: 4379/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EMPRESA PRIVADA, A QUAL NOTICIA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME (ART. 340 DO CP) E FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347 DO CP) PELOS RESPONSÁVEIS POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONFORME SE DEPREENDE DA REPRESENTAÇÃO, A ASSOCIAÇÃO ENVIOU REPRESENTAÇÃO AO MPF NARRANDO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO PELA NOTICIADA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE DETERMINOU A IMEDIATA SUSPENSÃO DE QUAISQUER INTERVENÇÕES, CORTES OU PERFURAÇÕES NOS MORROS DO PÃO DE AÇÚCAR, URCA E BABILÔNIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS RESPONSÁVEIS PELA ASSOCIAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação formulada por empresa privada, a qual noticia suposta prática dos crimes de comunicação falsa de crime (art. 340 do CP) e fraude processual (art. 347 do CP) pelos responsáveis por associação de moradores, parceiros e colaboradores do Bairro Urca/RJ. 1.1. Conforme se depreende da representação, a associação enviou representação ao MPF, na qual narra suposto descumprimento pela noticiada de decisão antecipatória de tutela em ação civil pública, que determinou a imediata suspensão de quaisquer intervenções, cortes ou perfurações nos Morros do Pão de Açúcar, Urca e Babilônia. 1.2. Diante da representação, o MPF enviou ofício à Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Histórico, requisitando a designação de um agente da Polícia Federal para comparecimento ao local, a fim de constatar a veracidade da notícia, informar e documentar o quanto apurado. 1.3. Em cumprimento à requisição ministerial, foi realizada fiscalização in loco pelo agente da DELEMAPH, que não constatou nenhuma atividade de obra, tampouco alteração no canteiro.

Destacou o referido agente que há indícios de que as fotos encaminhadas ao MPF seriam de um período anterior. 1.4. Segundo a representação, as imagens fornecidas pela associação que serviram de base para a comunicação do suposto descumprimento da ordem judicial teriam sido extraídas do sítio eletrônico "tradutoresjuramentados.com", em publicação do dia 12-05-2023 e, portanto, anterior à decisão judicial antecipatória de tutela. 1.5. Assim, a noticiante alega que a data das imagens teria sido dolosamente omitida, com objetivo de alterar o contexto das mesmas, a fim de inovar artificiosamente a realidade dos fatos. 1.6. O Procurador da República promoveu o arquivamento, com fundamento na ausência de dolo na conduta dos responsáveis pela associação de moradores. 1.7. Recurso interposto pela representante, de onde se extrai: "["] conforme demonstrado anteriormente e narrado na Notícia de Crime, A COMUNICAÇÃO FALSA ENVIADA À PROCURADORIA EMPREGOU O USO DE IMAGEM QUE, AO QUE TUDO INDICA, SE VALEU DE ALTERAÇÕES PARA FRAUDAR A PERCEPÇÃO DAS AUTORIDADES - O QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE APURADO. Nesta esteira, promover o arquivamento do procedimento sem a realização de diligências investigatórias, tais como a oitiva das pessoas que encaminharam a "denúncia" ao Ministério Público Federal ou, principalmente, A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA PARA ATESTAR SE HOUVE MANIPULAÇÃO NAS IMAGENS APRESENTADAS, data máxima vênia, é um ato que carece de maior reflexão. Entende-se, ademais, que a apuração de dolo na conduta dos comunicantes se daria justamente mediante a realização de tais diligências, imprescindíveis para a apuração dos fatos. ["]". 1.8. O Procurador da República manteve o arquivamento, por entender que "o recurso não apresenta fatos novos em relação aos já apontados na representação originária". 1.9. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir: "O projeto da construção de uma tirolesa no Pão de Açúcar foi amplamente noticiado pela imprensa e o debate com a sociedade atingiu grandes proporções, de modo que este Parquet passou a receber, à época do ajuizamento da ação civil pública e da decisão antecipatória de tutela, diversas representações oriundas de cidadãos e da sociedade civil organizada sobre o mesmo tema. Além disso, a rapidez da transmissão de informações por meios telemáticos faz com que as mesmas fotografias tenham sido encaminhadas mais de uma vez por pessoas diferentes. A comunicação apresentada pela Renova Urca relata semelhante situação, ao afirmar que, pelas fotos recebidas, haveria suspeita de desobediência ao embargo. De fato, é atribuição de uma associação de moradores a investigação sobre eventual descumprimento de decisão judicial. Assim, as imagens foram remetidas ao Parquet e, posteriormente à DELEMAPH. Mesmo este signatário, ao receber as imagens, não teria como afirmar categoricamente se seriam atuais ou pretéritas, de modo que requisitou fiscalização com auxílio da Polícia Federal, que verificou a não ocorrência do ilícito. Portanto, não há indício de dolo no encaminhamento das imagens, cuja fonte não se sabe ao certo, ao Parquet para investigação, visto que o elemento doloso somente seria verificado se houvesse a certeza do falseamento das imagens. Tampouco se poderia falar em fraude processual, por essa mesma razão, qual seja: a ausência do elemento doloso consistente na intenção de induzir a erro o juízo ou perito. Ainda que tenha sido provocada a ação das autoridades do MPF e da Polícia Federal, para posteriormente se verificar in loco a não procedência da denúncia, tal atividade é intrínseca à rotina investigativa do poder público, que depende, também, da comunicação de particulares para maior efetividade da repressão a crimes". 2.1. Não há elementos suficientes de conduta dolosa que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Paulo Freitas Ribeiro, OAB/RJ Nº 66.655, realizou sustentação oral.

106. Expediente: 1.30.005.000150/2024-64 - Eletrônico Voto: 4359/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir da extração de cópia dos autos do Processo nº 5005002-24.2019.4.02.5102, em curso no 1º Juizado Especial Federal de Niterói/RJ, para

apuração de possível prática do crime de apropriação indébita (art. 168 do CP), tendo em vista a ausência de integral prestação de contas quanto à utilização de verba pública para aquisição de insumo pleiteado na via judicial. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Lais V.O.M., menor representada por sua genitora Priscila M.P.O.M., propôs ação em face da União, Estado do Rio de Janeiro e Município de Niterói, na qual pleiteou o fornecimento de fraldas descartáveis (sete unidades por dia ' duzentas e dez fraldas ao mês), de uso contínuo e por tempo indeterminado, eis que é portadora de encefalopatia crônica da infância, com paralisia cerebral espástica e atraso global do desenvolvimento e da deambulação; (II) o Juízo do 1º Juizado Especial Federal de Niterói deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os réus (União, Estado do Rio de Janeiro e Município de Niterói) fornecessem o insumo requerido pela parte autora; (III) posteriormente, o Juízo Federal determinou o bloqueio de valores nas contas do Município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro, totalizando o valor de R$ 719,92; e houve Requisição de Pequeno Valor (RPV) em face da União, que resultou na disponibilização do valor de R$ 363,81; (IV) após a apresentação de diversas notas fiscais pela parte autora, o Juízo Federal verificou que se encontrava pendente de prestação de contas a utilização do valor de R$ 341,34; (V) intimada para esclarecimentos, a parte autora (DPU) informou o seguinte: quando foi fazer o levantamento dos valores, só havia a quantia de R$ 719,92; não fez levantamento do último RPV no valor de R$ 359,86; fez o saque em julho, quando estava disponível o valor de R$ 719,92, e efetuou a compra dos insumos, tendo que se utilizar da sua própria renda para pagar a diferença; (VI) instada a informar o saldo atualizado na conta da RPV liberada, a Caixa Econômica Federal encaminhou extrato bancário no qual consta o montante de R$ 386,04 na referida conta; (VII) em despacho proferido nos autos do Processo nº 5005002-24.2019.4.02.5102, o Juízo Federal registrou que 'efetivamente não houve o saque da RPV'; determinou intimação da parte autora para ciência dos valores disponibilizados, bem como para juntar aos autos nota fiscal discriminada tão logo adquira os insumos. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) cumpre reconhecer que a parte autora, nos autos do Processo nº 5005002-24.2019.4.02.5102, prestou os devidos esclarecimentos ao Juízo; (b) com as informações acostadas aos autos, extrato ' com data de emissão 05-07-2024 ' com saldo disponível de R$ 386,04, findou comprovado que não houve apropriação de recursos públicos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme restou apurado, não houve apropriação de recursos públicos. A investigada realizou a prestação de contas quanto aos valores utilizados. Quanto aos valores pendentes de prestação de contas, isso se deu em razão da não utilização de tais valores, que se encontram na conta da RPV em questão. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Expediente: 1.31.000.001060/2024-01 - Eletrônico Voto: 4433/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Secretaria Especial da Receita Federal, a fim de apurar suposta prática de crime contra a ordem tributária pelos responsáveis de pessoa jurídica. De acordo com a referida RFFP, foi feito um levantamento para a apuração de compras efetuadas pelo sujeito passivo de produto rural adquirido por pessoa física. Examinadas as Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias, verificou-se que a aquisição de insumos e produtos de origem rural em transações comerciais com pessoa física se deu em número muito superior ao declarado em GFIP. Em vista disso, houve a constituição de crédito tributário no valor de R$ 23.919.270,34, no dia 12-09-2023. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: 'a referida empresa ajuizou, no ano de 2010, ação declaratória com pedido de tutela antecipada pleiteando a desobrigação da retenção e do recolhimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei n° 8212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos fornecedores da empresa, bem como a desobrigação da retenção e ao recolhimento da contribuição ao SENAR, em razão da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n° 8.540/92. Em sede de tutela de urgência, em 15/04/2010, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/

RO deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade da retenção e recolhimento das contribuições previstas nos artigos 25, da Lei 8.212/91, e 25, da Lei n.° 8.870/94, sendo a tutela de urgência confirmada com a sentença. Neste sentido, ressalta-se que a presente fiscalização compreendeu o período de 01/2015 a 12/2016, portanto, nos anos de 2015 e 2016, a pessoa jurídica D. possuía tutela jurisdicional desobrigando-a da retenção e, por consequência, do recolhimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei n° 8212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos fornecedores da empresa ora fiscalizada. [...] Nesse contexto, verifica-se que a questão foi objeto de controvérsia na esfera jurídica, o que acaba por afastar o dolo dos responsáveis pela pessoa jurídica D. - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA. Registre-se, ademais, que os fatos imputados ocorreram entre 2015 e 2016, quando havia tutela jurisdicional desobrigando a pessoa jurídica investigada da retenção e, por consequência, do recolhimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei n° 8212/91. Só posteriormente, em 2017, foi publicado o acórdão do RE nº 718.874, fixando a tese de que a contribuição social em questão é constitucional, o que corrobora, portanto, a ausência de dolo'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes de conduta dolosa que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Expediente: 1.31.000.001855/2022-40 - Eletrônico Voto: 4569/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado para apuração de possível prática de crime tributário e concorrência desleal por parte dos responsáveis pela empresa J. Pneus LTDA. e suas filiais. Consta da notícia-crime apresentada, em síntese, o seguinte: a empresa estar-se-ia utilizando de suposto planejamento tributário para adquirir pneus na Zona Franca de Manaus, com as isenções vinculadas ao consumo na própria Zona Franca de Manaus e transferindo-os (destinação diversa) para serem comercializados em Rondônia e no Acre, sem recolhimento dos tributos devidos (IPI, PIS, COFINS e ICMS) e demais tributos pertinentes à importação quando for o caso. Instada a se manifestar, a Receita Federal informou o seguinte: foram localizados dois procedimentos fiscais encerrados em nome da pessoa jurídica nos últimos 5 anos, nenhum em dívida ativa. A PFN, por sua vez, informou o seguinte: foi identificado uma inscrição em dívida ativa da União ainda em cobrança, datada de 19-01-2001, com registro de suspensão da exigibilidade por força de depósito judicial. A Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) informou o seguinte: a operação de transferência de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, não impede o usufruto dos incentivos fiscais administrados pela SUFRMA, exceto se na operação de aquisição de mercadorias houve a aplicação da isenção do ICMS e a transferência ocorra para outro estabelecimento localizado em Município que não contemple tal isenção. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) conforme a Súmula Vinculante nº 24 do STF, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo; (b) nota-se que a notícia-crime anônima remonta a fatos anteriores ao ano de 2022, cabendo observar a Orientação nº 26 da 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme consta dos autos, não se verifica a existência de indícios da prática de crime tributário por parte da empresa investigada. Segundo a Receita Federal, há dois procedimentos fiscais encerrados em nome da pessoa jurídica nos últimos 5 anos, nenhum em dívida ativa; a PFN informou que há uma inscrição em dívida ativa da União ainda em cobrança, datada de 19-01-2001, com registro de suspensão da exigibilidade por força de depósito judicial. Assim, verifica-se que não há nenhum procedimento fiscal ativo, em curso, em face da empresa investigada. Por fim, a SUFRAMA informou que a operação de transferência de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, não impede o usufruto dos incentivos fiscais administrados pela SUFRMA. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Expediente: 1.32.000.001093/2024-14 - Eletrônico Voto: 4323/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n° 11.343/2006). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: 'Foi feita uma denúncia sobre uma rota que está vindo da Venezuela para Roraima. Há aproximadamente 20 dias, chegou uma carga de duas toneladas. Nesta semana, haverá uma nova viagem para transportar outra carga. O responsável por essa rota é o senhor Walter C. L., que já é conhecido na região. A rota que ele faz é a mesma na qual seu primo, Dyone, foi preso durante um carregamento. Walter C. L. é o responsável pela rota que traz essas cargas. Fotos encaminhadas pelo whatsapp da ocorrência citada e do denunciado em anexo'. Após a realização de diligências iniciais, a Polícia Federal se manifestou pelo arquivamento da NCV, devido à ausência de elementos que possam, neste momento, indicar minimamente a veracidade das informações apresentadas. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento desta NF; fundamentou que não foram confirmadas as informações constantes na denúncia apócrifa, sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, a Polícia Federal elaborou a Informação de Polícia Judiciária n° 4044861/2024 FICCO/DRPJ/SR/PF/RR, na qual concluiu o seguinte: 'A denúncia anônima realizada em 30/07/2024 tratou de fato (chegada de duas toneladas de drogas) que em tese teria ocorrido 20 dias antes, ou seja, por volta de 10/07/2024. Contudo, a denúncia não tratou sobre o modus operandi, locais utilizados, tratando-se de denúncia genérica a respeito de Walther C. L.. Conforme levantamento e diligências realizadas, a conclusão é de que Walther C. é traficante, com duas passagens no sistema prisional de Roraima, em uma delas tendo sido preso especificamente pela FICCO/RR. Ademais, encerrada a investigação sobre as quase três toneladas de drogas em Rorainópolis/RR, conclui-se que Walther não tinha qualquer relação com as apreensões, sendo meramente primo de Dyone O. S., que foi preso em flagrante na ocasião. Além disso, com as recentes diligências empregadas pelas unidades FICCO/DRE ' RORAIMA, que operam de forma conjunta, não é possível afirmar a veracidade da denúncia, não havendo, nesse primeiro momento, linha de investigação para o prosseguimento do feito. As informações ficam arquivadas como inteligência policial, e em caso de surgimento de novas informações, é possível iniciar uma investigação. Portanto, sugere-se o arquivamento da NCV'. Dessa forma, não há elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Expediente: 1.34.001.003772/2024-35 - Eletrônico Voto: 4356/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia-crime apresentada pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A. (UOL), em virtude de Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10-11-2005. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: usuário teria postado o seguinte comentário em sala de bate-papo do provedor UOL: 'Preto fedorento'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) conforme exposto pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos, 'os diálogos em salas de bate-papo (chat) são realizados em tempo real, não sendo possível realizar a coleta de informações sobre conversas que já ocorreram'; (b) não é possível buscar junto ao provedor UOL outras postagens do usuário e dos demais participantes do bate-papo, de forma a identificar quem o usuário teria injuriado, e em que contexto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Tem-se a possível prática do crime de injúria racial (Art. 2º-A da Lei nº 7.716/89). Assiste razão ao Procurador oficiante. Conforme pontuou o

Procurador oficiante, não é possível buscar junto ao provedor UOL outras postagens do usuário e dos demais participantes do bate-papo, de forma a identificar quem o usuário teria injuriado, e em que contexto. Trata-se de apuração improfícua, uma vez que se mostra bastante improvável que se chegue à autoria delitiva. Cabe observar o Enunciado nº 71 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da retomada das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Expediente: 1.34.001.003925/2024-44 - Eletrônico Voto: 4329/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do comparecimento de SILVIO L. P. L. e sua esposa GISELE F. N. L. em sede policial, no plantão do dia 03-04-2024, a fim de resguardar seus direitos face a possível utilização indevida de seus dados pessoais em fraude fiscal a ser perpetrada. Conforme informaram, em suma, por meio do usuário de Instagram pertencente a GISELE, em 07-03-2024, contataram o usuário que pertenceria a ex-professora da Faculdade de Medicina Albert Einsten nos Estados Unidos, RUTH L. G., a fim de obter doação para custeio dos estudos da filha do casal, que fora aprovada para ingresso na Universidade Loyola de Chicago, vez que a ex-professora é conhecida por realizar doações para fins estudantis. Assim, em 24-03-2024, obtiveram resposta do usuário, que solicitou que contatassem a secretária MELISSA A. K., via aplicativo Telegram e quando o fizeram, foram redirecionados para conversa via Whatsapp, na qual a secretária MELISSA, se identificou mediante encaminhamento de fotografia de seu documento de habilitação de Illinois e solicitou que abrissem conta bancária nos Estados Unidos da América, para que recebessem a doação no valor de U$ 200.000,00 (duzentos mil dólares). Dessa forma, SILVIO abriu a conta bancária junto a instituição AVENUE, através do Banco Itaú do qual já era cliente e informou os dados à MELISSA, que narrou dificuldades na realização da transferência, razão pela qual solicitou os dados pessoais e endereços de SILVIO e sua esposa GISELE. Após o envio dos dados, MELISSA informou que a doação seria realizada em espécie, com envio ao endereço residencial de SILVIO e GISELE, por meio de transportadora, apontando código de rastreio e referência da operadora, com entrega prevista para 10-04-2024. Em razão da estranheza quanto aos moldes da doação, o casal buscou orientação jurídica, sendo indicado o registro de ocorrência policial para resguardar direitos, ante a possível utilização de seus dados em atividades ilícitas, como interpostos 'laranjas' em transações internacionais fraudulentas. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, pelas seguintes razões: (a) não se vislumbra materialidade delitiva relativamente aos delitos previstos na Lei n. 7.492/1996; (b) não há notícia de efetivo ingresso de valores em território nacional, tampouco do efetivo envio de qualquer montante aos noticiantes; (c) não há indícios de efetiva utilização desses dados para finalidades ilícitas, indicativas de potencial abalo ao Sistema Financeiro Nacional; e (d) consta dos autos que o expediente foi encaminhado à Receita Federal do Brasil a qual caberá comunicar o Ministério Público Federal, caso identifique a efetiva operação financeira, indicativa de possível ilícito penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Expediente: 1.34.001.007675/2024-11 - Eletrônico Voto: 4360/2024 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. HOMOFOBIA. TRANSFOBIA. MANIFESTAÇÕES DISCRIMINATÓRIAS EM REDE SOCIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PERFIL RESPONSÁVEL PELAS POSTAGENS FOI REMOVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSAR AS POSTAGENS. VERIFICAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA PREJUDICADA. PRECEDENTE 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, em 25-08-2024, a qual noticia a possível prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, na forma de homofobia e transfobia. 1.1. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) usuário do perfil 'O REI DAS VERDADES', da rede social X, antigo Twitter, teria publicado diversos comentários discriminatórios (homofóbicos e transfóbicos) em postagens de terceiros; (II) o investigado teria publicado os seguintes comentários, a saber: 'Traveco imundo, bostejando pelas palavras?'; 'Más eu sou gente, anormal é lgbt'; 'Amigo, eu não sou lgbt para ter fetiche em criança, não me compare com sua turma'; 'Todo lgbt tem essa doença impura, vcs que espalharam'; 'Eu sei que vc consegue ser mais esperto, todo pedo é lgbt'; 'Eu não, falar que homossexual é pedo não é uma auto crítica, e sim uma crítica a vocês'. Os prints dos comentários foram apresentados junto à notícia-crime. 1.2. O Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos (NTCCC) da PR-SP informou que não seria possível acessar os links (URL) informados, em razão do bloqueio imposto à rede social X, a partir de decisão do STF; dessa forma, mostrava-se comprometida a verificação da materialidade delitiva. 1.3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: 'os meios investigativos necessários encontram-se prejudicados para a constatação da materialidade. Em verdade, as URLs encaminhadas não logram êxito em lastrear a veracidade da conduta delitiva, pois não podem ser acessadas, sendo assim, fica prejudica a materialidade da conduta e, por conseguinte, a justa causa penal'. 1.4. O noticiante interpôs recurso; alegou que o bloqueio à rede social X não mais persistia e que seria possível verificar a veracidade dos fatos noticiados. 1.5. A Procuradora oficiante reconsiderou o arquivamento e determinou a remessa dos autos ao NTCCC para colher os elementos necessários à verificação da materialidade e autoria, a partir das URLs encaminhadas pelo noticiante. 1.6. Em nova informação técnica (PR-SP-00154190/2024 ' doc. 12), o NTCCC apontou que o perfil em questão, 'O REI DAS VERDADES', foi removido por violação dos termos de serviço da rede Twitter; assim, restou prejudicada a confirmação da materialidade dos fatos noticiados. 1.7. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (I) O STJ possui entendimento consolidado quanto à necessidade de localização das publicações criminosas via URL (STJ, REsp 1.698.647); (II) tal exigência possibilita a verificação da materialidade delitiva, que, junto com os indícios de autoria, formam a justa causa penal, que é condição para a perpetuação do processo penal; (III) tal como certificado pelo NTCCC, a verificação das URLs encaminhadas acabou por ficar prejudicada, pois o perfil não estava mais ativo; (IV) em verdade, as URLs encaminhadas não logram êxito em lastrear a veracidade da conduta delitiva, pois não podem ser acessadas; (V) assim, fica prejudicada a materialidade da conduta e, por conseguinte, a justa causa penal; (VI) não há razão, para a continuidade deste procedimento; nesse sentido, cabe citar a Orientação nº 26/2016 e o Enunciado nº 71, ambos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 1.8. O noticiante interpôs recurso; alegou que o MPF poderia solicitar à rede social X que realizasse o envio das postagens em questão. 1.9. A Procuradora oficiante manteve a decisão de arquivamento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não é possível aferir a materialidade delitiva quanto aos fatos noticiados; (II) ainda que se pedisse a quebra dos dados da conta ao X, este apenas forneceria dados de conexão e cadastrais, uma vez que os dados de conteúdo (o que poderia atestar as postagens) não são guardados. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 2.1. Conforme informado pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR-SP, as supostas postagens com teor discriminatório não se encontram disponíveis para visualização, uma vez que o perfil do autor das postagens foi removido por violação dos termos de serviço da rede Twitter. 2.2. Nesse contexto, como bem pontuou a Procuradora oficiante, resta prejudicada a verificação da materialidade delitiva, tendo em vista que as manifestações discriminatórias não podem ser acessadas. 2.3. Ainda, conforme destacou a Procuradora oficiante, a solicitação de dados à rede social X não alteraria o atua cenário da apuração, uma vez que os dados de conteúdo não são guardados. 2.4. Os prints apresentados

pelo noticiante, embora indiciários da prática de crime, não se mostram suficientes para amparar o prosseguimento da persecução penal. 2.5. Precedente 2ª CCR: JF/SP-5006268-07.2024.4.03.6181-PICMP, 946ª Sessão Revisão-ordinária - 09-09-2024, Relator(a): Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 3. Desprovimento do recurso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Expediente: 1.34.001.008986/2024-06 - Eletrônico Voto: 4363/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir da Notícia-crime em Verificação ' NCV nº 2024.0054033, encaminhada pela Polícia Federal para fins de controle externo; o referido procedimento diz respeito à apuração de possível prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em conferência aduaneira de mercadorias com destino ao exterior, a Receita Federal constatou, em Remessa Postal Internacional (RPI), a existência de 01 ampola de 10 ml de Parabolan, com características assemelhadas a esteroide anabolizante, sem registro na ANVISA e com indícios de ter entrado em território nacional de forma irregular; (II) a remessa postal, postada em 06-09-2023, tinha como remetente Jessica S.L., com endereço em São Paulo/SP; e como destinatário Caio A.L., com endereço em Panamá City, Panamá; (III) conforme o LAUDO Nº 3887/2024 ' SETEC/SR/PF/SP (doc. 1, fls. 18-23) a substância apreendida consiste em Parabolan, medicamento de fabricante e origem desconhecidos; (IV) o exame pericial também identificou 19 ampolas contendo, cada uma, 1 ml da substância Durateston, de origem nacional; (V) o perito destacou que o medicamento Durateston possui registro vigente na ANVISA e pode ser comercializado no Brasil; e o medicamento Parabolan não possui registro na ANVISA e não pode ser comercializado no Brasil; (VI) a autoridade policial informou que foram incluídos neste caso os dados existentes nesta investigação em campos próprios disponibilizados no SISCART no âmbito do Projeto PROMETHEUS; sugeriu o arquivamento e determinou a remessa de cópia dos autos ao MPF para fins de controle externo. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) aplica-se o princípio da insignificância, em virtude da irrelevância penal do seu resultado, e afastando a tipicidade material da conduta, ou seja, não se verifica nenhuma medida a ser adotada no âmbito do controle externo; (b) o indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP; (c) restou demonstrada a inviabilidade de instauração de inquérito policial no caso em apreço, inexistindo qualquer irregularidade na medida adotada pela autoridade policial sob o prisma do controle externo da atividade policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, aplica-se o princípio da insignificância. A pequena quantidade de substância apreendida (01 ampola de 10 ml de Parabolan) denota que se trata de aquisição para uso próprio, não afetando a saúde pública. Excepcional aplicação do princípio da insignificância. Precedente STJ (REsp 1346413 PR 2012/0206791-4, Rel. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), 23/04/2013, QUINTA TURMA). Precedentes 2ª CCR (Procedimento n° 1.21.003.000316/2020-48, Sessão n° 784, de 05/10/2020; Procedimento nº 1.33.016.000058/2018-15, Sessão nº 722, de 27/08/2018, unânime). Quanto à substância Durateston, tem-se que se trata de medicamento com registro vigente na ANVISA e que pode ser comercializado no Brasil; não parece haver irregularidade em sua remessa. Por fim, cabe observar o Enunciado nº 103 da 2ª CCR, uma vez que os dados referentes a esta investigação foram incluídos no Projeto Prometheus. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Expediente: 1.34.001.009445/2024-97 - Eletrônico Voto: 4568/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia-crime apresentada pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A. (UOL), em virtude de Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10-11-2005, para apuração de possível prática do crime de tráfico internacional de drogas (Art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: um usuário de sala de bate-papo do UOL, com nickname (apelido) de 'Fornecedor', teria publicado a seguinte mensagem em sala de bate-papo: 'Tenho pó e chá'. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) não se mostra possível verificar a prática de crime nos fatos noticiados; (b) tendo em vista que não há possibilidade de se obter o histórico de conversas do perfil e que os dados cadastrais e registro de conexão não agregariam na investigação, a qual careceria de materialidade, o arquivamento é medida correta a ser aplicada por não haver indícios suficientes de materialidade para o prosseguimento de persecução penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Os fatos noticiados, em princípio, não apresentam indícios suficientes da prática do crime de tráfico internacional de drogas; a frase publicada, analisada isoladamente, não é suficiente para dar início a investigação pela prática do crime de tráfico internacional de drogas. Homologação do arquivamento, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Expediente: 1.34.001.010099/2023-17 - Eletrônico Voto: 4487/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada em Sala de Atendimento ao Cidadão, 'contra os integrantes do Partido da Causa Operária (PCO) e a identificação de todas as pessoas que fizeram apologia ao crime de terrorismo e homicídio qualificado, através de manifestações públicas a favor do grupo terrorista HAMAS' e, ao final, requer providências para a persecução penal de militantes do Grupo Terrorista Internacional Hamas, o incremento da atuação estatal para reprimir a atuação da referida organização e a investigação da apologia aos crimes praticados, também, contra brasileiros, durantes os atos terroristas promovidos em 07-10-2023 no Estado de Israel. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'De saída, a maior parte dos pedidos não dependem da atuação do Ministério Público ou não estão sob sua ingerência. A classificação formal do Hamas como grupo terrorista, por exemplo, é uma decisão política que não poderia ser contrastada pela atuação ministerial. De igual sorte, a criação de órgãos policiais e, mesmo, a vinculação de efetivo a determinadas finalidades deve, também, ser decidida pelo Poder Executivo. No que tange aos itens 'c' e 'd', não se reconhece que o ingresso de integrantes do Hamas no território nacional, ao menos em profusão, seja um problema a ser enfrentado pelo Estado brasileiro. Em última análise, espera-se que agentes com essa estirpe de laço sejam monitorados pela inteligência (Abin) e pelos órgãos de law enforcement, porém, nada indica que isso não venha sendo feito, nos limites das necessidades atuais. Basta lembrar recentes operações do Departamento de Polícia Federal que, em cooperação com agências de Estados Unidos e Israel, detiveram brasileiros ligados ao grupo libanês Hezbollah. A respeito da abertura das investigações solicitadas, vale tecer as seguintes ponderações. A persecução penal dos brasileiros brutalmente assassinados em Israel pressupõe a atuação extraterritorial da Justiça brasileira, a qual é regulamentada pelo art. 7º do Código Penal, in verbis: [...] Com efeito, no caso de delitos previstos em tratados ou convenções que o Brasil haja subscrito (art. 7º, II, a) vige o princípio da justiça universal ou cosmopolita, que se qualifica pela extraterritorialidade incondicionada. No entanto, isso não significa que há legitimidade e, mesmo, interesse, para que o Brasil exerça a sua Jurisdição em quaisquer casos dessa estirpe ocorridos no exterior. Em última análise, esta sorte de cláusula, visa a evitar a impunidade e a busca de portos seguros (safe heavens) pelos infratores, de maneira que possam a vir a ser processados ainda que se desloquem por fronteiras internacionais. Isso não configura justificativa para que se imiscua, de plano, em assuntos afetos a outros países, ainda que exista interesse indireto na proteção de bens jurídicos de nacionais ou inerentes a toda humanidade. Na espécie, não há qualquer motivo para crer que os atos bestiais aqui glosados não seriam punidos no Estado de Israel, a pressupor a sub-rogação da Justiça brasileira no exercício do ius puniendi.

Ao contrário, há inúmeros registros pela imprensa de que há uma guerra em curso, com o precípuo desiderato de punir os perpetradores de tais atos e obter a recuperação dos reféns capturados pelo grupo terrorista. Outrossim, cumpre recordar o Caso Yerodia - República Democrática do Congo V. Reino da Bélgica -, em que a Corte Internacional de Justiça descartou atuação da Justiça belga à míngua da entrada do acusado no território daquele país. Não se sabe, a esse propósito, do ingresso de membros do Hamas no território nacional, sobretudo de um de seus dirigentes. [...] Nesse contexto, não existe razão, em princípio, para que se investigue o evento em comento ou se processe penalmente os dirigentes do Hamas, notadamente quando há estados melhor vocacionados a fazê-lo. Finalmente, os episódios de apologia e incitação ao terrorismo, aqui anunciados em abstrato, foram e são objeto de inúmeros procedimentos no âmbito do Ministério Público Federal, em especial na Procuradoria da República do Distrito Federal. Parte deles remetida a órgãos ministeriais estaduais, em virtude da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os casos. Não se olvide que, como possível, o Parquet tem envidados esforços para restringir o antissemitismo na rede mundial de procuradores e responsabilizar seus perpetradores, a despeito das dificuldades inerentes à investigação. Destarte, mercê da impossibilidade de dar seguimento a parcela dos pleitos e na certeza de que as apurações suscitadas estão sendo executadas em casos individualizados, determino o arquivamento do feito, com remessa à 2ª CCR, para fins de homologação". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Cumpre ressaltar que, no que se refere ao fato ocorrido no dia 04-11-2023, em que, supostamente, integrantes do Partido da Causa Operária (PCO), do Partido dos Trabalhadores (PT), do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) e da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e movimentos apontados como de esquerda realizaram manifestações públicas na Av. Paulista, em São Paulo e por postagens em redes sociais e realização de lives, em apoio ao grupo Hamas e ao Talibã, a conduta já foi objeto de outros feitos com a homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro. Precedentes da 2ª CCR: NF 1.34.004.000981/2023-16, julgada na 920ª Sessão de Revisão, de 05-02-2024, à unanimidade; e NF 1.34.001.010534/2023-03, julgada na 939ª Sessão de Revisão, de 08-07-2024, à unanimidade. Injustificável nova remessa ao MP Estadual. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Expediente: 1.34.001.010165/2023-41 - Eletrônico Voto: 4383/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar o crime de violação de direito autoral (art. 184 do CP). O Procurador da República promoveu o arquivamento, de onde se extrai os seguintes fundamentos: 'De início, mencione-se que o suposto crime de violação de direito autoral, em regra, infringe apenas interesse particular. Entretanto, no caso concreto, há que se observar o elemento da transnacionalidade da conduta, pois nota-se que o livro é exposto para venda em plataforma digital que utiliza a moeda em euro, o que atrai a competência da Justiça Federal, no termos do art. 109, V, da CF. [...] não há violação do direito autoral, pois a comercialização de livros não é uma conduta prevista no Código Penal, além disso, as obras expostas à venda respeitam o nome da autora, juntamente com sua originalidade. A questão parece ser mais de quebra de relação contratual, cuja prova quanto a supostas reimpressões feitas posteriormente a 2007 - quando já não era mais vigente tal relação - não interessa ao ordenamento penal, tanto que M. já buscou a sua reparação na justiça cível, a qual obteve, sua ação, julgada procedente'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Expediente: 1.34.008.000009/2024-92 - Eletrônico Voto: 4342/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), para apurar a possível prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), supostamente perpetrado pelos representantes legais de pessoa jurídica com sede em Arthur Nogueira/SP. Denota-se do respectivo processo tributário que a pessoa jurídica nas competências de 04/12, 13º/12, 04/13 e 11/13, efetuou compensação indevida de GFIPs ' Guia do Fundo de Garantia e de Informações a Previdência Social, culminando com supressão/redução das contribuições devidas ao Fisco. Tais fatos foram constatados em auditoria fiscal, que apurou o montante de crédito tributário devido de R$ 803.778,73, constante do auto de infração lavrado em 03-02-2014. Conforme foi apurado, a empresa, objetivando a compensação dos créditos tributários de contribuições previdenciárias, declaradas pelo sujeito passivo em GFIP, no período de 06/2011 a 12/2013, indicou escritura pública que continham créditos adquiridos, relacionados a precatórios, que, em vista de estarem em nome de terceiros, não foram aceitos pela Receita Federal. Não homologadas as compensações informadas, a empresa foi autuada e imposta multa de 150% sobre os valores compensados indevidamente. Atualmente, o crédito tributário, constituído em 04-02-20214, encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União, e, encontra-se junto a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba para cobrança. A Procuradora da República promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, pelas seguintes razões: (a) os fatos narrados poderiam encontrar correspondência no art. 1º, I e II, e art. 2º, I, da Lei 8.137/90, ou ainda no art. 337-A, I e II, do CP; (b) não se observa omissão, declaração falsa, adulteração de documentos ou quaisquer fraudes na prestação de informações pela empresa contribuinte à autoridade fazendária, a fim de configurar a prática de crime contra a Ordem Tributária; (c) não houve omissão na folha de pagamento, não se deixou de lançar nos títulos próprios da contabilidade as quantias descontadas dos segurados, empregador ou tomador de serviço, nem foram omitidas receitas ou lucros, remuneração ou outros fatos geradores de contribuição previdenciária, que pudessem configurar a ocorrência do crime previsto no art. 337-A, I e II, do CP; (d) as contribuições previdenciárias devidas pela empresa constaram nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP); e (e) por fim, eventual pretensão punitiva quanto a suposta ocorrência do crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8137/90 estaria prescrita, pois trata-se de crime formal, cuja consumação teria ocorrido no período de 2011 a 2013. Assim, a pena máxima cominada é de 2 anos, incide o prazo prescricional de 4 anos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Expediente: 1.34.018.000031/2024-13 - Eletrônico Voto: 4381/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Representação formulada em face de funcionários de empresa do ramo automobilístico em Taubaté/SP, imputando-lhes a prática dos crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), associação criminosa (art. 288 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e falso testemunho (art. 342 do CP). Promoção de arquivamento. Recurso interposto pelo representante. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. No que se refere ao crime de falso testemunho (art. 342 do CP), correta é aplicação, ao caso, do Enunciado nº 78. Homologação do

arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

119. Expediente: 1.04.100.000004/2024-41 - Eletrônico Voto: 4544/2024 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DO ART. 326-B DO CE E ART. 359-P DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. DE INÍCIO, VERIFICA-SE QUE TEM RAZÃO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO QUE SE REFERE AO CRIME DO ART. 326-B DO CE. RIGOROSAMENTE, A NOTICIANTE NÃO SE ENQUADRA COMO CANDIDATA OU DETENTORA DE MANDATO ELETIVO PARA OS FINS DO CRIME ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. NO ENTANTO, A CONDUTA, EM TESE, SE ENQUADRA NO CRIME PREVISTO NO ART. 359-P DO CP. SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO, É QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODERÁ CONCLUIR, SE EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL OU SE DEVE REQUERER, DE FORMA SEGURA, O ARQUIVAMENTO DO FEITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO, EM RELAÇÃO AO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA (ART. 359-P DO CP). 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em sala de atendimento ao cidadão, na qual a manifestante, solicitando que seu nome seja mantido no anonimato, faz a seguinte descrição do fato, supostamente ocorrido em 05-10-2023: 'Em 2022 concorri a Deputada Estadual pelo RS fiquei como suplente e no município onde moro fui a mais votada então passada as eleições vi a oportunidade de organizar um outro partido que não tinha no município e me filiar ao mesmo para concorrer para Prefeita ou vice. Após o partido estar em ordem e realizar evento com ato de filiação o prefeito atual se sentiu ameaçado visto que busca a reeleição junto com o seu atual vice prefeito e então usou de seu poder para ir a Brasília e junto com deputado Federal negociar com o presidente estadual do partido para que ele trocasse o comando do partido em nosso município. E para isso filiaria o vice prefeito atual e daria mais duas secretarias para o Partido e assim o Presidente estadual aceitou a negociação e trocou toda a executiva municipal do Partido dessa forma, impedindo que eu venha a concorrer como prefeita ou vice. A mando do Presidente estadual do partido tive uma reunião junto com outras pessoas e na ocasião eles relataram na minha frente e de demais pessoas que mulher não deve ser protagonista e que precisavam impedir que eu viesse a concorrer como prefeita ou vice de outro partido. Estou cuidando e confesso que tenho certo receio pois estou diante de caso que envolve poder político. Fico a disposição. Por enquanto gostaria que mantenham o meu anonimato'. 1.1. O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Da narrativa da Noticiante presume-se que ela se sente vítima da conduta típica capitulada no artigo 326-B, o qual tem a seguinte redação: [...] Como se percebe da leitura do dispositivo legal, é elemento do tipo a condição se ser candidata a cargo eletivo ou estar no exercício de mandato eletivo, com o que, de plano afasta a figura típica, pois não ostenta a Noticiante nenhuma dessas condições. De outro lado, a título de argumentação, nota-se que a narrativa da Noticiante também não se adequa à conduta descrita no artigo 359-P do Código Penal, o qual assim dispõe: [...] Do cotejo do relatado pela Noticiante, igualmente percebe-se que não houve contra ela restrição, impedimento ou dificultação do exercício de seus direitos políticos, em razão de sua condição de mulher, mediante 'violência física, sexual ou psicológica'. Com isso, inexistindo indícios mínimos de cometimento de crime eleitoral contra a Noticiante para que se dê andamento a alguma apuração nessa seara, o encerramento deste expediente é a medida que se impõe'. 1.2. Revisão de arquivamento. 2. De início, verifica-se que tem razão a promoção de arquivamento no que se refere ao crime do art. 326-B do CE. Rigorosamente, a noticiante não se enquadra como candidata ou detentora de mandato eletivo para os fins do crime eleitoral do crime em comento, incluído pela Lei nº 14.192, de 2021, que disciplina ser crime: "Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de

mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo". Homologação parcial do arquivamento. 2.1. No entanto, a conduta, em tese, se enquadra no crime previsto no art. 359-P do CP, também incluído pela Lei nº 14.192, de 2021, a saber: "Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional". 2.2. Desta forma, neste momento inicial, o arquivamento dos autos em relação ao crime de violência política (art. 359-P do CP) mostra-se prematuro. 2.3. No estágio inicial da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 2.4. Imediatamente após o recebimento da manifestação da vítima, ocorreu a promoção de arquivamento, sem a realização de qualquer diligência. 2.5. Desta forma, resta evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal, tais como ouvir a própria noticiante (vítima) e outras pessoas que tenham conhecimento dos fatos, para apurar o crime do art. 359-P do CP. 2.6. No caso, cabe, ainda, destacar que se trata de mulher que tem atuação política no município, foi eleita Deputada Estadual na condição de suplente, tomou providências para a criação de Diretório Municipal de partido político; pretendia concorrer a cargo eletivo de Vice-Prefeito ou Prefeito; houve a troca da Executiva Municipal para impedir que a noticiante pudesse ser candidata. 2.7. E, nesse contexto, consta, ainda, nos autos a afirmação: "mulher não deve ser protagonista e que precisavam impedir que eu viesse a concorrer como prefeita ou vice de outro partido". 2.8. Somente após a realização das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá avaliar, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito. 3. Não homologação parcial do arquivamento, em relação ao crime de violência política (art. 359-P do CP). Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador Regional Eleitoral Auxiliar oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no que se refere ao crime do art. 326-B do CE e pela não homologação parcial do arquivamento em relação ao crime de violência política (art. 359-P do CP), nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Expediente: 1.35.000.000412/2024-54 - Eletrônico Voto: 4483/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do Relatório de Inteligência Financeira, remetido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), noticiando a realização de operações financeiras atípicas por parte dos investigados, consistente, em síntese, na movimentação de valores expressivos, incompatíveis com a renda conhecida dos noticiados, além de montantes significativos movimentados em espécie. A Polícia Federal informou que realizou consulta nos bancos de dados (Sistema de Polícia Judiciária - EPOL e SEI) e não localizou investigações contra os investigados. A Receita Federal do Brasil informou que não há procedimentos fiscais instaurados em desfavor dos investigados. Foi elaborado Relatório de Análise SEPAD/PRSE, com o detalhamento das movimentações atípicas indicadas no RIF, no qual se levantou dados quanto aos destinatários e remetente das operações destacadas pelo COAF. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento parcial, em síntese, pelos seguintes fundamentos: (a) não foram identificados elementos mínimos sobre a existência de um possível ilícito penal antecedente cuja atribuição para a persecução esteja entre aquelas constitucionalmente designadas para as autoridades federais; (b) não há crédito tributário constituído em desfavor dos investigados; (c) não há crime antecedente de natureza federal. O Procurador da República promoveu, ainda, o

declínio de atribuições ao MP/SE para a apuração da possível prática de crimes contra a economia popular, exploração de jogos de azar e contra a administração pública municipal. (1) Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento parcial, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. (2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Há nos autos elementos que apontam para o cometimento de crimes contra a economia popular, exploração de jogos de azar e contra a administração pública municipal, de atribuição para a persecução penal do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao MP/SE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

121. Expediente: JF-DF-1052472-09.2022.4.01.3400-APORD - Eletrônico Voto: 4314/2024 Origem: GABPR16-DJSS - DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PREVISTOS NO ART. 33, CAPUT, ART. 35 E ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. O MPF NEGOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). PENA MÍNIMA COMINADA AOS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA (09 ANOS E 04 MESES) QUE SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A, CAPUT, DO CPP (INFERIOR A 04 ANOS). NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 14-09-2022, o MPF ofereceu denúncia em face dos investigados como incursos nos crimes tipificados no art. 33, caput, art. 35 e art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 14-08-2022, Rodolfo L. B. S. e Ellen C. P. M. S. associaram-se e trouxeram consigo drogas, com o objetivo de remessa ao exterior; e (b) na referida data, os investigados foram presos em flagrante no Aeroporto Internacional de Brasília, com malas com fundos falsos contendo em seu interior 12,255 kg de cocaína, prestes a viajarem para Lisboa-Portugal. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP, em razão do não preenchimento do requisito objetivo referente à pena mínima, que deve ser inferior a 04 anos (art. 28-A, caput, do CPP). 1.2. A DPU apresentou resposta à acusação; requereu o oferecimento do ANPP, por considerar que os requisitos legais estão preenchidos no caso. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 04-05-2023. 1.4. Em 16-10-2024, a DPU reiterou o requerimento de celebração do ANPP. 1.5. Em 09-11-2024, o MPF se manifestou novamente pelo não cabimento do ANPP; fundamentou que não estão preenchidos os requisitos da pena mínima inferior a 04 anos e da necessidade e suficiência do acordo para a prevenção e repressão do crime. 1.6. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta dos réus no art. 33, caput, art. 35 e art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão; e a pena mínima do crime do art. 35, é de 03 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 01 ano e 04 meses); o que totaliza 09 anos e 4 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada aos crimes supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 2.4. Precedentes da 2ª CCR: Processo

JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Expediente: JF-GRU-5002480-74.2024.4.03.6119- APORD - Eletrônico Voto: 4312/2024 Origem: GABPRM2-TPC - THIAGO PINHEIRO CORREA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. O MPF NEGOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA (05 ANOS E 10 MESES) QUE SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A, CAPUT, DO CPP (INFERIOR A 04 ANOS). NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 02-05-2024, o MPF ofereceu denúncia em face do investigado, como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 03-04-2024, Merfu B. O. foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo, no Município de Guarulhos/SP, pois transportava e trazia consigo drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; (b) o investigado foi abordado quando se encontrava no interior de uma aeronave com destino a Luanda/Angola; e (c) sua prisão decorreu da constatação de que havia cocaína (com massa líquida total de 1.586 gramas) oculta em invólucros que estavam em fundo falso e no interior dos puxadores e cabos de suas malas. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP; fundamentou que não estão preenchidos os requisitos da pena mínima inferior a 04 anos e da necessidade e suficiência do acordo para a prevenção e reprovação do crime. 1.2. O Juízo Federal determinou a notificação do denunciado para a apresentação de defesa prévia, antes de proceder à apreciação da denúncia. 1.3. Em 07-10-2024, a advogada do denunciado apresentou defesa prévia, na qual requereu o oferecimento do ANPP; argumentou que os requisitos legais estão preenchidos. 1.4. Em 11-10-2024, o MPF apresentou manifestação em que manteve a negativa do ANPP. 1.5. O Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.6. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 2.4. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Expediente: 1.00.000.008616/2024-59 – Voto: 4313/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico
(JF-GRU-5004620-81.2024.4.03.6119-APORD)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. O MPF NEGOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA (05 ANOS E 10 MESES) QUE SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A, CAPUT, DO CPP (INFERIOR A 04 ANOS). NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 10-07-2024, o MPF ofereceu denúncia em face do investigado, como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 05-07-2024, Issa F. K. foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), por guardar, transportar e trazer consigo droga, para a entrega a terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares; (b) o investigado estava prestes a embarcar em voo com destino a Adis Abeba/Etiópia, com 2.092 gramas de cocaína. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP; fundamentou que não estão preenchidos os requisitos da pena mínima inferior a 04 anos e da necessidade e suficiência do acordo para a prevenção e repressão do crime. 1.2. O Juízo Federal determinou a notificação do denunciado para a apresentação de defesa prévia, antes de proceder à apreciação da denúncia. 1.3. Em 07-08-2024, a DPU apresentou manifestação em que requereu o oferecimento do ANPP, por entender que os requisitos legais estão preenchidos. Posteriormente, em 27-08-2024, a DPU apresentou defesa prévia; discordou das acusações contidas na denúncia e reservou-se ao direito de discutir o mérito no curso do processo. 1.4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 23-10-2024. 1.5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 2.4. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Expediente: 1.00.000.009265/2024-01 – Voto: 4334/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico
(TRF4-5000194-21.2024.4.04.7017-ACR)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3°, DO CP, NA FORMA DO ART. 14, II, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 19-01-2024, o MPF ofereceu denúncia em face do investigado como incurso no crime previsto no art. 334 do CP. Segundo consta, em 24-08-2023, o denunciado foi flagrado conduzindo um veículo com 207 smartphones de procedência estrangeira, desprovidos da documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional e com evidente destinação comercial. Mercadorias avaliadas em R$ 179.682,52, cujos tributos iludidos (II + IPI) foram calculados no valor de R$ 53.401,64 1.1. O MPF recusou oferecer o ANPP, em razão da presença de indícios de habitualidade na conduta criminal. Apontou o seguinte: (a) registro no COMPROT de outras 5 apreensões de mercadorias realizadas nos 5 anos anteriores à apreensão apurada nos autos; (b) o réu responde à Ação Penal nº 5007156-08.2024.4.04.7002 também pela prática do crime de descaminho. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 09-02-2024. 1.3. A defesa interpôs recurso contra a negativa do MPF em oferecer o ANPP; alegou que réu preenche os requisitos exigidos pelo art. 28-A do CPP. 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, conforme consta dos autos, o réu responde à Ação Penal nº 5007156-08.2024.4.04.7002,em trâmite na 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, também pela prática do crime de descaminho; fato que impede o oferecimento do ANPP. 2.3. A 5ª Turma do STJ decidiu que: 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.4. Não cabimento do ANPP, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Expediente: JF/ITJ/SC-5011759-93.2021.4.04.7208-APE - Eletrônico Voto: 4573/2024 Origem: GABPRM4-EGS - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/ OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática dos crimes previstos no art. 288 e art. 155, § 4º, incisos II e IV, do CP, por 45 vezes, na forma do art.

71 do CP. 1.1. Em 10-06-2020, o MPF ofereceu denúncia em face de Carlos Eduardo P.J. e outros, como incursos nos crimes previstos no art. 288 e art. 155, § 4º, incisos II e IV, do CP, por 45 vezes, na forma do art. 71 do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) Em data imprecisa, mas antes de março de 2015, os denunciados, com vontade livre e de forma consciente, em unidade de desígnios, divisão de tarefas e cientes do caráter ilícito e reprovável de suas condutas, associaram-se para o fim específico de cometer crimes de furto mediante fraude praticada por meio da internet, efetuando transferências eletrônicas de contas bancárias de correntistas da Caixa Econômica Federal após obtenção de dados de clientes; (II) em 24-03-2015, os denunciados, com vontade livre e de forma consciente, em unidade de desígnios, subtraíram R$ 4.900,00 da conta de pessoa desconhecida da Caixa Econômica Federal ' CEF; (III) em 31-03-2015, os denunciados, com vontade livre e de forma consciente, em unidade de desígnios, subtraíram R$ 9.900,00 da conta de pessoa jurídica da Caixa Econômica Federal ' CEF; (IV) em data incerta, mas entre fevereiro e outubro de 2013, Carlos Eduardo P.J. subtraiu, através de 43 transações bancárias ilegais, o total de R$ 9.226,29 de 13 contas bancárias que se encontravam arroladas na caixa de e-mail [...]@gmail.com. 1.2. Em cota à denúncia, o Procurador da República deixou de oferecer proposta de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: 'as circunstâncias do caso em concreto evidenciam ser a medida insuficiente para reprovação e prevenção da conduta delitiva, nos termos do caput do art. 28-A, do Código de Processo Penal. Pelos mesmos motivos, aplica-se também a vedação do § 2º, inciso II, do mesmo artigo, vez que a prática criminosa foi reiterada e com organização profissionalizada de meios para lesão a diversas vítimas, com potencial para atingimento de inúmeras outras. Por essas razões o MPF entende não ser possível oferta de ANPP'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 07-07-2020. 1.4. Em razão do não comparecimento inicial ou apresentação de defesa, no que se refere ao réu Carlos Eduardo P.J., a persecução penal (Ação Penal nº 5005553-97.2020.4.04.7208/SC) foi desmembrada; a persecução penal quanto ao réu Carlos Eduardo P.J. prosseguiu nestes autos (5011759-93.2021.4.04.7208). 1.5. Citado, o réu Carlos Eduardo P.J. apresentou resposta à acusação; e apresentou manifestação na qual pleiteou o oferecimento de proposta de ANPP. 1.6. O Procurador oficiante apresentou manifestação na qual reiterou a negativa quanto ao oferecimento de proposta de ANPP: 'Quanto ao interesse do acusado em firmar acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal informa não ser possível, considerando que a pena mínima dos delitos a tal réu imputados ser superior a 4 anos, tendo em vista o delito de associação criminosa (com pena mínima de 1 ano) e furto qualificado, em continuidade delitiva por 45 vezes (com pena mínima de 3 anos e 4 meses)'. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR (Art. 28-A, § 14, do CPP). 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, conforme destacado pelo Procurador oficiante na cota à denúncia, "a prática criminosa foi reiterada e com organização profissionalizada de meios para lesão a diversas vítimas, com potencial para atingimento de inúmeras outras". 2.3. Assim, tendo em vista as circunstâncias do crime descritas na denúncia, há indícios consideráveis de conduta criminal profissional por parte do réu, com organização profissionalizada. 2.4. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.5. Não cabimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 3. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Expediente: 1.00.000.005826/2024-95 Eletrônico – Voto: 4578/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

(JF-CPS-5001006-13.2024.4.03.6105-APORD)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. OBTER, MEDIANTE FRAUDE, FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. MPF NOTIFICOU O RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE EM FIRMAR ANPP ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RÉU NÃO APRESENTOU RESPOSTA. SEM A NOTIFICAÇÃO DO DEFENSOR TÉCNICO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, NÃO CABE FALAR EM PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 19 e art. 20 da Lei nº 7.492/1986. 1.1. Em 03-05-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Anderson G.S. como incurso nos crimes previstos no art. 19 e art. 20 da Lei nº 7.492/1986, pela prática dos seguintes fatos: (I) em maio de 2023, o denunciado obteve financiamento fraudulento junto ao Banco BV S.A., mediante falsa declaração referente ao objeto do contrato, o montante total da transação e de valor recebido a título de entrada, bem como por meio da omissão de gravame anterior sobre o bem, o que impossibilitaria seu financiamento; (II) igualmente, o denunciado aplicou o recurso recebido do Banco BV S.A. para financiamento de um automóvel a Maria Elizabete L. em finalidade desconhecida, vez que o bem jamais fora entregue à compradora. 1.2. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante manifestou que deixava de oferecer o ANPP, conforme os seguintes fundamentos: 'conforme certidão e comprovantes anexos, fora enviada de notificação 57/2024 por correio e-carta a [Anderson G.S.], recebida em 21/03/24, conforme rastreamento dos Correios, bem como tentado contato telefônico com [Anderson G.S.], que após atender a uma primeira ligação, não mais fez contato com o Parquet. Além disso, o advogado Eid João A., OAB/SP [XXXX], também não respondeu os e-mails enviados. Assim, embora regularmente notificado, o denunciado e seu patrono deixaram o prazo para entrarem em contato com o MPF transcorrer in albis. Logo, considerando que foi oportunizada ao imputado a celebração de ANPP, e ele e seu defensor não se manifestaram sobre os termos do pacto no prazo fixado, e tampouco apresentaram razões para tanto, presumi-se [sic] a falta de interesse em firmar referido acordo, restando, portanto, estabilizada a controvérsia por meio dos efeitos preclusivos do comportamento omisso, em observância da boa-fé objetiva e do princípio da cooperação processual'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 09-05-2024. 1.4. A defesa (DPU) do réu apresentou resposta à acusação na qual expôs interesse na celebração de ANPP; alegou o seguinte: 'O MPF tentou contato telefônico e enviou e-mail a advogado sem procuração, bem como enviou notificação para endereço desconhecido, a fim de comunicar proposta de acordo de não persecução penal. Não há qualquer certificação do endereço para o qual a notificação foi enviada ou cópia da procuração do advogado para o qual se enviou e-mail (id. 323825965). A proposta de acordo não está juntada aos autos. Logo, a notificação da proposta de ANPP foi irregular.'. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF (Art. 28-A, §14, do CPP). 2. No caso em análise, verifica-se que o MPF providenciou a notificação do réu, antes do oferecimento da denúncia, para responder sobre interesse em firmar ANPP. O réu foi notificado via correio e-carta (e-mail) e via telefone, e, pelo que consta de certidão anexada aos autos (fls. 96), o réu não respondeu as notificações. 2.1. Ainda, consta da referida certidão que houve a notificação, sobre o interesse em firmar ANPP, de suposto advogado do réu, que também não respondeu as notificações encaminhadas pelo MPF. 2.2. No entanto, conforme alegado pela DPU em resposta à acusação, não consta dos autos procuração em nome do advogado notificado; ainda, tem-se que, em citação realizada via WhatsApp, quando indagado por servidor da Justiça Federal sobre possuir advogado, o réu respondeu que não possuía (fls. 114-119). Nesse contexto, ao que parece, o réu não contava com assistência de advogado regularmente constituído no período no qual se deu a notificação com a proposta de ANPP. Com efeito, o réu passou a ser assistido pela DPU na ação penal respectiva. 2.3. Dessa forma, eventual silêncio do réu não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido. É necessário que o defensor técnico constituído do réu, então investigado, também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência jurídica ao réu sobre o ANPP. 2.4. O ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério

Público, pelo investigado e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 2.5. Assim, sem o conhecimento do defensor técnico, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. 3. Há necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não conhecimento (Acordo De Não Persecução)

127. Expediente: JF/SP-5004633-59.2022.4.03.6181-IP Voto: 4599/2024 - Eletrônico Origem: GABPR35-MSFI - MARILIA SOARES FERREIRA IFTIM

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime contra a ordem tributária. Oferecimento do acordo pelo MPF. Pedido da defesa de exclusão da cláusula de reparação total do dano. Manifestação da Procuradora da República no sentido de que a parte não comprovou a impossibilidade de reparação integral do dano. Recurso do investigado (CPP, art. 28-A, § 14). Remessa dos autos à 2ª CCR. Em regra a remessa dos autos ao Órgão Superior se dá somente na hipótese de recusa por parte do Ministério Público em propor o ANPP. No caso, não houve recusa em oferecer ANPP. Além disso, o investigado não comprovou a impossibilidade de reparação do dano. Não cabe à 2ª CCR revisar as cláusulas estabelecidas pela Procuradora oficiante. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

128. Expediente: 1.00.000.005145/2024-27 – Voto: 4601/2024 Eletrônico (JF/SP-5007264-10.2021.4.03.6181-APORD) Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. OFERECIMENTO DO ANPP PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. REGRA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O MPF OFERECEU O ANPP; HOUVE DISCORDÂNCIA SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra Ruy B.T.F. pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, por 21 vezes em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP. Segundo consta, o denunciado, na condição de empregado de escritório de contabilidade, enviou informações falsas ao Conectividade Social, no intuito de realizar saques de FGTS de forma fraudulenta. Com isso, o acusado conseguiu realizar 21 saques irregulares de FGTS em continuidade delitiva, causando à Caixa Econômica Federal um prejuízo total de R$ 42.639,51. 1.1. O Procurador da República oficiante ofereceu o ANPP ao acusado. Em resposta, a defesa informou que o acusado encontra-se impossibilitado de pagar o valor de ressarcimento e requereu o parcelamento do débito em parcelas de R$ 200,00. 1.2. Em nova análise, o MPF considerou insuficiente a justificativa da defesa e apontou as seguintes razões: (a) a restituição dos valores tal

como proposta é perfeitamente possível; (b) entendimento diverso levaria à abertura de grande possibilidade de prática de crimes patrimoniais sem medidas adequadas para sua efetiva prevenção e repressão; (c) a proposta do acusado de pagar R$ 200,00 por mês não pode ser aceita, pois levaria mais de 17 anos para quitar a dívida mesmo sem qualquer correção ou juros, e tal prazo é incompatível com a execução de um acordo. 1.3. A defesa interpôs recurso. O Juiz Federal pontuou que 'a recusa do MPF ao oferecimento do ANPP é justificada, eis que o órgão ministerial efetivamente intimou o acusado, o qual manifestou que não teria condições de restituir os valores, oferecendo valores ínfimos a título de reparação'. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Inicialmente, cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o ANPP. 2.1. No caso em análise, o MPF efetivamente ofereceu o ANPP ao investigado. No entanto, no momento de se ajustar as condições, não houve consenso entre as partes. Por essa razão, não há matéria a ser revisada por este Colegiado. 2.2. Conforme relatado, a defesa manifestou interesse no ANPP, porém afirmou que o réu não possui condições de cumprir com as cláusulas do acordo e apresentou contraproposta incompatível com o benefício. 2.3. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o ANPP pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 2.4. Precedentes da 2ª CCR: Autos n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020 e Autos n. 5011930-08.2020,4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022. 3. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim, suplente do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

129. Expediente: JF/SP-5000723-53.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 4300/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* PROCEDIMENTO CRIMINAL. CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DE UM GRUPO DO TELEGRAM. DECLÍNIO PREMATURO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA CONFIRMAR INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 46 DA 2a CCR (ITEM 2). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de procedimento criminal, autuada para apurar possível prática do crime de divulgação de conteúdo de pornografia infantil por meio de um grupo criado no aplicativo de comunicação Telegram. 2. Segundo consta do relatório feito pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos, 'a existência de um grupo onde está ocorrendo compartilhamento de pornografia infantil no aplicativo do Telegram. O grupo está online e é de acesso público, isto é, basta ter uma conta na plataforma Telegram e clicar no link denunciado para acessar o conteúdo. O grupo utiliza o nome 'Gatas live' e possui aproximadamente 13 membros. Um dos usuários, identificado como 'Deleted Account', estava compartilhando material criminoso. O conteúdo denunciado foi coletado e anexado a esta Informação Técnica para avaliação'. 3. A Procuradora oficiante requereu o declínio de competência à Justiça Estadual, em razão da ausência de comprovação da transnacionalidade da conduta. Pontuou o seguinte 'o nome utilizado pelo grupo está em português, utiliza uma expressão típica do Brasil : 'Gatas', e há um número pequeno de membros (13 membros)1, o que indica que é voltado ao público interno do país. Ora, tendo em vista que a) para localização de um

grupo existe a necessidade de busca ativa por determinado assunto; b) o do nome do grupo está em português e utiliza expressão típica do Brasil; e c) o registro #1.8 (por amostragem) não registra nomes de usuários2 que apontem a participação de estrangeiros, temos que resta esvaziada a potencialidade de caráter transnacional da conduta e, assim, afastada a competência da Justiça Federal. Por óbvio que, em se tratando de conteúdo que pode ser acessado através da internet, o grupo poderia ser acessado por estrangeiros. Ou mesmo por brasileiros que estão fora do país. Ocorre que essa é uma conclusão puramente hipotética. E, como é cediço, para que a competência da Justiça Federal seja firmada, é preciso que haja prova do caráter transnacional, ou ao menos, início de prova. Não havendo sequer início de prova da transnacionalidade da conduta, forçoso reconhecer que a competência é da Justiça Estadual.' 4. O Juiz Federal considerou o declínio prematuro, por entender que 'o uso do vernáculo no nome do canal ou nos textos coletados pelo Núcleo Técnico do Ministério Público Federal não afastam a presunção da internacionalidade da conduta, dado que os indícios até então coletados apontam que as imagens foram disponibilizadas em grupo de fácil localização para qualquer usuário da internet por intermédio do aplicativo Telegram, inclusive mediante o uso de link de acesso. Além disso, o grupo conta atualmente com 13 membros, o que demonstra não se tratar de mera comunicação entre particulares e reforça o cenário propício ao livre acesso ao suposto conteúdo de abuso sexual infanto-juvenil.' 5. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). 6. Verifica-se que a notícia de fato foi instaurada, inicialmente, para apurar o crime do art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13-07-1999, que prevê o crime de 'oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente'. 7. No caso, consta que o acesso ao conteúdo de pornografia infantil é oferecido no aplicativo de mensagens Telegram, que, segundo relatório de pesquisa do Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos, é um canal aberto, com alcance a qualquer pessoa. Assim, a princípio, a atribuição para a persecução penal pertence ao MPF. Tese fixada no tema 393 da Repercussão Geral/STF: "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores". 8. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. 9. Neste caso, que envolve suposto material pornográfico infantil, deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi internalizada com a publicação do Decreto 99.710/90. 10. Quanto à transnacionalidade, verifica-se a necessidade de diligências preliminares para confirmação se houve troca de conteúdo entre brasileiros e estrangeiros e vice-versa. 11. No caso, consta a informação de que o Núcleo Técnico "tentou solicitar a preservação de dados do grupo/canal para o Provedor Telegram no entanto recebemos a informação que o provedor aceita pedidos de preservação somente via ofício e em nome da autoridade do MP ou da Polícia". Em razão da negativa, houve a seguinte sugestão de diligência: "Requisição judicial de dados cadastrais e registro de acessos do usuário com ID#6436699408 (Deleted Account). O provedor Telegram FZ recebe as requisições via e-mail c...1@telegram.org." 12. Assim, considerando a pendência de diligências aptas a esclarecer o atual contexto probatório, aplica-se ao caso o item 2 da Orientação 46/2a CCR, que assim dispõe: "Havendo indícios mínimos de materialidade e autoria, averiguar em qual meio houve a transmissão/distribuição/publicação dos materiais de violência sexual contra criança ou adolescente (pornografia infantojuvenil) (WhatsApp, Telegram, Reddit, Twitter, TikTok, Facebook, sites, dentre outros), a fim de averiguar indicativos da transnacionalidade da conduta, isto é, se houve ou poderia ter havido resultado no exterior de conduta iniciada em território nacional ou o contrário - CF art. 109, V (ex: possibilidade de acesso por pessoas fora do Brasil; participação de pessoas de outros países em grupos de mensageria; site hospedado no exterior). Em caso negativo, declinar para os Ministérios Públicos estaduais/distrital". 13. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Expediente: JF/PR/CAS-5007505-02.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4462/2024 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado para a apuração do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do CP. O exército realizou a abordagem do investigado, mo dia 14-11-2023, no município de Cascavel/PR, ocasião em que apreendeu 776 maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, tendo em vista a reiteração da conduta pelo investigado. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF (art. 28 do CPP). 5. A Receita Federal informou a existências de outras apreensões de mercadorias, bem como apreensão de cigarros, a saber: em 22-06-2023 (250 maços); em 23-06-2023 (250 maços) e em 23-02-2024 (2.300 maços). 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho ' COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 7. Diante desse quadro, a 2ª CCR editou o Enunciado nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 8. Não obstante no caso dos autos a quantidade apreendida esteja no limite fixado como parâmetro para a aferição da insignificância, tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. 9. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial: STF ' 'CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL [...] A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração delitiva.' (HC 131205, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016); 'CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. [...] Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento.' (HC 118000, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013). STJ ' Terceira Seção ' Recurso Repetitivo ' Tema 1143: 'O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.' (REsps 1.971.993-SP e 1.977.652-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 13/9/2023). 10. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131. Expediente: JF/PR/LON-5015273-82.2024.4.04.7003-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 4327/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* PIMP. CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE LITROS DE AZEITE, CIGARROS ELETRÔNICOS E ELETRÔNICOS. MERCADORIA PROIBIDA PELA ANVISA. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO NÃO AUTORIZAM A APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTIDADE DA MERCADORIA (AZEITE) APREENDIDA DENOTAM A DESTINAÇÃO COMERCIAL. CRIME DE DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 106/2ª CCR EM RELAÇÃO AO CIGARRO ELETRÔNICO. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS AUTUADOS NO MPF. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A SOMATÓRIA DOS TRIBUTOS DEVIDOS. VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO N. 49/ 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se Procedimento Investigatório do Ministério Público, instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP) e descaminho (art. 334 do CP). No dia 24-02-2024, o investigado foi surpreendido na posse de 351 itens de mercadorias, a saber eletrônicos, perfumes, azeite de oliva (384 litros da marca Valle Viejo); 25 cigarros eletrônicos, 37 essências para cigarro eletrônico e 34 peças para cigarros eletrônicos, de origem estrangeira que entraram indevidamente no território nacional. 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) em relação ao descaminho, aplica-se o princípio da insignificância; (b) atipicidade em relação ao contrabando de cigarros eletrônicos, já que a quantidade não denota atividade comercial, conforme decidido pelo TR 4ª Região e c) em relação à importação do azeite, verifica-se que trata-se de importação proibida relativa. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento em relação ao crime de contrabando, considerando a importação de 384 litros de azeite, da marca Valle Viejo, cuja importação é proibida pela Anvisa. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais. 5. Inicialmente, em relação ao crime de descaminho, cumpre esclarecer que não há informações da Receita Federal sobre outras autuações fiscais. No entanto, verifica-se que em pesquisa de correlatos no MPF, há outros dois procedimentos em desfavor do investigado. Assim, o membro do MPF deve verificar a somatória dos tributos devidos pelo investigado e a adequação a nova redação do Enunciado n. 49/2ªCCR: 'É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei n° 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade.' Constatado que a soma dos débitos é inferior a R$ 20.000,00, os autos devem ser arquivados. 6. Em relação à importação do azeite, verifica-se que o fato se amolda ao crime de contrabando, uma vez que a ANVISA, especificamente em relação ao azeite objeto destes autos, proibiu a 'comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso' do referido produto, sob os seguintes fundamentos: 'Importação do produto Azeite de Oliva Argentino Valle Viejo (Aceite de Oliva extra virgem ' Olivares del Valle Viejo) sem autorização dos órgãos competentes e comercialização e distribuição do produto no Brasil por estabelecimento desconhecido, constando na rotulagem do produto informações incompletas e falsas sobre identificação da origem. Além disso, todas as análises conduzidas no produto em programa de monitoramento de azeite pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento (MAPA) tiveram resultados insatisfatórios por descumprimento aos requisitos de composição e aos padrões de identidade e qualidade, não obedecendo às características mínimas de qualidade do azeite de oliva estabelecidos na legislação sanitária. Dessa forma, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: arts. 21, 23, 45 a 47, art. 48 (inciso IV) e 56 do Decreto Lei n. 986 de 21 de outubro de 1969, item 5 da Resolução ' RDC (Anvisa) nº 270, de 22 de setembro de 2005 e anexos I, II e III da Instrução Normativa - IN (MAPA) n. 1, de 30 de 2012; item 6.1 da Resolução 23/2000; itens 3.1.a, 3.1.b, 3.1.e, 3.1.f, 3.1.g, 5 e 6.4.1 da Resolução - RDC n° 259, de 20 de setembro de 2002". 7. Dessa forma, a conduta implica não apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, como a saúde pública. 8. No mérito, as circunstâncias do caso não autorizam a aplicação princípio da

insignificância. A grande quantidade de azeite apreendida na ocasião em exame demonstra o nítido intuito comercial. Precedente 2ª CCR: JF/PR/LON-5007637-71.2024.4.04.7001-IP, Relator CARLOS FREDERICO SANTOS, 939ª Sessão de Revisão, de 08-07-2024, à unanimidade. JF/PR/LON - 5008373-89.2024.4.04.7001-IP, 946ª Sessão, de 09-09-2024, à unanimidade. 9. Em relação ao contrabando de cigarros eletrônicos (25 unidades), aplica-se o Enunciado n. 106/2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso." No caso, conforme já demonstrado acima, foram apreendidos 25 unidades de cigarro eletrônico de origem estrangeira, além de essência e peças do cigarro. Assim, a quantidade é superior ao parâmetro fixado no Enunciado n. 106 desta 2ª CCR. 10. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 11. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Expediente: JF/PR/PON-5010493-93.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4481/2024 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado para a apuração do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do CP. A Polícia Militar realizou a abordagem do investigado, no dia 08-03-2024, no município de Santa Tereza do Oeste/PR, ocasião em que apreendeu 800 maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, tendo em vista a reiteração da conduta pelo investigado. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF (art. 28 do CPP). 5. A Receita Federal informou a existências de outras 37 apreensões de cigarros em nome do investigado, a saber, por exemplo: em 22-09-2020 (1.600 maços); em 08-10-2020 (860 maços); em 15-01-2021 (1.000 maços); em 25-03-2021 (2.000 maços); em 17-06-2021 (530 maços); em 09-12-2021 (900 maços); em 04-05-2022 (1.190 maços); em 101-07-2022 (720 maços); em 09-09-2022 (1.080 maços); em 19-09-2022 (1.230 maços); em 17-10-2022 (1.300 maços); em 01-01-2022 (1.000 maços). 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho ' COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 7. Diante desse quadro, a 2ª CCR editou o Enunciado nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 8. Não obstante no caso dos autos a quantidade apreendida esteja no limite fixado como parâmetro para a aferição da insignificância, tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Ressalte-se, ainda, que o investigado detém

reiteradas apreensões por introdução irregular de cigarro, o que pela quantidade e reiterada denota a destinação comercial. 9. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial: STF ' 'CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL [...] A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração delitiva.' (HC 131205, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016); 'CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. [...] Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento.' (HC 118000, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013). STJ ' Terceira Seção ' Recurso Repetitivo ' Tema 1143: 'O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.'' (REsps 1.971.993-SP e 1.977.652-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 13/9/2023). 10. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133. Expediente: JF-RJ-5105755-50.2023.4.02.5101-*TC - Eletrônico Voto: 4292/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado com o objetivo de apurar a prática de crime de falsa identidade (art. 308 do CP), em razão dos seguintes fatos: NESTOR E. A. C., nacionalidade da República Dominicana, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio, mediante apresentação de passaporte espanhol verdadeiro, porém de terceiro (nº PAQ288044), em 11/10/2023, quando foi detido no Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim (Galeão), tentando embarcar em voo com destino a Madri, com escala em Amsterdã. O investigado admitiu que usava passaporte de outra pessoa, mas não informou a origem nem como adquiriu o documento. Não possui antecedentes criminais registrados no Brasil. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com as seguintes razões: 'No caso em tela, nota-se que NESTOR é residente na República Dominicana, fator responsável por inviabilizar diligências razoavelmente exigíveis, dificultando, assim, linha investigatória potencialmente idônea. Outrossim, é válido enfatizar a menor gravidade do ilícito perpetrado, revelando a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado, em consonância ao princípio da insignificância, que enseja na baixa reprovabilidade da conduta. Nesse mister, em consideração, à inexistência de linha investigatória idônea e ao esgotamento de diligências razoavelmente exigíveis, vale destacar a Orientação nº 26/2016, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR).' A Juíza Federal discordou do arquivamento, por entender que 'o mero fato do envolvido residir na República Dominicana não é suficiente para afastar os indícios de autoria da prática criminosa que, até o presente momento, incidem sobre o investigado.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No presente caso, considerando que o investigado informou apenas ter residência na República Dominicana, sendo inclusive natural de tal país, bem como por se tratar de crime de menor potencial ofensivo e o mesmo sequer ter sido preso, cingindo-se em assinar Termo de Compromisso de Comparecimento, necessária a realização de diligências para sua localização, tais como busca para saber se ele continua no Brasil ou não, bem como

notificação à DPU para que informe se houve contato para defesa no presente caso. Não há qualquer informação nos presentes autos que ampare a informação de que o cidadão dominicano não está no Brasil. A materialidade e autoria estão efetivamente comprovadas e o delito cometido visava imigração clandestina. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Expediente: JF/SP-5008722-57.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 4560/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de procedimento investigatório, instaurado a partir de manifestação oriunda do portal Comunica PF, para apurar suposto crime previsto no artigo 241-A do CP. O noticiante relata, em síntese, que no antigo twitter (atual X), viu uma pessoa divulgando um link no telegram, divulgando videos de abuso sexual de animais. Ao entrar nesse link verificou a existência de tais vídeos de abusos de animais e um outro link que levava para um aplicativo onde havia vídeos de crianças sendo abusadas. O membro do MPF promoveu o arquivamento do feito tendo em vista que apesar das tentativas, não foi possível acessar o link denunciado. Além disso, a manifestação não veio acompanhada de qualquer informação adicional que permita individualizar os autores dos delitos, tampouco trouxe capturas de tela ou links de postagens específicas com indícios de materialidade. O Juiz Federal manifestou discordância por entender o arquivamento prematuro. Ressaltou que a gravidade dos fatos narrados, envolvendo compartilhamento de vídeos com abuso sexual de animais e de crianças, justificaria a intimação do noticiante para que apresentasse elementos de materialidade que pudesse confirmá-los. Remessa dos autos à 2ª CCR. Com razão o Juízo Federal. Dada a gravidade dos fatos relatados, mister esgotar as diligências aptas a melhor elucidá-los. Nesse contexto, caso o noticiante não apresente mais elementos de prova, caberá o arquivamento do feito direto na origem com base no art. 4°, III da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se a Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135. Expediente: JF/PR/LON-5017407-82.2024.4.04.7003-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 4287/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* PIC. DESCAMINHO. ARQUIVAMENTO. VALOR DO TRIBUTO INFERIOR A R$ 20 MIL. INVESTIGADO CONTUMAZ. AUTUAÇÃO POSTERIOR. NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 49/2ªCCR. TRIBUTOS DEVIDOS SUPERIOR AO PATAMAR DE R$ 20 MIL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO INVESTIGADO. 1. Trata-se de Procedimento investigatório do Ministério Público instaurado para apurar a suposta prática de descaminho (art. 334 do CP), em razão dos investigados Lucas e Jovana, no dia 18-06-2024, iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Tributos iludidos (II+IPI) R$ 16.825,28 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por entender insignificante a conduta do ponto de vista penal, já que o débito tributário não ultrapassa R$ 20.000,00. 3. Discordância do Juiz Federal em relação ao investigado Lucas, em razão de uma autuação fiscal em nome do investigado. 4. Revisão de arquivamento

(LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 5. A respeito do tema, esta 2ª CCR, em sua 227ª Sessão de Coordenação, de 15/04/2024, alterou o Enunciado nº 49, firmando o seguinte entendimento: 'É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei n° 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade.' Destaca-se, ainda, o art. 65 da Lei nº 10.833/2003, a saber: 'A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeito de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais'. 6. No caso dos autos, conforme informado pela Receita Federal, o investigado possui uma reiteração delitiva posterior ao fato analisado neste procedimento. Ocorre que a nova redação do Enunciado n. 49/2ªCCR permite o arquivamento do crime de descaminho, caso a somatória dos tributos iludidos seja de valor inferior a R$ 20.000,00, independentemente se a reiteração for pretérita ou posterior. 7. Assim, para a configuração do crime de descaminho, é necessário que o valor total de tributos iludidos ' levando em consideração todas as apreensões em nome do(a) investigado(a) ' ultrapasse o limite admitido de R$ 20.000,00, como no presente caso. 8. As informações contidas nos autos apresentam fortes indícios de que a soma dos débitos devidos à Fazenda Nacional será superior a R$ 20.000,00, já que na apreensão posterior, o valor das mercadorias apreendidas em nome do investigado é de R$ 39.190,58. Assim, considerando a apreensão destes autos, somada a apreensão posterior, depreende-se que a somatória dos tributos devidos será superior a R$ 20.000,00, impondo-se o prosseguimento da persecução penal. Precedente da 2ª CCR: PIC 5001626-75.2024.4.04.7017/PR, 951ª Sessão, de 14-10-2024. 9. Nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte (investigado), a prova de uma infração influi na prova de outra (art. 76, III, do CPP). Logo, para fins de investigação, no âmbito do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevento em relação aos demais sobre o mesmo investigado, para fazer a análise conjunta dos procedimentos de investigação. Precedentes 2ª CCR: 1.34.001.010921/2023-31; 1.34.001.011362/2023-87; 1.33.006.000305/2023-60 e 1.33.002.001074/2023-41, julgados na 942ª Sessão de Revisão, de 12/08/2024, à unanimidade. 10. Em relação à investigada Jovana verifica-se que não há informação de apreensões pretéritas ou posteriores, aplicando-se o Enunciado n. 49/2ª CCR. 11. Não homologação do arquivamento em relação ao investigado Lucas. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, não homologando o arquivamento em relação ao investigado L., nos termos do voto do(a) relator(a).

136. Expediente: JF/CE-0818779-69.2022.4.05.8100-INQ - Eletrônico Voto: 4427/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar o crime tipificado o art. 334-A do Código Penal, tendo em vista a suposta importação ilegal de acessórios de arma de fogo (prensa para recarga de munição desmontada marca LEE e dig para recarga de munição calibre 9mm), avaliados em R$ 2.400,81. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A mercadoria apreendida necessitaria de autorização do Exército Brasileiro para que pudesse ser importada. Contudo, o Decreto Presidencial nº 10.627/2021, de 12 de fevereiro de 2021, determinou que a importação de máquinas e prensas não mais seriam controlados pelo Exército. Assim, assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'forçoso reconhecer que a norma foi benéfica ao

investigado, vez que dispensou (mesmo que momentaneamente) autorização para importação do referido material, não obstante a atual discussão da constitucionalidade do dispositivo perante o STF'. Além disso, no caso, trata-se de pequena quantidade de produtos, importados para uso pessoal (atirador desportivo e dono de uma escola de tiro), de baixo valor, e sem notícia de reiteração da conduta. Assim, ainda que se entenda que a conduta narrada caracterize o crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, o caso é de aplicação do Enunciado 49 da 2ª CCR, que assim estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei n° 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade'. Precedentes da 2ª CCR: JF/SC-5024172-94.2023.4.04.7200-INQ, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024; e 1.30.001.002818/2023-67, Sessão de Revisão 925, de 15/03/2024. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Expediente: JF/PR/CUR-5079899-56.2023.4.04.7000-PIMP - Eletrônico Voto: 4282/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Procedimento Investigatório instaurado com o intuito de apurar a prática do crime previsto no artigo 286 do Código Penal, diante da oferta à venda, na rede mundial de computadores, de bastões de taco de baseball com inscrição da palavra "Direitos Humanos". A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, considerando que as ofertas dos tacos de baseball foram retiradas do ar após os fornecedores terem sido questionados a seu respeito. Discordância do Magistrado. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, LC nº 75/1993). Incidência da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Expediente: JF/SC-5024067-20.2023.4.04.7200-INQ - Eletrônico Voto: 4472/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342). Os fatos foram noticiados por Ademir J., que figurou como reclamado em duas reclamatórias trabalhistas, na qual Felipe M. entrou em contradição nos depoimentos prestados nas referidas ações, uma como autor da reclamatória e na outra, como testemunha. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'O Relatório Final de Inquérito (ev. 8.1) evidencia que a conduta em apuração não se amoldaria ao tipo penal de falso testemunho, uma vez que Felipe não mentiu na qualidade de testemunha, mas sim possivelmente apenas como reclamante (sem porém o dever de se ater à verdade dos fatos), concluindo a Polícia Federal pela inexistência de crime.' O manifestante Ademir se insurgiu contra a promoção de arquivamento com os seguintes argumentos: (a) o investigado Felipe faltou com a verdade em seu depoimento ao afirmar que Ademir operava máquinas. No entanto, em seu depoimento prestado em sede inquisitorial, Felipe afirmou que Ademir ficava no escritório com Diogo; (b) Davine, que trabalhou com Felipe, em sede inquisitorial desmente a versão apresentada por Felipe na reclamatória trabalhista; (c) houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa, reclamada nas reclamatórias trabalhistas, que condenou Ademir como responsável pelos débitos trabalhistas da referida empresa. Discordância do Juízo Federal, por entender que somente a efetivação de diligências pode esclarecer as circunstâncias delineadas nos autos. Envio dos autos à 2ª CCR/MPF. Com a devida vênia ao entendimento do Juiz Federal, o arquivamento é medida que se impõe. No caso em análise, verifica-se que Ademir foi condenado nas referidas ações trabalhistas a quitar os débitos trabalhistas da empresa

reclamada. Verifica-se que o investigado Felipe, na reclamatória que figurou como autor, afirmou que Ademir efetivava pagamentos, mas não operava máquinas. Já na reclamatória que figurou como testemunha, Felipe afirmou que Ademir operava máquinas. No entanto, verifica-se que o manifestante Ademir pretende se desincumbir da responsabilidade pelos débitos trabalhistas da empresa reclamada, o que deveria ter feito no bojo da ação trabalhista. Dessa forma, em que pese a contradição quanto à função de Ademir nos depoimentos de Felipe como testemunha e como autor nas reclamatórias, tal fato, por si só, não altera a responsabilidade de Ademir sobre os débitos trabalhistas. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Expediente: JF/SP-5007298-77.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 4498/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de obtenção de financiamento mediante fraude (art. 19, Lei nº 7.492/86), supostamente cometidos no curso de apuração infracional no âmbito daquele conselho profissional. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, "porque inexistem elementos nos autos capazes de identificar a possível autoria da fraude em questão, visto que não existem indícios de quem teria de fato comparecido às lojas de veículos e firmado de modo fraudulento o contrato de financiamento em nome de TÂNIA, NÉLIO e CÁSSIO'. O magistrado remeteu os autos ao arquivo, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal, nos termos do art. 28 do mesmo diploma e do decidido nas ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. A instituição financeira diretamente lesada interpôs recurso; alega a necessidade de melhor apuração dos fatos. Revisão de arquivamento. Não há elementos suficientes da autoria delitiva, justificadores do prosseguimento da persecução penal. Conforme exposto pela Procuradora da República, quando da ratificação do arquivamento, 'são três estabelecimentos diversos, sem qualquer ligação entre si, que efetuaram a venda dos veículos como de costume, fazendo as exigências conforme determinado pela instituição financeira. A falha na análise de documentação, bem como na conferência dos dados, ocorreu por parte da instituição financeira. Tampouco a oitiva de seus representantes legais, acerca de uma venda fatos. Os autores do delito usaram dados falsos, de forma que a única informação que os vendedores poderiam trazer seria uma descrição física, que se mostra de pouca serventia na identificação da autoria delitiva". Desprovimento do recurso do noticiante e homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso do noticiante e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140. Expediente: TRE/MG-INQ-0600056-79.2024.6.13.0031 - Eletrônico Voto: 4294/2024 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial eleitoral instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 324 e 323, § 2°, inciso I do Código Eleitoral atribuído ao deputado federal N. F. O manifestante noticia que o referido deputado federal divulgou informação falsa em relação ao então candidato à Presidência da República, Luis Inácio Lula da Silva, que teria ligação com facções criminosas ao comparecer em um evento, vestido com um boné com a sigla CPX. O promotor eleitoral oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Consoante se se extrai do bojo probatório contido nos autos, mais especificamente das postagens nas redes sociais alhures mencionadas, levadas a efeito pelo investigado N F (...), sobressai-se que estas não descrevem condutas certas e determinadas, mas apenas narrativas de fatos genéricos, vagos, imprecisos, não imputando ao então candidato à Presidência da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA qualquer fato definido como crime. Não faz, o investigado N F (...), qualquer menção de que a sigla CPX, significa a palavra cupincha, nem, tão pouco, faz qualquer menção

que o então candidato LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA pertença, a qualquer organização criminosa. (...) Forçoso consignar que foram juntadas, ID 125688105 ' páginas 5 a 10, prints de notícias colhidas em fontes abertas, publicadas à época dos fatos sob apuração, referentes à disseminação de informações relacionadas à utilização da expressão CPX no período das eleições de 2022, nenhuma, contudo, mencionando o investigado N F.(...) Destarte, o que se tem nas postagens publicadas pelo investigado N F, são narrativas lacunosas, descontextualizadas, imprecisas, que não têm o condão de exercer qualquer influência sobre o eleitorado, inexistindo, lado outro, qualquer conexão com outras postagens, conforme decisão constante no ID 123348613, não havendo, por conseguinte, elementos probatórios suficientes nos autos para se afirmar que fora um movimento combinado e articulado, razão pela qual, inequivocamente, não se encontra a conduta perpetrada, in casu, adequação típica no art. 323, § 2, inciso I do Código Eleitoral.' Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Conforme ressalvado pelo Promotor Eleitoral, a conduta não se amolda ao tipo penal eleitoral, por ausência das elementares do tipo. Ressalte-se, ainda, que as notícias veiculadas na mídia à época dos fatos, não menciona o investigado. Ademais, o investigado não faz menção à sigla CPX, nem a correlaciona ao candidato à Presidência. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

141. Expediente: TRE-SP-IP-0601360-20.2024.6.26.0042 - Eletrônico Voto: 4566/2024 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial eleitoral instaurado a partir de notícia anônima aportada no site do Ministério Público Eleitoral dando conta da prática do crime previsto no artigo 299, da Lei nº 4.737/65. Em síntese, é relatado que candidatos a vice-prefeito e prefeito no Município de Lavrinhas estariam envolvidos em um esquema de fornecimento de drogas aos jovens em troca de votos nas eleições. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Após a realização de diversas diligências pela autoridade policial, na tentativa de confirmar as notícias iniciais de compra de votos, a suspeita não se confirmou. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

142. Expediente: JF-CPS-5005467-28.2024.4.03.6105-APORD - Eletrônico Voto: 4510/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra Kelvin D. N. S. pela prática do crime previsto no art. 289, § 1° do CP pelo seguinte fato: (1) no dia 15-03-2024, o réu introduziu em circulação uma nota falsa de R$ 100,00 ao comparecer em um estabelecimento e adquirir uma água mineral de R$ 3,98, recebendo o respectivo troco. 2. Ao oferecer denúncia, o MPF recusou a proposta de ANPP nos seguintes termos: '(...) foi preso em flagrante delito em decorrência da prática, poucos dias depois, de fatos semelhantes aos aqui descritos (Autos n.5000871-29.2024.403.6128) ' 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 27-06-2024. 4. O MPF reiterou a negativa do ANPP, por não se mostrar suficiente para prevenção e repressão do crime, bem como há elementos que o réu tem conduta criminal habitual, considerando que poucos dias após o fato denunciado, o réu foi preso em flagrante delito na posse de 12 notas falsas de R$ 100,00, inclusive está com mandado de prisão em aberto. 5. A

DPU pugnou pela remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 7. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No caso, há elementos de conduta criminal reiterada. No caso em análise, o réu introduziu em circulação nota falsa de R$ 100,00 no dia 15-03-2024. Apenas quatro dias após introduzir nota falsa em circulação, no dia 19-03-2024, foi preso em flagrante na posse de 12 notas falsas de R$ 100,00. Assim, verifica-se conduta criminosa habitual/reiterada. 9. Ressalte-se, ainda, que foi concedida liberdade provisória ao réu, nos autos em que foi flagrado na posse de 12 notas falsas, mediante o cumprimento de medidas cautelares, dentre elas o pagamento de fiança. No entanto, o réu não cumpriu com o pagamento e encontra-se em lugar incerto, o que demonstra absoluto descompromisso com a justiça, com o ordenamento jurídico, com a aplicação da lei penal e com o ajuste realizado, tendo em vista o descumprimento das obrigações impostas a partir da concessão de liberdade provisória. Verifica-se conduta descompromissada com a justiça por parte do réu, não fazendo jus, portanto, ao oferecimento de benefício processual nestes autos. 10. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Expediente: JF/ES-5009982-50.2024.4.02.5001-*APE - Eletrônico Voto: 4471/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE DESCAMINHO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP DADA A HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. HABITUALIDADE VERIFICADA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra CARLOS ALBERTO G. M. e outros réus, pela prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 334, caput e §1º, III e IV do CP, em concurso material. 2. O MPF recusou a proposta de ANPP, 'em razão da existência, nos autos, de elementos indicando conduta criminal habitual e reiterada dos acusados (art. 28-A, § 2º, II, do CPP), conforme narrado nesta denúncia e também em razão dos registros criminais dos denunciados, expressos no relatório de pesquisa anexo'. 3. A defesa de CARLOS ALBERTO postulou a celebração do ANPP e requereu a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14 do CPP). Sustentou que 'se analisarmos os documentos que foram anexados pelo MPF em relação ao acusado CARLOS, observa-se que se tratam de boletins de ocorrência policiais em que o réu se apresenta como noticiante do crime, ou seja, situações em que ele foi vítima [...] Além disso, cabe ressaltar que o acusado não possui qualquer outra Ação Penal em seu desfavor, o que desconstrói a tese fundamentada pelo MPF que negou o oferecimento do benefício.' 4. O Procurador oficiante ratificou a negativa em oferecer o ANPP nos seguintes termos: 'De fato, cabe relembrar, inicialmente, que, como decorrência de diligências efetivadas no inquérito policial que originou a presente ação penal, constatou-se que, entre os anos de 2018 e 2019, o réu CARLOS ALBERTO G. M., além de MAURICIO F. e PAULO V. DE A. L., associaram-se para o fim específico de, no exercício de atividade comercial, por meio dos estabelecimentos denominados CM Celular e P. Cell Com. De Eletrônicos, situados em Vila Velha/ES, adquirir, vender, expor à venda e manter em depósito produtos eletrônicos de procedência estrangeira desacompanhados de documentação legal e que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional, razão pela qual incorreram no crime do art. 288 do CP. Ressalte-se que as diligências havidas no IPL fundamentaram o deferimento de busca e apreensão e outras medidas cautelares no auto nº 5029567-64.2019.4.02.5001, de modo que, em 10/12/2019, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de CARLOS ALBERTO G. M. (bem como no escritório da CM Celular), foram apreendidas diversas mercadorias fruto de descaminho, culminando na prisão em

flagrante deste denunciado e instauração do inquérito policial nº 5032042-90.2019.4.02.5001, posteriormente apensado ao inquérito principal. As diligências indicaram que CARLOS ALBERTO, junto a MAURICIO F., eram os responsáveis pelas aquisições dos eletrônicos de procedência estrangeira, buscando as mercadorias diretamente no Paraguai (utilizando voos domésticos e trazendo consigo o material), ou despachando as mercadorias em ônibus, por intermédio da empresa ROVETUR, em ônibus utilizados por 'sacoleiros' (pequenos comerciantes de produtos importados). Apurou-se que todas as terças feiras e sábados os denunciados buscavam os materiais na região do bairro Glória em Vila Velha/ES. Em umas dessas entregas foi possível visualizar CARLOS ALBERTO sair do seu carro MERCEDES PLACA LQWxxx, ir em direção ao ônibus da ROVETUR, e pegar uma caixa, entrar novamente em seu automóvel e seguir para a Rua [...], local onde se efetivavam as entregas das mercadorias vendidas pela loja CM CELULAR aos clientes. Acerca da última informação acima, como constatado em vigilâncias realizadas pela Polícia Federal, apurou-se que tanto CARLOS ALBERTO quanto os outros dois denunciados se deslocavam diariamente para a mencionada casa na rua [...], Vila Velha/ES, sede da CM CELULARES, onde atendiam os compradores das mercadorias fruto de descaminho. [...] Tendo em vista, portanto, o exposto até aqui, cabe asseverar que as assertivas retiradas da denúncia na forma acima apresentam relevância no contexto da discussão levantada a partir da manifestação do Evento 37, apresentada pela defesa de CARLOS ALBERTO G. M., uma vez demonstrarem que, ao contrário do que procurou alegar a defesa, na realidade, o réu em referência, pelo menos durante os anos de 2018 e 2019, desenvolveu conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional, atinente aos já especificados tipos penais do art. 288 e 334, caput e §1º, III e IV, ambos do CP. Para além de tais constatações, vale destacar que, a partir da análise dos registros criminais do denunciado, expressos no relatório de pesquisa em anexo à denúncia, foi possível observar, especificamente no Evento 1, CERTANTCRIM2, Páginas 55 e 68/69, a existência de condenação criminal pretérita sofrida pelo réu CARLOS ALBERTO G. M. (processo nº 0027297-38.2005.8.08.0024, que tramitou perante a 4ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Vitória/ES, restando o réu condenado pelo crime do Art. 12 da Lei 6.368/76, então em vigor, com trânsito em julgado em 25/05/2007)." 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 6. O art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, como extensivamente exposto pelo Procurador oficiante, as investigações demonstraram que o acusado se associou para a prática de crime de descaminho de forma habitual durante os anos de 2018 e 2019, não sendo cabível o ANPP no caso dos autos. Precedentes 2ª CCR: IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023, IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023; IANPP 5002073-30.2023.4.04.7104, Sessão de Revisão nº 887, de 15/05/2023; IANPP 5008190-62.2022.4.04.7107, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022, todos unânimes. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Expediente: JF/MG-0027399-21.2019.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 4372/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. ESTELIONATO MAJORADO. ESQUEMA DE FRAUDE AO INSS. OPERAÇÃO NENHURES. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra S.S.S. e outros réus, pela prática dos crimes de estelionato contra o INSS, cujo esquema foi desmantelado pela Operação Nenhures. 2. O MPF recusou a proposta de ANPP, 'considerando o entendimento em relação à irretroatividade da Lei nº 13.964/2019 após o recebimento da denúncia'. 3. A defesa postulou a celebração do ANPP e requereu a remessa

dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14 do CPP). 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 5. Inicialmente, cumpre ressaltar que o recebimento da denúncia não é impeditivo, em si, para o oferecimento de ANPP, segundo o entendimento desta 2ªCCR, expresso no Enunciado nº 95. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo de não persecução penal é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, consta dos autos que os crimes em questão foram apurados no bojo de complexa investigação e desmembramento de ação penal, versando sobre a prática do crime de estelionato majorado, em complexo esquema de fraude ao INSS, com contornos de organização criminosa. 8. Ao aderir, voluntariamente, à participação em esquema de organização criminosa, a ré profissional e reiteradamente contribuiu para a perpetuação do esquema criminoso. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, o acordo de não persecução penal mostra-se, de fato, insuficiente para repressão do crime praticado por aquele que auxilia diretamente o funcionamento da ORCRIM. Precedentes 2ª CCR: IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023, IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023; IANPP 5002073-30.2023.4.04.7104, Sessão de Revisão nº 887, de 15/05/2023; IANPP 5008190-62.2022.4.04.7107, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022, todos unânimes. 9. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

145. Expediente: JF-PA-0015785-10.2019.4.01.3900-APORD - Eletrônico Voto: 4311/2024 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3° c/c art. 14, inciso II do CP, em razão do seguinte fato: no dia 25-06-2019, o réu, mediante o uso de documento falso, tentou sacar PIS de terceiro, junto à CEF. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, pois 'em consulta no site do TJPA, detectou que E C M A responde a dois inquéritos policiais por roubo e um processo criminal por falsificação documental, já tendo sido inclusive condenado em sentença (processos 0801274-91.2022.8.14.0401, 0802139-51.2021.8.14.0401, 0817852-66.2021.8.14.0401.' 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Conforme ressalvado pela Procuradora oficiante, o réu foi condenado a uma pena de 03 anos e 04 meses de reclusão e 85 dias multa, pela prática do crime previsto no art. 297 do CP , por crime praticado em 18-11-2021. Note-se, que após a prática do crime destes autos, o réu praticou nova conduta criminosa, inclusive responde a outro inquérito pela prática de roubo. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal

(Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). 8. No caso, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada, posto que responde a um inquérito pela prática de roubo e já foi condenado pela prática de falsificação de documento público. 9. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. O réu, em tese, não preenche os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 12. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

146. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5019159-98.2024.4.04.7000 - Eletrônico | Voto: 4426/2024 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL CRIME DO ARTS. 241-A DA LEI 8.069/90, NA FORMA DO ART. 70 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90, na forma do art. 70 do CP. 2. O membro do MPF deixou de propor o ANPP, com os seguintes fundamentos: 'há elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (CPP, art. 28-A, §2º, II), pois responde a outra ação penal por fato semelhante (Autos 5011086-74.2023.4.04.7000)'. 3. Recurso da defesa e encaminhamento de cópia dos autos à 2a CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 5. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade das condutas, consubstanciadas no armazenamento e compartilhamento de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do

sexo feminino. 6. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 7. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

147. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5022673-59.2024.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 4299/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (ART. 70 DA LEI No 4.117/62). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus EZEQUIEL L. DE O. e AGUINALDO J. M. foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62, tendo em vista a instalação de equipamento de radiocomunicação em veículo sem observâncias da legislação pertinente. 2. Em cota da denúncia o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP com base nos seguintes fundamentos: 'Necessário mencionar que, nos autos da Ação Penal 5076926-31.2023.4.04.7000, esses réus foram condenados pelo crime de contrabando, visto que, no dia 27/10/2023, por volta das 13h25, na Rodovia PR-510, na localidade de Três Córregos, Município de Campo Largo/PR, transportaram mercadorias proibidas, consistentes em 29.790 maços de cigarros de origem estrangeira. Além daquele fato criminoso, os acusados também respondem, nos autos deste Procedimento Especial, por outro crime cometido naquele contexto, qual seja, pela instalação e utilização de equipamento de radiocomunicação sem observância do disposto na Lei nº 4.117/1962, ilícito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/1962. 3. Assim como restou inviável oferecimento de Suspensão Condicional do Processo e Acordo de Não Persecução Penal naqueles autos de Ação Penal 5076926-31.2023.4.04.7000, o MPF também deixa de propor tais benefícios neste Procedimento Especial.' 3. Recurso somente da defesa do réu EZEQUIEL e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No caso, verifica-se que o crime objeto da presente ação foi cometido no mesmo contexto do crime de contrabando (5076926-31.2023.4.04.7000), pelo qual os denunciados já foram condenados em razão da apreensão de 29.790 maços de cigarro, que estavam sendo transportados em veículo, no qual havia instalado o equipamento de radiocomunicação ilegalmente. É sabido que a instalação desse tipo de equipamento em veículos tem por finalidade tentar burlar a fiscalização policial nas rodovias, mediante a comunicação entre os transportadores, bem como interferência no canal de rádio da polícia para saber da existência de blitz e fiscalizações. 6. As circunstâncias do caso concreto, em especial o contexto envolvendo o contrabando de grande vulto (indicando a realização de venda de cigarros estrangeiros de forma profissional, no exercício de atividade comercial) demonstram não ser cabível o acordo na presente hipótese, visto tratar-se de conduta criminal exercida de forma profissional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo nº 5007495-37.2021.4.03.6181, Sessão de Revisão n° 942, de 128/08/2024, unânime; Processo n° 0006504-39.2019.4.01.3800, Sessão de Revisão n° 828, de 08/11/2021, unânime. 7. Cumpre observar que

a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

148. Expediente: JF/PR/FOZ-5000154-84.2024.4.04.7002-APN - Eletrônico | Voto: 4289/2024 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CONTRABANDO. O MPF NOTIFICOU O RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. RÉU PERMANECEU INERTE. DENÚNCIA OFERECIDA. DEFESA NÃO MANIFESTOU INTERESSE NO OFERECIMENTO DO ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de Márcio, pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1°, inciso I do CP, em razão de ter transportado 70 unidades de cigarros eletrônicos e 1.390 maços de cigarro de origem estrangeira. 2. Ao oferecer a denúncia, o MPF ressalvou que ofereceu o ANPP, mas o réu não manifestou interesse na celebração do acordo ao permanecer inerte no prazo estipulado para apresentar interesse na proposta. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 29-01-2024. 4. A defesa apresentou resposta à acusação. Na oportunidade não se manifestou com relação ao ANPP e se reservou ao direito de se manifestar no mérito em sede de alegações finais. 5. Em alegações finais, a defesa requereu a conversão do julgamento em diligências para análise da possibilidade do ANPP. 6. O Juiz Federal converteu o julgamento em diligência e encaminhou os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. No caso, há um fator impeditivo para a celebração do ANPP. Cabe registrar a preclusão da questão. Com efeito, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos processuais: (a) em 09-01-2024, o MPF informou que o réu permaneceu inerte, ou seja, não manifestou interesse no ANPP; (b) a denúncia foi oferecida e a defesa apresentou resposta à acusação, sem se manifestar sobre o ANPP; e (c) apenas em alegações finais, a defesa manifestou interesse no ANPP. 8. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22-02-2021, unânime. 9. Dessa forma, não é cabível o ANPP no caso, em razão da preclusão. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Expediente: JF/PR/FOZ-5010535-54.2024.4.04.7002-APN - Eletrônico | Voto: 4464/2024 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CONTRABANDO. RÉ BENEFICIADA COM ANPP NOS ÚLTIMOS 5 ANOS. CONDIÇÃO OBJETIVA. ART. 28-A, § 2º, III, DO CPP. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA

AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP na ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra a ré, pela prática, em tese, do crime inserto no artigo 334-A, § 1º, incisos I e V, do Código Penal, em razão de adquirir e transportar 50 maços de cigarros, 44 unidades de cigarros eletrônicos e 270 unidades de cigarros eletrônicos descartáveis. 2. Em cota à denúncia, o MPF entendeu não ser cabível o oferecimento do ANPP, pois as 'certidões de antecedentes criminais que ora se anexam, possui outras anotações criminais que indicam a prátia delitiva habitual, incidindo nas vedações do § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.' 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 26-06-2024. 4. A defesa da ré apresentou recurso da negativa do ANPP e peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O Procurador oficiante confirmou a negativa do ANPP e ressalvou que a ré já foi beneficiada com o ANPP nos autos 5004364-18.2023.4.04.7002. 6. Autos remetidos para 2ª CCR. 7. No caso, conforme informado pelo Procurador oficiante, a ré já foi beneficiada com proposta de ANPP, nos autos n. 5004364-18.2023.4.04.7002, homologado em 20-03-2023 e extinto, em razão do cumprimento em 2024. 8. Diante disso, inviável o instituto do ANPP, no caso em tela. (art. 28-A, § 2º, III do CPP). 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos a origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. Expediente: JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN - Eletrônico | Voto: 4424/2024 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL (ARTS. 297 E 304 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática dos crimes descritos no art. 287 e 304 do CP. Segundo consta, 'proprietário do caminhão, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, entregou ao condutor do veículo documento público (CRLV exercício 2019 do Ford/Cargo 2422 T, placas AMB2553) eivado de falsidade, mediante inserção de informações falsas, com o fim de possibilitar a livre circulação do referido veículo'. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo com fundamento no art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP, 'diante da existência de conduta criminal habitual e reiterada'. 3. Interposição de recurso pela defesa, alegando ser possível a propositura do acordo 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, conforme informou o membro do MPF, o réu ora recorrente é investigado em outros procedimentos criminais (autos nº 0010686-70.2015.8.16.0045 e nº 0016243-38.2015.8.16.0045), além de, na data da denúncia, possuir, contra si, dois mandados de prisão em aberto (autos nº 0000930-14.2010.8.12.0016 e nº 0154146-53.2008.8.13.0172). 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de

Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022).9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

151. Expediente: JF-STA/SP-5001343-36.2024.4.03.6126-APORD - Eletrônico Voto: 4293/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTO ANDRÉ/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEIS CRIMES DOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 69 do CP. 2. Segundo a denúncia, no período compreendido entre 21/01/2023 a 23/05/2023, o denunciado JOSE LUIZ D. R. C. trocava, disponibilizava e transmitia, por meio de sistema de informática ou telemático, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente. Nas mesmas condições de tempo e espaço, o acusado também adquiriu, possuiu e armazenou, por meio digital, fotografias e vídeos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. 3. O membro do MPF deixou de propor o ANPP, com os seguintes fundamentos: 'Com efeito, por meio de perícia realizada no notebook pertencente ao acusado, foi encontrado o software eMule, "utilizado exclusivamente para a obtenção de conteúdo pedófilo" (cf. quesito nº 3 do laudo pericial) e instalado no notebook do acusado desde o dia 19/10/2021, demonstrando claramente habitualidade na busca, armazenamento e compartilhamento de material de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Tal constatação é corroborada, ainda de acordo com o laudo pericial, pela quantidade de material pornográfico infantojuvenil (cerca de oito arquivos) cujo download encontrava-se pendente quando da apreensão do notebook.' 4. Recurso da defesa e encaminhamento de cópia dos autos à 2a CCR/ MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 6. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade das condutas, consubstanciadas no armazenamento e compartilhamento de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção

do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 7. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

152. Expediente: JF/UMU-5005993-84.2024.4.04.7004- APN - Eletrônico Voto: 4310/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). CONTRABANDO DE CIGARROS DE GRANDE VULTO. RÉUS JÁ CONDENADOS PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de José A. L. e de Paul M. B. M., pela prática do crime previsto no art. 334-A, caput e § 1º, incisos I e V, do CP c/c art. 3º do Decreto Lei n. 399/68 (Fato 1) e art. 70 da Lei n. 4.117/62 (Fato 2), na forma dos artigos 29 e 69 do CP, em razão dos seguintes fatos: (a) no dia 18-04-2020, os réus adquiriram, importaram e transportaram, mercadorias proibidas pela lei brasileira, consistentes em cerca de 40.500 (quarenta mil e quinhentos) maços de cigarros, todos de origem estrangeira (paraguaia) e sem o selo de controle da Receita Federal e (2) com a finalidade de assegurar a execução do crime de contrabando, os réus instalaram e utilizaram atividades de telecomunicação, operando rádio transceptor, em desconformidade com a regulamentação do órgão competente. 2. Em cota à denúncia, a Procuradora da República oficiante entendeu não ser cabível o ANPP, nos seguintes termos: 'após a prisão em flagrante e instauração do presente inquérito policial, ambos tornaram a delinquir e foram novamente presos em flagrante pela prática do crime de contrabando, vindo a ser definitivamente condenados nas Ações Penais n. 5001700-37.2024.4.04.7017, com trânsito em julgado aos 02-05-2022, e n. 5005805-62.2022.4.04.7004, com trânsito em julgado aos 18-06-2024 (vide certidões anexas). Desse modo, considerando a reiteração específica dos denunciados, o ANPP não se revela, no presente caso, necessário e suficiente à reprovação e prevenção do delito, bem como resta obstado por haver indicação concreta de conduta criminosa habitual dos denunciados, na forma do art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP.' 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 28-08-2024. 4. A DPU apresentou resposta à acusação em relação aos réus com fundamento na ausência de reincidência, considerando que as condenações definitivas são por fatos posteriores. 5. Remessa dos autos a 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Preliminarmente, cumpre registrar que o réu José já foi beneficiado com ANPP, nos autos 0000697-43.2022.8.16.0094, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido ' apreendida nestes autos). Portanto, há o impedimento previsto no art. 28-A, § 2º, inciso III do CPP. 7. Por outro lado, há outro motivo suficiente para negativa do ANPP. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No caso, conforme narrado na denúncia, os réus importaram e transportaram 40.500 (quarenta mil e quinhentos) maços de cigarros, todos de origem estrangeira. Dessa forma, as circunstâncias do

caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo n° 0006504-39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 828, de 08/11/2021, unânime. 9. Ademais, registra-se, ainda, que os réus utilizaram rádio amador, em desconformidade com regulamentação do órgão competente, com objetivo de assegurar a execução do crime de contrabando, ao informar o motorista do caminhão que transportava os cigarros contrabandeados de eventual fiscalização, circunstâncias que demonstram não ser cabível o acordo no caso. 10. Por outro lado, verifica-se que o réu José foi condenado pela prática do mesmo crime, contrabando de cigarros, ocorrido em 18-12-2020, logo após a prisão em flagrante destes autos. E o réu Paulo também foi condenado pela prática do mesmo crime, ocorrido em 16-04-2021. 11. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

153. Expediente: TRE-SP-PETCRIM-0600194-47.2022.6.26.0001 - Eletrônico Voto: 4298/2024 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE USO DE TÍTULO ELEITORAL FALSO PARA VOTAR (ART. 353 DO CE). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E REITERADA (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal. O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face de JOÃO M. pela prática do crime do art. 353 do Código Eleitoral. 2. Conforme narrado na denúncia, o denunciado, de forma continuada e reiterada, por oito vezes, fez uso de documento público falso, qual seja, título de eleitor em nome de pessoa fictícia denominada JÚLIO CESAR D. DOS S., Título Eleitoral n.º 2980 9986 0116, nas votações correspondentes: ao primeiro turno das eleições de 2014; a ambos os turnos das eleições de 2016; a ambos os turnos das eleições de 2018; a ambos os turnos das eleições de 2020; e ao primeiro turno das eleições de 2022, conforme certidão colacionada aos autos. 3. Apurou-se, ainda, que o denunciado é portador de extensa ficha criminal, notabilizando-se pela prática de crimes contra a fé pública, constando arrolado o uso de diversos outros nomes lançados na tela ALIASES de seu prontuário criminal: a) SAULO DE TARSO HADDAD MESQUITA, RG n.º 38.013.406-8 SSP/SP, b) CEZAR AUGUSTO HACHID MESQUITA, RG n.º 24.132.853-6 SSP/SP, e c) JÚLIO CESAR DUARTE DOS SANTOS, RG n.º 35.604.371-X SSP/SP. Apurou-se que as falsificações foram antigas e o investigado também já foi processado. 4. O denunciado confessou os fatos, admitindo a falsificação dos documentos em nomes das pessoas supracitadas. Alegou que estes são nomes fictícios e que as falsificações teriam ocorrido durante as décadas de 70 e 80 (ID 119522369). De igual forma, o denunciado afirmou ter obtido título eleitoral em nome de JÚLIO CESAR D. DOS S. e ter votado em eleições passadas, utilizando-se do documento falsificado. 5. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo ao denunciado, 'Diante da reincidência em crime doloso e da presença nos autos de elementos indicativos de conduta criminal habitual, não há condições objetivas para a concessão de acordo de não persecução penal.' 6. Em resposta à acusação, a defesa do denunciado postulou a remessa dos presentes autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins revisionais. 8. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem

conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Consta da denúncia que o denunciado há mais de 10 anos utiliza título eleitor de pessoa fictícia para votar nas eleições. Inclusive afirmou que desde as décadas de 70 e 80 utiliza documentos falsos de pessoas fictícias, bem como fez uso de título de eleitor falso nas últimas 4 (quatro) eleições. 10. Na presente hipótese, as circunstâncias expostas na denúncia indicam que denunciado faz uso de documentação falsa de pessoas fictícias há mais de 40 (quarenta) anos de modo habitual, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 11. Ademais, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Expediente: JF-MOG-5000187-26.2023.4.03.6133-APORD - Eletrônico Voto: 4409/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MOGI DAS CRUZES/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO E AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME.VIABILIDADE DO ACORDO NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada pela suposta prática do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso III do CP, em razão dos seguintes fatos: a) nos dias 19-10-2017 e 09-04-2018, a ré, na qualidade de sócia administradora da S. S. C. E., vendeu mercadoria (um celular e 05 HDs) de procedência estrangeira, sem o devido recolhimento dos tributos. 2. Ao oferecer a denúncia, o MPF deixou de propor o ANPP em razão da habitualidade e reiteração na prática do crime, haja vista a existência de apreensões pretéritas de mercadorias, bem como a existências de inquérito policial e notícias de fato pela prática do mesmo crime (descaminho). 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No entanto, em relação ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 6. Conforme o novo entendimento desta 2a CCR (Enunciado 49), 'É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei n° 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade'. Dessa forma, para o prosseguimento da persecução penal nesses casos, é necessário que o valor total de tributos iludidos ' levando em consideração todas as autuações fiscais em nome do(a) investigado(a) ' ultrapasse o limite admitido de R$ 20.000,00. 7. Na presente hipótese, foi informado pela Receita Federal que a somatória dos tributos em nome da pessoa jurídica, da qual a acusada é sócia

administradora, perfaz o total de R$ 16.136,43. E em nome da acusada, como pessoa física, a somatória dos tributos devidos é de R$ 3.418,16. Assim, verifica-se que a somatória dos tributos devidos é inferior a R$ 20.000,00. Por essas razões, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

155. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5019628-47.2024.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 4374/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL CRIME DESCRITO NO ART. 289, § 1º, C/C ART. 29 DO CP. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO EM MOMENTO ESPECÍFICO PARA O ACORDO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado em caso envolvendo suposta prática do crime descrito no art. 289, § 1º, c/c art. 29 do CP. 2. Instado a se manifestar acerca do ANPP, o membro do MPF deixou de oferecer o acordo para o acusado Igor B.N., afirmando que ele 'não confessou formal e circunstancialmente o delito praticado quando teve oportunidade para tanto'. 3. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14º, do CPP. 4. Inicialmente, cumpre registrar que a 2a CCR possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 (como o caso ora em análise), conforme disposto em seu Enunciado n° 98 e na Orientação Conjunta n° 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 5. Em relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento o acusado será informado sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta n° 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR: 'Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. No mesmo sentido, o Enunciado 98/2ª CCR. 6. Cabe registrar que o Plenário do STF, ao julgar o HC n° 185.913/DF, na Sessão de 18/09/2024, fixou as seguintes teses: '(1) Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; (2) É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; (3) Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; e (4) Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso'. 7. No mesmo sentido, a 3ª Seção do

STJ, ao analisar o Tema 1.098 dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: "(1) O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal (CPP); (2) Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação; (3) Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto; e (4) Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso". 8. Necessidade de retorno dos autos ao ofício originário para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Expediente: JF/SP-0010104-83.2018.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 4283/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 297 C/C 304, AMBOS DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. FATO POSTERIOR CUJA AÇÃO ENCONTRA-SE EM FASE DE RECURSO COM PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 22/09/2023, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de RICARDO B. C. pela prática do crime previsto no art. 297 c/c 304, ambos do CP. Narra a denúncia que no dia 09/12/2015 o réu compareceu perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF 4ª Região e protocolou requerimento de registro profissional instruindo-o com documentos públicos materialmente falsos, consistentes em diploma de curso superior em educação física, certidão de conclusão do curso e histórico escolar supostamente expedidos pela Universidade Paulista - UNIP. 2. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP, com os seguintes fundamentos: 'Quanto ao acordo de não persecução penal, esclarece o Ministério Público Federal que, pelo que consta de suas folhas de antecedentes anexas, o denunciado é réu na ação penal nº 5003623-80.2023.401.6104, em trâmite na 5ª Vara Criminal Federal da Subsecção Judiciária de Santos/SP, por violência doméstica, em razão de haver agredido fisicamente sua ex-esposa, durante um cruzeiro marítimo. O artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece critérios para a celebração do acordo.' 3. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, postulando pela possibilidade de ANPP, alegando que a ação penal citada não transitou em julgado, estando em sede de recurso e que, apesar da sentença condenatória, o MPF está pedindo a absolvição do réu por ausência de provas. 4. Intimado, o MPF recusou novamente o ANPP nos seguintes termos: 'Não é necessária a existência de reincidência tecnicamente, tampouco que haja reiteração da prática de numerosos delitos, para que, somente nesses casos, seja afastada a solução negociada do conflito no âmbito criminal. Reafirmando seu firme entendimento, o envolvimento do denunciado em crime de

violência doméstica ' ainda que não houvesse sentença proferida - já traduz uma repetição de prática delitiva, além de demonstrar uma conduta social desvalorosa e grave, incompatível com o regramento, escopo e destinatário do Acordo de Não Persecução Penal. Acrescente-se, ainda, que a própria lei afastou a possibilidade de ANPPs em casos de crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, em razão da especial gravidade desses delitos. Embora o objeto deste feito criminal seja delito diverso, não se pode desconsiderar, portanto, que o denunciado foi recentemente processado e condenado por tal crime, que não se pode considerar de pequena ou média gravidade.' 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, na forma do art. 28-A, § 14 do CPP. 6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 7. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Ocorre que, no presente caso, em que pesem os respeitáveis argumentos trazidos pela Procuradora oficiante, a ação penal referente à violência doméstica é oriunda de fato ocorrido em 2023, ou seja, 8 (oito) anos após a apresentação de diploma falso que é objeto deste procedimento, que se deu em 2015. Além disso, conforme documentos constante dos autos, naquela ação penal (5003623-80.2023.401.6104), apesar da sentença condenatória, foi interposto recurso de apelação pela defesa, bem como o próprio órgão acusatório pleiteia a absolvição do réu por ausência de provas. 9. Diante disso, entendo ser possível oferecimento do ANPP ao réu no presente caso específico. 10. Considerando o largo lapso temporal entre as condutas, não é possível afirmar que o réu possui conduta criminal habitual, reiterada ou profissional capaz de obstar o oferecimento do acordo. Precedentes congêneres da 2ª CCR: Processo 5074971-92.2019.4.04.7100, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020, Processo 5014120-41.2020.4.04.7201, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, ambos unânimes. 11. Não comprovação, na hipótese específica dos autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, conduta criminal "habitual, reiterada ou profissional" (CPP, art. 28-A, §2°, II), por parte do réu, como causa impeditiva ao oferecimento do acordo. 12. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

157. Expediente: JF-GRU-5002781-21.2024.4.03.6119- APORD - Eletrônico Voto: 4475/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06) NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REMESSA DOS AUTOS PELO JUÍZO FEDERAL À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA, POSSIBILITANDO O OFERECIMENTO DO ANPP. NO ENTANTO, NÃO CONSTA DOS AUTOS NEGATIVA EXPRESSA DO MPF EM OFERECER O BENEFÍCIO AO ACUSADO. O ART. 28-A, § 14, DO CPP PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE ABRA VISTA AO MPF PARA ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/ c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Segundo a denúncia, no dia 17-04-2024, a denunciada foi prese em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos/SP, ao tentar embarcar no voo LA8068, da companhia aérea LATAM, com destino a Paris/França, trazendo consigo, guardando e transportando, com vontade livre e consciente, a quantidade de 39g (trinta e nove gramas ' massa líquida) de COCAÍNA. 2. Em alegações finais, a defesa requereu ao Juízo

Federal o encaminhamento dos autos à 2ª CCR para fim de propositura de ANPP, o qual foi indeferido. 3. Sobreveio sentença, na qual o Juiz da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP condenou a ré à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. Na ocasião, o Juízo aplicou a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas no patamar de 1/2, ressaltando que 'No caso concreto, não há nenhum indicativo de que o réu, efetivamente, integrava organização criminosa, limitando-se a aceitar a realização do transporte da droga para o exterior. A respeito do quantum da redução, na ausência de parâmetros legais expressos, em consonância com o escopo da minorante em apreço, entendo que a fixação do patamar de diminuição aplicável depende da observância de parâmetros como a proximidade demonstrada pelo agente em relação à organização criminosa e outras circunstâncias especiais, como a sua situação de vulnerabilidade quando cooptado para a realização do serviço. No caso concreto, a ré se encontrava em situação de particular vulnerabilidade na ocasião dos fatos, pois tem três filhos menores de 12 anos, uma das quais tem síndrome de Down, estava desempregada e não contava com ajuda do respectivo genitor, que havia a afastado da convivência com os menores. Assim, tenho que a redução deve se dar no patamar de ''. Por fim, considerando que a pena em concreto aplicada admite, na forma do art. 28-A do CPP, a propositura de acordo de não persecução penal ' ANPP, O Juízo Federal reviu o posicionamento adotado em audiência de instrução e julgamento e acolheu em parte o pedido da Defensoria Pública da União e determinou o encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR. 4. O Procurador oficiante interpôs recurso de apelação pugnando que, entre outros pedidos, não fosse reconhecido o denominado tráfico 'privilegiado', afirmando que os elementos contidos nos autos dão conta de que a ré integra organização criminosa. Não houve manifestação acerca do ANPP. 5. Revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Conforme jurisprudência do STJ, "1. No precedente do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva. (") 3. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado" (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 888.473/SC, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024. 7. No entanto, cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o ANPP. 8. No caso em análise, smj, não se verifica dos autos manifestação do órgão do MPF sobre o ANPP, ou seja, não houve recusa expressa do órgão ministerial em oferecer o ANPP ao acusado. Logo, não cabe, em sede de ANPP, aplicação analógica do art. 28 do CPP no que diz respeito à remessa ex oficio pelo juiz, tendo em vista a natureza negocial do instituto e a existência de norma específica sobre o tema (§ 14 do art. 28-A do CPP). 9. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: JF/PR/LON-5003773-30.2021.4.04.7001-EANPP, Sessão 859, de 26/09/2022, unânime; TRF3-0008667-97.2016.4.03.6109-ACR, Sessão 813, de 21/06/2021, unânime; JF/PR/CUR-5021526-42.2017.4.04.7000-AP, Sessão de Revisão 788, de 09/11/2020, unânime. 10. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para abertura de vista ao Ministério Público Federal para que analise o cabimento do ANPP ao caso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Expediente: JF/PR/CUR-5059883-81.2023.4.04.7000-ANPP - Eletrônico | Voto: 4280/2024 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DE CONTRABANDO. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA

QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA POR SER SEREM DIFERENTES DAQUELAS OFERECIDAS AO CORRÉU. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, §14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). O MPF ofereceu denúncia em face de HUGO V. S. e HIAGO A. S. pela prática do crime previsto no art. 334-A, caput e §1,º IV, CP. No dia 18/11/2022, em estabelecimento comercial de propriedade dos denunciados, estes mantinham em depósito e expostos à venda, no exercício de atividade comercial, 1.508 maços de cigarros estrangeiros e 61 cigarros eletrônicos de procedência estrangeira, de forma irregular. 2. Em 29/01/2024 foi oferecida proposta de ANPP ao réu HIAGO A. S.. 3. Em audiência realizada em 09/05/2024, sem a presença do MPF, cuja finalidade era a homologação do ANPP, a defesa do réu HIAGO requereu a reabertura de prazo para que o advogado constituído entrasse em contato com o MPF para tentar rever os termos do ANPP, sob o argumento de falta de isonomia com o corréu HUGO, o qual teve oferecido ANPP em seu favor, nos autos 5057715-09.2023.4.04.700, cujas cláusulas foram diferentes, em que pese ambos terem sido denunciados pelos mesmos fatos e estarem em circunstâncias idênticas. 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. A princípio, cumpre registrar que o art. 28-A, §14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 6. No caso em análise, entretanto, verifica-se que efetivamente foi oferecido o ANPP ao investigado e seu defensor. No entanto, no momento de se ajustar suas condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. Importante ressaltar, por oportuno, que o membro do MPF oficiante perante o Juízo Federal não estava presente na referida audiência de homologação do ANPP, visto que, em despacho exarado pelo Magistrado, este entendeu que a presença do órgão ministerial seria dispensável nessa situação. (Evento 27) 7. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 8. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime; Processo n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. 9. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

159. Expediente: JF/SP-5002222-14.2020.4.03.6181-APORD - Eletrônico Voto: 4477/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* ANPP PROPOSTO PELO MPF. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. REDISCUSSÃO DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. REGRA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO REDISCUSSÃO SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA 1. Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. O MPF ofereceu proposta de ANPP em favor do investigado PAULO EDUARDO K. X. pela prática do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, uma vez que, no ano-calendário de 2013, o acusado, na condição de sócio e administrador da empresa AUTO POSTO D. LTDA, estabelecido na cidade de São Paulo/SP, de modo livre e voluntário, suprimiu tributos federais, ao omitir, na Declaração de Débitos e Créditos Fiscais ' DCTF, valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ' IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ' CSLL, sendo definitivamente

constituído o crédito tributário em 21.03.2017, na monta de R$ 400.806,64. 2. A defesa do réu pugnou pela remessa dos autos ao MPF para manifestação acerca da possibilidade do Acordo de Não Persecução Penal. 3. Foi determinado o sobrestamento dos autos até o término das tratativas dos termos de ANPP. 4. O MPF apresentou o ANPP ao acusado tendo, dentre outras cláusulas, que o acusado deverá efetuar o pagamento de prestação pecuniária correspondente a 10% do valor original da dívida (R$ 400.806,64), equivalente a R$ 40.080,66 (quarenta mil e oitenta reais e sessenta e seis centavos), podendo ser paga em até 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da distribuição do presente acordo perante o Juízo da Execução. 5. A defesa do acusado manifestou-se contrariamente à proposta de prestação pecuniária, requerendo o oferecimento de um novo acordo sem cláusula de prestação pecuniária. 6. O MPF se manifestou nos seguintes termos: 'Houve apresentação de contraproposta pelo advogado do réu, em 05.06.2024, visando a exclusão da cláusula 3ª, relativa ao pagamento de prestação pecuniária pelo acusado, o que não foi aceito por este órgão ministerial, diante da inexistência de reparação do dano tampouco comprovação de impossibilidade de fazê-lo, nos exatos termos do previsto no inciso I do Artigo 28-A do Código de Processo Penal. Em seu pedido de reconsideração (ID 330350859), o acusado não apresenta novos documentos que comprovem a impossibilidade de reparar o dano, limitando-se a reiterar o parecer do MPF endereçada ao Douto Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, nos autos da ação penal nº 0004061-22.2018.4.01.4101, em que se vislumbra a possibilidade de oferta do benefício legal sem a reparação do dano. Ressalta-se, que no presente caso, para fins de resolução da lide via ANPP, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não determinou a reparação integral do dano, o que, inclusive, acarretaria em suspensão/extinção do feito, nos exatos termos do nos termos do artigo 9º, caput e §1º, da Lei n. 10.684/2003, mas sim o pagamento de prestação pecuniária, equivalente a, apenas, 10% da vantagem ilícita percebida pelo acusado, para fins de suspensão e posterior encerramento da persecução penal.' 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 8. A princípio, cumpre registrar que o art. 28-A, §14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 9. No caso em análise, entretanto, verifica-se que efetivamente foi oferecido o ANPP à investigada e seu defensor. No entanto, no momento de se ajustar suas condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. 10. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o ANPP pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 11. Precedentes da 2ª CCR: Autos n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020 e Autos n. 5011930-08.2020,4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022. 12. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

160. Expediente: 1.15.000.000259/2024-58 - Eletrônico Voto: 4277/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. FRAUDE COMERCIAL. EMPRESA DE FACHADA UTILIZADA PARA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS FRIAS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, II e IV, DA LEI Nº 8.137/90). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (LC nº 75/93, ART. 62, VII). CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO CONTRA EMPRESA SEDIADA EM JAGUARIBE/CE. ATRIBUIÇÃO DA PRM-SOBRAL/CE. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições, em Notícia de Fato, instaurado a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) noticiando a possível prática dos crimes previstos no art. 1º, I, II e IV da Lei 8.137/90, tendo em vista a constatação de que a empresa R.C.M. LTDA,

localizada em São Paulo/SP, era utilizada como uma empresa de fachada para emissão de notas fiscais "frias". 1.1. Extrai-se dos autos as seguintes informações: a conta bancária da empresa R.C.M. LTDA era utilizada como conta passagem para movimentações de interesse de algumas empresas, dentre elas B.I.A. LTDA, localizada em Jaguaribe/CE. Na ocasião, constatou-se que boa parte dos beneficiários dos valores oriundos da R.C.M. eram pessoas físicas que possuíam relação de trabalho com a B.I.A.. 1.2. Em análise, o Procurador da República em Sobral/CE promoveu o declínio de atribuições à Procuradoria da República em São Paulo, por entender que 'em que pese a real beneficiária das operações fraudulentas seja a empresa cearense BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA, deve ser ressaltado que tanto os sócios quanto as contas bancárias da RAIRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA são oriundos de São Paulo/SP. Ademais, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu ao tempo em que o domicílio fiscal da empresa investigada situava-se em São Paulo/SP'. 1.3. O Procurador da República em São Paulo, por sua vez, suscitou este conflito de atribuições. Sustentou, acolhendo pedido de reconsideração da Polícia Federal, em síntese, que: (a) a empresa R.C.M. é mera "noteira", empresa em nome de "laranjas", sem existência de fato em seu endereço cadastral informações presentes na representação fiscal).a; (b) que o crédito tributário não foi lançado em nome da "noteira" R.C.M., mas sim da empresa que se beneficiou da suposta fraude para diminuir a carga tributária, a B.I.A., a qual nunca esteve sediada em São Paulo, mas, sim, em Jaguaribe/CE. 1.4. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 2. A questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução. 3. Cuidando-se, em uma análise preliminar, de fatos que podem, em tese, configurar crime tributário de natureza material (Lei nº 8.137/90, art. 1°), 'a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte' (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012). 4. Precedentes da 2ª CCR: processo nº 3000.2014.003683-5, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; processo nº 5005487-30.2014.4.04.7208, 635ª Sessão, de 15/02/2016, unânime; processo nº1.26.000.003311/2013-91, 613ª Sessão, de 15/12/2014, unânime. 5. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado (PRM - Sobral/CE), para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

161. Expediente: 1.27.000.001327/2024-85 - Eletrônico Voto: 4295/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Conflito negativo de atribuições entre Membros do MPF. ‘Operação Falsários’. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Expediente: 1.27.000.001348/2024-09 - Eletrônico Voto: 4397/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF. “Operação Falsários”. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por

conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

163. Expediente: 1.29.000.008615/2023-13 - Eletrônico Voto: 4428/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO EM CONFLITO, A QUAL FIXOU ATRIBUIÇÃO DA PR/RS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PELO MEMBRO OFICIANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EXARADA PELA 2ªCCR. REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da deliberação do Colegiado em conflito de atribuições, a qual fixou a atribuição da PR/RS.: 'A representação acostada aos autos foi apresentada por pessoa residente em Florianópolis/SC. Nela, o representante afirma que os ataques às comunidades árabe e palestina forma realizados pela cidadã gaúcha Déborah S., a partir de sua residência em Nova York. Alega, ainda, que Déborah já difundiu discurso de ódio na rádio Band de Porto Alegre. Há, portanto, vínculo da noticiada com o Estado do Rio Grande do Sul. Por outro lado, não há nos autos nenhum indício de que qualquer parte do iter criminis tenha ocorrido em São Paulo. Há apenas a informação da existência de registros de endereços de Débora em São Paulo, possivelmente referentes à época em que frequentou os cursos de graduação e pós graduação na USP. Desse modo, verifica-se que a atribuição para persecução penal do presente feito é da Procuradoria da República no Rio Grande Sul'. 2. O Procurador da República oficiante na PR/RS alegou, em síntese: 'conforme pesquisas ora anexadas, todos os endereços da noticiada, inclusive de seus familiares e das empresas a ela vinculadas, bem como aqueles informados à Receita Federal, são em São Paulo'; 'a noticiada não é cidadã gaúcha e não possui qualquer vínculo com o Rio Grande do Sul. Repita-se: não há um único registro que relacione a noticiada a este Estado, seja endereço, telefone, empresa, familiares. Nada.'; 'foi amplamente divulgado na mídia que a noticiada reside nos Estados Unidos, de onde participava de programas em emissoras de rádio brasileiras. Por essa razão, o subscritor indicou que a competência deveria ser definida com base no art. 88 do CPP. Como a noticiada não tem qualquer vínculo com o Rio Grande do Sul, nunca tendo residido neste Estado, parece certo que a persecução penal em tela não pode ser aqui conduzida.' 3. Na 939a sessão ordinária, de 08/07/2024, o Colegiado da 2a CCR deliberou, à unanimidade, pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração, mantendo a decisão proferida na 925a sessão ordinária, de 15/03/2024, visto que, em que pesem os respeitáveis argumentos trazidos pelo Procurador embargante, não se verifica omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. As questões trazidas denotam inconformismo com o mérito da deliberação configurando rediscussão de matéria já decidida, situação incompatível com embargos de declaração. 4. Com o retorno dos autos, o membro do MPF oficiante interpôs recurso contra a decisão deste Colegiado, em síntese, ao fundamento de que: a) conforme pesquisas anexadas aos autos, todos os endereços da noticiada, inclusive de seus familiares e das empresas a ela vinculadas, bem como aqueles informados à Receita Federal, são em São Paulo; b) o suposto discurso de ódio foi proferido por uma `cidadã gaúcha' e divulgado em uma rádio de Porto Alegre/RS; c) a noticiada não é cidadã gaúcha e não possui qualquer vínculo com o Rio Grande do Sul. Repita-se: não há um único registro que relacione a noticiada a este Estado, seja endereço, telefone, empresa, familiares. Nada; d) a noticiada reside nos Estados Unidos, de onde veiculou suas postagens no facebook e manifestou-se em programa radiofônico. Eventual conduta criminosa, portanto, foi praticada fora do território brasileiro, aplicando-se ao caso o quando disposto no art. 88 do CPP. 5. O recorrente insiste nos mesmos argumentos já rebatidos pelas decisões anteriores. 6. Manutenção da decisão exarada Sessão de Revisão 939, de 08/07/2024. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

164. Expediente: 1.14.000.002286/2023-11 - Eletrônico Voto: 4309/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* PIC. Suposta ocorrência dos crimes de lavagem de capitais e contra o Sistema Financeiro Nacional. Manifestação do MPF pelo arquivamento dos autos em virtude da impossibilidade de utilização do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) em procedimentos judiciais ou investigações criminais, conforme estipulado no próprio documento, por violação das regras de intercâmbio e de proteção determinadas pelo grupo de Egmont, de modo a comprometer o fluxo de informações futuras para a unidade de Inteligência Financeira do Brasil. Possibilidade de realização de diligências mínimas para melhor esclarecimento e apuração dos fatos. Necessidade de observância da Orientação n° 47 da 2ª CCR, trazendo recomendação acerca da utilização de informações provenientes de RIFs resultantes de interação prévia entre o COAF e o Grupo de Egmont. Especificidades das informações recebidas de unidades de Inteligência Financeira Estrangeiras. Orientação e síntese de um fluxo para o emprego dos dados em apurações conduzidas pelo MPF, atentando-se para os limites de sua utilização, decorrentes de normas que regulam a Cooperação Internacional na modalidade aqui tratada. Arquivamento prematuro. Não homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Expediente: 1.34.001.001126/2024-33 - Eletrônico Voto: 4308/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Suposta ocorrência dos crimes de lavagem de capitais e contra o Sistema Financeiro Nacional. Manifestação do MPF pelo arquivamento dos autos em virtude da impossibilidade de utilização do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) em procedimentos judiciais ou investigações criminais, conforme estipulado no próprio documento, por violação das regras de intercâmbio e de proteção determinadas pelo Grupo de Egmont, de modo a comprometer o fluxo de informações futuras para a unidade de Inteligência Financeira do Brasil. Possibilidade de realização de diligências mínimas para melhor esclarecimento e apuração dos fatos. Necessidade de observância da Orientação n° 47 da 2ª CCR, trazendo recomendação acerca da utilização de informações provenientes de RIFs resultantes de interação prévia entre o COAF e o Grupo de Egmont. Especificidades das informações recebidas de unidades de Inteligência Financeira Estrangeiras. Orientação e síntese de um fluxo para o emprego dos dados em apurações conduzidas pelo MPF, atentando-se para os limites de sua utilização, decorrentes de normas que regulam a Cooperação Internacional na modalidade aqui tratada. Arquivamento prematuro. Não homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

166. Expediente: JF/CXS/MA-1011565-22.2023.4.01.3702-IP - Eletrônico Voto: 4301/2024 Origem: GABPRM1-DMS - DANIEL MEDEIROS SANTOS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de aquisição e armazenamento de conteúdo de pornografia infantil, por meio da rede mundial de computadores (art. 241-B do

ECA) alertado pelos sistemas RAPINA por meio de REPORTS. Da análise dos reports relacionados, verificou-se que usuário da rede mundial de computadores adquiriu e armazenou 1.635 (mil, seiscentos, trinta e cinco) arquivos de mídia de conteúdo pornográfico infantojuvenil em serviço de armazenagem em nuvem de sua conta Google. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, em razão dos seguintes pontos: 'O armazenamento dos arquivos de pornografia infantil, de acordo com o report da NCMEC, ocorreu por meio das plataformas Google Drive e Photos, em serviço de nuvem sobre o qual não há quaisquer informações sobre a disponibilização em plataformas acessíveis por pessoas no exterior. Assim, pelo que consta dos autos, a conduta esgotou-se no armazenamento, pelo investigado, de arquivos de pornografia infantil em sua conta privada em serviço de nuvem da aplicação Google. O simples armazenamento do conteúdo nos citados aplicativos ' sem que haja quaisquer informações sobre sua disponibilização em links abertos postados em redes sociais, grupos de aplicações de mensageria, transmissão direcionada a pessoa no exterior etc. ' não permite que os arquivos sejam acessados por pessoa no exterior. Apesar de a autoridade policial ter mencionado o fato de que existem IPs sediados no exterior relacionados aos reports, estes abarcam somente os locais onde provavelmente estão alocados os data centers que fisicamente dão concreção ao "serviço de nuvem" ofertado pela empresa Google. Como se verifica da análise dos IPs analisados por amostragem pela autoridade policial, os reports limitam-se a mencionar o upload de arquivos, pelo investigado, em sua conta Google. Os IP's georreferenciados de fora do Brasil ' cidades de Singapura/SG, Tirana/Albânia, Maryland/USA ', por referirem-se tão somente aos locais nos quais os servidores físicos da Google armazenam os arquivos do investigado, não têm qualquer influência na conduta do investigado de armazenar os arquivos. Eles não têm, portanto, aptidão para atrair a competência da Justiça Federal, por não gerarem qualquer transnacionalidade na conduta de armazenar, abstratamente prevista no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, verifica-se no caso a ausência de transnacionalidade da conduta e, portanto, ausência de atribuição do MPF para a persecução penal.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De acordo com o art. 109, V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. No caso, que envolve aquisição e armazenamento de material pornográfico infantil, deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi internalizada com a publicação do Decreto nº 99.710/90. Basta ao reconhecimento da competência da Justiça Federal que o material contendo imagens de pornografia infantil tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu (RE nº 628.624, DJe 6/4/2016). No caso em análise, pelo que consta dos autos, a conduta esgotou-se no armazenamento, pelo investigado, de arquivos de pornografia infantil em sua conta privada em serviço de nuvem da aplicação Google, não havendo informações acerca da publicação ou compartilhamento de conteúdo pedófilo na rede mundial de computadores ou da transnacionalidade da conduta. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

167. Expediente: JF/CZS-1005698-17.2023.4.01.3001-IP - Eletrônico Voto: 4470/2024 Origem: GABPR2-FJP - FERNANDO JOSE PIAZENSKI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal. Segundo consta dos autos, no dia 31 de julho de 2023, o noticiante afirmou para a Polícia Federal no município de Cruzeiro do Sul/AC, que o investigado R.A., presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Amônia - ASAMÔNIA, teria se apossado de um caminhão pertencente à associação e oriundo de doação do Ministério da Agricultura. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 33, da 2ª CCR). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que: 'verifica-se que o caminhão Agrale/A8700 I, apesar de ter sido adquirido com recursos da União, foi devidamente incorporado ao patrimônio municipal, tendo sido tombado na carga patrimonial da secretaria de agricultura da Prefeitura sob o n°

19560. Ademais, o referido bem foi doado, após autorização da Lei Municipal de Marechal Thaumaturgo n° 059/2016, à Associação os Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Amônia - ASAMÔNIA, apesar da transferência de propriedade não ter sido devidamente formalizada'. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

168. Expediente: 1.23.002.000615/2024-41 - Eletrônico Voto: 4325/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato notícia de fato autuada a partir de representação protocolada pela senhora MARIA DO P. S. V. DOS S. representante legal da ASMOCOVIN informado o seguinte: 'vem formalizar mas uma denuncia contra o senhor LUIZ C. M. o mesmo a vários dias vem seguindo a dona MARIA fechado na estrada juntamente com uma equipe de policiais paisanos hoje por volta das 10:40 da manhã fecharam a mesma na estrada querendo obrigar a dona Maria assinar um papel.' Reforçou ainda: 'Venho atrás dessas informações denunciar mais uma vez o que tá acontecendo dentro só assentamento PAE VILA NOVA onde a senhora MARIA DO P. S. V. DOS S. e representante legal da associação ASMOCOVIN a dona Maria e sua família vem sendo intimidada pelo senhor LUIZ C. M. que anda com uma equipe de polícias paisanos cercando os familiares de dona Maria nas estrada a dona Maria com seu esposo já tiveram que deixar sua casa onde por medo de serem mortos por essas pessoas esse senhor Luiz C. M. já tem várias denúncias na delegacia e no MPF e até o momento nada e feito pedimos que seja tomada providências contra esse homem que vem amedrontando a família da dona MARIA DO P. S. V. DOS S. um dos processos vai no anexo da denuncia.' Ao atender o pedido de informação da representante, o 1º Ofício da Procuradoria da República em Santarém, encaminhou ao 2o Ofício a demanda, já que entendeu naquele momento, que a matéria guardava vínculo com os autos nº 1013594-27.2023.4.01.3902 (IPL n. 2023.00007103). O Procurador oficiante junto ao 2o Ofício promoveu o declínio, com os seguintes fundamentos: 'No entanto, após análise dos autos, este Ofício verificou que a investigação em trâmite, se refere à apuração de delito previsto no art. 20 da Lei Federal nº 4.947/66 (Invasão de terras públicas) e não a eventuais conflitos entre particulares, como acaba de se identificar. Nota-se portanto, que os fatos narrados pela noticiante já estão abrangidos pelo Inquérito em questão, na medida em que seja possível a atribuição do MPF para tanto. Todavia, as intimidações e/ou ameaças ocorridas no PAE VILA NOVA, parecem, a priori, se amoldar aos crimes contra a pessoa, cometidos exclusivamente entre particulares, sem liame objetivo com as atribuições criminais federais, pelo que PROMOVO o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO em favor do MP-PA em Prainha/PA.' Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32, da 2ª CCR). Verifica-se que as condutas narradas já são objeto de investigação no âmbito do IPL n. 2023.00007103. Aplicação do Enunciado n. 57 da 2a CCR. Em relação às ameaças e intimidações noticiadas a particulares, inexiste lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

169. Expediente: 1.29.000.004795/2024-37 - Eletrônico Voto: 4321/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato notícia de fato autuada a partir de Ofício encaminhado pela

Procuradoria do Trabalho no Município de Uruguaiana/RS, a fim de apurar o possível cometimento de condutas delitivas por ALISSON F. S. DOS S.. Consta nos autos que foi realizada uma representação ao Ministério Público do Trabalho, na qual é narrado que ALISSON, com endereço comercial em Uruguaiana/RS, realiza a venda de placas de gesso sem o pagamento dos impostos devidos pela comercialização, bem como descarta, de forma ilegal, este material e ainda não paga salário mínimo a seus colaboradores. A Procuradoria Regional do Trabalho indeferiu a instauração de Inquérito Civil, visto que os fatos relatados não possuem relevância social, pois apenas haveria três trabalhadores a serviço de ALISSON. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32, da 2ª CCR). Verifica-se que as condutas narradas não foram praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades, o que seria necessário para atrair a competência da Justiça Federal, nas balizas do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República de 1988. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

170. Expediente: 1.30.001.002107/2024-73 - Eletrônico Voto: 4425/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada pela PREVIRB ' Fundação de Previdência dos Servidores do IRB (entidade fechada de previdência complementar) noticiando a falsificação de documento particular e o uso de documento falso atribuído ao ex-gerente de controladoria e contabilidade da PREVIRB. Consta que o investigado teria falsificado documento de auditoria independente assinado por pessoa estranha à empresa de auditoria e protocolado estes documentos junto à PREVIC ' Superintendência Nacional de Previdência Complementar. A Procuradora oficiante requisitou a instauração de inquérito policial. A Autoridade Policial informou a ausência de atribuição da Polícia Federal para investigação, considerando que: 'a PREVIRB aponta que não houve diferenças materiais significativas entre os documentos falsificados e aqueles efetivamente elaborados pela E&Y. Apesar de envolver ente equiparado a instituição financeira, nos termos da Lei nº 7492/86, a falsidade em questão não parece se amoldar a um de seus tipos penais, já que não houve informação falsa quanto aos demonstrativos contábeis da PREVIRB, nem sonegação de informação ou envio de dado falso à PREVIC. Assim, conforme requisitado no Ofício nº 8156/2024/GABPR50-FJAO, se trata de investigação sobre falsificação e/ou uso de documento falso. Todavia, neste caso, tratando-se a PREVIRB de fundação de direito privado, não se vislumbra a atribuição da Polícia Federal na apuração.' Na sequência, a Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, por ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União e/ou entidades autárquicas ou empresas públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). No caso em análise, verifica-se que os documentos supostamente falsificados se referem ao relatório de auditoria emitido por empresa de auditoria independente, o qual seria apresentado ao órgão de fiscalização de entidades privadas de previdência complementar. Contudo, conforme consta da notícia crime, ao supostamente encaminhar este relatório ao órgão de fiscalização, o e-mail foi digitado incorretamente. Ademais, a empresa contratada para investigação forense constatou a ausência de discrepância entre as informações constantes no documento falsificado e no documento verdadeiramente emitido pela empresa de auditoria independente. Assim, verifica-se que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

171. Expediente: 1.30.001.004563/2023-77 - Eletrônico Voto: 4401/2024 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira ' RIF, encaminhado pelo COAF, comunicando movimentações financeiras suspeitas realizadas por pessoas físicas. Após diligências, a Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, considerando a ausência de comprovação da prática de delito antecedente de competência federal. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). No caso, não se verifica, por ora, elementos indicativos da ocorrência de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

172. Expediente: 1.30.001.005694/2024-52 - Eletrônico Voto: 4387/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada na Polícia Federal com o seguinte teor: ' EU ESTOU CORRENDO MAIS RISCO DE MORTE POR ESTAR DENUNCIANDO. SOCORRO!!! Eu não sou louca. Eu estou correndo risco de morte e sendo aterrorizada DENTRO e FORA do prédio. Estou tendo que viver, praticamente, isolada dentro do apartamento e sendo importunada dia e noite. Olhe o relato das minhas testemunhas. Deram um jeito de me monitorar e fazem isso pra gerar terror psicológico e tentar me desequilibrar e eu parecer louca. Enquanto isso, a polícia se omite e o judiciário usa diversos argumentos para invalidar provas e infringir meus direitos. Visaram nossos imóveis e o fato de sermos mulheres sozinhas. Eu estou correndo risco de morte, (...) Solicito ajuda e investigação URGENTES da area que trate sobre violação de Direitos Humanos. Acredito estar sendo vítima de perseguição e outros crimes graves que ultrapassam a esfera de uma simples "briga de condomínio"(...)'. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual por ausência de atribuição do MPF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). O caso não se enquadra nas hipóteses do art. 109 da CF. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

173. Expediente: 1.30.001.005927/2024-17 - Eletrônico Voto: 4420/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: ' EU ACREDITO QUE ESTOU VITIMA DE UMA INVESTIGAÇÃO POLÍCIA CIVIL POR INJURISENDO QUE NAO ME LEMBRO DE HSVER COMETIDO INJÚRIA CONTRA NINGUÉM ME MANDARAM HOJA INTIMAÇÃO : 218-00427/2024COMO EU ACREDITO QUE ESTOU SENDO VITIMA DE ALGUMA ACUSAÇÃO PELA PCERJ DE INJÚRIA QUE NÃO COMETI PREFERIA REALIZAR A OITIVA NA DELEFAZ DASuperintendência Regional da Polícia Federal no Rio de JaneiroNa Av. Rodrigues Alves, 1 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20081-250Por falta de confiança na polícia civil preferia se ouvido na federal Onde já respondi outro procedimento'. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do

Ministério Público Estadual por ausência de atribuição do MPF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). O caso não se enquadra nas hipóteses do art. 109 da CF. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

174. Expediente: 1.33.005.000304/2023-25 - Eletrônico Voto: 4394/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* PIC. SUPOSTO TRÁFICO DE PESSOAS E EXPLORAÇÃO SEXUAL. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA ESTRANGEIRO QUE IDENTIFICOU USO DE PLATAFORMA DE ALUGUEL ONLINE COM FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. EVENTUAL CRIME DE FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO (ART. 228 DO CP) OU DE RUFIANISMO (ART. 230 DO CP), SEM INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE, É DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇAO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto tráfico de pessoas e exploração sexual usando plataforma de aluguel online relatado por meio do Relatório De Inteligência Financeira. 2. Constam do Relatório de Inteligência Financeira, produzido pelo COAF, informações espontâneas encaminhadas por autoridade estrangeira acerca de ALLAN M. I., ANDRESSA DAS C., JEFERSON B., MICAEL C. M., THIELE C., VANESSA S. DE M., dentre outros, residentes em distintas cidades de Santa Catarina. Considerando que os documentos revelavam possível associação criminosa voltada ao tráfico internacional de pessoas e exploração sexual, foi requisitada a instauração de Inquérito Policial. 3. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MPE, com os seguintes fundamentos: 'Constam do Relatório de Inteligência Financeira n. 81377.3.9787.165, produzido pelo COAF, informações espontâneas encaminhadas por autoridade estrangeira acerca de ALLAN M. I., ANDRESSA DAS C., JEFERSON B., MICAEL C. M., THIELE C., VANESSA S. DE M., dentre outros, residentes em distintas cidades de Santa Catarina. Requisitada a instauração Inquérito Policial, após os trâmites administrativos e investigativos, aportou-se aos autos a INFORMAÇÃO Nº 33/2023' UIP/DPF/JVE/SC (documento 13). Da referida Informação, extrai-se que não foi encontrada ligação entre todos os referidos, sendo que uma análise pormenorizada dependeria de diversas medidas judiciais e de uma investigação focada especificamente nesta mencionada organização da qual se suspeita a prática reiterada de atividades delituosas. Após, o feito foi encaminhado à CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL - COR/SR/PF/SC para investigação. Consoante o destacado pela autoridade policial no DESPACHO N° 1069369/2023, a noticia crime iniciou-se com o recebimento, pela Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria da República - MPF, de RIF do COAF, contendo informações espontâneas encaminhadas por autoridade estrangeira acerca das pessoas acima nominadas. O órgão superior do MPF remeteu o RIF, em seguida, para o MPF em Santa Catarina, informando que, de acordo com o COAF, as informações provenientes de unidades financeiras estrangeiras somente podem ser utilizadas para fins de inteligência, em virtude das normas que regulam a cooperação internacional dessa modalidade. A Procuradora Regional da República que oficiou no caso informou que o órgão superior do MPF ficaria "à disposição para auxiliar na elaboração de pedido de cooperação internacional para obtenção de prova, caso fosse necessário". No RIF consta que a autoridade estrangeira identificou indícios de que as pessoas acima nominadas, todas residentes no Brasil, integrariam uma rede de exploração sexual com utilização de uma plataforma de aluguel on-line para facilitar a atividade. Os dados teriam sido extraídos de uma plataforma não informada (pode ter sido do AIRBNB, a mais conhecida plataforma internacional de aluguel por temporada, muito utilizada no Brasil, inclusive), onde os suspeitos teriam realizado 128 reservas de aluguel de curto prazo nos Estados de Santa Catarina, São Paulo e Bahia, com características que denotariam o uso dos locais alugados como possível local de prostituição. Os indícios estariam na forma de locação, com reservas sobrepostas na mesma área pelas mesmas pessoas, relato de administradores de imóveis de atividades frequentes compatíveis com trabalho

sexual, como entrada de visitantes masculinos não autorizados em intervalos curtos, reservas consecutivas feitas de última hora, entre outros. A autoridade estrangeira comunicou não ter recebido nenhuma informação sobre as vítimas. (...) Ao receber o feito, o MPF requisitou da assessoria pesquisa interna (ASPAD) que efetuasse a análise de todos os documentos e elaborasse informação com o fim de apurar se havia indícios de transnacionalidade dos ilícitos, bem como que encaminhasse os esclarecimentos que julgasse necessários. A resposta da ASPAD foi acostada ao feito por meio do Documento 14.1, de onde se extrai que foi constatada a existência de vínculo entre ALLAN M. I. e THIELE C., ambos tendo o mesmo endereço de domicílio. A assessoria informou que, por sua vez, ANDRESSA M. R. é empregada da empresa PRATI DONADUZZI CIA LTDA, local em que CLAUDEMIR S., parente de THIELE também trabalha. Além disso, que ANDRESSA tem outro vínculo indireto com THIELE, na medida em que tem mesmo endereço de domicílio de ANDERSON T. R., parente de THIELE, e de VILMO C., pai de THIELE. Em que pese estar demonstrado o vínculo entre os investigados, foram apurados indícios de envolvimento em atividades de profissionais do sexo apenas com relação a JEFERSON B., consoante o documento 15.1, p. 13. Assim, não restou acostado ao feito nenhum indício de que as supostas práticas de exploração sexual tenham caráter transnacional. Mesmo com todas as diligências acostadas ao feito não há nada nos autos que indique a existência de crimes que transcendam as fronteiras nacionais ou que possam indicar crime de competência federal. Eventual crime de favorecimento à prostituição (art. 228 do CP) ou de rufianismo (art. 230 do CP), sem nenhum indício de transnacionalidade, é de atribuição do Parquet Estadual." 4. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado n° 32). 5. Inicialmente, vale destacar que as informações de inteligência encaminhadas por autoridade estrangeira, por si só, não são aptas a justificar a instauração de IPL e medidas cautelares probatórias. 6. No presente caso, as pesquisas preliminares não foram aptas a localizar procedimentos administrativos e outros dados que poderiam justificar a instauração de IPL e fornecer subsídios para delimitação de linha investigativa no âmbito federal. Ressalte-se que não foi apontada nenhuma possível vítima de tráfico de pessoas ou de exploração sexual em âmbito internacional. 7. Como bem pontuado pelo Procurador oficiante, apesar da existência de vínculo entre os investigados, foi verificado indícios de envolvimento em atividades profissionais de sexo apenas em relação a JEFERSON B. Mesmo assim, não ficou demonstrado nenhum indício de que as supostas práticas de exploração sexual tivessem caráter transnacional. 8. Não ocorreu a prática de crime em prejuízo bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. 9. A competência para o caso é da Justiça Estadual. Inteligência do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

175. Expediente: 1.34.001.009784/2024-73 - Eletrônico Voto: 4456/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de procedimento instaurado a partir de comunicação pelo provedor UOL S/A, em razão do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10/11/2005, para apurar suposto crime do artigo 217, do CP. Consta que o usuário denominado 'chupo sua buceta' teria postado a seguinte mensagem nas salas de bate-papo na página da Internet do provedor UOL - salas (produtos) '/Idades/60-a-70-anos/60-a-70-anos-(2): 'alguma mãe com filha acima de 10 anos'. O Procurador oficiante promoveu o declínio, visto que 'não houve troca de imagens pela internet. O que há é uma possível abusador sexual de crianças, procurando algum menor de idade, que poderia resultar em algum tipo de abuso sexual infantil ou estupro de vulnerável. Eventual crime tenha ela se concretizado ou não, ocorreria entre dois usuários, de forma privada, possivelmente por meio de troca de mensagens privadas via algum aplicativo de mensageria ou for a da internet.'. Promoção de declínio de atribuições, tendo em vista ausência de transnacionalidade. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O simples fato de um delito ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal, já que, para tanto, é necessário que o crime em

questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e que reste configurada a transnacionalidade, por força do artigo 109, inciso V, da Constituição da República. Considerando que não há indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Precedente: 1.30.001.000349/2023-41 - 874ª Sessão de Revisão. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

176. Expediente: 1.34.004.001058/2024-82 - Eletrônico Voto: 4559/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Em síntese, o manifestante relata a ocorrência de fraudes na administração de determinada associação. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32, da 2ª CCR). Da narrativa exposta pelo representante, não é possível extrair nenhum elemento que sustente a atribuição federal nos termos dispostos no art. 109 da Constituição da República. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

177. Expediente: 1.29.000.004652/2024-25 - Eletrônico Voto: 4586/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), para que fosse analisada suposta prática de delitos previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal cometidos pelos representantes da empresa E. INDUSTRIA, COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS E PLASTICOS LTDA, com sede na cidade de Cachoeirinha/RS. Em apertada síntese, foi deflagrada, em setembro de 2020, a Operação Taregas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que identificou várias empresas encabeçadas pela C. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E METAIS LTDA, que estariam estruturalmente ordenadas para o principal objetivo de 'vender' notas fiscais simulando compras e vendas de produtos a fim de gerar créditos fiscais e custos fictícios utilizados para reduzir a base de cálculo dos tributos de empresas beneficiárias do esquema. O Procurador da República promoveu o arquivamento e o declínio de atribuições 'considerando que não se vislumbra justa causa para prosseguimento da investigação no âmbito do Ministério Público Federal, posto que o uso dos documentos falsos perante a Receita Federal fica absorvido pelo delito tributário e não há constituição definitiva do crédito tributário pela Receita Federal, inexistindo, portanto, legitimidade para prosseguimento das investigações nesta esfera federal, promovo Declínio de Atribuição para continuidade das investigações no tocante aos delitos de falsificação das notas fiscais (art. 299 do Código Penal) e uso perante particulares e órgãos estaduais (art. 304 do Código Penal) ao Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul.'. 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No que se refere ao crime de sonegação de tributos federais, ante a ausência de constituição do crédito tributário, correta é a aplicação do Enunciado nº 79 da 2ª CCR. Cabimento da Súmula Vinculante nº 24 do STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo). Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'subsiste, independente do bem jurídico de interesse federal, o ilícito de

falsificação das notas fiscais para outros fins, a ser investigado e tratado no âmbito do Ministério Público Estadual. De fato, a potencialidade lesiva das notas fiscais frias não se esgotam nas repercussões tributárias federais, tratando-se, portanto, de crimes autônomos. Ademais, inexistindo, até o momento, elementos para configurar a existência do crime federal (por não ter ocorrido a constituição definitiva do crédito tributário), não há que se falar em conexão, devendo os presentes autos serem encaminhados ao Ministério Público Estadual para as medidas que entenderem cabíveis no tocante aos delitos de sua esfera.' Sendo assim, não há elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

178. Expediente: JF-AP-1000153-51.2023.4.01.3102-INQ - Eletrônico Voto: 4297/2024 Origem: GABPR6- -

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crimes de organização criminosa e homicídio qualificado contra autoridade policial francesa. Crimes cometidos por brasileiros em território da Guiana Francesa. Cooperação Jurídica Internacional. Assistência penal direta realizada pelas autoridades brasileiras. Promoção de arquivamento. Missões solicitadas pelas autoridades francesas cumpridas. Ausência de indícios de autoria e materialidade imputados aos investigados. Aplicação do Enunciado n. 71 da 2a CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179. Expediente: JF-PA-1008390-71.2024.4.01.3900-IP - Eletrônico Voto: 4563/2024 Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II do CP, tendo em vista os fatos relacionados ao desaparecimento de bens apreendidos no âmbito da Operação Candidus II, relacionados aos itens nº 1 e 3 da Apreensão nº 119/2023 (Equipe 1 - Marabá), podendo ter ocorrido furto entre a saída dos objetos da SR/PF/PA, na data de 22/12/2022, e a chegada na Sede/PF, em Brasília, na data de 27/12/2022, sendo o transporte via Correios Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'com a com a localização do material objeto do crime investigado não há que se falar materialidade e indícios de autoria, tendo em vista a inexistência de crime, tendo sido confirmada a perda do material objeto por mero equivoco ao ter sido encaminhado a outra unidade da Polícia Federal.'. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180. Expediente: JF-PB-0808867-05.2023.4.05.8200-INQ - Eletrônico Voto: 4482/2024 Origem: GABPR4-RAS - RODOLFO ALVES SILVA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO. CIGARROS ELETRÔNICOS. CONSIDERANDO A PECULIARIDADE DO CASO, EM QUE O LIMITE FIXADO PELO ENUNCIADO Nº 106 FOI ULTRAPASSADO EM PEQUENA QUANTIDADE. A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO E, SOBRETUDO, PORQUE VERIFICADA A INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA PELA INVESTIGADA, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA AÇÃO

PENAL E, CONSEQUENTEMENTE, DE INTERESSE DE AGIR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de contrabando (334-A do Código Penal), devido à apreensão de produtos de objeto postal, cujo remetente era Daniela e destinatária Vanessa. 2. Após o deferimento da quebra de sigilo postal, constatou-se que em seu interior havia 10 unidades de cigarros eletrônicos. 3. Efetivadas diligências, localizou-se a destinatária do objeto postal que afirmou que adquiriu os cigarros para uso próprio e a pedido de alguns amigos. Afirmou que não tem estabelecimento para venda dos cigarros e que também não pretendia lucrar com a venda de cigarros, adquirindo a referida quantidade a pedido de alguns amigos próximos. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: apesar da encomenda apreendida totalizar 10 dispositivos, as circunstâncias indicam que a quantidade é compatível com a destinação para uso próprio e possivelmente foram, de fato, compradas para consumo, ainda que Vanessa possa ter repassado algumas unidades para amigos ao preço de custo, não configurando atividade comercial e revelando-se em relação a ela fato atípico.' Ressalvou, ainda, que apesar da quantidade ser superior a estabelecida no Enunciado n. 106/2ª CCR, a 'análise do caso demonstrou que não há justa causa para o ajuizamento da ação penal, sobretudo pelo fato de não se ter conseguido atestar a comercialização dos produtos por parte de Vanessa'. 5. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 6. Em relação aos cigarros eletrônicos apreendidos é certo que o Enunciado nº 106 estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 7. Verificadas peculiaridades no caso em exame, cumpre destacar que o interesse de agir 'Desdobra-se no trinômio: necessidade e utilidade do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material pretendido e à adequação à causa do procedimento e do provimento, de forma a possibilitar a atuação da vontade concreta da lei segundo os parâmetros do devido processo legal'. (CAPEZ, 2007, p. 470) 8. No âmbito específico do processo penal, entretanto (e o mesmo ocorre no processo civil, como um verdadeiro plus ao conceito de interesse), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso, fala-se em interesse-utilidade. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 16. ed. atual. São Paulo, SP: Atlas, 2012, pg. 102.) 9. Nesse sentido é a Orientação 2ª CCR nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela - a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal - a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena." 10. Nesse contexto, considerando a peculiaridade do caso, em que o limite fixado pelo Enunciado nº 106 foi ultrapassado, a pequena quantidade e a ausência de reiteração, aliada a ausência de indícios de comercialização da mercadoria e a aplicação da pena de perdimento impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal e, consequentemente, de interesse de agir. Precedente congênere da 2ª CCR: 5000589-49.2024.4.04.7005, 925ª Sessão de 15-03-2024. 11. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181. Expediente: JF/PSA-6001087-56.2024.4.06.3810-INQ - Eletrônico Voto: 4429/2024 Origem: GABPRM1-LMG - LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DO ART. 149 DO CP. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado a partir do Relatório de Fiscalização enviado pelo Ministério do

Trabalho noticiando a possível ocorrência do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, perpetrado em uma propriedade rural, localizada no município de Dourado/MG. 2. Consta dos autos que, após fiscalização, os agentes fiscais do trabalho encontraram 05 trabalhadores em condições consideradas análogas a de escravo, que trabalhavam na plantação de morango na propriedade rural fiscalizada, verificou-se uma série de irregularidades durante a inspeção, dentre as quais vale destacar: os trabalhadores não possuíam registro em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), não haviam realizado exames médicos admissionais, não dispunham de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), e viviam em alojamentos inadequados, com pouca iluminação e ventilação. Além disso, as condições sanitárias eram precárias, com a ausência de instalações apropriadas, falta de materiais de primeiros socorros e suporte para alimentação 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos nos seguintes termos 'No caso em tela, não há dúvidas que os rurícolas viviam sob péssimas condições de trabalhos, cuja precariedade não passa a desapercebido por este subscritor. Todavia, deve-se distinguir a existência de condições degradantes de trabalho da existência de condições precárias. (...) Em verdade, vislumbra-se no Relatório em comento uma simples descrição das das irregularidades encontradas pelos fiscais quais sejam: de que os rurícolas estavam alojados em um barraco de lona com apenas dois quartos e um banheiro externo em más condições, sem porta ou cobertura, exposto ao tempo. Outro aspecto que deve ser ressaltado é que não há notícias que os rurícolas tenham sido aliciados pelo pelo proprietário do Sítio (...), ou por alguém a seu mando, consoante os depoimentos dos trabalhadores. Na mesma toada, não há relatos de restrição à locomoção dos trabalhadores ou de jornadas de trabalho exaustivas, senão vejamos: Das declarações apresentadas, bem como das providências entabuladas pelo empregador (evento 1, INQ1, p.19/25), constata-se a inexistência do dolo em sua conduta, consistente na vontade deliberada de sujeitar seus empregados a 'violações gritantes de seus direitos'. Conclui-se, por todo o quadro fático enunciado, a evidencia inequívoca de inobservância às leis trabalhistas e condições precárias de trabalho na propriedade rural, afastando-se, no entanto, ao entender deste signatário, a existência de 'condições degradantes' e de dolo na conduta do empregador aptas a configurar a prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal. 4. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). 6. No que se refere ao crime de redução à condição análoga à de escravo, o tipo objetivo consiste em submeter alguém a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringido, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. 6. No caso, após a realização de fiscalização na propriedade noticiada, não se verificou restrição à liberdade dos trabalhadores, trabalhos forçados ou jornada exaustiva. Restou à possibilidade de configuração do crime a existência de condições de trabalho degradantes, a vista da situação inadequada de higiene e instalações encontradas na fiscalização. 7. Contudo, os elementos colhidos demonstram um quadro não ideal quanto às condições gerais de trabalho, porém, insuficiente para configurar o crime de redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo. 8. Nesse sentido, oportuno trazer as considerações do Ministro Gilmar Mendes, no leading case em que se discutia a competência para julgar o crime do artigo 149 do CP, que trazem luz a questão ora discutida: 'o preceito penal primário do art. 149 do CP contém cláusulas indeterminadas - como, por exemplo, "condições degradantes de trabalho" - que podem ser utilizadas indevidamente para permitir um alargamento exacerbado de suporte fático normativo, abrangendo todo e qualquer caso em que trabalhadores são submetidos a condições aparentemente indignas de trabalho. Tenha-se em mente, por exemplo, os fatos muito comuns em que as autoridades relatam como sendo caso de "trabalho escravo" a existência de trabalhadores em local sem instalações adequadas, como banheiro, refeitório etc., sem levar em conta que o próprio empregador utiliza-se das mesmas instalações e que estas são, na maioria das vezes, o retrato da própria realidade interiorana do Brasil. Há que se estar atento, portanto, para a possibilidade de abusos na tipificação de fatos tidos como de `trabalho escravo.'' (Min. Gilmar Mendes - RE 398.041/PA). 9. Assim, deve-se ter em mente que, se até nas cidades brasileiras mais desenvolvidas não é difícil encontrar problemas de inadequação da estrutura de trabalho e de condições desfavoráveis de higiene e saúde pessoal para os empregados, que dirá nos rincões da nação. Conquanto seja desejável que os trabalhadores possam exercer a atividade dentro de padrões mínimos de cuidados, amparados pela legislação de rigor, é preciso atentar para a realidade vivida no interior do país. 10. Com essas considerações, não se observa da conduta ora em análise situação de extrema gravidade que seja apta a concluir pela existência de "condição de trabalho degradante", a configurar o crime de redução a condição análoga a de

escravo. Precedente 2ª CCR: 0800690-42.2020.4.05.8205, 820ª Sessão de Revisão, de 23/08/2021. 11. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182. Expediente: JF-RN-0803396-24.2022.4.05.8400-IPL - Eletrônico Voto: 4302/2024 Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado em 22-11-2018, para apurar suposta prática do crime previsto no art. 241-B da Lei n° 8.069/90, em razão da notícia crime de que pessoas utilizando o nome de Bruno e Jackson estariam compartilhando material de conteúdo de pornografia infantil na internet. A pedido da Autoridade Policial, o Juiz Federal deferiu medida de busca e apreensão na residência de Bruno e Jackson. Contudo, não foi possível a busca no endereço de Bruno, pois este vendeu o imóvel e teria tomado conhecimento da diligência, por meio desconhecido. Em relação ao investigado Jackson, em que pese a apreensão de smartphones e Hds, não foi encontrado material de pornografia infantil nos aparelhos apreendidos. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na Orientação n. 26/2ª CCR, considerando a antiguidade dos fatos e a realização das diligências razoavelmente exigíveis sem êxito na comprovação da hipótese criminal. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, as diligências efetuadas não lograram êxito na comprovação do compartilhamento de conteúdo de pornografia infantil pelos investigados, em que pese não ter sido possível a busca na residência do investigado Bruno. Dessa forma, considerando que os fatos remontam ao ano de 2018, não há justa causa para o prosseguimento das investigações por ausência de linha investigativa. Ausência, por ora, de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183. Expediente: JF-SLA-1003445-53.2020.4.01.3812-IPL - Eletrônico Voto: 4290/2024 Origem: GABPRM2-FP - FREDERICO PELLUCCI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DO ART. 149 DO CP. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E IMPEDIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PROMOÇÃ DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (LC N° 75/93, ART. 62, INC. IV). NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA REFERENTE AO TRABALHO ESCRAVO. INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS. SUPOSTA VÍTIMA JÁ FALECIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal, em tese, praticado por José M. DE M.. 2. Consta dos autos que, no dia 28/06/2017, policiais militares deslocaram-se até a "Fazenda da Garça", na zona rural de Corinto/MG, de propriedade de José M., onde verificaram que Ambrózio de O. S., de 66 anos, trabalhava no local há cerca de uma década, sem receber salário, mas apenas moradia e alimentação, bem como era titular de benefício de aposentadoria por idade que era, integralmente, recebido pelo investigado. 3. Inicialmente, foi instaurada investigação em âmbito estadual, sendo que, ao seu fim, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Estadual em face de JOSÉ M., acusado da prática do crime disposto no art. 102 da Lei n.º 10.741/03. Entendendo o Ministério Público Estadual pela possibilidade de também configuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal, os autos foram remetidos à esfera federal. Relatório da autoridade policial às págs. 05/09 do ID 831493084, sendo que, após requisição do MPF, não foi possível localizar fotografias e áudio realizados/gravados pela Polícia Militar no dia dos fatos. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos entendendo que, 'No caso dos autos, extrai-se dos elementos informativos colhidos, notadamente das próprias declarações da suposta vítima, a ausência de indícios de trabalhos forçados ou de jornada exaustiva, já que ele possuía liberdade para plantar e colher no seu ritmo, Tampouco há indícios de que JOSÉ impedia a saída de Ambrózio da fazenda,

impondo-lhe vigilância ou cobrando-lhe dívida. Portanto, a caracterização do art. 149 do Código Penal in casu daria-se em razão da retenção dos documentos do trabalhador. Como se observa da redação do dispositivo legal, supratranscrito em sua íntegra, não basta a simples retenção da documentação do trabalhador para sua configuração, pois é exigida a finalidade específica de que essa retenção vise impedir o trabalhador de deixar o local de trabalho. Ora, ouvido perante a autoridade policial, Ambrózio disse que trabalhava, à época, há cerca de 12 anos na fazenda, sendo que não recebia salário, mas era "pago" com moradia e alimentação, recebendo insumos de JOSÉ MARQUES para promover plantação de vegetais no local para ambos. Segundo ele, seus documentos foram repassados a JOSÉ para que ele requeresse sua aposentadoria perante o INSS, mas não foram devolvidos (págs. 24/25 do ID 831493076). Verifica-se, assim, que a posse dos documentos do trabalhador possuía como fim solicitar e receber o benefício previdenciário a que ele tinha direito e não reter Ambrózio no local, o que também é corroborado pelo fato de que, dos 12 anos em que ele esteve na fazenda, apenas nos meses anteriores à fiscalização é que os documentos foram repassados ao investigado, justamente, sob a justificativa de que haveria solicitação da aposentadoria perante o INSS. Ressalta-se que, conforme pág. 32 do ID 831493078 e págs. 04/05 do ID 831493082, Ambrózio, que faleceu no ano de 2018, esteve, antes de seu óbito e quando já morava na Fazenda da Garça, preso por homicídio e foi sujeito a registros como autor de outros possíveis crimes, o que também afasta a conclusão de que ele encontrava-se retido na fazenda de JOSÉ.' 5. O Juiz Federal discordou do arquivamento por entender que 'não houve qualquer manifestação quanto à modalidade de sujeição a condições degradantes de trabalho.' 6. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). 7. No que se refere ao crime de redução à condição análoga à de escravo, o tipo objetivo consiste em submeter alguém a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringido, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. 8. No caso, conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, após a remessa dos autos ao MPF para análise da possibilidade da prática do crime do art. 149 do CP, não foi possível localizar fotografias e áudio realizados/gravados pela Polícia Militar no dia dos fatos, de modo que pudessem ser verificadas as condições de moradia e de trabalho no local. 9. Nesse sentido, oportuno trazer as considerações do Ministro Gilmar Mendes, no leading case em que se discutia a competência para julgar o crime do artigo 149 do CP, que trazem luz a questão ora discutida: "o preceito penal primário do art. 149 do CP contém cláusulas indeterminadas - como, por exemplo, "condições degradantes de trabalho" - que podem ser utilizadas indevidamente para permitir um alargamento exacerbado de suporte fático normativo, abrangendo todo e qualquer caso em que trabalhadores são submetidos a condições aparentemente indignas de trabalho. Tenha-se em mente, por exemplo, os fatos muito comuns em que as autoridades relatam como sendo caso de "trabalho escravo" a existência de trabalhadores em local sem instalações adequadas, como banheiro, refeitório etc., sem levar em conta que o próprio empregador utiliza-se das mesmas instalações e que estas são, na maioria das vezes, o retrato da própria realidade interiorana do Brasil. Há que se estar atento, portanto, para a possibilidade de abusos na tipificação de fatos tidos como de `trabalho escravo." (Min. Gilmar Mendes - RE 398.041/PA). 10. Assim, deve-se ter em mente que, se até nas cidades brasileiras mais desenvolvidas não é difícil encontrar problemas de inadequação da estrutura de trabalho e de condições desfavoráveis de higiene e saúde pessoal para os empregados, que dirá nos rincões da nação. Conquanto seja desejável que os trabalhadores possam exercer a atividade dentro de padrões mínimos de cuidados, amparados pela legislação de rigor, é preciso atentar para a realidade vivida no interior do país. 11. Com essas considerações, não se observa da conduta ora em análise situação de extrema gravidade que seja apta a concluir pela existência de "condição de trabalho degradante", a configurar o crime de redução a condição análoga a de escravo. Precedente 2ª CCR: 0800690-42.2020.4.05.8205, 820ª Sessão de Revisão, de 23/08/2021. 12. Por fim, importante salientar que o investigado José já foi denunciado no âmbito da Justiça Estadual em razão da apropriação da documentação de Ambrósio (art. 102 da Lei n. 10.741/03). Além disso, Ambrósio faleceu em 2018, o que inviabiliza o colhimento de mais elementos probatórios de materialidade delitiva. 13. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

184. Expediente: JF-SOR-5006513-71.2023.4.03.6110- Voto: 4281/2024 Origem: GABPRM3-RJCN -

IP - Eletrônico RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial destinado a apurar a eventual prática de descaminho, conforme Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil pelos responsáveis pela empresa MEGA SHOPPING LTDA. O Procurador oficiante ofereceu proposta de ANPP à investigada KETLYN A. M. DE L. e promoveu o arquivamento em relação ao investigado ETORE DA C. S. J., visto que ele não mais fazia parte da sociedade empresária investigada à época da importação que apresentou impropriedades. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme exposto pelo Procurador oficiante, 'Foram analisadas pelo órgão fiscal duas declarações de importação. A primeira, cuja nota de importação data de 13/01/2020, foi considerada regular pela RFB, com a consequente liberação das mercadorias (v. ID 301180361, p. 55, 57, 59, e 98). 3. A segunda, na qual a RFB acabou constatando impropriedades, tem nota de importação datada de 23/12/2020, com negociações remontando a 18/08/2020 (ID 301180361, p. 61, 64, 66, 73, 88/94). 4. A RFB constatou a existência de dois sócios na empresa em questão, ETORE DA C. S. J. e KETLYN A. M. L.. 5. Ocorre que a segunda importação, aquela que apresentou impropriedades, conforme se depreende do contrato social anexado aos autos, ocorreu em momento posterior à saída de ETORE DA C. S. J. da condição de sócio, o que ocorreu em 10/07/2020 (ID 301180361, p. 42). 6. Desse modo, não há como imputar-lhe a prática de fato relacionado a período no qual ele não mais compunha a sociedade, pelo que ca promovido o arquivamento desta investigação em relação especificamente a ETORE DA C. S. J., uma vez que com relação a KETLYN A. M. L. serão adotadas as medidas pertinentes.' Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185. Expediente: JF/SP-5002605-84.2023.4.03.6181-IP Voto: 4303/2024 - Eletrônico Origem: GABPR5-ABM - ANDREY BORGES DE MENDONCA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional (art. 4º, da Lei n. 7.492/86). Conduta de gestão temerária. Ausência de dolo. Riscos inerentes à atividade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186. Expediente: JF/SP-5002684-63.2023.4.03.6181-IP Voto: 4278/2024 - Eletrônico Origem: GABPR39-MAGB - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado a partir do desmembramento do IPL nº 0004052-24.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que possuía como objeto a apuração de eventual lavagem de bens, direitos e valores a partir dos fatos descortinados no bojo da 'Operação Miragem', o qual, por sua vez, possuía a seguinte síntese investigativa: 'o Deputado Estadual J. A. G. CAMARINHA e outros teriam, em tese, na condição de reais proprietários do GRUPO C.M.N. DE C. a partir de dezembro de 2011, explorado clandestinamente atividades de comunicação sujeitas a concessão da União, utilizando-se de empresas titularizadas por "laranjas" e, a despeito dos vultosos valores contratados em razão de praticamente possuírem o "monopólio" dos serviços de comunicação na cidade de Marília e dos altos valores decorrentes de receitas oriundas de contratos diretos ou indiretos com a Prefeitura do município, gerida por V. A. CAMARINHA no período 2013/2016, as empresas do grupo teriam tido movimentação bancária ínfima em suas contas, tendo os valores pagos em razão da atividade clandestina destino incerto a ser apurado. Além disso, conforme averiguado durante as investigações, há indícios da prática de dissimulação/ocultação acerca da natureza, origem,

localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal de natureza federal, relativos à apropriação indevida de verbas públicas federais, cujos fatos foram apurados ou estão sob apuração em procedimentos distintos'. Nestes termos, este apuratório visou a apurar lavagem de dinheiro praticada mediante a aquisição do veículo automotor marca/modelo VW JETTA, que teria sido adquirido pelo investigado V. A. CAMARINHA, mas registrado em nome de interposta pessoa ' A. PARTICIPAÇÕES E PROJETO LTDA. (CNPJ: 93.***.433/0001-21) ' com a qual não possuía vínculo aparente. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Nada obstante as suspeitas iniciais, é certo que não foram reunidas provas suficientes de eventual ocultação da real propriedade do veículo VW/JETTA, placas FAJ 68**. Isso porque além dos registros no DETRAN/SP demonstrando que houve efetivamente a sucessão da propriedade do bem entre os envolvidos (id. 300581089 ' Pág. 19/25), os sócios da AXIAL - Pierre L. e Nicolas L. ' trouxeram farta documentação a comprovar que realmente se utilizaram do veículo durante o período questionado (anos de 2012 a 2015), tais como comprovantes de pagamento de seguro e uso de dispositivo "Sem Parar" para estacionamento e pedágio, bem assim que o venderam de forma regular à VRP, pessoa jurídica que tem como sócio o investigado (id. 298242124 ' Pág. 4), com a juntada de cópia de baixa em livro caixa da AXIAL, nota fiscal de venda e extrato bancário confirmando o recebimento dos valores de alienação (id. 298242120 - Pág. 2/118). Além de tais elementos que afastam a materialidade do delito de lavagem de dinheiro por meio da aquisição do veículo automotor marca/ modelo VW JETTA, placas FAJ 68**, eventual delito de lavagem teria como crime antecedente fatos criminosos que não restaram confirmados pelos pronunciamentos judiciais proferidos nos processos em que foram apurados. De fato, o investigado foi absolvido de todas as imputações formuladas no bojo da Ação Penal nº 0018677-68.2014.403.0000, que seriam crimes antecedentes do delito de lavagem de bens aqui apurado, consoante se verifica de sentença que se junta, já transitada em julgado (documento anexo). Assim, também não restaram consolidadas as imputações de crimes antecedentes, de modo que é inviável a continuidade da presente investigação acerca da ocultação e dissimulação de bens adquiridos com proveito daqueles hipotéticos delitos'.Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187. Expediente: JF/SP-5007149-18.2023.4.03.6181-IP Voto: 4499/2024 - Eletrônico Origem: GABPR33-ALL - ANDRE LOPES LASMAR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de previsto nos artigos 297, 304 ou 299 do Código Penal, tendo em vista que Z.A., cidadã síria, no dia 08/12/2022, solicitou naturalização ordinária, instruindo o pedido com o certificado de determinada escola, dentro da plataforma do Naturalizar-se. Contudo, a instituição de ensino informou que o código que consta no verso do documento refere-se ao certificado de conclusão de outra estrangeira. Revisão de arquivamento (art. 28, CPP). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que: 'depreende-se dos autos não ter restado configurada a consciência da ilicitude da prática delitiva por parte de Z.A., uma vez que se depreende da investigação policial que não sabia acerca da inautenticidade do documento apresentado perante a polícia federal. Ao contrário disso, percebe-se que Z.A. foi enganada como muitos outros migrantes, por pessoas que se aproveitam da vulnerabilidade dos estrangeiros que buscam uma vida melhor em nosso país e que acabam sendo vítimas de pessoas que se aproveitam do fato de que desconhecem o idioma e o ordenamento jurídico brasileiro para obtenção de registro de estrangeiro. É bastante comum o tipo de ocorrência que se deu no presente caso, ou seja, que muitos estrangeiros são ludibriados e desconhecem a falsificação dos documentos obtidos'. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

188. Expediente: JF/SP-5007919-11.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 4430/2024 Origem: GABPR34- - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado com o intuito de apurar a prática do crime previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986 por representantes de empresa privada. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC nº 75/1993). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que 'não obstante a ocorrência da venda de seguros de viagens internacionais pela investigada em seu sítio eletrônico, não é possível vislumbrar a sua atuação sem a devida autorização, pois, nos contratos ora acostados, denota- se que a empresa atua como representante de seguros das seguradoras'. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189. Expediente: JF/SP-5008347-56.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 4370/2024 Origem: GABPR49-CLB - CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de PIC instaurado a partir de manifestação protocolada por Frederico B. Y. noticiando supostas irregularidades no inventário de sua falecida irmã, especialmente a legitimidade dos herdeiros, filhos de sua falecida irmã, ao questionar a propriedade de um imóvel, o qual o noticiante alega ser de sua propriedade por ter arcado com o pagamento. O inventário tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: '(...) Os fatos já foram analisados pelo Ministério Público Estadual no PIC n. 0010928-20.2024.8.26.0050, que não vislumbrou a presença de qualquer indício de crime (decisão de arquivamento em anexo). O mesmo representante já havia apresentado notícia crime anterior ao MPF (NF n. 1.34.001.003110/2024-65), nas quais fazia referência a fraudes praticadas em outras ações que tramitaram na Justiça Estadual (...). Ainda, o próprio representante informa que já apresentou mais de 700 denúncias ao MPSP sobre fatos que ele entende criminosos, tendo também feito denúncias ao CNMP (...). Ao MPF, conforme informação n. 1666/2024 da DICRIMEX, o Senhor Frederico B. Y. Apresentou cerca de 142 digi-denúncia (Anexo 1) e parte delas foram autuadas em 80 notícias de fato em São Paulo e outros Estados. (...) As condutas que o denunciante entende como criminosas, em especial fraudes praticadas em ações que tramitaram na Justiça Estadual, são de competência estadual.'. O Manifestante apresentou petição, na qual reproduz os mesmos fatos já deduzidos inicialmente, bem como reproduz tipos penais do código penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, não há descrição de elementos mínimos que possam ensejar a instauração de uma investigação criminal. Verifica-se que o manifestante se insurge contra o resultado do inventário de sua falecida irmã. Ausência da descrição de fatos e as suas circunstâncias. A representação é desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4º, III da Resolução CNMP n. 174/2017). Por outro lado, verifica-se que os fatos já foram analisados pelo MP/SP, bem como já foi objeto de análise pelo MPF. Bis in idem. Aplicação do Enunciado n. 57/2ªCCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190. Expediente: 1.05.000.000247/2023-99 - Eletrônico Voto: 4415/2024 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática de coação eleitoral por servidor público (art. 300 do CE) atribuído ao então Prefeito de Olinda e à

candidata à Prefeitura de Olinda, no pleito de 2024. Os fatos foram noticiados pelo cidadão Sergio F. G, que informou a formação de grupos no whatsapp para divulgar a pré candidatura de M. F. B. A, nos quais os servidores foram pressionados a participar dos grupos e ameaçados de exoneração, caso não se comprometessem publicamente a votar na pré-candidata. O Procurador Regional Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento por ausência de indícios do crime, considerando que dois servidores municipais foram ouvidos e afirmaram desconhecer os grupos de whatsapp formado por servidores municipais para apoio à pré-candidata. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com efeito, não há nos autos indícios de materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Conforme afirmado pelo Procurador Regional Eleitoral, as diligências efetivadas não comprovaram indícios da hipótese criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

191. Expediente: 1.11.000.000543/2024-73 - Eletrônico Voto: 4393/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por Banco Central do Brasil, o qual noticia, por meio de encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira (RIF), e difundido perante os órgãos DPF, MPF/AL, MPE/AL, PC/AL, supostas irregularidades quanto ao uso indevido de recursos públicos federais por pessoas (físicas e jurídica) no município de Craíbas/AL. Foi determinado a remessa da íntegra dos autos à Polícia Federal, solicitando-lhe a instauração de NCV ' Notícias- Crime em Verificação a fim averiguar a representação (RIF n.103665.3.73.4776) encaminhado por Banco Central do Brasil, para verificarem se já há investigação envolvendo este relatório e se existem elementos, cotejando as informações do relatório e outras de posse da Polícia Federal, de prática de crimes de atribuição federal, para justificar a abertura de um inquérito policial, bem como lesão a interesses federais. O Corregedor Regional da SR/PF/AL informou que a autoridade policial devolveu o expediente através do Parecer nº 2432574/2024, argumentando pela não instauração de inquérito policial tendo em vista que não há qualquer evidência de que as movimentações financeiras tenham vínculo com recursos federais e tanto o Ministério Público Estadual quanto a Polícia Civil de Alagoas receberam a informação via difusão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, as irregularidades apontadas, em princípio, não envolvem recursos federais. A autoridade policial constatou que: 'Inicialmente, não há qualquer evidência de que as movimentações financeiras tenham vínculo com recursos federais. Ao contrário, os servidores e órgãos públicos relacionados às movimentações suspeitas são todos estaduais e municipais. Ademais, no período das movimentações financeiras incompatíveis a empresa possuía contratos com ao menos cinco municípios alagoanos, não havendo como inferir quais seriam as supostas irregularidades. (...) Diante do quadro apresentado, manifesto-me pela não instauração de Inquérito Policial e encaminho à COR/SR/PF/AL para apreciação, sugerindo a utilização do RIF n.º 103665.3.73.4776 apenas como informação de inteligência apta a direcionar ou subsidiar futuras investigações envolvendo as pessoas comunicadas, uma vez que ausente, salvo melhor juízo, justa causa para instauração de Inquérito Policial no presente momento. Destaco que já há banco de dados nacional na Polícia Federal contendo o acervo de todos os relatórios de inteligência financeira recebidos de ofício do COAF.'' Homologação do arquivamento, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

192. Expediente: 1.14.000.001392/2023-88 - Eletrônico Voto: 4502/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, pela qual a noticiante relata a percepção indevida de Auxílio

Emergencial e de Auxílio Brasil por parte de ANDRÉA B. DA C., fato que configura, em tese, a prática do delito previsto no art. 171, §3°, do CP (estelionato majorado). A representante aponta que a representada não faria jus ao recebimento dos benefícios por ter renda superior superior a R$ 3.000,00, que pode ser comprovado por meio de suas ações judiciais na justiça. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'diante da possibilidade da instauração prematura de procedimento investigativo criminal para apurar fatos que ainda estão pendentes de serem apurados na seara administrativa, tendo como norte os princípios da fragmentariedade, da eficiência e da economicidade de meios, entende-se como mais prudente, nesse momento, aguardar o encerramento do processo de apuração administrativo, para só então decidir ou não pela instauração de procedimento investigativo criminal. Na ponderação desses valores, deve o órgão de persecução avaliar, com cuidado, o conteúdo e a forma como é feita a representação a fim de perquirir sua credibilidade e determinar se dela promana força suficiente para instauração de uma investigação. No mesmo sentido, não se encontram também descrições mínimas a embasar um possível procedimento apuratório. Nesse ponto, verifica-se a ausência de narrativa acerca da suposta fraude em si; com o se deu o pagamento destes auxílios, se houve equívoco ao requisitar o benefício ou dolo de, mediante fraude, obter vantagem indevida por meio de recurso federal. Por essa razão, entende-se adequado, nesse momento, aguardar o encerramento do processo de apuração administrativo respectivo para só então decidir ou não pela instauração de procedimento investigativo criminal, caso necessário.'. Falta de justa causa, neste momento, para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

193. Expediente: 1.14.000.001596/2024-08 - Eletrônico Voto: 4384/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da rede pública estadual e municipal de ensino pré escolar, fundamental e médio do Estado da Bahia, noticiando suposta apropriação indébita (art. 168-A do CP) do Município de Valença/BA, referente ao período 2002 a 2023, em razão da omissão de informação prestada ao INSS, em relação à remuneração dos servidores. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento por ausência de crédito tributário constituído no período informado pelo Sindicato, considerando que a Receita Federal informou a existência de fiscalização referente à competência de 2017 a 2020. O Sindicato protocolou manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão, repisando os mesmos fatos inicialmente apresentados. A Procuradora oficiante manteve a promoção de arquivamento por ausência de crédito tributário constituído referente à competência de 2022 e 2023. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depreende-se dos autos que não há fiscalização da Receita Federal e ou crédito tributário constituído no período de 2022 e 2023. Aplicação do Enunciado n. 79/2ª CCR: Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade.' Por outro lado, os débitos previdenciários poderão ser descontados do Fundo de Participação Municipal, caso haja sua constituição definitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

194. Expediente: 1.14.000.002562/2021-80 - Eletrônico Voto: 4585/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado pelo Grupo de Atuação Especial em

Combate ao Crime Organizado, em atuação conjunta para fins de auxílio ao 3º Ofício Criminal Geral da PR/BA, com o objetivo de reunir elementos complementares ao que foi apurado no inquérito policial nº 1007925-24.2021.4.01.3300 e autos conexos, relativos à Operação Descobrimento. Com efeito, o inquérito policial nº 1007925-24.2021.4.01.3300 investigou a prática do crime de tráfico internacional de entorpecente, organização criminosa e lavagem de dinheiro, envolvendo a apreensão de 578,44 kg de massa líquida de cocaína, no interior da aeronave no Aeroporto de Salvador em 09/02/2021, cujo destino final seria Portugal. Os fatos relativos à Operação Descobrimento já culminaram no oferecimento de denúncias em desfavor dos investigados pela prática dos crimes de organização criminosa, tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro, dentre outros, resultando na instauração de oito ações penais em face de 31 denunciados. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC nº 75/1993). Assiste razão a Procuradora da República, ao concluir que, após a realização de diligências complementares, 'forçoso reconhecer que os fatos sob apuração já resultaram na propositura das ações penais cabíveis em face dos investigados, inexistindo diligências pendentes de cumprimento no presente procedimento. De outro lado, observa-se que as novas diligências produzidas após a instauração das ações penais não trouxeram elementos suficientes para justificar a propositura de novas denúncias e/ou aditamentos em desfavor de outros investigados.'. Ausência de identificação de outros autores do crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

195. Expediente: 1.14.012.000063/2024-61 - Eletrônico Voto: 4326/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de representação criminal formulada por G. C. CERQUEIRA S., Policial Rodoviário Federal, comunicando possível crime contra a honra praticado por advogado de uma empresa privada, no bojo do mandado de segurança nº 1011035-24.2023.4.01.3312. Compulsando os autos do referido mandado de segurança observa-se que a exordial narra, de forma genérica, que os Policiais Rodoviários Federais que trabalham na Unidade Operacional da PRF de Seabra-BA, no Km 408 da BR-242, estariam agindo de forma incompatível com seus deveres funcionais e contra os interesses da Administração Pública (abuso de poder), ao não prestarem um serviço eficiente e de qualidade à população. Cumpre destacar os seguintes trechos da exordial: '(...) os Agentes da Agentes da Polícia Rodoviária Federal, de forma completamente aventureira e ilícita, alegam que os caminhões trafegam com excesso de peso (...) 'Quando do retorno dos caminhões, os Agentes da Polícia Rodoviária Federal abordam os motoristas no pátio do citado posto de combustíveis e lhes verbalizam as mais diversas ameaças, dentre elas: 1 ' Que os caminhões serão levados para uma balança clandestina localizada a aproximadamente 40 quilômetros do local onde os caminhões estão parados; 2 ' Que se for apurado que os caminhões trafegam com excesso de peso será lavrada multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 3 ' Que os motoristas serão presos e os caminhões apreendidos; 4 ' Que os caminhões permanecerão vários dias apreendidos; 4 ' Que, ainda que não seja constatado excesso de peso dos caminhões, os Agentes da Polícia Rodoviária Federal irão 'criar' multas, dentre elas condições dos pneus, lonas, faróis, tacógrafo e demais condições dos caminhões. (...) 'Excelência, é cediço que existe uma 'indústria clandestina' de transbordos de cargas nas imediações dos postos fiscais da Polícia Rodoviária Federal localizados na BR 242. (...) Se mostra completamente incompreensível os motivos pelos quais os Agentes Federais abordam os caminhões e, de forma completamente ilícita, aventureira e covarde, acusam de trafegar com excessos de cargas. (...) Tais acusações de infração de trânsito são derivadas de 'medições oculares', ou meros juízos de adivinhação (...)'. Especificamente em relação ao noticiante, a menção a ele no âmbito do MS é feita nos seguintes termos: 'Excelência, conforme supracitado, se mostra manifestamente estranho que o Agente 'Cerqueira', que alega cumprir plantão na noite dos fatos, não visualizou a passagem do caminhão da empresa Impetrante, haja vista que o posto fiscal está ao lado da rodovia. Excelência, o Agente confessa que os caminhões são obrigados a retornar ao posto de combustível descrito na inicial, e lá, diante de coação, realizarem o transbordo das cargas (...)'. Revisão de arquivamento (LC nº

75/93, art. 62, IV). No presente caso, com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'entendo que o caso comporta arquivamento, dada a inexistência de crime, malgrado as expressões utilizadas pelo advogado sejam em tese aptas para repercutir em esferas de responsabilização distintas da seara penal. Senão vejamos. Em análise do mandado de segurança impetrado, que supostamente veiculam crimes contra a honra, verifica-se que inexiste em sua peça inaugural menções nominais aos agentes da Polícia Rodoviária Federal, na medida em que o conteúdo apresenta comentários de caráter geral e, ainda que revelem eventual excesso de linguagem, não são direcionados a pessoa determinada. Embora certos comentários feitos pelo noticiado pudessem ser categorizados como ofensivos à honra da própria instituição (PRF), não é possível atribuir a prática de crime de injúria e calúnia contra pessoa jurídica, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Pet 8481, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 10-02-2021 PUBLIC 11-02-2021). De outra banda, em manifestação de id. 2042621189, em que há expressa menção ao agente, observa-se que não há imputação de fato criminoso específico ao agente, como exige o tipo penal, bem como não restou comprovado o elemento subjetivo necessário à configuração do crime de calúnia, tipificado no artigo 138 do Código Penal. Assim sendo, diante da flagrante ausência de elementos suficientes para a configuração do crime de calúnia, conclui-se pela inexistência de justa causa para a persecução penal. No entanto, ainda que não tenha sido configurada a ocorrência de crime, a conduta do advogado, se já não estiver sendo, poderá ser investigada ou avaliada administrativamente pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como poderá ser buscada reparação na seara cível." Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

196. Expediente: 1.15.000.001897/2024-96 - Eletrônico Voto: 4419/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* PIC. REPRESENTAÇÃO NA CORREGEDORIA DO TRF. POSSÍVEL CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática de crime de denunciação caluniosa atribuída ao advogado Carlos, a partir de manifestação de Ana. 2. Consta que o advogado Carlos apresentou manifestação junto à Corregedoria do TRF 5ª Região para apurar a conduta de Ana, a qual teria supostamente advogado em causa própria na Justiça do Trabalho, ato incompatível com o cargo que ocupa como servidora do judiciário, dando causa a instauração de Sindicância. 3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento por ausência de elementos do tipo penal do art. 339 do CP: 'diante da existência de peticionamentos irregulares pela sra ANA V. B. M. em processo judicial (realidade fática aferida, conforme indicado anteriormente), não há como imputar ao representado um falseamento dos fatos observador e nem que tenha agido com dolo específico, consubstanciado em uma conduta voluntária e finalisticamente dirigida de iniciar uma apuração sobre situação que sabia, de forma certa e induvidosa, não ser ilícita. (...) Ora, não parece ser um completo absurdo que, ponderando uma incomum situação de reiterada apresentação de petições em processo judicial por servidora pública não dotada de capacidade postulatória, tenha o representado Carlos (...) concluído haver uma possível atuação indevida da representante Ana (...) como advogada.' 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 5. O crime de denunciação caluniosa exige os seguintes elementos para sua configuração (art. 339 do CP): a) a imputação de crime ou contravenção; b) vítima determinada; c) a consciência da inocência da vítima; e d) a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa. 6. No presente caso, não há indício de dolo por parte do advogado Carlos ao representar perante o órgão acerca de uma situação que suspeitava de ilegalidade, justamente para que houvesse uma investigação, considerando que houve o peticionamento da servidora pública em processo judicial. Ademais, verifica-se que a sindicância concluiu pela inadequação do peticionamento da servidora, embora não caracterizado o exercício da advocacia. 7. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

197. Expediente: 1.16.000.000524/2024-61 - Eletrônico Voto: 4400/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE E DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO APENAS EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DA PARTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO ANTE A INEXISTÊNCIA DE USO DE DOCUMENTO FALSO OU IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONTEÚDO DOS LAUDOS ESPELHA VISÃO PROFISSIONAL DA MÉDICA VETERINÁRIA. REVISÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação formulada por FERNANDO T. O., em que noticia possível abuso de autoridade de agentes do Instituto Brasileiros de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Ato contínuo, o MPF promoveu a juntada do documento PRM-LUZ-GO- 00001741/2024 (fls. 4/ - doc. 23), o qual, por sua vez, encaminha nota informativa do IBAMA, noticiando o suposto cometimento do delito de falso testemunho, em tese, praticados por Fernando T. O. (representante dos autos em epígrafe) e Valreza F. da C., no processo judicial n.1026046-62.2019.4.01.3400, o qual teve por objeto pedido de tutela para que o IBAMA se abstivesse de proceder a retirada dos papagaios PEDRO e NINA do convívio de Fernando T. O.. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento parcial dos autos, somente em relação ao crime de falso testemunho, por entender que 'Conforme narrado em sua exposição de motivos, não restou configurada a potencialidade lesiva nas declarações, as quais foram reputadas por falsas no Ofício da autarquia ambiental, vez que, do dispositivo da sentença o magistrado se ateve a outros aspectos. Colaciona-se abaixo, inclusive, os trechos da sentença para demonstrar o embasamento utilizado: 'Assiste razão ao IBAMA nas alegações, por contestação, de que a posse de animal silvestre irregular não pode ser fomentada, por se tratar de risco à biodiversidade. Não se está, no caso concreto, desprezando a necessidade de preservação do meio ambiente e da biodiversidade e do combate a crimes ambientais. Entretanto, faz-se necessária a análise de que o papagaios Pedro e Nina foram domesticados, estão longe do habitat natural, não tendo sido comprovado que seria possível a reinserção na vida silvestre após mais de dez anos de convívio em grupo humano. O animal não apresentou maus tratos, pelo contrário, a autora e família sempre demonstraram interesse na preservação da vida e da saúde dos papagaios; de igual forma, não há prova nos autos de que o autor capturou os animais da natureza. Ademais, o vínculo afetivo criado entre a família e o animal não pode ser desprezado, pois concorre para a saúde desses envolvidos. Trata-se de um fato consolidado a inserção do papagaio em contexto urbano, familiar e sua domesticação, por longo período, de modo que é mais razoável manter a posse do animal com o autor do que os deixar fragilizados, sem real perspectiva de possível inserção desse animal em habitat natural. No caso concreto, a preservação da vida dos papagaios no modo em que foram criados, no ambiente doméstico, é solução mais viável para que ele se mantenha saudável junto da família com quem convive. Nesse sentido, há diversos julgamentos dos Tribunais Regionais Federal e do STJ.' Aplicou, ainda, o entendimento consagrado no Enunciado no 78 da 2a CCR. 3. O IBAMA apresentou recurso em relação ao arquivamento do crime de falso testemunho. Sustentou que o representante detêm em seu poder papagaios sem origem legal, os quais decorrem, respectivamente, de captura na natureza e de doação de um vizinho, razão porque o requerimento administrativo de regularização foi indeferido por aquela autarquia. Acrescentou que a médica veterinária, Valreza F. da C., emitiu laudos inverídicos, induzindo a erro o Poder Judiciário. A inviabilidade de reintroduzir os animais em habitat natural, segundo sustentam, foi ocasionada por maus-tratos e lesão praticada pelo próprio representante, razão pela qual não poderia se consolidar a posse das aves com o comunicante. Portanto, o deferimento judicial da posse das aves deu-se mediante fraude, porquanto não refletiu a realidade dos fatos. Além disso, o representante estaria se valendo da exposição dos animais em áreas públicas, como meio de dar publicidade aos serviços da médica veterinária retrocitada, a evidenciar, desse modo, conluio entre ambos. 4. O Procurador oficiante manteve o arquivamento promovido em relação ao crime de falso testemunho. Ressaltou que já foi determinada extração de cópias da presente notícia de

fato a serem encaminhadas à Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal, reiterando a requisição de instauração de apuratório, com vistas a apurar o delito de abuso de autoridade em tese praticados pelos agentes do IBAMA, haja vista se tratar do escopo inicial do presente procedimento. 5. Remessa dos autos para revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). 6. Verifica-se dos elementos acostados aos autos que não ficou comprovada, em princípio, a falsidade ideológica, ainda que haja proximidade entre a veterinária e o "proprietário" das aves. O conteúdo desse documento parece espelhar uma visão da profissional, contrária à exegese dos agentes do Ibama, porém que não implica uma declaração falsa. 7. Nesse contexto, o caso comporta a aplicação do Enunciado n. 78 desta 2ª CCR: "Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada." Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente: 1.30.001.003171/2024-7, 951ª Sessão ordinária - 14.10.2024, unânime. 8. Homologação do arquivamento em relação ao crime de falso testemunho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação ao crime de falso testemunho, nos termos do voto do(a) relator(a).

198. Expediente: 1.17.000.002539/2024-26 - Eletrônico Voto: 4554/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada com o intuito de apurar a prática de crimes tributários no artigo 337-A, III, do CP, e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, por representantes de empresa privada. Consta dos autos que referida pessoa jurídica teria promovido compensações em GFI das competências 08/2008 a 12/2008 com créditos supostamente decorrentes de pagamentos a maior realizados entre 06/2004 e 02/2008. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC nº 75/1993). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que 'conforme o CARF, a simples não homologação da compensação não autoriza a imposição de multa isolada, sendo esta cabível em caso de comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o que não seria o caso em questão. Conclui-se, assim, que nem mesmo em âmbito administrativo reconheceu-se que o contribuinte agiu de maneira dolosa com intuito de fraudar ou falsear informação apresentada na declaração de compensação. Os crimes previstos no art. 337-A do CP e art. 1º, I, da Lei 8.137/90 demandam a existência de dolo, má-fé ou fraude por parte do sujeito ativo. Com efeito, o simples não pagamento de determinado tributo não constitui crime.'. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

199. Expediente: 1.18.000.001213/2024-44 - Eletrônico Voto: 4396/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DO ART. 149 DO CP. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E IMPEDIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PROMOÇÃ DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (LC N° 75/93, ART. 62, INC. IV). NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA REFERENTE AO TRABALHO ESCRAVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal. 2. Segundo o relatório elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho, teria havido o resgate de 14 (catorze) trabalhadores em um alojamento, os quais foram, segundo concluiu a equipe de fiscalização, submetidos a situação de trabalho análogo à condição de

escravo, na modalidade "condições degradantes". 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos entendendo que 'Conforme a experiência prática na persecução desta espécie de delito, é comum a categorização, pelo órgão administrativo do Ministério do Trabalho, nas diversas fiscalizações in loco, de que os trabalhadores resgatados estariam sujeitos a condições degradantes em seus alojamentos. Por isso, a análise do relatório, sob a ótica penal, deve fincar olhos no grau de lesão aos direitos dos trabalhadores. (...) Com base nesse critério, o que se verifica das fotos acostadas em fls. 206/215 do relatório é que o alojamento oferecido aos trabalhadores não é adequado. Os sinais de precariedade são evidentes, mormente quanto à sujeira do local (o que o relatório chamou de "acúmulo de marmitas"). As instalações são simples e compatíveis com uma residência situada em área menos favorecida economicamente. Por outro lado, verifica-se que o alojamento, de alvenaria, está dotado de azulejos por toda parte, além de conter fogão, geladeira, armários, chuveiro elétrico, ventiladores, televisão e modem de internet. Além disso, ao menos do que se colhe das fotografias, o local parece arejado e tem área externa relativamente ampla. Especificamente quanto à sujeira do local, consta nos autos depoimento do trabalhador José Ricardo França Pereira, afirmando que Anderson (o proprietário de uma das pessoas jurídicas autuadas) teria fornecido "sacos de lixo e 1 litro de detergente para lavar a casa" (fl. 184). Consta também depoimento de Raimundo Rodrigues Sousa, asseverando que os trabalhadores eram responsáveis pela limpeza do local, "mas que não faziam, pois ficavam muito cansados do trabalho" (fl. 195). No ponto, os elementos informativos da apuração administrativa indicam que havia alguma celeuma sobre a responsabilidade de limpeza do local, embora seja possível cogitar que se tratava de obrigação do empregador, ainda que não houvesse impossibilidade absoluta de que os trabalhadores a fizessem. Essa celeuma, a principio, deve ser resolvida na esfera trabalhista, já que é possível questionar, por exemplo, a configuração de horas-extras pelo labor extraordinário dos obreiros no tocante à limpeza do alojamento.' 4. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). 5. No que se refere ao crime de redução à condição análoga à de escravo, o tipo objetivo consiste em submeter alguém a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringido, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. 6. No caso, conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, a despeito de que seja inequívoco o quadro de debilidade das condições do alojamento onde estavam os catorze trabalhadores, o atento exame das circunstâncias do caso concreto impedem a subsunção dos fatos ao tipo do art. 149 do Código Penal, tomando-se por base o critério jurisprudencial da intensidade da violação aos direitos dos trabalhadores. Assim, nos moldes do entendimento do Eg. STF, 'a violação aos direitos dos trabalhadores, incontroversa que é, não chegou a "níveis gritantes", ao menos na hermenêutica aplicável ao art. 149 do Código Penal'. 7. Nesse sentido, oportuno trazer as considerações do Ministro Gilmar Mendes, no leading case em que se discutia a competência para julgar o crime do artigo 149 do CP, que trazem luz a questão ora discutida: "o preceito penal primário do art. 149 do CP contém cláusulas indeterminadas - como, por exemplo, "condições degradantes de trabalho" - que podem ser utilizadas indevidamente para permitir um alargamento exacerbado de suporte fático normativo, abrangendo todo e qualquer caso em que trabalhadores são submetidos a condições aparentemente indignas de trabalho. Tenha-se em mente, por exemplo, os fatos muito comuns em que as autoridades relatam como sendo caso de "trabalho escravo" a existência de trabalhadores em local sem instalações adequadas, como banheiro, refeitório etc., sem levar em conta que o próprio empregador utiliza-se das mesmas instalações e que estas são, na maioria das vezes, o retrato da própria realidade interiorana do Brasil. Há que se estar atento, portanto, para a possibilidade de abusos na tipificação de fatos tidos como de `trabalho escravo." (Min. Gilmar Mendes - RE 398.041/PA). 8. Assim, deve-se ter em mente que, se até nas cidades brasileiras mais desenvolvidas não é difícil encontrar problemas de inadequação da estrutura de trabalho e de condições desfavoráveis de higiene e saúde pessoal para os empregados, que dirá nos rincões da nação. Conquanto seja desejável que os trabalhadores possam exercer a atividade dentro de padrões mínimos de cuidados, amparados pela legislação de rigor, é preciso atentar para a realidade vivida no interior do país. 9. Com essas considerações, não se observa da conduta ora em análise situação de extrema gravidade que seja apta a concluir pela existência de "condição de trabalho degradante", a configurar o crime de redução a condição análoga a de escravo. Precedente 2ª CCR: 0800690-42.2020.4.05.8205, 820ª Sessão de Revisão, de 23/08/2021. 10. No particular, quatro dias após a fiscalização, "os trabalhadores receberam suas verbas rescisórias por intermédio de transferências eletrônicas (PIX), inclusive os valores indenizatórios correspondentes às passagens para retorno às suas

cidades de origem" (fl. 12). Também consta dos autos que, no mesmo dia da diligência fiscalizatória, "a empresa FGR Incorporações promoveu realocação dos trabalhadores para um hotel (Aldeia das Flores Hotel, CNPJ 07.615.468/0001-30), bem como assegurou o fornecimento de três refeições diárias aos trabalhadores até que fossem concluídas as apurações". (fl. 13) 11. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200. Expediente: 1.18.000.001779/2024-76 - Eletrônico Voto: 4395/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível prática de crime de falsa perícia, supostamente cometido por perito judicial no curso de ação previdenciária, que tramitava perante a 13.ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO. O Procurador oficiante manteve a promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que: 'a própria autora impediu que a decisão lhe fosse favorável a partir do momento em que não se submeteu à perícia médica e, ainda, desistiu da ação admitindo que não dispunha de elementos suficientes para fazer prova de sua suposta incapacidade laborativa. É portanto totalmente desarrazoada a presente representação que tenta imputar ao perito judicial a prática do crime de falsa perícia tão somente por ele ter descrito os fatos no laudo, de acordo com as informações que ele obteve em suas diligências, porém, em desconformidade com os interesses da autora'. Não se verifica a existência de indícios mínimos da prática de crime capaz de amparar uma investigação criminal. Desprovimento do recurso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

201. Expediente: 1.19.000.001713/2024-49 - Eletrônico Voto: 4284/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do Banco do Nordeste (BNB), o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consubstanciado na aplicação em finalidade distinta da prevista no contrato de financiamento no valor de R$ 10.000,00, com recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o representado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Precedentes da 2ª CCR: NF n° NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF ' 1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202. Expediente: 1.19.000.001786/2024-31 - Eletrônico Voto: 4474/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n° 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R$ 6.000,00, (2) a cédula de crédito bancário foi emitida em 09-12-2021; (3) o financiamento foi concedido com destinação específica para modernização de ponto comercial e aquisição de perecíveis; e (4) o laudo de vistoria técnica constatou a verba concedida não foi aplicada integralmente. Constatou-se a aplicação parcial de R$ 2.000,00 na finalidade contratada. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento; fundamentou que não há quaisquer indícios da utilização de fraude quando da obtenção do financiamento, tratando-se de mero descumprimento contratual. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203. Expediente: 1.20.000.000484/2023-43 - Eletrônico Voto: 4390/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do Banco SICOOB, o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consubstanciado na aplicação em finalidade distinta da prevista no contrato de financiamento no valor de R$ 2.473.131,00, com recursos oriundos do BNDES. Constatou-se que não houve a aquisição de parte dos insumos pelo contratante. Em razão disso, a instituição financeira realizou a liquidação antecipada do saldo de R$ 1.093.284,71 (um milhão, noventa e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), correspondente a cerca de 44% (quarenta e quatro por cento) do valor total a ser comprovado para o projeto em questão, devolvendo esse montante ao BNDES em 27/10/2022. Cabe ressaltar que o saldo remanescente da operação continuará sendo amortizado pelo Agente Financeiro junto a este Banco de Fomento, conforme o fluxo originalmente contratado e aprovado pelo BNDES, até 15/11/2026. O BNDES informou ainda: 'Convém frisar que o Agente Financeiro já efetuou a devolução da equalização de juros em 20.12.2023. Quanto à liquidação da multa, que estava prevista para ocorrer em 15.05.2024, tendo em vista a situação de calamidade pública que afetou o Estado do Rio Grande do Sul, foi autorizada pelo BNDES a prorrogação da respectiva cobrança para 15.08.2024.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o representado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Ademais, os autos demonstram que não houve prejuízo financeiro ao BNDES, tampouco omissão, visto que SICOOB já devolveu a equalização de juros em 20/12/2023 e a liquidação da multa ainda está dentro do prazo de pagamento, conforme resposta do BNDES em PR-MT-00031719/2024. Isto é, as demais providências não atinentes a esta investigação estão sendo tomadas dentro das normativas e prazos pertinentes, dentro das atribuições do agente financeiro SICOOB SA. Precedentes da 2ª CCR: NF n° NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF -

1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

204. Expediente: 1.24.000.000644/2024-96 - Eletrônico Voto: 4452/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA HONRA, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DE AMEAÇA, DE PERSEGUIÇÃO, DE ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO, DE DESACATO, DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA, EM FACE PROFESSOR FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República a partir das manifestações n.º 20240031781 e n.º 20240032249, feitas pelo professor Ranyeri D. A. C., por meio das quais o noticiante imputa a FRANCIS A. G. e a NEUMA L. DA S. I. DE S. a suposta prática de crimes contra a honra, de constrangimento ilegal, de ameaça, de perseguição, de atentado contra a liberdade de trabalho, de desacato, de coação no curso do processo e de denunciação caluniosa, tipificados nos arts. 138, 139, 140, 146, 147, 147-A, 197, 331, 344 e 339, todos do Cp. 2. Em suma, o noticiante aduziu que é professor da Universidade Federal da Paraíba, sendo coordenador do 'Projeto Metodologias das Artes Marciais'. Nesse contexto, narrou que FRANCIS A. G. e NEUMA L. DA S. I., pais/responsáveis por uma das crianças inscritas no projeto, enviaram mensagens e praticaram condutas grosseiras nos dias 11/05/2024, 13/05/2024, 14/05/2024 e 15/05/2024. O manifestante juntou aos autos capturas de tela do aplicativo WhatsApp e de uma mensagem enviada por e-mail, a partir das quais se pode inferir que os fatos em apreço foram motivados pela alteração nas datas das aulas de jiu-jitsu feminino do mencionado projeto de extensão, as quais foram transferidas das quartas-feiras para as terças-feiras. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista a ausência de prática criminosa nos fatos trazidos. 4. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). 5. Da análise dos autos, tem-se notícia de que, no dia 11/05/2024, NEUMA, por meio de telefone, enviou mensagens com o seguinte teor para o professor Ranyeri, por meio do aplicativo WhatsApp: 'Boa tarde professor!', 'Sou a Neuma, mãe da [A.N.]', 'Pelo edital, fiz a inscrição dela para o jiu jitsu, entendendo que a aula seria na quarta', 'O dia é esse mesmo?' (links às págs. 6-19 e 25-42). Em seguida, em 13/05/2024, NEUMA teria encaminhado novas mensagens ao professor Ranyeri, com o conteúdo que segue transcrito: 'Bom dia!!', 'Sinceramente não estou entendendo mais nada!! Fiz a matrícula da [A.N.] justamente pq a aula de jiu-jitsu seria na quarta, e agora é na terça e quinta', 'Afinal, o edital serviu de quê?', 'E a escolha pela quarta foi justamente porque ela faz aula de dança nas terças e quintas' (links às págs. 6-19 e 25-42). Ato contínuo, consoante consta nos autos, em 14/05/2024, NEUMA e FRANCIS teriam se dirigido ao Colégio de Aplicação da UFPB, no intuito de saber o porquê de ter havido a troca do dia da aula de jiu-jitsu. 6. Nesta ocasião, conforme afirma Sofia D., instrutora voluntária do projeto, FRANCIS teria sido "super grosso, sem muita flexibilidade e querendo jogar a culpa na gente', ressaltando, ainda, que 'a linguagem e expressões dele estavam mais para quem queria discutir do que resolver em si' (links às págs. 6-19 e 25-42). 7. Por fim, verifica-se que, em 15/05/2024, NEUMA enviou e-mail para o Departamento de Educação Básica da UFPB, relatando que Ranyeri 'modificou o dia que aconteceria a aula da modalidade Jiu Jitsu', não deu 'resposta do motivo pelo qual o dia da semana da aula de Jiu Jitsu feminino foi alterada' e afirmou que 'era o dono do projeto e resolveria do jeito que ele bem quisesse' (págs. 125-127). 8. Diante das condutas acima descritas, o professor Ranyeri sustenta a hipótese de que FRANCIS e NEUMA incorreram na prática dos delitos tipificados nos arts. 138, 139, 140, 146, 147, 147-A, 197, 331, 344 e 339, todos do Código Penal. No entanto, na situação dos autos, não se vislumbram elementos suficientes para a caracterização dos mencionados crimes. 9. Como bem pontuado pelo Procurador oficiante, "entre os crimes contra a honra, tem-se que a conduta descrita poderia vir, em tese, a caracterizar o delito de difamação, previsto no art. 139 do Código Penal, uma vez que os noticiados imputaram um fato não definido como crime ao professor Ranyeri D". A. C., qual seja, a modificação dos dias das aulas de jiu-jitsu feminino do projeto de extensão da UFPB. No entanto, observa-se que a

imputação realizada pelos noticiados não consubstancia fato ofensivo à reputação do professor Ranyeri D. A. C.. Isso porque, no contexto do delito do art. 139, o sujeito ativo do crime deve fazer referência a um acontecimento infamante à honra objetiva da vítima, e não a qualquer fato inconveniente ou negativo. Nesse ínterim, observa-se que o conteúdo das mensagens de WhatsApp e do e-mail enviados por NEUMA L. DA S. I. DE S. e por FRANCIS A. G. demonstram apenas insatisfação com a atuação funcional do noticiante, questionando decisão tomada no exercício de suas funções enquanto coordenador do Projeto de Extensão Metodologias de Ensino das Artes Marciais. Ademais, é imperioso salientar que os funcionários públicos, em especial os que detêm cargo de direção ou chefia, estão sujeitos a críticas ao trabalho desempenhado. Essas críticas, inclusive, devem ser vistas como contribuição ao aprimoramento do serviço público, algo salutar, já que, por meio delas, se fomenta o diálogo e, consequentemente, a evolução profissional''. 10. Além disso, como não se verifica, nas mensagens enviadas pelos noticiados, o dolo específico de macular a honra do professor Ranyeri, mas apenas o intuito de criticar a sua atuação enquanto coordenador de projeto de extensão da UFPB, como já consignado acima, é de se concluir que não houve o animus diffamandi, elementar necessária à tipicidade subjetiva da infração penal em tela. 11. Ademais, apesar de, como regra geral, a difamação configurar-se independentemente da falsidade ou veracidade dos fatos imputados à vítima, excepcionalmente, em se tratando de conduta atribuída a funcionário público no exercício de suas funções, aceita-se a prova da verdade do fato imputado como meio apto a afastar a configuração do crime, nos termos do parágrafo único do art. 139 do CP. 12. Dessa forma, sendo verdadeira a mudança dos dias das aulas de jiu-jitsu, conforme se aduz a partir dos e-mails de págs. 125-130, é inevitável se concluir que não estão preenchidas todas as elementares do tipo penal. 13. Ante todo o exposto, na hipótese em apreço, não se observa excesso na manifestação de pensamento apta a causar um dano relevante, do ponto de vista penal, à honra do noticiante, mormente tendo em vista que, no âmbito do serviço público, como já dito, a proteção à honra do profissional é mais tênue quando comparada à proteção da honra do cidadão comum, pois aquele trata de interesses de toda a coletividade. 14. Registre-se, ainda, que não há nos autos qualquer notícia de fatos aptos a caracterizar constrangimento, ameaça, perseguição, desacato, uso de violência ou grave ameaça, ou instauração de processo administrativo disciplinar contra o professor Ranyeri D. A. C., de modo a caracterizar eventualmente os tipos descritos nos arts. 146, 147, 147-A, 197, 331, 344 e 339 do CP. 15. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

205. Expediente: 1.25.000.024489/2024-66 - Eletrônico Voto: 4296/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime tipificado no artigo 325 do Código Eleitoral. Segundo consta, Fábio C.S.J. teria publicado, na rede social WhatsApp, mensagens com conteúdo difamatório a respeito do representante, 'inclusive fazendo referência à sua cunhada como pré-candidata à vice ' pois `ninguém quis ser vice do cara teve que botar a própria cunhada'. Após análise dos fatos na busca de elementos de materialidade delitiva, o Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'As críticas feitas pelo, ora representado, fazem parte do jogo político existente na sociedade, não há nelas difamação''. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos e como bem ressalvado pelo Promotor Eleitoral oficiante, não há elementos mínimos de prova que demonstrem conduta dolosa dos noticiados em difamar. Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206. Expediente: 1.25.000.030097/2024-36 - Eletrônico Voto: 4411/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 289, § 1° do CP. Consta que no dia 12-01-2024, o investigado foi abordado por policiais militares e em busca pessoal, encontraram no bolso do investigado 101 notas de R$ 100,00 e 02 notas de R$ 200,00, falsificadas, com a inscrição 'CÉDULA CENOGRÁFICA, SEM VALOR COMERCIAL'. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade, pois 'conforme apontado pela autoridade policial, diante do conjunto fático probatório reunido, ficou comprovada a ausência de materialidade delitiva, tendo em vista que as cédulas falsas continham, em sua face, informação de que se trata de CÉDULA CENOGRÁFICA, SEM VALOR COMERCIAL, as quais, aliás, são facilmente encontradas para compra em sites de grande circulação. Ademais, consta nos autos que as cédulas cenográficas foram encontradas no bolso do indivíduo abordado, não sendo possível saber se ele pretendia utilizá-las para a prática de crime ou para fins lícitos (coleção, treinamento, etc).' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, do contexto fático probatório, não há indício de materialidade do crime. Ademais, verifica-se que as cédulas tinham a inscrição de serem cédulas cenográficas. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207. Expediente: 1.26.000.000384/2024-84 - Eletrônico Voto: 4431/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato criminal instaurada a partir do Memorando nº 348/2023/GABPR3-MSM, encaminhado pela Procuradoria da República em Goiana, com cópia do Inquérito Civil nº 1.26.000.002283/2023-67 e da Manifestação nº 20230085434, da Sala de Atendimento ao Cidadão, ambas, atinentes a possível crime de falsidade ideológica cometido por servidor vinculado à área de saúde da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). No presente caso, a noticiante aponta, além de morosidade na instauração de PAD para apuração de irregularidades nas condutas de servidores na condução da apuração administrativa do processo nº 23076.068444/2022-20, possível inserção de informação falsa no bojo de declaração emitida por Maria A. P. de O., já que, em 05/12/2022, por meio do DESPACHO Nº 106753/2022 - SOPAD, esta declarou que o servidor, Raul A. de A., não respondeu a sindicância ou processo administrativo disciplinar, de modo que não cumpriu qualquer penalidade. Instada a se manifestar, a UFPE, por meio do OFICIO ELETRONICO Nº 2198/2023 - GR (11.01), apontou que: 'Quanto à declaração fornecida pela servidora Maria A. P. de O. não há qualquer irregularidade administrativa a ser apurada, eis que as informações prestadas pela servidora naquela ocasião correspondiam à realidade, ou seja, de fato, no momento de sua declaração não havia no SOPAD registro de processo disciplinar em face do servidor Raul A. de A.'. Ocorre que tal argumento não merece prosperar, como ressaltou o Procurador oficiante, haja vista que a declaração da supramencionada servidora não foi adstrita à existência ou não de processo administrativo disciplinar, já que também englobou as sindicâncias, o que não corresponde à realidade dos fatos, visto que foi deflagrado tal procedimento em face de Raul Amaral de Araújo, através da PORTARIA Nº 05/2022-CS, DE 30 DE JUNHO DE 2022, datada, portanto, de momento anterior ao documento elaborado por Maria Alexsandra Prado de Oliveira. Isto é, haveria possível ofensa ao descrito no art. 299, caput e parágrafo único do CP. Contudo, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento em razão de não estarem preenchidos todos os requisitos para a configuração do crime de falsidade ideológica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'No entanto, observa-se que não há o preenchimento de todos os requisitos legais para perfazer o crime de falsidade ideológica. Isso porque faz-se necessário que a informação inverídica possua como fito prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Todavia, nenhuma delas atende a contento a esta exigência; afinal, a própria Administração Pública não veda a redistribuição de servidor que está respondendo a processo administrativo disciplinar, apenas o condiciona à realização de consulta à unidade correicional do órgão de origem, como bem demonstra o art. 8º

da PORTARIA SEGRT/MGI Nº 619, DE 9 DE MARÇO DE 2023. Não obstante, muito embora a Resolução nº 056/2019-CONSAD, de 8 de novembro de 2018, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, traga em seu art. 5º, inciso I, a impossibilidade de remoção de servidor que esteja respondendo por PAD ou sindicância, tal exigência se refere ao servidor que está removendo e não do que está sendo removido para a unidade. Logo, naquilo que pertine à reprimenda na esfera criminal destes fatos, esta se encontra obstada ante a ausência de justa causa, já que as elementares do tipo penal não estão preenchidas de forma integral, e que eventual deflagração de investigação poderá ensejar em demanda temerária. Afinal, o Direito Penal é considerado como sendo a ultima ratio, não devendo ser utilizado em casos de mera irregularidade administrativa e que podem ser melhor reprimidas nesta esfera, ou ainda, na esfera cível - o que já está sendo realizado por meio do Inquérito Civil nº 1.26.000.002283/2023-67'. Homologação do arquivamento. Já houve envio de cópias para ofício cível para apuração de possível irregularidades na acumulação de cargos pela servidora pública Monique F. Dos S. da Universidade Federal de Pernambuco em que pode ter havido recebimento indevido de remuneração sem a efetiva prestação de serviços (MANIFESTAÇÃO Nº 20230085434).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208. Expediente: 1.26.000.002797/2024-01 - Eletrônico Voto: 4473/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n° 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R$ 6.000,00, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); (2) a cédula de crédito bancário foi emitida em 16-08-2021; (3) o financiamento foi concedido com destinação específica para aquisição plantação de 12.000 unidades de limoeiro; e (4) o laudo de vistoria técnica constatou a verba concedida não foi aplicada na finalidade contratada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; fundamentou que não há quaisquer indícios da utilização de fraude quando da obtenção do financiamento. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

209. Expediente: 1.26.008.000092/2023-91 - Eletrônico Voto: 4275/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato autuada a partir da remessa de cópias do processo nº 0001588-83.2022.8.17.2730, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Ipojuca. Na referida ação penal, em trâmite perante a Justiça Estadual, apura-se a prática de diversos crimes (lavagem de dinheiro e ocultação de bens, organização criminosa, etc. Cópia dos autos foram remetidas ao MPF após dois dos acusados, em sede de contestação, alegarem que a competência para o caso seria federal. O MM. Juízo, mesmo indeferindo o pedido de declínio e fundamentando a decisão, determinou o envio dos autos ao MPF, para análise acerca de possível competência federal. A acusada ANA PAULA levantou a incompetência da Justiça Estadual alegando que os fatos se

amoldam aos crimes de evasão de divisas e lavagem de capitais através do Sistema Financeiro Nacional a justificar a competência da Justiça Federal. Já o acusado ELINALDO diz que as investigações tratavam de tráfico internacional de drogas, bem como de lavagem de dinheiro envolvendo Casa de Câmbio, que indicam a competência da Justiça Federal. O Ministério Público Estadual pediu a rejeição dessa preliminar aduzindo que não se verifica conexão com crimes de competência da Justiça Federal e que, ao revés, os valores movimentados pela acusada eram provenientes do tráfico nacional de entorpecentes, crime da competência da Justiça Estadual, bem como sustentando que tampouco houve lesão a bens, interesse ou serviços da União e que a conduta da acusada não foi perpetrada contra o sistema financeiro nacional ou ordem econômico-financeira, nem se insere em uma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. O Juízo Estadual entendeu que a competência era, de fato, estadual, já que não foi verificada a transnacionalidade do delito e/ou lesão a bem pertencente à União, entidade autárquica ou empresa pública federal, motivo pelo qual a ação penal seguiu seu regular trâmite naquela Vara Criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'A relativa à competência foi analisada, pois, pelo Ministério Público Estadual, assim como pelo MM. Juízo a quo, nos termos acima. Da análise dos fundamentos elencados no decisum ora transcrito, verifica-se que assiste razão ao Juízo Estadual quando da rejeição da alegação de incompetência, já que, repita-se, não verificada, no caso, a transnacionalidade dos delitos ou a prática de crime que vincule a Justiça Federal. Com efeito, o único delito que poderia, a priori, justificar a competência federal, seria o crime de tráfico internacional de drogas, o qual não foi objeto da denúncia do MPPE. Adere-se, pois, aos argumentos aduzidos pelo MM. Juízo. [...] Não se olvide, ainda, que os investigados, querendo, podem recorrer do decisum, nos termos da lei, além de esta análise não impedir futuro declínio, na eventualidade de surgirem outros fatos/provas no decorrer da instrução daquela ação penal.'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

210. Expediente: 1.27.000.000718/2024-82 - Eletrônico Voto: 4422/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, solicitando o desarquivamento do processo nº 1015006 92.2020.4.01.4000, sob alegação de falso testemunho, supostamente praticado por José M.A. Após análise dos fatos, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'não houve a apresentação de nenhuma prova nova que possua o condão de desarquivar os autos do Inquérito Policial nos termos do art. 18 do CPP''. Ressaltou, ainda, que 'proceder com o desarquivamento do Inquérito Policial seria um verdadeiro bis in idem' Pedido de reconsideração do manifestante. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos e como bem ressalvado pelo membro oficiante, não há elementos mínimos de provas novas que justifiquem o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211. Expediente: 1.29.000.004074/2024-27 - Eletrônico Voto: 4316/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a possível ocorrência do delito previsto no artigo 149 do CP, supostamente praticado por ALTAIR C. DA V., o qual estaria submetendo seu irmão CELSO L. DA V. à condição análoga a de escravo, no município de Constantina/RS, porque seria submetido a regime de trabalho sem a devida remuneração. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista a ausência de elementos que configurassem o crime em questão.

Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No caso em questão, como bem ressaltado pelo Procurador oficiante, houve a realização de diligência in loco por Agentes de Polícia Federal, no dia 11/04/2024, quando constataram que CELSO reside com seus pais, em propriedade que pertence a esse e seu irmão ALTAIR, localizada no Município de Constantina/RS. Os agentes apuraram que CELSO e ALTAIR eram sócios em um pequeno negócio, administrado pelo segundo, mas que, devido a baixa produtividade, não gerava renda suficiente para o sustento do grupo familiar dos referidos irmãos. É importante registrar que o bem jurídico relativo aos crimes de redução à condição análoga à de escravo é a liberdade pessoal, especialmente no que tange à liberdade de locomoção e autodeterminação do trabalhador. No presente caso, não foram encontrados elementos que configurassem o crime do art. 149 do CP. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212. Expediente: 1.29.000.004234/2024-38 - Eletrônico Voto: 4402/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação apresentada através do canal DIGI-DENUNCIA, para apurar possível prática dos delitos de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º da Lei 4.729/65 e apropriação indébita, disposto no art. 168, do Código Penal, em face do suspeito ora apontado na representação: PAULO S. B.. O manifestante ANDRE G. S. P., afirma que o suspeito é responsável pelo cometimento de diversos ilícitos penais, principalmente, crimes cometidos contra a ordem tributária. Refere que PAULO teria forjado a aceitação de documentos falsos em delegacia pertencente ao Estado de Mato Grosso para o cometimento de crimes de extorsão, bem como omitiu valores referentes a prestação de contas da partilha de meação no que tange ao quinhão destinado à ex-esposa, cujo nome aponta-se como DOLORES e que esta sofreria de violência psicológica pelo ex-marido e que os filhos seriam indiferentes à situação. Intimado para que complementasse as informações contidas na representação, delimitando os fatos imputados e fornecendo provas que embasem as acusações, o representante juntou aos autos nova manifestação acerca dos fatos no 'Documento 9'. Todavia, ANDRE apenas reafirma os critérios já narrados anteriormente em sede de representação, sem conceder, novamente, elementos probatórios ao caso. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: 'O depoente traz à tona a menção de diversos crimes supostamente praticados pelo investigado sem conceder indícios capazes de indicarem a perpetuação destes crimes. Além disso, mesmo com a disponibilização de prazo para que complementasse as informações trazidas, na tentativa de gerar a compreensão dos fatos narrados, permaneceu sem conceder elementos de prova que explicassem os seus apontamentos. Salienta-se que, em relação à 'denúncia originária', as únicas informações adicionais trazidas na nova manifestação foram a sentença judicial do Processo n° 0761459-73.2022.8.07.0016 (Documento 9.1) e o documento médico em nome de MARIA S. S. P.. A primeira, não indica a prática dos crimes apontados, haja vista se tratar de sentença que determina o fornecimento de imagens de câmeras de segurança em caso que nada se relaciona com o fato narrado e a segunda, documentação médica que, da mesma forma, nada se atrela ao cometimento, ou não, do extenso rol de crimes apontados pelo denunciante em desfavor do suspeito'. O representante apresentou recurso, no qual faz citações de artigos do CP e de diversas leis e supostas condutas de pessoas, sem nenhuma narrativa lógica que permitisse a compreensão da finalidade. O Procurador oficiante manteve o arquivamento, visto que o representante limitou-se a reprisar os termos da inicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, não há descrição de elementos mínimos que possam ensejar a instauração de uma investigação criminal, tampouco provas que embasassem as supostas condutas ilícitas narradas pelo representante. Ausência da descrição de fatos e as suas circunstâncias. A representação é desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4º, III da Resolução CNMP n. 174/2017). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213. Expediente: 1.33.000.002907/2024-92 - Eletrônico Voto: 4373/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 326B DO CE. VIOLÊNCIA POLÍTICA. FATOS QUE NÃO SE AMOLDAM AO TIPO PENAL ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação da deputada federal C. A, e candidata ao cargo de vereadora em Florianópolis, a qual noticia a possível prática de crime de violência política de gênero (art. 326-B do CE) atribuída ao vereador P. N. 2. Consta que a deputada federal e candidata à vereadora organizou um evento, a ser realizado no dia 18-09-2024, em Florianópolis, com o seguinte título: 'Seminário: Garantia do Direito ao Aborto Legal e Seguro em Santa Catarina.' O vereador P. N., divulgou em sua rede social, informações distorcidas sobre o evento e convocou seus eleitores a comparecerem no local do evento para manifestação de oposição. 3. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: '(...) o representado, visando protestar contra ' realizou movimento que - caso sucedido ' acabaria por turbar o direito de reunião da representante. Dessa forma, não há qualquer fundamento para justificar a atitude do representado, já que contraria aos tratados internacionais, à Constituição Federal e à jurisprudência acerca do tema. Contudo, como consta do Instagram da representante e resposta do representado, o seminário não ocorreu no local previamente previsto e, por tal motivo, o evento organizado pela Sra C. realizou-se sem problemas. Dessa forma, considerando que não houve efetivo dano aos bens jurídicos tutelado pelas normas em tela, na visão desta Promotoria Eleitoral, não existem outras diligências, úteis e efetivas a serem tomadas neste momento, quanto ao objeto da investigação inicial.' 4. A noticiante apresentou recurso da promoção de arquivamento sob fundamento da caracterização do tipo penal, uma vez que 'praticada contra mulher, detentora de mandato eletivo (Deputada Federal) e tentava promover eleitoralmente o acusado por meio do cancelamento de uma atividade parlamentar.' 5. O Promotor Eleitoral oficiante manteve o arquivamento nos seguintes termos: '(...) a mera qualidade de mulher da recorrente não torna todo e qualquer ato contra ela um ato de violência contra a mulher. (...) Ademais, quanto à propaganda eleitoral realizada sobre o suposto cancelamento do evento sobre aborto, não se denota qualquer irregularidade por parte do recorrido. De fato, ele foi ao local designado e não encontrou o dito seminário. Assim, acreditando que sua mobilização havia surtido efeito, postou nas suas redes sociais. (...) Por fim, o recurso possui alegações imponderadas, tanto é que insinua que esta Promotoria Eleitoral estaria perpetuando a violência institucional e estrutural perpetrada contra o exercício do poder legislativo e do mandato parlamentar das mulheres. Nesse contexto, considerando que a recorrente não apresentou quaisquer fatos ou argumentos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente exarado, (...) MANTENHO o despacho de arquivamento de fls. 17-20, nos próprios termos.' 6. Revisão de arquivamento. 7. Em síntese, verifica-se que o vereador P. manifestou-se contra a realização do evento sobre o aborto, promovido pela deputada federal C. 8. O art. 326-B do CE prevê 'Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. 9. No caso em tela, verifica-se, nos termos da promoção de arquivamento, que a atuação do vereador não caracteriza ato de violência dirigida à deputada federal em razão de ser mulher, ainda que de forma velada, e sim, manifestação contra o próprio tema do evento (aborto). Não se encontram, pelo teor das publicações acostadas ao procedimento, indícios de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça à deputada federal, ou seja, não restou configurado qualquer verbo exarado no tipo penal de violência de gênero no âmbito político - `assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar [...]"". 10. Conforme ressalvado pelo Promotor Eleitoral, o discurso do vereador referiu-se ao tema do evento, no qual o vereador teria anunciado o evento de forma distorcida aos seus seguidores, promovendo a convocação para cancelar o evento. No entanto, ao chegar no local, não encontraram movimentação, acreditando que o evento havia sido cancelado. 11. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

214. Expediente: 1.33.006.000232/2024-97 - Eletrônico Voto: 4492/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Consta dos autos denúncia de que 6 trabalhadores estariam laborando em situação análoga a de escravo, em São Joaquim/SC, nas plantações de maças. Esses trabalhadores não estariam recebendo alimentação adequada, nem todos possuem celular, estão longe de suas famílias, mendigando comida, morando em alojamentos que sequer tem salubridade. A fim de instruir o feito, foi expedido ofício ao MPT solicitando informações sobre o que foi apurado na NF 000137.2024.12.006/7, instaurada no MPT, acerca dos mesmos fatos. Em resposta, o MPT encaminhou cópia integral do procedimento 000137.2024.12.006/7 - 048. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a fiscalização realizada verificou-se somente irregularidades no âmbito trabalhista. Não foi possível angariar elementos de materialidade concernente a corroborar que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215. Expediente: 1.34.001.001951/2024-38 - Eletrônico Voto: 4584/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do encaminhamento de cópia de processo de execução trabalhista pela 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, comunicando a prática, em tese, dos crimes de uso de documento falso (art. 304 do CP) e/ou fraude processual (art. 347 do CP). Em apertada síntese, terceiro teria entrado com uma ação de Embargos de Terceiro contra o autor de execução trabalhista. Os embargos recaíram sobre bem imóvel pertencente ao reclamado na ação trabalhista, o qual o embargante alegava ter direito anterior sobre o imóvel. O autor da ação de execução trabalhista apontou indícios de fraude nos documentos apresentados no bojo dos Embargos de Terceiro. Após a realização de diligências junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho - São Paulo/SP, o Juízo da 70ª Vara do Trabalho julgou improcedentes os embargos, por considerar que a simulação na alienação do imóvel era evidente, tendo havido inclusive falsidade no reconhecimento de firma para forjar uma data retroativa no contrato, configurando má-fé processual do autor. Diante disso, o magistrado condenou o embargante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, multa em favor da União e honorários advocatícios. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos entendendo que a conduta relativa a fraude processual é atípica e, quanto ao uso de documento falso, incide a Orientação nº 44 desta 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com razão o Procurador ao concluir que 'o tipo penal criminaliza a conduta de inovar artificiosamente, o estado de lugar, coisa ou pessoa, na pendência de processo civil ou administrativo, com finalidade de induzir o juízo ou perito em erro. A conduta de `inovar', deve ter sido praticada com finalidade de induzir o julgador ou perito em erro, sendo citado como exemplos pela doutrina a remoção de manchas de sangue do chão, modificar a posição de um cadáver ou até `forjar' uma situação que dê a entender que certa morte foi um suicídio, e não um homicídio. [...] Desta feita, com base na introdução acima exposta, percebe-se que o fato não se adéqua ao tipo, sendo medida de rigor o arquivamento da presente notícia-crime. [...] Sem prejuízo, mesmo que se sustentasse que o delito em questão subsumir-se- ia à figura típica do art. 304c/c 299 do Código Penal ' devido à apresentação dos documentos, em tese, falsos junto com a inicial - a Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em sua Orientação n.º 44, entende que `é

cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado'. Tal entendimento deve ser, mutatis mutandi, transportado para o caso em tela, vez que o uso do documento falso que fazia declaração diferente da que deveria constar não foi apto para causar qualquer prejuízo, vez que após detida análise das informações prestadas os embargos foram julgados improcedentes com a subsequente condenação do autor por litigância de má-fé'. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

216. Expediente: 1.34.001.004689/2024-83 - Eletrônico Voto: 4399/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível prática de crime de furto na forma tentada, supostamente cometido contra patrimônio da Caixa Econômica Federal, tendo em vista o fato de uma empregada ter notado um descolamento no forro de uma das salas de determinada agência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em razão do possível acesso não autorizado, foram elaborados os laudos de perícia papiloscópica, de levantamento de impressões papilares, bem como de local do crime, em nenhum deles sendo contatados indícios que apontassem para ocorrência de delito no local. Não se verifica a existência de indícios mínimos da prática de crime capaz de amparar uma investigação criminal. Desprovimento do recurso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

217. Expediente: 1.13.000.002783/2023-57 - Eletrônico Voto: 4444/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado para apurar a prática de crimes envolvendo pornografia infantil (art. 241-A do ECA) em razão da divulgação de vídeo em que adolescentes do Colégio Lato Sensu, em Manaus/AM, apareceriam em cenas pornográficas, divulgado, em tese, pelo perfil "Manaus Memes", na Rede Social X (antigo Twitter). Inicialmente, chegou ao Ministério Público Estadual informação de veiculação, em redes sociais, de vídeo em que adolescentes de um colégio particular aparecem em cenas pornográficas com conteúdo explícito, no município de Manaus/AM. Contudo, tão logo houve remessa ao Parquet Federal em razão da matéria, pois concluiu-se que houve compartilhamento do material por meio da rede mundial de computadores. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que não houve configuração de crime de pornografia infanto-juvenil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). No presente caso, verifica-se das informações contidas nos autos que adolescentes do time de futebol do referido colégio teriam chamado uma universitária para praticarem atos sexuais, como sexo oral. As cenas de sexo explícito foram gravadas por eles e cerca quase dois anos depois é que houve a divulgação das imagens na internet, sem conhecimento da autoria da divulgação, visto que alguns desses adolescentes teriam contraído doenças sexualmente transmissíveis e até mesmo HIV. Com razão o Procurador oficiante ao concluir que, considerando o conceito exposto no art. 241-E do ECA, bem como o fato de que a identidade dos adolescentes não foi divulgada quando da publicação do vídeo, não houve configuração do crime do art. 241-A do ECA. Assim, não há crime federal a exercer a vis atrativa do delito remanescente Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento ante a ausência de

delito de competência federal. Necessidade de ser apurada a responsabilidade penal dos responsáveis pela produção do vídeo, ainda que menores, bem como da universitária que é penalmente capaz. Remetam-se os autos ao Ministério Público do Amazonas para as providências cabíveis referente ao crime remanescente.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e pela remessa dos autos ao Ministério Público do Amazonas para as providências cabíveis referente ao crime remanescente, nos termos do voto do(a) relator(a).

218. Expediente: 1.31.000.001972/2024-75 - Eletrônico Voto: 4503/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada por meio da Sala de Atendimento do Cidadão, noticiando que 'que uma serraria passou por uma fiscalização, e foi constatado uma irregularidade, fizeram a apreensão das madeiras e de alguns objetos da serraria, porem o órgão que ficou responsável, por cuidar carregar e resgatar os bens apreendidos foi o exercito, que por sua vez, alem de levar o que estava apreendido e devidamente listado no alto de apreensão, levou objetos alem, os quais foram determinados que fossem entregue, ordem essa que partiu do proprio ibama, porem quando o proprietario foi buscar os bens que foram levados a mais do alto de infração, alguns os mais valiosos ja não estavam com o exercito, que por sua vez representado na pessoa do tenente da operação informou que não trouxe o objeto, informando que este havia ficado na serraria, porem temos provas que não o exercito aim carregou os bens, e que provavelmente venderam de forma criminosa , os objetos que foram levados a mais, tem u valor de mercado de aproximadamente 50 mil.' A Procuradora da República promoveu o arquivamento por entender que a manifestação possui um caráter vago e genérico, sem elementos que, minimamente, possam orientar a atividade investigativa. Revisão de arquivamento recebido como declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Os fatos narrados e o tipo penal citado dizem respeito à prática de suposto crime militar de peculato, descrito no artigo 303 do CPM, em tese cometido por militares do exército contra contra civil (art. 9º, inciso II, alínea `c', do CPM). Trata-se, portanto, de crime militar que deve ser processados e julgado perante a Justiça Militar da União. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação parcial de Arquivamento

219. Expediente: 1.14.000.001597/2024-44 - Eletrônico Voto: 4386/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para revisão do arquivamento parcial da notícia de fato Eleitoral instaurada para apurar suposta prática do crime de falsificação de documento público para fins eleitorais atribuído ao Prefeito de Jitaúna, ao Secretário de Educação de Jitaúna e a representante legal do Partido Avante. Consta que no bojo do Processo Judicial Eleitoral, que tramitou na 24ª Zona Eleitoral da Bahia, foi acostada declaração idoneamente falsa, subscrita pelo Prefeito de Jitaúna, com a finalidade de impedir a candidatura, sobre a não desincompatibilização por afastamento da servidora municipal D. S. B., pretensa candidata ao cargo de vereadora. O Procurador Regional Eleitoral promoveu o arquivamento parcial, em relação à suposta autoria do Prefeito de Jitaúna, posto que a declaração com informações falsas sobre a não desincompatibilização por afastamento da servidora municipal D. D. B. foi assinada pelo então Secretário Municipal de Educação e não pelo Prefeito. Portanto, não há, por ora, indícios de participação do Prefeito nos fatos em apuração.'Revisão de arquivamento (art. 62'IV da

LC 75/93). Conforme ressalvado pelo Procurador Eleitoral, não se extrai, por ora, indícios da participação do Prefeito de Jitaúna no crime em apuração. Ausência de justa causa em relação ao Prefeito de Jitaúna. Homologação parcial do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

220. Expediente: 1.00.000.006200/2024-04 – Voto: 4413/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico
(JF/CE-0804716-73.2021.4.05.8100)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO E AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 334 do CP, em razão de no dia 26-06-2017, trazer em sua bagagem grande quantidade de hand spinner sem selo do Inmetro e 26 películas de celular, provenientes da China, desacompanhada de documentação comprobatória de regular introdução no país. 2. Consta dos autos, que a esposa do denunciado apresentou nota fiscal da aquisição de referidos produtos em duas empresas situadas no Brasil. Contudo, a Receita Federal considerou que apenas 1.920 unidades dos brinquedos estavam acobertadas pela nota fiscal apresentada. E não foi apresentado documento idôneo para importação das demais 2.796 unidades de brinquedo e das 26 películas. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, vez que consta em desfavor do denunciado outra autuação fiscal, com apreensões de mercadorias, ocorrida em 19-06-2020. 4. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 19-04-2021. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No entanto, em relação ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 7. Conforme o novo entendimento desta 2a CCR (Enunciado 49), 'É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei n° 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade'. Dessa forma, para o prosseguimento da persecução penal nesses casos, é necessário que o valor total de tributos iludidos ' levando em consideração todas as autuações fiscais em nome do(a) investigado(a) ' ultrapasse o limite admitido de R$ 20.000,00. 8. Na presente hipótese, não há informações quanto a somatória dos tributos devidos pelo denunciado. No entanto, não há notícia de que o réu registra outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em seu desfavor, bem como não há informação de que foi beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para reanálise dos

requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e a Dra. Monica Campos de Re, suplente do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

221. Expediente: JF/MG-1002143-89.2020.4.01.3811-IPL - Eletrônico Voto: 4404/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/1986 por gestores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Itaúna/MG e outros que concorreram para a suposta prática criminosa. O Procurador da República oficiante requereu ao juízo federal a declinação de competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Itaúna/MG, ao argumento de que: 'o crime aqui tratado não atrai a competência da Justiça Federal, eis que não denota o interesse da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas, uma vez que se trata de Regime Próprio de Previdência instituído no Município, não se enquadrando nas hipóteses do art. 109, IV e VI, da CF/1988' Além disso, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais indicou que a medida apropriada a ser adotada por ele é determinar aos atuais gestores a instauração de Tomada de Contas Especial, tendo como base o art. 47, IV, da Lei Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ' LOTCEMG, o que demonstra o interesse estadual na apuração do feito.' Discordância do Juiz Federal. De acordo com o magistrado: 'a Justiça Federal é competente para a condução do presente caso, sobretudo porque o STJ decidiu que os institutos de previdência municipal equiparam-se a instituições financeiras (CC 136.984, Rei. Min. Néfi Cordeiro, decisão monocrática, julgado em 16/12/14). Além disso, o próprio MPF possui entendimento em idêntico sentido: `A 2a Câmara de Coordenação e Revisão ao responder a consulta formulada nos autos do Processo n° 1.00.000.002189/2017-76, firmou posicionamento no sentido de que as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS (e de seus respectivos fundos), constituídas com personalidade jurídica, podem, em tese, ser equiparadas à instituição financeira, porquanto arrecadam, administram e investem recursos no mercado financeiro, os quais são destinados à concretização do direito constitucionalmente assegurado à previdência social para os servidores públicos, e, havendo irregularidades, os gestores poderão responder por eventual prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos na Lei n° 7.492/86 (142a Sessão de Coordenação, de 27/11/17)". Remessa dos autos à 2ª CCR (Enunciado 32/2ª CCR). Incidência do Enunciado nº 66/2ª CCR: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de conduta perpetrada em desfavor de interesse de sistema próprio de previdência de servidores estaduais e municipais, isso porque as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS (e de seus respectivos fundos), constituídas com personalidade jurídica, podem ser equiparadas à instituição financeira, porquanto arrecadam, administram e investem recursos no mercado financeiro, os quais são destinados à concretização do direito constitucionalmente assegurado à previdência social para os servidores públicos, e, havendo irregularidades, os gestores poderão responder por eventual prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.' Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

222. Expediente: JF/SP-5000194-39.2021.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 4480/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE QUANTO À COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO CASO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. QUESTÃO QUE ULTRAPASSOU A SEARA MINISTERIAL, UMA VEZ QUE, APÓS O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DO JUÍZO ESTADUAL, O JUÍZO FEDERAL RECONHECEU E FIRMOU A SUA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Segundo consta, no dia 01/10/2020, durante cumprimento de ordem de serviço, expedida nos autos de Inquérito Policial processado perante a Justiça Estadual, policiais civis diligenciaram perante a loja localizada em São Paulo/SP, onde teriam localizado 73 receptores de marcas diversas. 2. Acolhendo manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, a Justiça Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a apuração do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (art. 183, parágrafo único, da Lei nº 9.472/1997). 3. O membro do Ministério Público Federal oficiante, por sua vez, pugnou pela devolução dos autos à Justiça Estadual para o processamento do feito, ao argumento de não ter havido delito contra as telecomunicações a justificar a competência da Justiça Federal para processo e julgamento dos fatos noticiados, já que se apura exclusivamente a comercialização indevida de aparelhos decodificadores de TV a cabo, inexistindo qualquer menção concreta ao fornecimento irregular de TV por assinatura (serviço de telecomunicação). 4. Na sequência, o Juízo Federal discordou do entendimento ministerial, ante a constatação obtida nos autos de que os aparelhos apreendidos seriam operantes e efetivamente são capazes de captar e receber sinais de TV e Internet desautorizados por lei e, deste modo, indeferiu o declínio de competência requerido. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 6. Inicialmente, verifica-se que tanto o Juízo Estadual quanto o Federal estão de acordo que o caso deve ser processado na esfera federal. 7. No âmbito do Ministério Público, há divergência do Procurador da República acerca da atribuição para análise dos fatos. Contudo, não há que se falar mais em conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado, haja vista que a questão ultrapassou a seara ministerial, visto que, após o declínio de competência por parte do Juízo Estadual, o Juízo Federal reconheceu e firmou a sua competência para processar e julgar o presente feito. 8. Tais as circunstâncias, divisa-se que a análise da presente hipótese passa do campo das 'atribuições' para o campo das 'competências'. 9. Assim, a discussão acerca da competência deve ser resolvida na esfera judicial. 10. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR/MPF (1.00.000.020453/2020-59), do CNMP (Conflito de Atribuic'o'es 1.00448/2021-65) e do STJ (REsp 1849510/SP). 11. Não conhecimento da presente remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

223. Expediente: JF/PR/FOZ-5024246-29.2024.4.04.7002-PIMP - Eletrônico Voto: 4286/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA PELA INVESTIGADA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90 DA 2a CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apuração do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do CP, tendo em vista que a noticiada NANCY M.

B. foi surpreendida na posse de 1.000 maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo Federal, ante a notícia de reiteração delitiva, e encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua atribuição revisional. 4. Consta dos autos a existência de diversas outras autuações fiscais e registros criminais, inclusive, ações penais, em desfavor da ora investigada, pela prática de crimes da mesma natureza. 5. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho ' COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja, 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 6. Diante desse quadro, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 7. No caso concreto, não obstante a quantidade apreendida esteja dentro do limite fixado como parâmetro para a aferição da insignificância (1.000 maços), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. 8. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial: STF - Primeira Turma: HC 155185 AgR, 31/08/2018; HC 122348 AgR, 09/11/2016. Segunda Turma: HC 131205, 06/09/2016; HC 118000, 03/09/2013. STJ ' Terceira Seção: EREsp 1341479/PR, 24/02/2016; EREsp 1217514/RS, 09/12/2015. Quinta Turma: AgRg no AREsp 1665418/SP, 02/06/2020; AgRg no REsp 1340278/SC, 18/12/2012. Sexta Turma: AgRg no REsp 1850479/SC, 16/06/2020; AgRg no REsp 1842908/PR, 10/03/2020. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

224. Expediente: JF-AÇA-5000523-74.2024.4.03.6107- INQ - Eletrônico Voto: 4410/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado a partir de ofício da Caixa Econômica Federal, agência de Birigui/SP, que comunicou suposta uso de documento falsou ou estelionato majorado, praticado pelos responsáveis legais pela empresa N. E' ao apresentarem documentos (comprovante de residência ' fatura de internet) adulterados em nome de M. M. F. (parente do responsável legal da sobredita empresa), com o objetivo de obter financiamento habitacional. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base na Orientação nº 44/2ªCCR, observando que 'o documento com indícios de falsidade (comprovante de residência ' fatura internet) foi submetido à conferência da instituição financeira, que detectou, de pronto, as inconsistências.' Discordância do juízo federal, nos seguintes termos: 'tenho para mim que, diversamente do alegado, há indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 41 do CPP, vez que existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal e consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas.' Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Incidência, na hipótese, da Orientação nº 44/2ªCCR: 'é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado.' Falta de

justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

225. Expediente: JF/CE-0808426-67.2022.4.05.8100-INQ - Eletrônico Voto: 4304/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 216-A do CP. Segundo consta, entre os dias 16 a 21/09/2021, FRANCISCO J. M. N., Analista Judiciário do TRE/CE, teria assediado a estagiária, L. L. R., menor à época dos fatos. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Para a caracterização do tipo penal descrito, é fundamental que o agente tenha o dolo de constranger, com finalidade especial de obter vantagem ou favorecimento sexual. No caso em questão, apesar de impertinentes os comentários proferidos pelo servidor do TRE/CE, não há como afirmar de maneira indubitável que eles tinham conotação sexual ou se eram meros gracejos, não abrangidos pela lei penal. Não se vislumbra, portanto, justa causa para o oferecimento da denúncia, tendo em vista a ausência de prova suficiente do elemento subjetivo do tipo penal (dolo). Assim, considerando a impossibilidade de modalidade culposa, não há como imputar ao Sr. F. J. M. N. a prática do delito previsto no Art. 216 ' A do Código Penal Brasileiro. Houve discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Em que pese a gravidade dos fatos relatados, conforme observado dos autos, após diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, não se comprou os elementos suficientes de prova aptos a demonstrar a ocorrência do crime de assédio sexual (art. 216-A do CP), posto que não há elementos que permitam afirmar que o servidor agiu com a intenção (dolo) de obter vantagem ou favorecimento sexual. Além disso, conforme entendimento do STJ, para a configuração do crime de assédio sexual, a conduta deve consistir na insistência importuna de alguém em posição privilegiada, que usa dessa vantagem para obter favores sexuais de um subalterno, causando-lhe constrangimento. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

226. Expediente: JF/SC-5003537-92.2023.4.04.7200-INQ - Eletrônico Voto: 4375/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de crime de ameaça (art. 147 do CP); constrangimento ilegal (art. 146 do CP); e/ou esbulho possessório (art. 160, II, do CP). Segundo consta, em três datas distintas, após as eleições presidenciais de 2022, houve suposto assédio político-ideológico aos indígenas da comunidade Terra Indígena Morros dos Cavalos, em Palhoça/SC. Após diligências com a finalidade de colher elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'i) o proprietário do veículo Amarok (dia 04.11.2022), Luiz C. J., foi inquirido sobre os fatos (ev.5., fl.12) e permaneceu em silêncio; porém, o mesmo não figura na imagem da ocorrência do dia 04.11 entre os aqueles que protagonizaram os fatos (ev.1, fl.6). Ainda que ele tenha ali figurado, a abordagem do 04.11, embora próxima a uma escola indígena, não estava distante da própria BR 101 e os homens logo atenderam à solicitação dos indígenas de se retirarem do local, não antevendo o MPF infração penal nesses fatos do dia 04.11.2022; ii) a abordagem do veículo GM Celta vermelho no dia 27.11.2022 deu-se meio de uma estarda interior da Terra Indígena, após passagem por placa estensiva de território indígena e de interdição de passagem sem autorização, configurando um ilícito civil e administrativo mas não um crime, seja de violação a domicílio (art. 150 CP) ou de esbulho possessório (art. 160, II CP), seja de

constrangimento ilegal (art. 146 CP, à míngua de grave ameaça); ademais, o proprietário do veículo W. P. N. (imagem ev.1, fl.32) não é o mesmo sujeito infrator (id. fl.7), nem foi ele sequer localizado pela PF; iii) a abordagem do dia 28.11 se deu apenas via whatsapp, e embora configure uma importunação polítco-ideológica, não configura propriamente um crime, já que não é crime o fato de instar alguém a se manifestar ou se posicionar politicamente; embora ela tenha também afirmado que de que iria "publicar" a falta de posicionamento político do Cacique, essa ameaça não se enquadra no crime de ameaça (art. 147 CP) nem no de constrangimento ilegal (art. 146), porquanto faltante os quesitos de "mal injusto e grave" e "grave ameaça". Assim, embora os fatos dos dias 04, 27 e 28 de novembro/2022 configurem uma importunação político-ideológica indevida sobre membros ou lideranças da comunidade indígena Guarani da TI Morro dos Cavalos, não se enquadram esses atos em delitos de ameaça (art. 147), constrangimento ilegal (art. 146) ou esbulho possessório (art. 160, II CP) por ausência de elementos de tipicidade objetiva e subjetiva; ainda que se enquadrassem, os agentes dos dias 04 e 27 não foram sequer identificados no inquérito (falta de autoria delitiva)'. Houve discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem observado nos autos e ressaltado pelo membro oficiante, não existem elementos probatórios mínimos da prática delitiva, uma vez que o fato de instar alguém a se manifestar quanto a sua posição política, por si só, não caracteriza crime. Além disso, conforme entendimento do STJ, o crime de ameaça 'é formal, bastando que o agente queira intimidar a vítima, e que sua ameaça tenha o potencial para fazê-lo, tratando-se, outrossim, de delito de forma livre, que pode ser praticado por meio de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima'(APn n. 943/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 12/5/2022.) Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

227. Expediente: JF-DF-1050426-18.2020.4.01.3400-APN - Eletrônico Voto: 4305/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO E AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado MARCOS R. P. pela suposta prática do crime descrito no art. 334, §1º, III, §2º e §3º, do CP. 2. O membro do MPF, ao ofereceu denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Em especial, há elementos probatórios que indicam conduta criminosa habitual do denunciado, como se pode observar pelos inúmeros procedimentos administrativos tributários juntados aos autos e relacionados ao mesmo contribuinte (fls. 321 a 1691 do EPOL). Da análise dos feitos, conclui-se que se praticou o comércio de dezenas de mercadorias de origem estrangeira sem a devida comprovação de regular importação'. 3. Interposição de recurso pela DPU, por entender não haver óbice à celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais

pretéritas. 5. No entanto, em relação ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 6. Consoante o novo entendimento desta 2a CCR (Enunciado 49), 'É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei n° 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade'. Assim, para o prosseguimento da persecução penal nesses casos, é necessário que o valor total de tributos iludidos ' levando em consideração todas as autuações fiscais em nome do(a) investigado(a) ' ultrapasse o limite admitido de R$ 20.000,00. 7. Na presente hipótese, apesar da informação de outras autuações fiscais em nome do denunciado, não há notícia de que soma dos débitos fiscais ultrapassou o limite admitido. Além disso, não constam outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do réu, bem como não há informações de que tenha sido beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 8. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

228. Expediente: JF/MT-APORD-1015816-69.2021.4.01.3600 - Eletrônico Voto: 4461/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA DE CRIME DE FURTO MAJORADO (ART. 155, § 4º, II e IV, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. GRAVIDADE EM ABSTRATO DA CONDUTA NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO ÚNICO PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DO ACORDO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA PARA PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO E REPARAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Cuida-se incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos réus JOÃO P. A. S., VIVIANE P. D. V. e DENER A. S. e MILER T. A. S. pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, sob o fundamento de que a medida seria insuficiente para repressão e prevenção da conduta, considerando que: 'Deixa de oferecer a proposta de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que o crime de furto qualificado em comento foi realizado em detrimento de recursos públicos destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade, no contexto da pandemia do COVID-19. Além disso, o delito foi praticado por reiteradas vezes. O acordo de não persecução penal, neste caso, não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime'. 3. Interposição de recurso pela defesa de JOÃO P. A. S., por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 7. Na hipótese em análise, o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal. A Procuradora da República

oficiante entendeu que o acordo de não persecução penal não seria medida suficiente para repressão e prevenção da conduta, uma vez que a conduta é altamente reprovável, considerando que foi praticada pelo réus em detrimento de recursos públicos destinados às pessoas em situação de vulnerabilidade, em razão da pandemia do COVID-19. 8. No que se refere à insuficiência da medida em razão da reprovação social na conduta do agente, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não é capaz, por si só, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente: 0003514-56.2015.4.03.6000, julgado na 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020) 9. Na hipótese em análise, verifica-se que a conduta narrada na denúncia não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado (art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal). 10. Desse modo, caso satisfeitos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará cláusulas de reparação do dano; pagamento de prestação pecuniária; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, bem como eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com as infrações imputadas ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

229. Expediente: JF/PR/FOZ-ANPP-5006304-81.2024.4.04.7002 - Eletrônico | Voto: 4324/2024 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, §14, DO CPP). EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO E AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE NOTÍCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu P.D.S. que responde pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, nos seguintes termos: 'Consulta ao mesmo sistema COMPROT demonstra que [P.D.S.] CPF' também é reincidente tendo formalizado(s) contra si o(s) processo(s) nº 10120.724870/2015-50, 10140.721181/2011-21, 17561.720614/2014-62, 19715.720901/2014-05, 10108.722404/2014-17, 10109.002678/2008-38, 10109.725335/2012-21, 15940.000375/2009-73, 10950.723136/2018-43, 10950.727282/2021-43, 12457.722253/2017-13, 11965.725355/2018-61, 17833.732974/2021-99, 17833.733149/2021-10. Desse modo, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e §2°, inciso II, do CPP).' 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No entanto, em relação ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 6. Conforme o novo entendimento desta 2a CCR (Enunciado 49, com redação alterada em 15/04/2024), 'É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem

tributária previstos na Lei n° 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade'. Dessa forma, para o prosseguimento da persecução penal nesses casos, é necessário que o valor total de tributos iludidos ' levando em consideração todas as autuações fiscais em nome do investigado ' ultrapasse o limite admitido de R$ 20.000,00. 7. Na presente hipótese, embora a soma dos débitos à Fazenda Nacional seja superior a R$ 20.000,00 ' o que justifica o não arquivamento ', não há notícia de que o réu registra outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em seu desfavor, bem como não há informação de que foi beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

230. Expediente: JF/MT-1006913-79.2020.4.01.3600-APORD - Eletrônico Voto: 4514/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu G.C.R.D. que responde pela prática do crime previsto no art. 304 do CP, uma vez que, na condição de suposto procurador de terceiro interessado, teria apresentado 3 documentos falsos perante o Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal de Cuiabá/MT, com o objetivo de regulariza determinado CPF. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, considerando que: 'fora demonstrado em Relatório de Correlatos do Ministério Público Federal, que G' possui vários procedimentos extrajudiciais em seu nome, sendo alguns referentes ao mesmo crime do art. 304 do CP no que concerne ao uso de documento falso de que trata este inquérito policial. Isto posto, conforme inciso II do art. 28-A do Código Penal, é inegável afirmar que o investigado detém de uma conduta criminal habitual e reiterada, não sendo o ANPP suficiente para desempenhar a reprovação e prevenção do delito em apreço, nos termos do art. 28-A do CPP.' 3. Recurso da defesa, ao argumento de que: 'a concessão do benefício não esbarra na vedação imposta no art. 28-A, § 2º, II, do CPP: `se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas', justamente porque o denunciado não é reincidente e não há elementos que indiquem conduta criminal nos termos da norma legal acima, pois inexiste sentença condenatória transitada em julgado.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, pesquisa realizada no Sistema Único aponta que o MPF ofereceu denúncia em face de G.C.R.D. e de outras quinze pessoas, como incursos

nas penas dos arts. 171, §3°, e 313-A, ambos do CP, bem como nas penas do art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, dando origem a Ação Penal nº 1012250-78.2022.4.01.3600. Colhe-se, ainda, que em informações solicitadas nos autos nº 1014860-19.2022.4.01.3600, em 22/11/2022, para instruir os autos do Habeas Corpus n° 1029682-46.2022.4.01.0000/MT (nos quais figuram como impetrante DPU, paciente G.C.R.D. e autoridade impetrada o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso ' dada a decretação de prisão preventiva de G.C.R.D., em 20/07/2022, pelo juízo da 7ª Vara Federal desta Seção Judiciária do Mato Grosso), o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso assim se manifestou: "Especificamente com relação ao ora paciente G", o juiz que me antecedeu acrescentou, por ocasião do decreto prisional, que `vê-se, claramente, em tese, a reiteração delitiva apta a abalar a ordem pública, pois são seis registros criminais entre inquéritos e processos versando sobre estelionato e uso de documento falso. Ademais, além da evidente reiteração delitiva demonstrada pela folha de antecedentes criminais, também é possível constatar que existe reiteração delitiva também nos fatos investigados neste inquérito policial, como bem observado pela autoridade policial, somente neste inquérito, o acusado atuou como procurador nos requerimentos de aposentadoria apontados como fraudulentos de J", CPF...; J", CPF... e C" CPF...". 8. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

231. Expediente: JF/PI-0001536-21.2014.4.01.4000-APORD - Eletrônico Voto: 4552/2024 Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 171, §3º E 304, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de GIOVALDO S. G., imputando-lhe a prática do crime de tipificado no art. 171, § 3º e 304, ambos do CP. 2. Em resposta à acusação, a defesa do acusado requereu pela possibilidade de oferta acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 3. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, considerando que: 'o réu responde a diversos processos criminais perante a Justiça Federal por uso de documento falso e estelionato majorado (documento em anexo), o que denota conduta criminal habitual e reiterada, não restando preenchidos os requisitos elencados no artigo 28-A do CPP, restando assim impossibilitada a oferta de Acordo de Não Persecução Penal'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Outrossim, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, resta evidenciando contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado é investigado e responde a outras ações penais pela prática de crime de mesma espécie. 8.

Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

232. Expediente: JF/PI-0023946-39.2015.4.01.4000-APORD - Eletrônico Voto: 4553/2024 Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO (ART. 19 DA LEI 7.492/86); (ART. 2º DA 12.859/13); E (ARTS. 297 E 304, AMBOS DO CP) EM CONCURSO MATERIAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de JANAYNA A. M. P. e ROBERTO A. L. C. pela prática de crimes previstos no art. 19, da Lei 7.492/86, art. 2º, da Lei 12.850/13 ' ambos em concurso de agentes, art. 29, do Código Penal ' e nos arts. 297 e 304 do Código Penal. 2. O membro do MPF oficiante deixou de oferecer o acordo, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'observa-se, no caso em questão, que os réus JANAYNA A. M. P. e ROBERTO A. L. C. foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 19, da Lei 7.492/86, art. 2º, da Lei 12.850/13 ' ambos em concurso de agentes, art. 29, do Código Penal ' e nos arts. 297 e 304 do Código Penal. Assim, incluindo no cômputo da pena mínima os acréscimos pelo concurso material, nota-se que o somatório das penas mínimas imputadas a estes crimes ultrapassa o mínimo necessário para o oferecimento do ANPP ' 4 (quatro) anos.'. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender ser possível a celebração do ANPP no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente é importar expor que, ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 6. No presente caso, observa-se que o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso material, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 7. Destaca-se que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima utilizado para negar o acordo está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

233. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5024045-43.2024.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 4505/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEIS CRIMES DOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DO FEITO À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que responde pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei 9.069/90, c/c arts. 69 e 71 do CP. 2. Consta na denúncia que: 'No período de 13/06/2023 a 20/08/2023, A', agindo de forma livre e consciente, por meio de terminal instalado em sua residência, situada aos fundos da Rua L', em Curitiba/PR, disponibilizou na Internet ao menos 25 arquivos de imagem e de vídeo com conteúdo pedófilo, contendo cenas de nudez e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, utilizando-se para tanto do software para compartilhamento de arquivos denominado Emule. Ainda, no dia 01/11/2023, no mesmo local indicado, A', de forma livre e consciente, possuía e armazenava em seu computador cerca de 71.947 arquivos de vídeo e imagem contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças ou adolescentes.' 3. O membro do MPF oficiante deixou de propor o ANPP, ao argumento de que: 'O compartilhamento do material pornográfico representa violência psicológica contra as vítimas, constituindo-se como conduta gravíssima, violando bens jurídicos eleitos pelo constituinte como de `absoluta prioridade', configurando, assim, óbice à proposta de acordo de não persecução penal, pois não cumpriria os requisitos dispostos no art. 28-A do Código de Processo Penal' Outrossim, há determinação constitucional para que a sociedade e o Estado coloquem a criança e o adolescente a salvo de toda forma de exploração e violência, conforme artigo 227 da Constituição Federal. Assim, oferecer ANPP seria ir de encontro com o dispositivo constitucional, assim como não seria medida suficiente e necessária para determinar a reprovação e a prevenção do crime de armazenamento e compartilhamento de material pornográfico' Por fim, a soma das penas, acrescidos os percentuais decorrentes da continuidade delitiva, impede objetivamente, s.m.j, a propositura de Acordo de Não Persecução, conforme disposição do artigo 28-A do Código de Processo Penal' 4. Remessa do feito à 2a CCR/ MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 6. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade das condutas, consubstanciadas no armazenamento e compartilhamento de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 7. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

234. Expediente: JF-SAN-5005935-97.2021.4.03.6104-APORD - Eletrônico Voto: 4561/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. RÉU QUE INTEGRA GRUPOS DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE CÉDULAS FALSAS. HIPÓTESE EM QUE O ACORDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Ré Y.C.M.G. que responde pela prática do crime previsto no art. 289, §1, do CP. De acordo com a Denúncia: 'No dia 07/10/2021, na cidade de Santos/SP, Y' e I', atuando com vontade livre e espontânea, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, adquiriram 20 (vinte) notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais), remetidas pelo correio, com o fim de colocar em circulação e obter proveito do intento criminoso, incorrendo, assim, em crime de moeda falsa previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.' 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, ao argumento de que: 'Em relação ao denunciado Y', embora, pelo teor das certidões acostadas aos autos, não ostente antecedentes criminais, considerando a existência de elementos que permitem inferir a participação de Y' em grupos destinados à comercialização e divulgação de cédulas falsas, com forte atuação em esquema de compra e venda de moeda falsa (conforme Informação de Polícia Judiciária nº 2792604/2023), entende o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que o benefício do ANPP não é suficiente para reprovação e prevenção do crime'. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Circunstância do caso concreto ' réu que integra grupos destinados à comercialização e divulgação de cédulas falsas ' que indica não ser o acordo de não persecução penal 'necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime', conforme disposto no caput do art. 28-A do CPP. Segundo consta da Informação de Polícia Judiciária nº 2792604/2023: 'os achados do ITEM 01A, apreendido em posse de Y', indicam que ele começou a comprar e utilizar notas falsas a partir de setembro de 2021, o que se verifica pelo teor de diálogos com amigos e vídeos existentes no aparelho celular. Em chat com interlocutor chamado `M'', no dia 24/09/21, Yuri conta que entrou para `um esquema aí' e iria começar a `mexer com dinheiro falso'' Em outro diálogo (interlocutora B'), Y' se autodenomina o `senhor das notas' da baixada santista.' 5. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

235. Expediente: TRF3-0000056-56.2019.4.03.6108-APCRIM - Eletrônico Voto: 4564/2024 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tipificado (art. 183 da Lei nº 9.472/97). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Inércia da defesa na primeira oportunidade de se manifestar sobre o ANPP. Preclusão do ato não verificada. Novas teses sobre a retroatividade do ANPP fixadas pelo STF. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional (CPP, art. 28-A, § 2°, II). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

236. Expediente: TRF3-0002357-74.2009.4.03.6124-APCRIM - Eletrônico Voto: 4565/2024 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME TIPIFICADO (ART. 19, CAPUT, DA LEI 7.492/86). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NOVAS TESES SOBRE A RETROATIVIDADE DO ANPP FIXADAS PELO STF. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu AMAURI L. O. foi condenado pela prática do crime previsto no art. 19, caput, da Lei 7.492/1986, à pena total de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 117 (cento e dezessete) dias-multa, com valor unitário de 1/10 do salário-mínimo vigente. 2. Da sentença condenatória (03/07/2019), o membro do MPF interpôs recurso de apelação pleiteando a fixação da pena-base em patamar superior ao da sentença. A defesa de AMAURI L. O., por sua vez, interpôs recurso de apelação pleiteando, em síntese, a absolvição em relação ao crime do art. 19 da Lei 7.492/86, sob alegação de ausência de dolo; e, caso mantida a condenação, a fixação de regime inicial menos gravoso para cumprimento de pena. Contudo, sem mencionar a possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal. 3. O Procurador Regional da República oficiante, por sua vez, manifestou pelo desprovimento dos apelos acusatório e defensivo. 4. A Egrégia 11ª do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no HC 185.913/DF, que entendeu pela possibilidade de propositura de acordo de não persecução penal a todos os processos em andamento nos quais é abstratamente cabível e que não tenha motivação para o seu não oferecimento, remeteu os autos à Procuradoria Regional da República para que se manifestasse motivadamente acerca do cabimento ou não do ANPP. 5. Instado a se manifestar, o Procurador Regional da República oficiante negou a oferta do ANPP, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'Conforme disposto na sentença condenatória, 'existem, em face do réu, diversas condenações apontadas nos expedientes em apenso, entre elas: 1) À fl. 20, nos autos n° 0000376-57.2008.8.26.0696, por fato cometido em 20/12/2007 (art. 171, do CP), com trânsito em julgado em 04/03/2013; 2) À fl. 22, nos autos n° 0000055-98.2008.8.26.0412, por fato cometido em 07/12/2007 (art. 304, do CP), com trânsito em julgado em 17/08/2015. Ambas as condenações são por fatos anteriores aos apurados na presente ação penal. Não ignoro que o trânsito em julgado é posterior ao fato aqui em análise, mas a prática dos crimes é anterior, logo, tem-se verdadeiramente um antecedente' (ID 222060959, p. 257/270). Nesse sentido, tais elementos probatórios denotam a conduta criminal habitual e reiterada do apelante, de modo que há a configuração de um impeditivo legal ao benefício, nos termos do §2º, inciso II, do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Ainda que superado esse óbice, falando em mera hipótese, o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal seria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, visto que o apelante efetuou um financiamento que nunca se pretendeu pagar, obtido mediante utilização de documento falso'. 6. Recurso da defesa entendendo não existir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução, no presente caso. 7. Remessa dos autos à 2 CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 8. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado n° 98 e na Orientação Conjunta n° 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Existência de precedentes do CIMPF no mesmo sentido: Procedimentos n°s 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021. 9. Importante pontuar, ainda, que o STF, no HC 185.913, julgado em 18-09-2024, fixou as seguintes teses sobre a retroatividade do ANPP: (1) Compete ao membro do MP oficiante avaliar, motivadamente o preenchimento dos requisitos para negociação do ANPP, sem prejuízo do regular controle jurisdicional e interno; (2) É cabível o ANPP, em caso de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; (3) Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais em tese seja cabível a negociação do ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o MP, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento, ou não, do acordo e (4) Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo MP ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da

denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura pelo órgão ministerial no curso da ação penal, se for o caso. 10. No caso, observa-se que não houve nos autos manifestação do membro do MPF oficiante, quanto a possibilidade ou não de oferta acordo. Dessa forma, superada hipótese de eventual preclusão da questão. 11. Quanto a possibilidade de oferta de acordo, o art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 12. Nesse sentido, este Colegiado tem decido que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 13. Na presente hipótese, como bem destacou o Procurador Regional da República oficiante "existem, em face do réu, diversas condenações apontadas nos expedientes em apenso, entre elas: 1) À fl. 20, nos autos n° 0000376-57.2008.8.26.0696, por fato cometido em 20/12/2007 (art. 171, do CP), com trânsito em julgado em 04/03/2013; 2) À fl. 22, nos autos n° 0000055-98.2008.8.26.0412, por fato cometido em 07/12/2007 (art. 304, do CP), com trânsito em julgado em 17/08/2015. Ambas as condenações são por fatos anteriores aos apurados na presente ação penal". 14. Assim, as circunstâncias expostas indicam que o réu atua na prática de crimes de maneira habitual, reiterada e/ou profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 15. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 16. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

237. Expediente: TRF4-5003583-56.2015.4.04.7105-ACR - Eletrônico Voto: 4555/2024 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de contrabando (art. 334-A, §1o, I, do CP). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela DPU. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Novas teses sobre a retroatividade do ANPP fixadas pelo STF. Manifestação do MPF após provocação do réu em sede de recurso. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional (CPP, art. 28-A, § 2°, II). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

238. Expediente: JF/PR/LON-5001665-91.2022.4.04.7001-IP - Eletrônico Voto: 4511/2024 Origem: GABPR12-GFMC - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME, EM TESE, PREVISTO NO ART. 4 DA LEI Nº 8.137/1990. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). ERRO DE DISTRIBUIÇÃO RECONHECIDO. INOCORRÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO ERRADA. PREVENÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA

FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Inquérito Policial instaurado, mediante requisição ministerial (do 1º Ofício de Paranaguá/PR), para apurar suposto crime contra a ordem econômica, previsto no art. 4 da Lei nº 8.137/1990. 2. De acordo com o relatório elaborado pelo membro do MPF com atuação no 1º Ofício de Paranaguá/PR: 'A peça de comunicação que deu azo a instauração deste apuratório é decorrente da Notícia de Fato nº 1.25.000.003695/2021-90, distribuída a este Ofício Ministerial em 03/11/2021 (Evento 1.1, Evento 1.2 e Evento 1.3). Na data de 02/12/2021, requisitou-se à Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná a abertura de Inquérito Policial (Evento 1.1, Evento 1.2 e Evento 1.3). Em 04/02/2022, foi autuado e instaurado o presente apuratório no âmbito do Sistema E-proc do TRF4, entretanto, sem vinculação junto ao Sistema Único do MPF de prevenção a este Ofício Ministerial (Evento 1.1, Evento 1.2 e Evento 1.3). Concluídas as investigações pela Autoridade Policial Federal devidamente analisadas pelo 11º Ofício da PRPR, na data de 20/06/2024, restou determinada a redistribuição do presente a este Ofício Ministerial.' 3. Na sequência, o Procurador da República oficiante no 1º Ofício de Paranaguá/PR promoveu declínio de atribuições em favor do 11º Ofício da PR/PR, ao argumento de que: 'Nos termos do artigo 23 e seguintes da Portaria nº 189 da Procuradoria da República do Estado do Paraná, de 02/05/2022, consolidou-se o acervo de processos de cada Ofício Ministerial. Devendo a redistribuição pautar-se em ato motivado e nas conformidades deste regulamento. No caso do presente Inquérito Policial, tendo em conta que sua instauração deu-se em data anterior a publicação da portaria (04/02/2022), restou por essa abarcada. Portanto, eventual prevenção não reconhecida formalmente faz-se superada. Constatado, ainda, que, passaram-se mais de 2 (dois) anos e após reestruturação administrativa no âmbito desta Procuradoria da República, temerário que seja reconhecida prevenção de investigação que desconhece este Ofício Ministerial seu teor. Mostrando-se mais prudente que os autos retornem ao Ofício de origem mais familiarizado com o objeto da investigação. Ante o exposto, determino a restituição dos autos ao Núcleo Criminal, para redistribuição do presente Inquérito Policial ao 11º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Paraná, uma vez que reúne plena atribuição para analisar os fatos investigados no apuratório, respeitada a consolidação de acervo após a reestruturação estadual de ofícios.' (Grifos originais) 4. O membro do MPF com atuação no 11º Ofício da PR/PR, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, observando: 'Este signatário recebeu o feito em 13/07/2023, por redistribuição. Os autos vieram conclusos com relatório final em 27/06/2024. Todavia, ao analisar detidamente o caso, constatou-se que a instauração do Inquérito se deu com o objetivo de apurar a notícia-crime registrada originalmente na NF 1.25.000.003695/2021-90, e por requisição do 1º Ofício de Paranaguá. Constatou-se, ainda, erro na distribuição do Inquérito a este Ofício Criminal, vez que houve omissão da referida prevenção no momento da distribuição dos autos no MPF, já em março de 2022. Em consequência, visando a sanar referida omissão, foi determinada a restituição dos autos ao Núcleo Criminal, para redistribuição do presente Inquérito ao 1º Ofício de Paranaguá, prevento, por dependência à NF 1.25.000.003695/2021-90 (DESPACHO 28205/2024 GABPR12-GFMC - PR-PR-00084891/2024). Nada obstante, o d. Procurador oficiante junto ao 1º Ofício de Paranaguá declinou de sua atribuição novamente em favor deste Ofício Criminal (DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO 306/2024 GABPR23-ABF - PR-PR-00085491/2024)"". (Grifos originais) 5. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 62, VII, da LC nº 75/93).

6. Com razão, na hipótese, o Procurador da República oficiante no 11º Ofício da PR/PR (ora suscitante), ao concluir que "ante a evidente prevenção ocasionada a partir da NF 1.25.000.003695/2021-90, se faz necessária a restituição dos presentes autos ao 1º Ofício de Paranaguá, sobre o qual recai atribuição para atuar no caso", porquanto, conforme argumenta: i) "diversamente do alegado, a aludida reestruturação, operada pela Portaria 189/2022, não teve o condão de encerrar prevenções, tampouco consolidar distribuições equivocadas. Absolutamente, não há previsão nesse sentido. E para além disso, a Portaria não alterou de nenhum modo o acervo do 1º Ofício de Paranaguá, quanto aos feitos criminais e prevenções. O nominado artigo 23 não trata do tema aqui abordado (erro de distribuição e prevenção), e não dispõe sobre a consolidação de distribuições erradas ou equivocadas. Do contrário, consolida o acervo originário dos Ofícios, acervo originário este que inclui, para o 1º Ofício de Paranaguá, a NF 1.25.000.003695/2021-90 e presente Inquérito, que dela decorreu. Senão vejamos: `Artigo 23. O procurador que optar pela atribuição de um grupo, e já tenha em seu acervo processos ou procedimentos de qualquer natureza que sejam da mesma matéria do grupo escolhido, permanecerá com estes feitos, sendo redistribuídos os demais de matéria alheia ao grupo escolhido e, caso necessário, equilibrado numericamente seu quantitativo até que se atinja a

média de feitos correspondente ao grupo." Com a devida vênia, os procedimentos referidos na norma em destaque são, obviamente, aqueles que pertenciam naturalmente ao acervo no tempo da publicação da Portaria. Não é o caso destes autos, que desde o início não pertenciam ao 11º Ofício e tinham como Procurador natural o membro oficiante perante o 1º Ofício de Paranaguá. Como se disse, foram a este signatário distribuídos apenas por absoluto equívoco. " ii) "o tempo transcorrido desde a distribuição equivocada dos autos não constitui parâmetro legal de fixação de atribuição. Se assim fosse, o Procurador que teve mais `contato e tempo" com os autos seria o 4º Ofício de Londrina!" iii) "a prevenção não se configura pelo tempo de `posse" dos autos, mas se dá àquele membro que antecedeu ao outro `na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa" (artigo 83 do Código de Processo Penal)." (Todos os Grifos são originais) 7. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado (1º Ofício de Paranaguá/PR).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

239. Expediente: 1.22.000.001879/2024-70 - Eletrônico Voto: 4491/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OBJETIVA E/OU PROBATÓRIA. PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITADA ATUANTE NO 13º OFÍCIO CRIMINAL DA PR-MG. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de apropriação indébita no âmbito da ação penal nº 1004761-40.2020.4.01.3800, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. 2. Consta dos autos que a notícia foi autuada a partir de Despacho elaborado pela Procuradora da República do 13º Ofício Criminal da PR-MG, que atua na ação penal nº 1004761-40.2020.4.01.3800, no qual determinou livre distribuição da notícia, em razão de inexistir prevenção. 3. Distribuídos os autos, o Procurador da República oficiante no 10º Ofício Criminal da PR-MG suscitou conflito negativo de atribuição a ser decidido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, aos seguintes fundamentos: 'Com efeito, é patente que o crime em questão possui conexão com a ação penal e dela é decorrente. No caso trata-se de hipótese de conexão instrumental ou probatória em que a prova ou elementar de uma infração influi na prova de outra. Nesse sentido, recente decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no bojo do procedimento nº 1.22.000.000807/2024-13. Assim, nos termos do art. 76, II e III, do Código de Processo Penal1, há conexão entre os presentes autos e os autos da ação penal nº 1004761-40.2020.4.01.3800.' 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. Da leitura dos autos, verifica-se que assiste razão ao Procurador suscitante, uma vez que há clara hipótese de conexão objetiva entre os feitos, haja vista que o crime de apropriação indébita só foi realizado tendo em vista o cometimento da anterior apreensão do veículo decorrente do crime de contrabando. 6. A conexão objetiva ocorre quando uma infração é realizada para facilitar, ocultar ou garantir a impunidade ou vantagem de outra infração. Além disso, há, ainda, hipótese de conexão instrumental ou probatória em que a prova ou elementar de uma infração influi na prova de outra. 7. Tais as circunstâncias, considerando que há conexão entre os feitos, cabe à Procuradora da República ora suscitada, a apuração e continuidade da persecução penal, nos termos do art. 76, II, III, do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

240. Expediente: 1.25.000.014317/2024-84 - Eletrônico Voto: 4288/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DESCAMINHO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE FEITOS (ART. 76, III, DO CPP). PREVENÇÃO. CONHECIMENTO DO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil para apurar possível crime previsto no art. 334 do Código Penal, por parte do representante legal da pessoa jurídica ELIANE S. C. C. G. LTDA, no qual iludiu, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias no país. 2. Os autos foram, inicialmente, distribuídos a Procuradoria da República em Campo Mourão/PR, que declinou de sua atribuição com fundamento no Enunciado 95 desta 2ª CCR. 3. Redistribuídos os autos ao 12º Ofício da PR/SP, em razão de suposta prevenção com a NF 1.33.000.000179/2024-84, identificada em pesquisa de correlatos realizada pela Divisão Criminal Extrajudicial - DICRIMEX da PR/SP, o Procurador da República oficiante no 12° Ofício da PR/SP determinou a devolução dos autos para a DICRIMEX, para fins de livre distribuição, considerando que: 'tem-se que naqueles autos foi apurada a conduta narrada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 0920200-136814/2022, cujos fatos se deram no ano de 2022, no Estado de Santa Catarina, de forma que não há falar em prevenção ou conexão'. 4. Após nova redistribuição, os autos foram encaminhados ao 27° Ofício da PR/SP, que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, observando, em síntese: 'Nos crimes de descaminho, a reiteração delitiva é elemento integrante do próprio juízo de tipicidade, sendo utilizada para fins de aferição da incidência, ou não, do princípio da insignificância. Nesse sentido, veja-se o Enunciado nº 49 da 2ª CCR/MPF (...) Se a reiteração delitiva na mesma modalidade criminosa é pressuposto da tipicidade das condutas reiteradas, observa-se que incide, no caso, a regra da conexão probatória, já que as infrações somente serão típicas se caracterizada a reiteração. Assim, a existência da segunda infração, cometida em reiteração, enseja a tipicidade da primeira, e a existência da primeira enseja a tipicidade da segunda. As infrações, portanto, somente são típicas quando correlacionadas. A prova de uma é necessária para o juízo de tipicidade da outra. Somente quando se observa todo o conjunto de condutas é que é possível identificar se os casos são típicos ou não, o que demonstra que, nestes casos, a prova de uma infração influi na prova de outra (artigo 76, III, CPP) (...) Verifica-se que houve efetiva alteração do entendimento da 2ª CCR para reconhecer a conexão entre os procedimentos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, ficando o membro que teve contato com o primeiro procedimento instaurado prevento para os demais'. 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. A respeito da conexão, estabelece o art. 76 do Código de Processo Penal: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: (...) III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. 7. A 2ª CCR, em sua 227ª Sessão de Coordenação, de 15/04/2024, alterou o Enunciado nº 49, firmando o seguinte entendimento: Enunciado 49: É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei n° 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade. 8. Segundo o novo entendimento deste Colegiado, para a configuração do crime de descaminho, é necessário que o valor total de tributos iludidos - levando em consideração todas as apreensões em nome do(a) investigado(a) - ultrapasse o limite admitido de R$ 20.000,00. 9. Assim, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a prova de uma infração influi na prova de outra (art. 76, III, do CPP). Portanto, para fins de investigação, no âmbito do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevento em relação aos demais sobre o mesmo investigado, para fazer a análise conjunta dos procedimentos de investigação. 10. Precedentes 2ª CCR: 1.34.001.010921/2023-31; 1.34.001.011362/2023-87; 1.33.006.000305/2023-60 e 1.33.002.001074/2023-41, julgados na 942ª Sessão de Revisão, de 12/08/2024, à unanimidade. 11. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitada, do 12° Ofício da PR/SP, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

241. Expediente: 1.30.001.003365/2023-96 - Eletrônico Voto: 4457/2024 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Conflito negativo de atribuições. Notícia de Fato instaurada na PR/RJ a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com o seguinte teor: 'Descrição: venho informar, cordialmente, a possível continuidade delitiva, posto que O senhor [D.P.F.], aparentemente vem recebendo indevidamente BPC desde 2019. o suposto autor do fato viaja continuamente para fora do país, É filho do Juiz Federal [M.A.S.P.], casado com a médica [A.P.S.P.], dono de imóveis no Rio de Janeiro, dentre eles uma chácara em Jacarepaguá, e atua como dentista. Solicitação: seja apurado suposto crime previsto no art. 171 §3º do CP, conforme informações notórias, de modo que causa estranheza a concessão desse BPC, posto que se trata de valores referentes ao erário''. Após diligências, que confirmou o recebimento do benefício por D.P.F. e que ele é pai (e não filho) do Juiz Federal M.A.S.P., a Procuradora da República oficiante na PR/RJ promoveu o declínio de atribuições à PRR ' 2ª Região, 'considerando a menção a juiz federal', à vista do artigo 108, inciso I, a, da Constituição da República.' O Membro do MPF com atuação na PRR ' 2ª Região, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições. Aplicação do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Com razão o Procurador Regional da República (ora suscitante), ao observar que: 'não há nada nos autos que justifique o início de investigação criminal em face do juiz federal, isso porque o simples fato de o pai dele figurar como titular de benefício assistencial, por si só, não enseja alguma ilegalidade, muito menos a participação do magistrado na prática ilícita. O portal da transparência indica que o noticiado [D.P.F.], pessoa idosa que atualmente está com 82 anos de idade, de fato é titular de benefício assistencial' No mesmo portal não consta registro indicando [M.A.S.P.] como titular de algum benefício assistencial. Por outro lado, o sistema Radar confirma que [D.P.F.] é casado com [A.P.S.P.], a qual figura como médica no município de Nova Iguaçu/RJ, com renda mensal superior a cinco mil reais. Como ambos residem juntos, a representação se mostra verossímil, justificando o aprofundamento dos fatos. Não há nada nos autos, no entanto, que indicie a participação do magistrado no suposto ilícito penal. Como pai e filho moram em endereços distintos, não se pode deduzir que o magistrado tenha conhecimento do fato, muito menos contribuído para ele. Obviamente, com o avançar das investigações, identificados indícios de fraude com envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro, caberá à PRR2 promover as medidas cabíveis. Do jeito que está, sem que haja sequer demonstração da fraude previdenciária com indícios de contribuição dolosa do magistrado para a sua configuração, incabível o deslocamento da atribuição na forma pretendida.' Ausência, por ora, de elementos que justifiquem o início de uma investigação criminal em face do magistrado federal M.A.S.P.. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PR/RJ.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

242. Expediente: 1.34.001.006656/2024-78 - Eletrônico Voto: 4440/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DESCAMINHO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE FEITOS (ART. 76, III, DO CPP). PREVENÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil para apurar possível crime previsto no art. 334 do Código Penal, por parte do representante legal da pessoa jurídica FLAVIANE C. T. O., no qual iludiu, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias no país. 2. Os autos foram, inicialmente, distribuídos a Procuradoria da República em Santa Catarina, que declinou de sua atribuição com fundamento no Enunciado 95 desta 2ª CCR. 3. Redistribuídos os autos ao 12º Ofício da PR/SP, em razão de suposta prevenção com a NF 1.25.000.014214/2024-14, identificada em pesquisa de correlatos realizada pela Divisão Criminal Extrajudicial - DICRIMEX da PR/SP, o Procurador da República oficiante no 12° Ofício da PR/SP determinou a devolução dos autos para a DICRIMEX, para fins de livre distribuição, considerando que: 'tem-se que naqueles autos foi apurada a conduta narrada na

Representação Fiscal para Fins Penais nº 917500-26285/2023, cujos fatos se deram em 16/11/2023, em Biguaçu/SC, de forma que não há falar em prevenção ou conexão'. 4. Após nova redistribuição, os autos foram encaminhados ao 14° Ofício da PR/SP, que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, observando, em síntese: 'que há conexão entre os casos, de modo que ambos devem ser analisados pelo 12º Ofício Criminal da PR/SP. Isso porque, na hipótese de descaminho reiterado, a aplicação do princípio da insignificância deve levar em consideração o valor teoricamente suprimido de todos os tributos somados, conforme se observa da atual redação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR/MPF, atualizado em 15/04/2024 (...) Assim, somente quando se analisam todos os casos conjuntamente é que é possível se verificar se a soma dos tributos ultrapassa o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que demonstra que a prova de cada conduta é necessária para a aferição da tipicidade do conjunto delas, a ensejar a hipótese de conexão probatória, prevista no artigo 76, inc. III, do Código de Processo Penal'. 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. A respeito da conexão, estabelece o art. 76 do Código de Processo Penal: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: (...) III ' quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. 7. A 2ª CCR, em sua 227ª Sessão de Coordenação, de 15/04/2024, alterou o Enunciado nº 49, firmando o seguinte entendimento: Enunciado 49: É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei n° 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade. 8. Segundo o novo entendimento deste Colegiado, para a configuração do crime de descaminho, é necessário que o valor total de tributos iludidos ' levando em consideração todas as apreensões em nome do(a) investigado(a) ' ultrapasse o limite admitido de R$ 20.000,00. 9. Assim, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a prova de uma infração influi na prova de outra (art. 76, III, do CPP). Portanto, para fins de investigação, no âmbito do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevento em relação aos demais sobre o mesmo investigado, para fazer a análise conjunta dos procedimentos de investigação. 10. Precedentes 2ª CCR: 1.34.001.010921/2023-31; 1.34.001.011362/2023-87; 1.33.006.000305/2023-60 e 1.33.002.001074/2023-41, julgados na 942ª Sessão de Revisão, de 12/08/2024, à unanimidade. 11. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitada, do 12° Ofício da PR/SP, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

243. Expediente: 1.34.001.009148/2024-41 - Eletrônico Voto: 4478/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ART. 62, INCISO VII, DA LC Nº 75/93). CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE FEITOS (ART. 76, III, DO CPP). PREVENÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO PARA ATUAR NO FEITO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar o crime de descaminho, tipificado no art. 334 do CP, em razão dos administradores da pessoa jurídica LM C. E S. LTDA terem supostamente iludido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias no país. 2. Por meio das Representações Fiscais para Fins Penais nº 0917500-225924/2024, nº 0400100-186044/2024 e n° 0400100-186194/2024, servidores da Receita Federal do Brasil identificaram mercadorias remetidas pela referida empresa, todas desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no Brasil, as quais totalizaram R$ 1.185,27; R$ 3.277,00 e R$ 1.695,00 3. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante no 12° Ofício da PR/SP determinou a devolução dos autos para a DICRIMEX, para fins de livre distribuição do feito, considerando que: 'Não obstante, tem-se que, naqueles autos, foi apurada a conduta narrada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 0917500-124836/2024, cujos fatos se deram em fevereiro de 2024, em Pato Branco/PR, de forma que, s.m.j, não há falar em prevenção ou conexão.' 4. Após redistribuição, os autos foram

encaminhados ao 23° Ofício da PR/SP, que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, pelos seguintes fundamentos: A Notícia de Fato nº 1.25.000.019222/2024-57 também foi atuada em razão de suposto crime de descaminho envolvendo a mesma empresa, tendo em vista que, também em dias e locais distintos, a Receita Federal identificou mercadorias remetidas por aquela empresa desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no Brasil. (') Destarte, se as Notícias de Fato referentes às autuações estiverem reunidas, permite-se uma investigação conjunta e "em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade. 5. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 6. Vale ressaltar que o art. 76 do CPP prevê a regra da fixação da competência com base na conexão, a saber: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I ' se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II ' se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III ' quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. 7. A 2ª CCR, em sua 227ª Sessão de Coordenação, de 15/04/2024, alterou o Enunciado nº 49, firmando o seguinte entendimento: Enunciado 49: É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei n° 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade. 8. Segundo o novo entendimento desta 2ª CCR, para a configuração do crime de descaminho, é necessário que o valor total de tributos iludidos ' levando em consideração todas as apreensões em nome do(a) investigado(a) ' ultrapasse o limite admitido de R$ 20.000,00. 9. Assim, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte (investigado), a prova de uma infração influi na prova de outra (art. 76, III, do CPP). Logo, para fins de investigação, no âmbito do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevento em relação aos demais sobre o mesmo investigado, para fazer a análise conjunta dos procedimentos de investigação. 10. Precedentes 2ª CCR: 1.34.001.010921/2023-31; 1.34.001.011362/2023-87; 1.33.006.000305/2023-60 e 1.33.002.001074/2023-41, julgados na 942ª Sessão de Revisão, de 12/08/2024, à unanimidade. 11. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, do 12° Ofício da PR/SP, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

244. Expediente: 1.27.000.001168/2024-19 - Eletrônico Voto: 4466/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF. 'Operação Falsários'. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

245. Expediente: 1.27.000.001201/2024-19 - Eletrônico Voto: 4346/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF. Operação Falsários. Constatação de

irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

246. Expediente: 1.27.000.001210/2024-00 - Eletrônico Voto: 4347/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF. Operação Falsários. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

247. Expediente: 1.27.000.001220/2024-37 - Eletrônico Voto: 4348/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF. Operação Falsários. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

248. Expediente: 1.27.000.001259/2024-54 - Eletrônico Voto: 4467/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Conflito negativo de atribuições entre Membros do MPF. ‘Operação Falsários’. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

249. Expediente: JF/SP-IP-5001367-98.2021.4.03.6181 - Eletrônico Voto: 4500/2024 Origem: GABPR20-AJ - ALEXANDRE JABUR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º DA LEI 9.613/98). O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE REQUEREU O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ART. 28 DO CPP. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDÍCIOS DE AUTOLAVAGEM. CONDUTAS AUTÔNOMAS. DECLÍNIO PREMATURO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para investigar a suposta prática do crime de lavagem de dinheiro perpetrado por ELIO S. M. e VINICIUS M. C., em virtude de terem utilizado de terceiros 'laranjas' para dissimulação da propriedade e para ocultação da proveniência criminosa dos recursos empregados na compra de veículos automotores. 2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência por entender, em síntese, que: 'In casu, ao adquirir os veículos em nome de terceiros, ao invés de indicar atos de lavagem, essa prática mais transparece a tentativa simplória de dificultar a ligação dos investigados à organização criminosa e não a de dissimular a origem dos ilícita dos bens. Nesse sentido é o depoimento de RAFAEL o qual não apresentou maiores explicações sobre as negociações para aquisição dos veículos e o suposto aluguel destes para LUCAS. Portanto, resta claro que os VINÍCIUS e ELÓI utilizaram do proveito do crime para fomentar a própria atividade criminosa e não para lavar o capital, reinseri-lo na economia formal com aparência de licitude (...) Contudo, contata-se a possível existência de produção de documento falso ou mesmo receptação, que merece ser melhor analisado pelo procurador natural'. 3. O Juízo Federal, no entanto, discordou do declínio por considerar que: 'O crime de lavagem de dinheiro consiste, em linhas gerais, em ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens ou valores que sejam frutos de crimes antecedentes. Por seu turno, o dolo da conduta se faz presente nos casos em que o agente possui vontade dirigida e consciente de realizar tal ocultação ou dissimulação. Salvo melhor juízo, essa é a hipótese dos autos. Como se nota do relatório final da i. autoridade policial, ELOI e VINICIUS deliberadamente registraram os veículos adquiridos, em tese, com produtos financeiros do delito anterior de contrabando em nome de pessoas interpostas, como amigos e familiares. Nesse sentido, os supostos atos de lavagem sob exame teriam se materializado a partir da aquisição de automóveis que, por conveniência, também poderiam ser utilizados na suposta prática de novos crimes de contrabando. Por tais razões, de acordo com a Polícia Federal, a opção dos investigados foi no sentido de 'lavar' o dinheiro mediante a compra de veículos do tipo 'utilitários', usados para o transporte de cargas. Consta inclusive que um dos automóveis teria sido flagrado transportando cigarros paraguaios na altura da prisão em flagrante de Lucas P. M. no âmbito da ação penal nº 5001067-77.2020.4.03.6115. Ou seja, em exame perfunctório, próprio desta fase investigativa, entendo que os indícios apontam, ao menos em caráter embrionário, que os investigados teriam a um só tempo 'lavado' os recursos financeiros oriundos do suposto crime antecedente mediante a compra de automóveis em nome de interpostas pessoas e, também, utilizado tais veículos para possivelmente continuarem a atuar no contrabando de cigarros'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, por aplicação analógica do disposto no art. 28 do CPP. 5. Segundo se extrai dos autos, os investigados, com a finalidade de ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens ou valores decorrentes da prática do crime de contrabando, intencionalmente registraram os veículos adquiridos, em nome de pessoas interpostas, como amigos e familiares. Veículos que, aparentemente, foram utilizados na prática de novos crimes de contrabando, conforme consta dos autos. 6. Conforme bem pontuado pelo magistrado, "o mero uso dos bens objeto da "lavagem" na prática de outros crimes não tem o condão de afastar o dolo da prática do delito do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 - sobretudo porque os investigados supostamente teriam, de maneira consciente, registrado os bens possivelmente adquiridos com proveito do crime em nome de pessoas interpostas de modo a dissimular sua real propriedade. Por tais razões, entendo que há, ao menos a princípio, indícios da possível prática do crime de "lavagem" de dinheiro.". 7. Além disso, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção." (APn n. 856/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe de 6/2/2018.). 8. Dessa maneira, diante da prática de crime de contrabando, vinculado ao crime de lavagem, possivelmente, em contexto autônomo, afigura-se prematuro o presente declínio de atribuições,

tornando-se necessário o prosseguimento do feito na justiça federal para melhor elucidação dos fatos. 9. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para que o Procurador da República oficiante dê continuidade ao apuratório, adotando as providências que entender cabíveis quanto ao prosseguimento do feito. Facultando-se ao membro do MPF oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

250. Expediente: JF/SP-5005868-90.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 4490/2024 Origem: GABPR14-MTH - MELINA TOSTES HABER

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Possível crime de racismo por meio de comentário em perfil aberto de rede social. A decisão do STF na ADO nº 26 e no MI nº 4733 enquadrou a homofobia e a transfobia como expressões do racismo social, puníveis mediante subsunção direta nos tipos penais da Lei nº 7.716/1989. A manifestação ultrapassou o direito fundamental à liberdade de expressão. Possibilidade de realização de diligências para elucidação da autoria delitiva. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

251. Expediente: JF/IMP/MA-1003023-23.2020.4.01.3701-IP - Eletrônico Voto: 4515/2024 Origem: GABPRM2-FRSF - FELIPE RAMON DA SILVA FROES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NO ART. 171, §3º, DO CP, NO ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 12.850/2013 E NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. PROVAS OBTIDAS DURANTE A AÇÃO POLICIAL QUE RESTAM COMPROMETIDAS. CARÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A PERSECUÇÃO PENAL DOS CRIMES REMANESCENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante. Segundo consta, em 19/5/2020, houve a prisão em flagrante de JPPF, JBS, RLR, FAN, KRAS, FSC e NSF pela prática dos crimes previstos no art. 171, §3º, do CP, no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. 2. Relato de que: 'De acordo com o depoimento do condutor', policial militar D', naquela data, por volta das 17h30min, a guarnição estava realizando rondas no município de Açailândia/MA, quando avistaram um veículo Jeep de cor branca, parado. Ao se aproximarem, o condutor teria tentado evadir-se do local, tendo os policiais conseguido abordá-lo e, na sequência, constatar que o condutor [FSC] estava ingerindo bebida alcoólica. Na abordagem, [FSC] informou que estava sem documentos e hospedado no Hotel S', convidando os policiais a irem até o local, onde estavam seus amigos, para buscar a documentação. Ao chegarem no hotel, perceberam que [FSC] estava mexendo em dois celulares, ambos logados na página do auxílio emergencial. Questionado sobre o acesso ao auxílio, [FSC] teria afirmado que recebia a quantia de R$ 100,00 para cada cadastro feito, momento em que os policiais militares identificaram tratar-se de um grupo que estaria dando golpes. Ato contínuo, foram até a recepção e obtiveram a informação de que os outros membros do grupo estavam em três apartamentos diferentes, de n. 108, 110 e 111 (esse já observado). Consta, ainda, que ao chegarem na porta do apartamento de n. 108, sentiram forte odor de maconha, constatando que no interior do quarto [KRAS], [FAN], [RLR], [JBS] e [NSF] estavam consumindo droga. Verificaram, também, que havia diversos celulares e notebooks logados na página do auxílio emergencial, e que cada uma das pessoas antes mencionadas estava usando um aparelho diferente. Segundo o condutor, [FAN] tentou fechar a página do notebook rapidamente, mas os policiais não permitiram, e então os flagrados teriam afirmado que estavam

praticando golpe e haviam sacado os valores cinco vezes. Foram elaborados laudos periciais a partir dos equipamentos apreendidos e a autoridade policial confeccionou o relatório de ID', indiciando [FSC], [FAN], [JPPF], [JBS], [NSF], [RLR] e [KRAS] por estelionato qualificado (art. 171, § 3°, do CPB) e associação criminosa (art. 288 do CPB). Em relação aos crimes de porte de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006) e embriaguez ao volante (art. 306 da Lei 9.503/1998), o presidente do IPL sugere o declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual.' 3. O Procurador da República oficiante promoveu: i) o arquivamento da investigação quanto aos crimes de estelionato qualificado (art. 171, §3°, do CP) e associação criminosa (art. 288 do CP) supostamente praticados por FSC, FAN, JPPF, JBS, NSF, RLR e KRAS; ii) o declínio de atribuições ao Ministério Público estadual quanto aos crimes de embriaguez ao volante (art. 306 da Lei 9.503/1998) e porte de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006) supostamente praticados por FSC e de porte de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006) supostamente praticados por FAN, JPPF, JBS, NSF, RLR e KRAS. 4. Argumentos de que: i) 'Verifica-se que a diligência no quarto de hotel foi fundada na suspeita de que haveria um grupo `dando golpes' e no suposto odor de maconha sentido a partir de um dos quartos de hotel em que estava esse grupo. Em casos desse jaez, o Superior Tribunal de Justiça não vem considerando justificada a busca domiciliar sem mandado judicial, circunstância que tornam ilícitos os elementos de informação obtidos dessa diligência e outros dela derivados" Desse modo, revelam-se nulos os elementos de informação que fundamentam o indiciamento, porquanto obtidos mediante ingresso no domicílio dos investigados sem autorização (seja verbal ou escrita), desacompanhados de mandado judicial, e sem indicativos concretos de que no local estivesse havendo a prática de crime permanente, a exemplo de tráfico de drogas, configurando-se inobservância de direito fundamental da inviolabilidade de domicílio. Em seus depoimentos perante a Polícia Federal, um dos investigados foi questionado acerca de eventual pedido ou autorização de ingresso no quarto, tendo respondido negativamente" Os agentes policiais que fizeram a diligência tampouco relatam ter pedido essa autorização nem mesmo foi lavrado auto de busca domiciliar com testemunha que pudesse atestar essa circunstância. Mesmo em relação a [FSC], primeiro investigado abordado, o laudo pericial e o auto de apreensão não especificam sequer quais equipamentos foram arrecadados com ele no momento da abordagem. Assim, excetuando-se os elementos de informação ilícitos por derivação, que não poderiam ser obtidos mediante fonte independente, não há qualquer outro dado capaz de sustentar eventual denúncia."; ii) "Os demais fatos típicos apontados no relatório não possuem qualquer ligação direta com o suposto estelionato qualificado e associação criminosa, de modo que não existe sequer conexão instrumental entre eles. Dessa forma, assiste razão à autoridade policial, devendo ser declinada a atribuição em relação a esses crimes remanescentes em favor do Ministério Público Estadual, haja vista a inexistência de lesão ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, a ensejar a atribuição do MPF." 5. Revisão (Enunciado nº 32/2ª CCR e art. 62, IV, da LC nº 75/93). 6. Caso em que se verifica a ilegalidade da busca no hotel, uma vez que não havia mandado judicial, autorização dos ocupantes ou indicativos concretos de crimes em andamento. 7. Provas obtidas durante a ação policial que restam comprometidas. 8. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal dos crimes remanescentes. 9. Homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

252. Expediente: JF-PB-0800416-54.2024.4.05.8200-INQ - Eletrônico Voto: 4497/2024 Origem: GABPR8-RGT - RODRIGO GOMES TEIXEIRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP) e perigo para vida e saúde de outrem (art. 132 do CP). Segundo consta, o investigado teria supostamente praticado os referidos crimes, durante fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, em 02/01/2024, em que apresentou Autorização Especial de Trânsito (AET) que continha informação falsa quanto ao tracionamento do caminhão que conduzia. Constatou-se, ainda, que a AET apontava para uma

tração de 6x4, quando, na verdade, o veículo possuía tração 6x2. Além disso, o veículo transitava com carga acima do limite permitido. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu arquivamento dos possíveis crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, em síntese, ao fundamento de que: 'In casu, as diligências engendradas não conseguiram demonstrar a existência do elemento volitivo da falsificação (ânimo do agente de executar o crime) ou do componente intelectual (conhecimento do agente da utilização de documento falso) por parte do investigado. Ao contrário, os esclarecimentos prestados pelo engenheiro técnico responsável pela Autorização Especial de Trânsito, ladeado pela detida análise das AET's, evidenciam o erro humano, haja vista a divergência verificada entre as informações inseridas nos campos "modelo" e "tração". Diante do exposto, conclui-se que não subsistem os elementos necessários para a configuração dos delitos de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e de uso de documento falso (art. 304, do CP), não havendo justa causa para o exercício da ação penal, razão pelo qual o arquivamento deste Inquérito Policial, neste ponto, é medida que se impõe'. Quanto ao possível crime de perigo para vida e saúde de outrem (art. 132 do CP), declinou de suas atribuições considerando que não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Como bem observado dos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos mínimos de provas que indiquem que o investigado atuou de maneira dolosa na suposta prática de falsidade ideológica c/c com o uso de documento falso, conforme se depreende dos termos de depoimentos. Ausência de diligências viáveis para continuidade das investigações. Inexistência de elementos suficientes de conduta dolosa justificadora do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. No que concerne, ao crime previsto no art. 132 do Código Penal, observa-se que não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime remanescente. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

253. Expediente: 1.34.001.004315/2024-68 - Eletrônico Voto: 4458/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando que o Presidente no Brasil de uma fábrica de veículos participou de entrevista, no dia 13/05/2024, em um canal no YouTube e, na oportunidade, disseminou preconceito contra as pessoas com deficiência. Disse o ora noticiado na entrevista: 'Sabe o que o governo poderia fazer? De novo de maneira silenciosa. Acaba com deficiente físico e você baixa o preço dos carros em 5%. A gente vende carro para deficientes, gente, as pessoas compram carros pra deficiente, é gente como a gente, não tem problema nenhum. Se é surdo de uma orelha você já é deficiente. É uma vergonha o deficiente físico no Brasil, nem um outro país no mundo tem isso'. Suposta prática, na internet, do crime de discriminação de pessoas com deficiência (art. 88 da Lei nº 13.146/15 ' Lei de Inclusão). A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito, ao argumento de que: i) 'o caso em questão carece do critério de existência de tratado/convenção, tendo em vista que o crime do art. 88 da Lei de Inclusão não está previsto em tratado ou convenção internacional'; ii) 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Portanto, o presente caso deve ser analisado pela Justiça Comum Estadual, ante o caráter residual de sua competência.' Declínio que se recebe como arquivamento, haja vista deliberações desta 2ª CCR em casos congêneres (de suposta prática, na internet, do crime previsto no art. 88 da Lei nº 13.146/15), p. ex: JF/SP-5007020-76.2024.4.03.6181-PICMP, julgado na 951ª Sessão de Revisão, de 14/10/2024 e NF ' 1.22.003.000197/2024-10, julgado na 942ª Sessão de Revisão, de 12/08/2024. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). O trecho da entrevista em questão está inserido em um contexto de crítica sobre a aplicação e flexibilização de benefícios fiscais para a compra de carros por pessoas com

deficiência no Brasil. O ponto de partida é uma análise dos altos custos de veículos no país, especialmente devido à carga tributária elevada. A crítica é direcionada à aplicação ampla e, muitas vezes, questionável da política de isenção fiscal para deficientes físicos. O noticiado sustenta que, por ser relativamente fácil obter a classificação de 'deficiente' no Brasil, um número expressivo de pessoas aproveita os benefícios fiscais para adquirir carros com descontos. A fala menciona que, em muitos casos, as condições físicas não requerem adaptações específicas nos veículos, sugerindo que o benefício não está sendo utilizado de forma justa ou eficaz. A provocação de que o governo poderia 'acabar com o deficiente físico' para reduzir o preço geral dos carros em 5% aponta para a ideia de que a renúncia fiscal gera custos que acabam sendo compensados por outros consumidores. A fala, portanto, expressa uma visão crítica sobre a estrutura tributária brasileira e os mecanismos de distribuição de benefícios, insinuando que isso cria distorções econômicas e sociais. Assim, embora o tom da fala possa ser interpretado como desrespeitoso e preconceituoso, ela se mostra voltada à crítica do sistema tributário e de benefícios, e não à incitação direta contra pessoas com deficiência. Hipótese em que não se verifica, por parte do ora noticiado, a intenção clara de discriminação ou incitação ao preconceito. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

254. Expediente: JF-PA-1014585-72.2024.4.01.3900-IP - Eletrônico Voto: 4389/2024 Origem: GABPR7-NFS - NAYANA FADUL DA SILVA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2023). Informações de que determinada Deputada Federal teria tentado, no Aeroporto Internacional de Belém, embarcar para Brasília/DF portando arma de fogo, em desconformidade com as normas regulamentadoras. A arma foi encontrada nos pertences pessoais da parlamentar durante procedimento de fiscalização de rotina no raio-x do aeroporto. Promoção de declínio de atribuição, ao argumento de que: 'o crime de porte ilegal de arma, em tese cometido pela parlamentar, não se deu dentro da aeronave, tampouco o crime ocorreu em razão do cargo ou no exercício da função, o que poderia atrair a competência federal.' Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Suposto crime que não tem relação com o exercício do cargo de Deputado Federal. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

255. Expediente: JF-STM-1002725-68.2024.4.01.3902-IP - Eletrônico Voto: 4454/2024 Origem: GABPRM3- -

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes previstos nos arts. 298 e 299 do CP, em razão da suspeita de falsidade de: i) uma escritura pública declaratória de reconhecimento e constituição de união estável, que foi lavrada, em 03/10/2019, no Cartório do 3º Ofício de Notas e Registro Civil de Santarém/PA; ii) uma procuração ad judicia, na qual teria sido falsificada a assinatura do outorgante, datada de 07/07/2020, para representação judicial em ação de divórcio ajuizada perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro, que também teria sido firmada em Santarém/PA. Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que: 'Tanto o crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP) quanto o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) são delitos formais, consumando-se com a falsificação do documento, independentemente do efetivo uso, obtenção de vantagem ou de causação de prejuízo a alguém. Em tese, caso a procuração ad judicia seja materialmente falsa e a escritura pública declaratória

de união estável ideologicamente falsa, os crimes teriam ocorrido no momento em que houve a produção destes documentos, no município de Santarém, inexistindo, no momento consumativo dos delitos, ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme determina o art. 109, IV, da CF. Diante de tais elementos, os crimes sob apuração (arts. 298 e 299 do CP) são de competência da Justiça Estadual do Pará, o que atrai a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará oficiante no município de Santarém/PA, para o seu acompanhamento, à luz da competência territorial prevista no art. 70 do CPP.' Revisão (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal dos supostos crimes previstos nos arts. 298 e 299 do CP. Homologação do declínio parcial de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio parcial de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

256. Expediente: JF-AM-1000034-87.2023.4.01.3200-INQ - Eletrônico Voto: 4408/2024 Origem: GABOFAOC1-SFS - SOFIA FREITAS SILVA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 2º, §1º, Lei nº 8.176/1991 (usurpação de bem da União). Durante o cumprimento de mandado judicial, em 26/08/2021, tendo como alvo o Prefeito de São Gabriel da Cachoeira/AM, foram apreendidos 4,650 quilos de mineral ametista, mineral cuja exploração requer autorização da União. Na oportunidade do cumprimento do mandado judicial, não foi apresentada nenhuma documentação relativa à origem do mineral e, por isso, foi realizada sua apreensão. Sobre a atribuição para o feito, observa a Procuradora da República oficiante, 'Nas situações em que há prefeitos diretamente envolvidos com a extração mineral, a dúvida é plausível [se o processamento e julgamento do crime competiria ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região], ante a possível utilização da estrutura administrativa para evitar fiscalizações. Neste caso, contudo, trata-se da apreensão de ametista dentro da casa do investigado, não havendo indício de utilização da estrutura administrativa para prática do crime.' Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'A conduta do investigado, considerando o tipo penal em discussão, é materialmente atípica. Conforme laudo pericial, o ato praticado pelo investigado, do ponto de vista patrimonial e levando em consideração o tipo penal incidente (art. 2º, §1º, da Lei 8.176/91), foi insignificante. Isso porque a substância encontrada em poder de C' possui valor comercial de aproximadamente R$ 500,00 (quinhentos reais). Diante disso, importante ressaltar o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, o qual deve se preocupar com as lesões relevantes aos bens jurídicos tutelados, operando somente como último recurso de sanção. Caso inexista dano efetivo ao bem jurídico protegido pela norma, a conduta é atípica' além disso, não é um dos minerais como ouro, cassiterita, diamante etc.- cuja exploração gere maiores prejuízos, pelos métodos empregados e pela alta procura.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Incidência, na hipótese, da Orientação nº 30/2ªCCR: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.' Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

257. Expediente: JF-AM-1015234-03.2024.4.01.3200-INQ - Eletrônico Voto: 4388/2024 Origem: GABPR3-LEPVA - LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de racismo. Ora investigada que, inconformada com o resultado das últimas eleições presidenciais no Brasil, postou publicações ofensivas ao povo nordestino em seu perfil no Facebook, com o seguinte teor: 'Acima de tudo agradeço ao meu ex presidente J' Quando esses fuleiros nordestino pobre Tem que se lascarem sem exceção'; 'Tem que voltar a comer cacto e barro'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 1º, II, III e V da CF). A publicação em exame, evidentemente, não respeitam estes fundamentos, mas deve ser aqui examinadas na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, §2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que as publicações em análise, embora possam provocar dissabor e indignação, não ultrapassam a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

258. Expediente: JF/ES-5003016-76.2021.4.02.5001-*INQ - Eletrônico Voto: 4460/2024 Origem: GABPR4-AFEB - ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de estelionato majorado tipificado no art. 171, § 3º, do CP. Segundo consta, LUCAS A. R. F., representante legal da empresa CONFIANÇA E. A. LTDA, credenciada correspondente bancária, teria firmado com a Caixa Econômica Federal (CEF), fraudulentamente, operações de empréstimos a pessoas físicas, no período de 2012 a 2014. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, adotando, em síntese, os seguintes fundamentos: 'Na espécie, não obstante o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, os elementos coligidos não foram suficientes para comprovar a materialidade da infração penal ora apurada. Para a configuração do delito de estelionato, são necessários três elementos: (1) obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da vítima; (2) meio fraudulento ou ardiloso; e (3) induzimento ou manutenção da vítima em erro. O dolo constitui o elemento subjetivo do tipo, sem o qual não se caracteriza o crime de estelionato, uma vez que não existe sua forma culposa. No caso em análise, a maioria dos contratantes localizados e ouvidos reconheceu, em diferentes graus de certeza, as assinaturas nos contratos de crédito, o que enfraquece a suspeita inicial de fraude baseada na falsidade documental. Os contratos firmados em nome de Davyson M. S. e Eduardo J. G. J., em 2014, apresentam peculiaridades que sugerem possível fraude, como assinaturas divergentes para uma mesma pessoa, contratação de empréstimos em datas próximas e a declaração de Eduardo J. desconhecimento sobre o uso de seu nome para obtenção de empréstimo na CEF. Contudo, a investigação não obteve informações adicionais que corroborassem esses indícios, prejudicando a apuração das circunstâncias, autoria e materialidade da infração penal, em parte devido ao decurso de mais de 10 (dez) anos desde os fatos'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme se extrai dos autos, considerando que o objeto da apuração dos autos é a suposta prática de fraude na obtenção dos empréstimos, verifica-se o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Aplicação da Orientação 26 da 2ª CCR/MPF que assim dispõe: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação,

sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

259. Expediente: JF/MG-1020653-18.2022.4.01.3800-IPL - Eletrônico Voto: 4451/2024 Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997. Segundo consta, foi verificado pela ANATEL que o ora investigado teria instalado uma estação de rádio transceptor portátil VHF e UHF - HT não autorizada no Clube de Voo Livre de Belo Horizonte, localizado no Topo do Mundo - Distrito de Piedade do Paraopeba ' Brumadinho/MG. Ouvido em sede policial, o investigado informou que na data dos fatos estava utilizando o rádio em questão para comunicações entre a escola e os alunos, para auxílio na decolagem e no pouso, e que não tinha conhecimento de que para utilizar o rádio comercialmente, tinha que ter autorização da ANATEL. Por fim, disse que isso lhe foi explicado pelos fiscais na data da fiscalização, e que após a fiscalização, o declarante tentou obter a autorização mas achou o site bastante complicado e iria pessoalmente até a ANATEL para resolver a situação. Promoção de arquivamento, ao argumento de ausência de justa causa para o oferecimento da ação penal pública em virtude da ausência de dolo. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Dolo não evidenciado na hipótese. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

260. Expediente: JF-MOG-5003025-73.2022.4.03.6133-IP - Eletrônico Voto: 4406/2024 Origem: GABPRM2-TPC - THIAGO PINHEIRO CORREA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 334-A, §1º, II, CP. Em procedimento de fiscalização de rotina realizado pela Receita Federal do Brasil, identificou-se, como conteúdo de determinado comprovante postal, mercadorias estrangeiras de importação controlada, que dependem de anuência do Exército Brasileiro, identificadas como acessórios de arma de fogo, assim descritas: '03 unidades de Lock Ring Wrench 4238; 03 unidades de Prensa Manual da marca Lee e 03 unidades de Polvorímetro marca Lee', de procedência dos Estados Unidos. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Finalizadas as investigações, os elementos de informação até o momento reunidos não indicam a existência de dolo na conduta de E', não restando comprovado seu conhecimento acerca da necessidade de autorização do exército para a importação das prensas manuais. As circunstâncias evidenciadas que impedem a constatação do dolo do agente recaem sobre o fato de E' ser CAC (informação confirmada pelo Exército), bem como a informação de apenas um dos itens apreendidos necessitavam de autorização do Comando do Exército para importação. Da mesma forma, a forma da compra do item por via postal difere-se dos casos de contrabando em que o agente traz consigo oculta em suas bagagens a mercadoria proibida, furtando-se à fiscalização da alfândega no Aeroporto de Guarulhos. No caso dos autos, a remessa via posta veio com os itens comprados identificados, ficando à disposição das autoridades fiscais para consulta' Por fim, as medidas administrativas pertinentes foram adotadas no caso, com a apreensão dos itens e a instauração de processo administrativo pelo Exército para o cancelamento de seu certificado de registro, as quais mostram-se razoáveis ao caso concreto, dispensando a intervenção do direito penal.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não obstante um dos itens apreendidos seja produto controlado pelo Comando do Exército, necessitando de prévia autorização para ser importado, a conduta narrada não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Subsidiariedade do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem

suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

261. Expediente: JF-OSA-0000427-51.2019.4.03.6130-IP - Eletrônico Voto: 4285/2024 Origem: GABPR50-JPLGT - JOAO PAULO LORDELO GUIMARAES TAVARES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de encaminhamento de ofício da 1ª Vara do Trabalho de Osasco/SP para apurar eventual prática de crime de tergiversação tipificado no art. 355 do CP, atribuída ao advogado A. B. S.. Segundo consta, o reclamante, em momento anterior à audiência de conciliação, teria comparecido com o noticiado ao cartório para requerer a desistência da ação, afirmando que o noticiado teria sido indicado pela empresa AFS S. P., ora reclamada. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'A instauração do processo penal somente se mostra legítima diante de elementos idôneos de informação sobre o episódio delituoso. Exige-se, pois, demonstração de indícios da existência do crime e de fundada suspeita de autoria (fumus comissi delicti), sob pena de indeferimento da própria peça acusatória, consoante inteligência do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Com relação ao crime de previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, nomen iuris "patrocínio infiel ou tergiversação", observa-se, na espécie, que os fatos não correspondem ao disposto no núcleo do tipo da primeira modalidade, que é " trair", no sentido de enganar ou ser desleal - o advogado deve quebrar a confiança existente com o seu assistido, o que não fora observado nos elementos informativos acostados no feito. O reclamante foi devidamente assistido por um advogado, R. P., pessoa distinta do investigado, sem indícios de qualquer vínculo com A. B. S.. Este, por sua vez, apresentou-se no cartório a pedido da proprietária da reclamada, com fito de realizar um acordo na audiência de conciliação. Aparentemente, a redação da certidão lavrada em cartório criou uma interpretação dúbia, gerando a investigação ora realizada, sem a constatação de indícios delitivos'. Não houve discordância do Juízo Federal. Conforme observado dos autos e ressalvado pelo membro do MPF, realizadas diligências investigatórias não se comprovou os indícios mínimos da prática delitiva. Desse modo, no presente caso, inexiste conduta penalmente tipificada, uma vez que, conforme apurado, não houve a prática de tergiversação. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

262. Expediente: JF/PE/CBS-0800283-35.2022.4.05.8312-INQ - Eletrônico Voto: 4506/2024 Origem: GABPR20-AFAF - ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar suposta aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste (BNB). Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'o arquivamento é medida que se impõe, ante a ausência da caracterização de fraude no momento do requerimento de crédito e o baixo valor do financiamento, o que afasta a materialidade da conduta. O entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR), para casos semelhantes, é no sentido de que o valor ínfimo dos débitos e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento dos agentes, em razão dos princípios da intervenção mínima, da ofensividade e da subsidiariedade do Direito Penal, afastam a responsabilização na seara penal, devendo ser discutidas eventuais repercussões no campo da inadimplência contratual.' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa

causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

263. Expediente: JF/PE-0821523-82.2023.4.05.8300-INQ - Eletrônico Voto: 4513/2024 Origem: GABPRM3-AMSJ - ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar o fornecimento de serviço de provedor de acesso à internet no bairro de Comportas em Recife/PE, a aproximadamente 350 pessoas, sem a necessária autorização da ANATEL. Possível prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'com a nova redação [da Resolução nº 680 da ANATEL] dispensa-se a autorização da ANATEL para que sejam explorados Serviços de Comunicação Multimídia ' SCM, desde que a entidade possua a quantidade de clientes com acesso que não extrapole cinco mil e que faça uso exclusivo de equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados. No caso concreto, restou demonstrada a exploração de serviço de distribuição de internet pelos investigados e, porém, não restou caracterizado o crime do art. 183 da Lei 9.472/97'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Suposto crime descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997 não caracterizado, haja vista a nova redação da Resolução nº 680 da ANATEL. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

264. Expediente: JF-RJ-5005645-56.2022.4.02.5108-*INQ - Eletrônico Voto: 4421/2024 Origem: GABPRM2-LMF - LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para investigar a prática do crime previsto no art. 216-A do CP, em razão de notícia de suposto assédio sexual praticado por F.C.S.J. (Vice-Presidente do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro ' CRA/RJ) em desfavor das estagiárias A.K.M.L. (período de estágio: 18/09/2017 a 17/09/2019) e G.P.S. (período de estágio: 02/09/2019 a 31/05/2020) no polo do CRA/RJ no Município de Cabo Frio/RJ. Consta que: i) G.P.S. afirmou, em depoimento na polícia, que pessoa que se parece com F.C.S.J. acariciou seu rosto e pescoço, sem falar nada, com intuito sexual, no momento em que ficaram sozinhos na sala do CRA/RJ; ii) A.K.M.L. foi intimada a prestar esclarecimentos em sede policial em, ao menos, três oportunidades, porém permaneceu reticente, manifestando, por fim, desejo de não participar do ato; iii) F.C.S.J. esteve em dois momentos oficialmente no Município de Cabo Frio/RJ, nos dias 03/10/2019 (retorno na mesma data) e 10/10/2019 (retorno no dia seguinte); iv) o MPT promoveu o arquivamento do Inquérito Civil instaurado para apurar supostos assédios morais e sexuais no âmbito do CRA/RJ, observando: 'nenhum dos ex-empregados chamados a depor teve conhecimento de prática de assédio e tampouco o Sindicato denunciante, quando chamado a prestar informações detalhadas, forneceu detalhes sobre eventuais práticas irregulares, é firme a convicção deste Órgão de atuação de que não se vislumbra, na hipótese em comento, a ocorrência de assédio moral ou sexual que legitime a intervenção Ministerial.' Promoção de arquivamento, ao argumento de que: i) 'a suposta prática do crime tipificado no art. 216-A do Código Penal, cuja pena máxima é de 2 (dois) anos de detenção e prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Neste cenário, cumpre observar que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos desde o término do estágio de [A.K.M.L.] (18/09/2017 a 17/09/2019) e desde o evento do CRA/RJ no Município de Cabo Frio/RJ, no dia 10/10/2019, próximo do qual teria acontecido o suposto assédio relacionado à estagiária [G.P.S.]. Desta forma, verifica-se que já houve a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato no tocante ao crime previsto no art. 216-A do Código Penal., razão pela qual se encontra extinta a punibilidade com base no art. 107, IV do Código Penal.'; ii) 'Por sua vez, poder-se-ia cogitar, em tese, de eventual delito de importunação

sexual, tipificado no art. 215-A, do Código Penal. Contudo, não foram reunidos elementos de convicção suficientes a respeito de possível importunação sexual no caso. Muito embora tenha especial relevância o relato da vítima [G.P.S.] no sentido de que [F.C.S.J.] teria acariciado seu rosto e pescoço, sem falar nada, com intuito sexual, é importante ressaltar que não foram obtidos outros elementos de prova que evidenciem o suposto fato criminoso. Note-se que o suposto agente negou ter assediado ou acariciado a estagiária. Ademais, não há notícia de câmeras de vigilância no local do fato ora investigado, sendo certo que não mais existiriam gravações das câmeras de segurança depois de tanto tempo (mais de 4 anos). Já as testemunhas C' e M' não presenciaram o ocorrido, tendo estabelecido contato com a estagiária minutos depois, em que a suposta vítima mostrou-se constrangida e chorando, porém falou que [F.C.S.J.] tocou nela e a convidou para almoçar. Este último aspecto parece conflitar com o depoimento da suposta vítima em sede policial no sentido de que [F.C.S.J.] `começou a acariciá-la no rosto e pescoço, sem falar nada', não tendo sido mencionado o alegado convite para almoçar. Além disso, as investigações realizadas na esfera trabalhista sobre eventual assédio moral e sexual no CRA/RJ não trouxeram elementos de informação úteis ao presente caso.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Incidência do Enunciado nº 92/2ª CCR quanto suposto crime do art. 216-A do CP. Ausência de elementos suficientes de materialidade delitiva acerca de possível ocorrência do crime previsto no art. 215-A do CP e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

265. Expediente: JF-RJ-5006265-26.2021.4.02.5101-*INQ - Eletrônico Voto: 4403/2024 Origem: GABPR21-OMEC - ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial iniciado mediante auto de prisão em flagrante em razão de furto tentado praticado por prestador de serviço terceirizado na unidade dos Correios no bairro Benfica/RJ (art. 155, §4º, II c/c art. 14, II, ambos do CP). Ora investigado que fora surpreendido enquanto saía de seu turno estando na posse de objeto subtraído do fluxo postal. Em interrogatório, o investigado confessou o que lhe fora imputado e contou que: 'trabalha na empresa g' a quase um mês, prestando serviço aos CORREIOS no CTE (centro de triagem e encomendas) de Benfica' QUE foi a única vez que furtou algo; QUE o motivo pelo qual furtou é que esta com um filho de quase um ano precisando de muitas coisas e sua esposa encontra-se desempregada; QUE não chegou a receber seu primeiro salário; QUE iria tentar vender para ganhar algum dinheiro''. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'a análise do caso em tela conduz à conclusão de que houve o preenchimento dos quatro requisitos que possibilitam a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam, (i) mínima ofensividade da conduta, (ii) ausência de periculosidade social da ação, (iii) reduzido grau de reprovabilidade e (iv) inexpressividade da lesão jurídica. Considerando que o princípio da insignificância deve ser avaliado a partir dos aspectos relevantes da conduta imputada, tem-se no caso em tela que as condições objetivas para a aplicação do referido princípio se encontram presentes, isto porque o crime, em tese, praticado pelo investigado não fora perpetrado mediante violência ou grave ameaça e a conduta teve mínima ofensividade e foi destituída de periculosidade social. No que tange ao valor do objeto, é possível extrair da declaração de conteúdo anexa ao Evento 1-P_FLAGRANTE1-Página 25 que o investigado tentou furtar fones de ouvido s/fio Apple AirPods Pro que possuíam o valor de R$1.000,00 (mil reais), deste modo, deve-se aplicar o princípio da insignificância, com a consequente exclusão da tipicidade material do fato.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Incidência, na hipótese, da Orientação nº 30/2ªCCR: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.' Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

266. Expediente: JF/RR-1006885-52.2023.4.01.4200-INQ - Eletrônico Voto: 4453/2024 Origem: GABPR4-MCA - MATEUS CAVALCANTI AMADO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de falsa identidade (art. 307 do CP). Ora investigado que teria se passado por Delegado de Polícia Federal para realizar uma espécie de 'trote' em um amigo. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'apesar de não exigir um resultado, o crime apenas ocorre quando a ação se destina à obtenção de vantagem ilícita ou para causar dano a outrem, exigindo-se, portanto, uma conduta dolosa para sua configuração (dolo específico). No caso concreto, porém, não se vislumbra a presença dos elementos normativos do tipo, notadamente em relação ao especial fim de agir, visto que inexistem elementos que evidenciem que o investigado tenha atribuído a si falsa identidade com o objetivo de obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. Na realidade, o que se verificou foi a realização de uma brincadeira entre amigos (`trote'), que, embora possa ser considerada reprovável do ponto de vista moral, não preenche, estritamente, os requisitos para caracterizar a infração descrita no art. 307, do Código Penal.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que o ora investigado não agiu com o objetivo de 'obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem'. Crime do art. 307 do CP não caracterizado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

267. Expediente: JF-SCA-5001763-45.2022.4.03.6115-INQ - Eletrônico Voto: 4423/2024 Origem: GABPRM2-RPA - RODRIGO PIRES DE ALMEIDA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado a partir de representação encaminhada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de investigar suposto estelionato praticado por M.M.S., que teria obtido, mediante fraude, financiamento junto ao programa Minha Casa Minha Vida. De acordo com a representação, em 25/04/2018, em São Carlos/SP, M.M.S. omitiu seu estado civil de casada na contratação de crédito junto ao banco, recebendo, em razão dessa omissão, um subsídio maior do que legalmente previsto. Ainda conforme o banco, a fraude foi identificada após a investigada tentar incluir, em meados de 2021, seu novo cônjuge no financiamento habitacional anteriormente contratado. Interrogada, M.M.S. afirmou, em síntese que esteve casada com H.S.M. entre janeiro de 2017 e março de 2018, quando se separaram de fato. Assentou que apenas em outubro de 2018 o divórcio foi formalmente concluído, mas a separação de corpos se deu já em março de 2018. Disse que não pensou que deveria apresentar a certidão de casamento no momento da solicitação do financiamento, uma vez que já estava separada de H.S.M. e recebeu orientação diversa de corretores imobiliários. Por fim, relatou que não imaginava que teria direito a um subsídio maior ao solicitar o financiamento exclusivamente em seu nome e se propôs a ressarcir eventuais prejuízos causados. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'Em vista da implausibilidade de que a investigada soubesse que a omissão de seu casamento lhe traria alguma vantagem financeira, o que denotaria um acurado conhecimento das normas atinentes às espécies de financiamento imobiliário concedidas pela CEF, não se vislumbra na conduta perpetrada dolo da prática de estelionato, o que resta reforçado pelo fato de que posteriormente [M.M.S.] tentou incluir seu novo cônjuge no financiamento habitacional e se prontificou a ressarcir eventuais danos.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Dolo não evidenciado na hipótese. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

268. Expediente: JF/SP-5003304-41.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 4405/2024 Origem: GABPR4-MPOS - MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação encaminhada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos relacionada ao cometimento, em tese, do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. A representação narra: 'Demandante relata que a suspeita comete tráfico de mulheres. Informa que a suspeita é garota de programa e cafetina passou a aliciar mulheres para prostituição fora do país. Demandante relata que as vítimas passam por situação de violência por parte dos clientes. É informado que as vítimas precisam pagar a quantia de dez mil reais para que a suspeita as orientem como devem se portar para conseguir o visto. Demandante relata que quando as vítimas chegam ao local a realidade é diferente da qual lhes foi informado pela suspeita, devido o fato de alguns países não permitirem a prática de prostituição. É informado que a suspeita tem ajuda de dois comparsas que a auxiliam para recrutar as vítimas. Demandante informa que no momento a suspeita está fora do país, mas retorna da data de 12/12/2023'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'Foi produzida informação policial, na qual se constatou que M' é modelo e V' um agente de talentos que teria `descoberto' M' `N'' atuaria na organização de feiras, eventos, congressos, exposições e festas. Não se verificaram indícios do crime a ser apurado. A Delegacia de Direitos Humanos e Defesa Institucional, considerando a ausência de elementos acerca da materialidade delitiva, deixou de instaurar inquérito policial para apurar eventual crime' Conforme se depreende dos autos, apesar das suspeitas de tratar-se de crime envolvendo tráfico internacional de pessoas, após investigações preliminares conclui-se que não existem indícios da prática de tal crime. Nesse sentido, nada de suspeito relacionado a tráfico internacional de pessoas foi verificado durante investigação preliminar, não subsistindo razões que justificassem a manutenção da notícia crime em verificação.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência, após diligências, de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

269. Expediente: JF/SP-5003315-70.2024.4.03.6181-IP Voto: 4496/2024 - Eletrônico Origem: GABPR5-ABM - ANDREY BORGES DE MENDONCA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar notícia-crime de possível prática do fato descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando, em síntese, que 'inexistem elementos de informação mínimos relativos à autoria delitiva' e que 'todas as diligências viáveis foram realizadas pela Autoridade Policial estadual, sem que, no entanto, fosse possível determinar a autoria dos fatos. Mostra-se, assim, inviável o desenho de eventuais linhas investigativas potencialmente frutíferas.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Em razão da grande quantidade de comunicações de fraudes em financiamentos de veículos e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de delito foi inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta nº 001/2020-COGERDICOR/PF, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de delito, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além de sobrecarga de trabalho e a desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados. Nesse contexto, em que as diligências iniciais realizadas não lograram identificar elementos mínimos indicativos da autoria do crime, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva que justifica o arquivamento. De acordo com o Enunciado nº 103/2ª CCR: 'Nos casos de crimes relacionados a investigações no âmbito do Projeto Prometheus, havendo remessa de

informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal, é cabível o arquivamento de comunicações, notícias de fato ou procedimentos investigatórios criminais ou inquéritos policiais, os quais serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso.' Homologação do arquivamento, com a devida inclusão do feito nas bases do Projeto Prometheus.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

270. Expediente: JF/SP-5010087-49.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 4589/2024 Origem: GABPR4-MPOS - MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que relata a possível prática de crime contra a honra do Presidente de República, uma vez que um usuário publicou, em um canal hospedado na plataforma Youtube, o seguinte comentário: LULA VAI GASTAR 500 MIL EM DOCES E PINGA', que caracterizaria o crime de difamação previsto no art. 139 do CP. Após análise dos fatos, o membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Não há razão para se iniciar uma investigação criminal formal no caso posto, uma vez que entende o Ministério Público Federal que não restou comprovada a prática de crime de difamação. Com efeito, os representantes políticos são pessoas ocupantes de cargos políticos, providos mediante voto popular, e que estão, portanto, mais sujeitas a sofrerem críticas de adversários políticos ou de opositores. Verifica-se que, de acordo com o noticiado, as afirmações proferidas, apesar de impróprios, não justificam a responsabilização criminal no vídeo em comento, o qual supostamente contém as afirmações de injúria. Apesar de os representantes entenderem reprováveis as afirmações proferidas, fato é que há de se reconhecer que as críticas foram feitas no contexto de uma opinião política, dirigida ao Presidente da República eleito pelo povo, em um Estado Democrático de Direito, que por isso mesmo estão mais expostos a cobranças e críticas em relação aos atos exercidos em seu mandado'. Não houve discordância pelo Juízo Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Inicialmente cabe ressaltar que esta 2ª CCR/MPF, em diversas ocasiões, já manifestou entendimento de que 'em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no art. 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal'. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.36.000.000206/2023-26, 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023; 1.34.001.001102/2023-01, 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023; e 1.20.000.001397/2022-22, 874ª Sessão de Revisão, de 13/02/2023, todos unânimes. No caso em questão, o comentário publicado na plataforma de Youtube, não possui elementos necessários para que se considere consumado crime contra a honra do presidente. Persecução penal que, na hipótese, configuraria censura aos direitos e garantias relacionados à liberdade política de expressão, pensamento e manifestação em um contexto democrático. As limitações ao direito fundamental à liberdade de expressão somente devem ocorrer em situações extremas. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

271. Expediente: 1.00.000.005482/2024-14 – Eletrônico (JF/MG-1054233-64.2023.4.06.3800-IPL) Voto: 4352/2024 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DESACATO

POR UMA DEPUTADA FEDERAL À ÉPOCA DOS FATOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. A CONDUTA NARRADA APRESENTA BAIXO GRAU DE REPROVABILIDADE E LESIVIDADE, DECORRENDO DE SIMPLES IRRITAÇÃO, DESCONTENTAMENTO OU ESTADO DE ÂNIMO ALTERADO, APLICANDO-SE À HIPÓTESE A ORIENTAÇÃO 30/2a CCR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 61/2a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes de desobediência e desacato por uma Deputada Federal à época dos fatos. 2. Segundo consta, em 25/05/2021, 'a Deputada Federal A. S. R. teria se recusado a finalizar procedimento de inspeção de bagagem de mão na linha 01, da sala de embarque doméstico no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins/MG, adentrado na área restrita de segurança (ARS) e se dirigindo ao interior da aeronave para o Voo AD4637, com destino a Brasília/DF. Em razão da recusa da passageira, servidores da Polícia Federal abordaram a parlamentar, que já se encontrava no interior da aeronave e a convenceram a realizar a inspeção. Narra ainda o inquérito, que os servidores da Polícia Federal conversaram com o comandante, que se propôs a aguardar a finalização do procedimento no canal de inspeção, para que a passageira não perdesse o voo. Durante o procedimento de inspeção, foi encontrada uma tesoura na bagagem de mão da parlamentar, que concordou em descartar tal item. Segundo a certidão da ocorrência, referida deputada começou a filmar o procedimento de segurança, ato proibido pelo Decreto 7168/2010 (PNASVSEC), ao que foi avisada que estava infringindo a lei. Ao final, a referida deputada teria se dirigido aos servidores da Polícia Federal da seguinte forma: `agora se preparem, isso não vai ficar assim. Principalmente aquela gordinha ali'". 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: 'No que tange ao crime de desobediência, impende salientar que, a teor da jurisprudência pacífica das cortes superiores, não se considera praticado o delito quando há sanção civil para o fato específico e não haja previsão expressa de responsabilização pela desobediência. (...) Dessa forma, levando-se em consideração a natureza subsidiária do tipo penal do art. 330 do CP e sendo prevista uma sanção administrativa, não há de se falar em tipicidade material da conduta. Tratando-se do crime de desacato, impende salientar que não se caracteriza o desacato quando a conduta advém de exaltação momentânea do agente, que atua sob o efeito de forte emoção. Tem-se, então, ausente o dolo específico do agente, tornando a conduta atípica. (...) A situação ocorrida no presente caso, amolda-se à atipicidade da conduta de desacato, uma vez que a deputada estava, extremamente, exaltada, bem como que não restou devidamente demonstrado nos autos o dolo específico de desacatar os agentes de Polícia Federal. A conduta praticada, poderia em tese caracterizar ameaça, o que também não ocorreu, haja vista que o tipo penal da ameaça exige a capacidade de intimidar. No caso concreto, os agentes da PF agiriam, estritamente, dentro dos limites legais, o APF G. fez questão de filmar toda a abordagem, o que afasta a característica de intimidação, pois todas as alegações de que o ocorrido seria levado ao conhecimento da corregedoria ou que o nome deles seria registrado em um caderno, não se mostrariam críveis, face a todo o conteúdo probatório que foi produzido'. 4. Discordância do Juiz Federal, por entender que 'há prova suficiente de que a Deputada, em tese, insultou uma Agente da Polícia Federal em um local público, na frente de um grupo de espectadores, enquanto eram cumpridas as tarefas policiais', o que caracteriza, em tese, o crime de desacato. Em seguida, determinou a remessa dos autos à 2a CCR/MPF, para fins revisionais. 5. A 2a CCR, em decisão monocrática, determinou, por sua vez, a remessa dos autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República, para conhecimento e providências que entender pertinentes, considerando que os fatos objeto da notícia em destaque envolvem uma exercente do cargo de Deputado Federal à época (2023). 6. O membro auxiliar da Assessoria Jurídica Criminal da Procuradoria-Geral da República no STF sugeriu a devolução do procedimento para a 2ª Câmara, para prosseguir no julgamento do feito, visto que "a Deputada A. S. R. não foi reeleita para um mandato subsequente na Câmara dos Deputados, o que, impede o reconhecimento da competência do STF e, consequentemente, da atribuição do PGR para prosseguir na análise do feito", o que foi acolhido pelo Vice-Procurador-Geral da República. 7. Os autos foram novamente encaminhados a esta 2a CCR, para o exercício de sua atribuição revisional. 8. No caso concreto, verifica-se que a ora investigada estava bem exaltada no momento dos fatos, vez que, segundo a ex-parlamentar, uma atendente do aeroporto lhe teria dito as seguintes palavras em voz baixa: "mala de miliciana e genocida tem que ser revistada com cuidado". 9. Em relação ao crime de desacato, nota-se que (i) há versões distintas sobre os fatos ora apurados e (ii) a conduta narrada apresenta baixo grau de reprovabilidade e lesividade, decorrendo de simples irritação, descontentamento ou estado de ânimo alterado, aplicando-se à hipótese a Orientação 30/2a

CCR. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: JF-SAN-5003453-45.2022.4.03.6104-INQ, Sessão 925, de 15/03/2024; JF/GVS-1006212-61.2020.4.01.3813-INQ, Sessão 832, de 13/12/2021; e JF-SOR-5002389-16.2021.4.03.6110-TCO, Sessão 817, de 09/08/2021. 10. Quanto ao crime de desobediência, aplica-se o Enunciado 61/2a CCR, que assim estabelece: "Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa". 11. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

272. Expediente: 1.00.000.009456/2024-65 Eletrônico (NF nº MPMG-0079.24.002794-0) – Voto: 4587/2024 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes tipificados no art. 323 (divulgação de fatos que sabe inverídicos), art. 324 (calúnia com fins eleitorais) ou no art. 325 (difamação com fins eleitorais), todos do Código Eleitoral Brasileiro. Segundo consta, a noticiada divulgou, em suas redes socais, que o candidato a prefeito GERALDO J. A. e o vereador LUCAS D. G. teriam agredido seu filho, menor impúbere, em razão deste ter retirado do local uma bandeira relativa a campanha do candidato a prefeito. Após análise dos fatos na busca de elementos de materialidade delitiva, o Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'No caso dos autos, não ficou comprovado que a conduta de K. M. O. N. possuiu o dolo necessário para caracterizar a conduta prevista no art. 323 (divulgação de fatos que sabe inverídicos), art. 324 (calúnia com fins eleitorais) ou no art.325 (difamação com fins eleitorais), todos do Código Eleitoral Brasileiro. Reputo conveniente, no entanto, recomendar à representada que, doravante, tome o devido cuidado de confirmar previamente a veracidade das informações que forem levadas ao conhecimento do eleitor, sobretudo em mídias sociais, sendo de sua exclusiva responsabilidade eventual desvio de contexto ou propagação de informações inverídicas. Forte no exposto, hei por bem indeferir, por ora, a instauração de qualquer procedimento investigativo no âmbito do Ministério Público Eleitoral de Contagem, e promovo a orientação jurídica de representantes e representados a título de recomendação, bem como adoto providências administrativas para eficaz atendimento à demanda". Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos e como bem ressalvado pelo Promotor Eleitoral oficiante, não há elementos mínimos de prova que demonstrem conduta dolosa da noticiada em divulgar fatos inverídicos, difamar e/ou caluniar. Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

273. Expediente: 1.04.100.000147/2024-52 - Eletrônico Voto: 4495/2024 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do ofício encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em que relata a possível prática dos crimes tipificados nos arts. 300 e 301 do Código Eleitoral, por GILMAR J. A., então prefeito do município de Cerro Grande do Sul e candidato a reeleição. Segundo consta, o noticiado teria publicado vídeo na rede social 'Tiktok' com a finalidade de coagir servidores municipais a votar nele ou não votar em determinado candidato. Após análise do conteúdo e dos vídeos juntados aos autos, o membro do MPF

oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Estabelecidos esses parâmetros de análise, sob a perspectiva criminal eleitoral, este órgão ministerial não identifica tipicidade na conduta que justifique a instauração de inquérito policial ou ação penal. Embora seja evidente que no discurso gravado o prefeito invoca esta sua condição específica de servidor público e sua autoridade, bem como que a gravação tem conteúdo eleitoral, o fim específico do discurso não se direciona à coação dos servidores municipais a votarem nele ou deixarem de votar no adversário, elemento indispensável à configuração de ambos os tipos penais cogitados. Trata-se de fala que, não obstante algum exagero ou truculência, apresenta-se como uma crítica de natureza política aos servidores que 'mamam' (metáfora conhecida no jargão popular como aplicável aos servidores públicos que recebem suas remunerações sem esforço e dedicação à função pública), mas com ressalva expressa de não se aplicar esse raciocínio aos 'bons funcionários'. A referência a possível 'congelamento' de salário ou 'trabalho sem hora extra' é dirigida aos servidores 'que mamam', ressalvando os 'bons funcionários', os quais são exortados por GILMAR a apoiarem desde logo seu adversário no pleito. Não há coação a votarem no próprio candidato, nem, obviamente, a votar no adversário. Trata-se muito mais de um discurso dirigido a conquistar eleitores críticos aos funcionários públicos do que um que se destine a obter votos destes (...) Falta, portanto, tipicidade às condutas descritas nos arts. 300 e 301 do Código Eleitoral por não se configurar o elemento nuclear do tipo 'coagir' a votar em relação aos servidores-eleitores, sobre os quais o prefeito tem autoridade, nem a qualquer outro eleitor'. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos e como bem ressalvado pelo Procurador Regional Eleitoral oficiante, não há elementos mínimos de prova que demonstrem a prática de crime eleitoral. Vale ressaltar que persecução penal, na presente hipótese, configuraria censura aos direitos e garantias relacionados à liberdade política de expressão, pensamento e manifestação em um contexto democrático. Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

274. Expediente: 1.14.000.001767/2024-91 - Eletrônico Voto: 4493/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que relata a possível prática do delito de violação de direito autoral (art. 184, §3º, do CP) e de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97), em virtude da suposta comercialização ilícita de 'sinal de IPTV' atribuída a pessoa identificada como ÍTALO M. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Não se vislumbra a ocorrência de crime contra as telecomunicações previsto na Lei nº 9.472/1997 a justificar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. Os elementos trazidos com a representação permitem inferir que o representado supostamente realizaria a venda de acesso ilícito a canais de televisão fechados e a plataformas de streaming pagas, ao que tudo indica de forma atrelada à venda de aparelhos genericamente conhecidos como 'TV Box' (...) a conduta noticiada diz respeito a crime praticado unicamente em face das operadoras de TV a cabo ou de streaming (art. 184 §3º, CP), não havendo transmissão não autorizada de serviços dessa natureza, mas fraude que capta o sinal original sem a respectiva contraprestação financeira a título de direito autoral e de prestação legalizada do serviço e o oferece a terceiros, em nítido prejuízo a tais empresas privadas. Acontece que o delito previsto no art. 184, §3º, CP, ao qual, em tese, as condutas noticiadas se amoldam, não é de competência da Justiça Federal, quando ausentes indícios de transnacionalidade. Além disso, a ação penal do delito é condicionada ao oferecimento de representação do ofendido, a qual inexiste no caso'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem observado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos mínimos de prova da prática de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações. Embora se evidencie a prática do delito de violação de direito autoral, cuja ação penal é condicionada a representação, que inexiste no caso. Ausência de condição de procedibilidade para o exercício da ação penal. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem

prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

275. Expediente: 1.16.000.001389/2024-71 - Eletrônico Voto: 4501/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME CONTRA A HONRA DE UM SENADOR DA REPÚBLICA. A MANIFESTAÇÃO ORA APURADA NÃO ULTRAPASSOU A TÊNUE LINHA DIVISÓRIA ENTRE A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A CONFIGURAÇÃO DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime contra a honra de um Senador da República. Segundo consta, trata-se de postagem feita pelo jornalista A.L.S. no Tiktok, na qual aparecem imagens do Presidente do Senado com uma fala ao fundo nos seguintes termos (transcrita na própria representação): 'O irmão do presidente do Senado tem aeroporto. Esse aeroporto é usado para narcotráfico. Foi pego o irmão, os narcotraficantes e o advogado que estava com o irmão em São Paulo com carro, cheio de dinheiro. Foi liberado. Porque não tem a porra da prova. Ai você fala assim. O criminoso sou eu porque abro a boca. Crime de opinião, brother. Tudo bem. O general está assistindo essa porra, sentado atrás da cadeira. Tranquilo, porque não é o cu dele. Porque não é a filha dele que está na merda, precisando de ajuda de remédio e ele não pode pagar. Até quando a gente vai ficar vendo esses caras todos impunes? Enquanto os criminosos sou eu, D.S., que a gente fala? Não dá, mano. Chega uma hora que dói para caralho". 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base na atipicidade da conduta, alegando, entre outros fundamentos, que: 'Na hipótese, na visão deste órgão ministerial, a vontade que parece prevalecer, no agente, ao proferir o discurso, é o lamento ou a contestação acerca de determinada situação fática, não exatamente a de ofender outrem. O principal motivo que se depreende das palavras proferidas e, sobretudo, do tom empregado, parece ser uma indignação e, não, exatamente, o desejo de macular a honra alheia. Por isso, entende-se que não estão satisfeitos os requisitos do tipo penal subjetivo, vez que ausente a finalidade primeira de ofender a honra da suposta vítima.' 3. Encaminhamento dos autos à 2a CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) ' razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias ', tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 5. É verdade também que os agentes políticos e públicos estão mais expostos a sofrer críticas, em razão dos serviços que prestam à comunidade. Entretanto, havendo excessos nos comentários, ultrapassando a barreira da crítica, a autoridade pública poderá buscar a condenação dos manifestantes pela prática de eventuais crimes ' o que ocorreu no caso concreto, em que houve representação do Senador da República (art. 145, parágrafo único, do CP). 6. Preliminarmente, a presente análise está restrita à possível violação da honra do Presidente do Senado Federal, não do seu irmão, tendo em vista que, nos termos do 145 do Código Penal, a persecução dos crimes contra a honra, em regra, apenas se procede mediante queixa do ofendido, dada a natureza personalíssima do direito violado. 7. Na hipótese, contudo, a publicação não ultrapassou a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. As limitações ao direito fundamental à liberdade de expressão somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. É necessário ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. 8. Críticas com viés político ' quando não despontam para imputações concretas e restringem-se a uma análise política e subjetiva da gestão empregada pelo agente público ' não configuram abuso à liberdade de expressão, ainda que realizadas com o uso de palavras indelicadas. 9. Importante transcrever, ainda, os seguintes trechos da decisão do STJ no HC 653.641/TO (DJe: 29/06/2021): "revela-se necessário ressaltar que a proteção da honra do homem público não é idêntica àquela destinada ao particular. É lícito dizer, com amparo na jurisprudência da Suprema Corte, que, `ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di iluminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à

valoração do público, em particular, dos seus adversários" Essa tolerância com a liberdade da crítica ao homem público apenas há de ser menor, `quando, ainda que situado no campo da vida pública do militante político, o libelo do adversário ultrapasse a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade" (HC 78426, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/03/1999). (") Como cediço, os crimes contra a honra exigem dolo específico, não se contentando com o mero dolo geral. Não basta criticar o indivíduo ou sua gestão da coisa pública, é necessário ter a intenção de ofendê-lo. (") É de suma importância também ressaltar que o Direito Penal é uma importante ferramenta conferida à sociedade. Entretanto, não se deve perder de vista que este instrumento deve ser sempre a ultima ratio. Ele somente pode ser acionado em situações extremas, que denotem grave violação aos valores mais importantes e compartilhados socialmente. Não deve servir jamais de mordaça, nem tampouco instrumento de perseguições políticas aos que pensam diversamente do Governo eleito". 10. Excesso não verificado no caso concreto. No mesmo sentido, precedentes desta 2a CCR: 1.34.001.011431/2023-52, Sessão 928, de 15/04/2024; 1.16.000.001045/2023-81, Sessão 887, de 15/05/2023; e 1.16.000.001552/2022-33, Sessão 848, de 09/06/2022. 11. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

276. Expediente: 1.18.000.000918/2024-44 - Eletrônico Voto: 4508/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato. Expediente encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), comunicando a prática de infração administrativa por parte de empresa que deixou de apresentar os Livros de Movimentação de Combustíveis ' LMC com as respectivas Notas Fiscais de aquisição dos combustíveis comercializados, referentes ao período de abril, maio e junho de 20215. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, IV, da Lei nº 9.847/99. Fatos apurados e devidamente sancionados na esfera administrativa, com a cominação de multa prevista no art. 3º, VI, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. Inexistência de indícios da prática de crime. Precedente 2ª CCR: NF 1.22.013.000078/2021-03, Sessão de Revisão 804, de 12/04/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

277. Expediente: 1.21.000.000683/2024-03 - Eletrônico Voto: 4455/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de documento encaminhado pela Corregedoria da Polícia Federal, informando a decisão de não instaurar inquérito para apurar possível prática do crime de falso testemunho, supostamente cometido por I.R.M., ao atuar como testemunha em processo administrativo perante o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul (COREN-MS) em desfavor de S.J.H.D.. Segundo consta, S.J.H.D. apresentou representação à Polícia Federal, requerendo a instauração de Inquérito Policial em desfavor I.R.M., procuradora do COREN-MS, a qual teria, supostamente, praticado o crime de falso testemunho nos autos do processo administrativo disciplinar promovido pelo COREN-MS, que apurava um possível ilícito de assédio sexual contra um estagiário do órgão. O representante alega que o teor do falso testemunho motivou seu afastamento cautelar e a posterior cassação de seu mandato, restando evidente que houve intenção e proveito político da falsa declaração. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: 'No caso dos autos, não há como se inferir, pelas circunstâncias dos fatos, a presença de dolo na conduta da representada, a qual, como bem ressaltou a autoridade policial, pode ter se equivocado ou ter sido traída pela memória.

Ademais, inexiste previsão legal expressa que admita a forma culposa no delito em epígrafe. Ainda, apesar de o representante alegar que o falso testemunho motivou seu afastamento cautelar e a posterior cassação de seu mandato, é certo que as supostas inverdades não tiveram relevância alguma para a solução da causa. Compulsando o procedimento disciplinar, verifica-se que as decisões acima referidas foram tomadas com base em diversas provas' Por estas razões, aplica-se ao caso em exame o Enunciado nº 78 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão". Pedido de reconsideração do arquivamento. Em síntese, o recorrente reitera que foi prejudicado com o depoimento de I.R.M. e acrescenta que, no dia seguinte ao seu afastamento, I.R.M. foi nomeada em um cargo comissionado pelo presidente interino, sendo 'diretamente beneficiada pela narrativa engendrada.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Consoante se verifica dos autos, o afastamento cautelar e a posterior cassação do mandato S.J.H.D. não decorreu de depoimentos supostamente falsos de I.R.M., mas sim teve como fundamentos outros elementos de prova existentes. No mesmo sentido, ressaltou a Polícia Federal: 'A autoridade policial analisou todo o processo administrativo disciplinar, bem como os dois depoimentos de [I.R.M.] de fls. 75/76 e 236/238 do PAD, e constatou que se trata de um simples equívoco da depoente, em nada modificando a verdade dos fatos. O ponto questionado na denúncia-crime é tão irrelevante juridicamente que ele sequer é citado no Parecer Conclusivo de fls. 431/443.' Incidência do Enunciado nº 78/2ªCCR: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada.' Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

278. Expediente: 1.22.011.000665/2024-57 - Eletrônico Voto: 4603/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento, pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manga/MG, dos autos de procedimento autuado após audiência pública do Ministério Publico estadual com lideranças do Território Indígena Xakriabá, ocasião em que teria sido solicitada a adoção de medidas destinadas a coibir a venda de bebidas alcoólicas, por parte de não indígenas, aos indígenas locais, o que ocorreria 'contra a lei e contra a vontade dos indígenas, pois o consumo do álcool gera brigas e confusões, além de constituir o meio de entrada de indígenas ao vício do alcoolismo e uso de drogas ilícitas'. Entendendo que o caso comportaria indícios da prática do crime previsto no art. 58, III, da Lei n. 6.001/73 (Estatuto do Índio), além de atentar contra a coletividade indígena, o membro do MP/MG declinou de suas atribuições em favor do MPF, por se tratar de matéria federal. O Procurador da República oficiante, por sua vez, promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'o delito consubstanciado na venda de bebida alcoólica a indígenas ' de lado qualquer discussão acerca de ter este sido ou não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que afasta a visão integracionista consagrada no Estatuto do Índio ' prevê expressamente como elementar necessária à configuração do crime a não integração do indígena à sociedade. Isso porque o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora em tela não é apenas o indivíduo, mas a `cultura, organização social e integridade da comunidade indígena', as quais não estarão sujeitas a lesão ou perigo de lesão no caso de referida comunidade se encontrar `integrada' à cultura e organização da sociedade civil (comunhão nacional). Ora, o caso em epígrafe envolve a tribo indígena Xacriabá, localizada no Município de São João das Missões/MG e amplamente conhecida por sua intensa participação na vida social e política do referido município. Nesse sentido, a Universidade Federal de Minas Gerais menciona que a prefeitura de São João das Missões `é conduzida por gestão dos indígenas nos últimos 4 mandatos'. A mesma fonte também reconhece expressamente a integração à comunhão nacional presente em tal comunidade indígena, ao mencionar que sua

`relação com os não indígenas trouxe o catolicismo para a vida xakriabá' e que `desde o tempo das bandeiras, no século 18, as margens do rio São Francisco foram palco de um encontro entre os indígenas e os bandeirantes. Esse foi o primeiro de muitos contatos com o homem branco que viriam adiant" Não há dúvidas, pois, que no caso dos Xacriabás não há que se falar em configuração do delito previsto no art. 58, inciso III, do Estatuto do Índio, dado que, para além dos direitos civis em geral, a comunidade indígena local domina o meio político da cidade de São João das Missões (tratando-se de índios `urbanizados e politizados') e se encontra amplamente ligada à comunhão nacional através da miscigenação com outras raças e assimilação da cultura destas, ainda que com a preservação da própria cultura e costumes.' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Cuida-se, na hipótese, de indígenas 'integrados à sociedade', de modo que o crime previsto no art. 58, III, da Lei n. 6.001/73 não resta caracterizado. Falta de justa causa para a persecução penal. Determinação do Procurador oficiante de encaminhamento de cópia dos autos à PR/MG ' Ofício de Tutela especializado em 6ª CCR, para que sejam adotadas, em âmbito cível, as medidas julgadas cabíveis, 'considerando que o caso em epígrafe, embora não configure infração de natureza criminal, reflete questão de saúde pública da comunidade indígena'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

279. Expediente: 1.22.012.000588/2024-25 - Eletrônico Voto: 4476/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP) E DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP) EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE CONTRAFAÇÃO (ART. 190 DA LEI Nº 9.279/96). APREENSÃO DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL SITUADO EM JABOATÃO DE GUARARAPES/PE, COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO. OS CRIMES DE DESCAMINHO OU DE CONTRABANDO SÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PELA CONSTATAÇÃO DE QUE ESTE CRIMES SÃO PRATICADOS EM DETRIMENTO DE INTERESSE DA UNIÃO E SUA CARACTERIZAÇÃO INDEPENDE DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NA INTERNAÇÃO DO PRODUTO NO PAÍS. FALTA DE PROVAS, NO CASO, DE INDICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS MERCADORIAS CONDUZ À AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA DOS CRIMES DE DESCAMINHO E DE CONTRABANDO. NO QUE SE REFERE AO CRIME DE CONTRAFAÇÃO (LEI Nº 9.279/96, ART. 190), A RESPECTIVA AÇÃO PENAL É PRIVADA; CABE AOS EVENTUAIS PREJUDICADOS ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS; O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TEM ATRIBUIÇÃO OU LEGITIMIDADE PARA TANTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar supostos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e de contrabando (art. 334-A do CP) em concurso formal com o crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96), atribuídos aos responsáveis legais de pessoa jurídica com sede em Jaboatão dos Guararapes/PE. Consta dos autos que, em 19/03/2024, a Receita Federal apreendeu, no interior do estabelecimento comercial, 156 calçados da Nike de modelos diversos, com indícios de falsificação, avaliados em R$1920,00. Os impostos não pagos com a suposta importação totalizaram R$10.844,93. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'Verifica-se na notícia de fato que o valor ilidido foi de R$10.844,93, que não foi constituído - o que é dispensado nestes delitos, conforme AgRg no REsp n 1.862.237/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - devido ao perdimento de bens. Sem maiores digressões, sobre o crime de descaminho, incidiria os enunciados 49 e 74 da 2ªCCR, que são pelo arquivamento de investigações, quando o valor for inferior a vinte mil reais, tido como insignificante. (...) Todavia, revendo posição anterior adotada por este órgão, em favor do declínio de atribuições, ante a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, em verdade, é caso de arquivamento, pois, ainda que a Justiça Residual Estadual seja competente para julgar, o Parquet Estadual também não possui atribuição para apurar este tipo de delito, pois assenta a Lei nº 9.279/1996. Verifica-se que o crime em questão se processa através de ação penal privada, inclusive, em fase pré-processual, ou seja, só quem poderia impulsionar a persecução seria a

detentora da marca'. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 4. De início, cumpre observar que os crimes de descaminho ou de contrabando são da competência da Justiça Federal pela constatação de que referidos crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 160748, julgamento 26/09/2018 ' 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta'. 5. No caso, entretanto, não há provas de indicação da procedência das mercadorias o que conduz à ausência de materialidade delitiva dos crimes de descaminho e de contrabando. 6. Além disso, no que se refere ao crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96), a respectiva ação penal é privada. Cabe aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis; o Ministério Público não tem atribuição ou legitimidade para tanto. 7. Homologação do arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

280. Expediente: 1.23.000.000307/2023-55 - Eletrônico Voto: 4494/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do ofício encaminhado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em que relata a possível prática de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97), em virtude da suposta comercialização de Serviço de Comunicação Multimídia de maneira clandestina, por ANDRE F. B. P.. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Conforme se observa, após fiscalização realizada na entidade descrita com a verificação de dados, contatou-se a a prática das infrações de exploração de serviço sem autorização, com base no SCM - art. 10 do RSCM c/c art. 53 do RST c/c art. 131 da LGT e nos itens 5 e 6 do Compêndio das Respostas às Consultas das Gerências Regionais e Unidades Operacionais acerca da Resolução n 680/20178 e uso de produtos não homologados ou em condições diversas das estabelecidos nos respectivos Requisitos Técnicos, figurados no art. 83, I, do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 715, ambos com sanção prevista no art. 173 da LGT. O Serviço de Comunicação Multimídia, anteriormente regulado pela Resolução nº 614/13, foi alterado pela Resolução nº 680/17, que trouxe como nova redação o art. 10-A (...) À época dos fatos a referida investigada enquadra-se nas condições estabelecidas no art. 10-A, pois prestava o Serviço de Comunicação Multimídia por meios confinados e com cerca de 200 clientes, dispensando-se assim a prévia autorização da Agência Nacional de Telecomunicações. Diante desse cenário, em razão da abolitio criminis, houve a extinção do crime devido à publicação de nova resolução que extingue o delito anteriormente previsto no ordenamento jurídico. Por se tratar de fato atípico, a atipicidade consiste na ausência de tipicidade. Não havendo tipicidade, inexiste fato típico e, consequentemente, não há crime. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem observado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos mínimos de prova da prática de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

281. Expediente: 1.23.002.000452/2024-05 - Eletrônico Voto: 4344/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática de crimes de ameaça (art. 147 do CP) e racismo (art. 20 da Lei 7.716/1989), em contexto de disputa sobre

direitos indígenas, nos termos do art. 109, XI, da CF/88. Segundo consta, a noticiante 'informou que, no dia 16 de março de 2023, por volta das 19 horas, estava hospedada na casa de seu irmão R., quando J. S. F. chegou ao local embriagado e começou a questioná-la sobre o que estava fazendo lá e que não havia pedido permissão para estar na comunidade, tendo ela respondido que não precisava de permissão para ali estar, pois o local era a sua aldeia. Em seguida, J. S. F. demonstrou sinais de exaltação e afirmou que `aqui não existe aldeia', que `aqui não existe indígena'. Afirmou, ainda, que os indígenas haviam invadido vários terrenos da comunidade para fazer o patrimônio da aldeia'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'após a realização de atos de instrução do procedimento, mediante colheita de depoimento de testemunhas, da ofendida A. A. F. A. e do investigado J. S. F., não se verifica a existência de justa causa para oferecimento de denúncia, nem tampouco linha investigatória idônea ao esclarecimento dos fatos que justifique a continuidade do procedimento no âmbito criminal. (...) a partir das oitivas das pessoas indicadas como testemunhas, não se obteve elementos informativos que demonstrassem a prática de fato apto a configurar os elementos típicos exigidos para configuração dos supostos delitos pelo investigado. Primeiramente, porque embora tenham sido realizadas as oitivas da Cacica M. H. A. P. A. e de R. A. F. A., estes informaram que não presenciaram o ocorrido, vindo a ter conhecimento somente após, por meio de relato da suposta vítima. Além disso, cabe mencionar que a única a declarar que efetivamente presenciou a discussão ocorrida foi a Sra. G. S. A., a qual foi ouvida na condição de informante, em razão da relação de parentesco com a vítima, que é sua cunhada. No entanto, as informações prestadas pela informante não foram conclusivas quanto à ocorrência do delito. (...) Considerando tais aspectos do crime, no momento das oitivas realizadas, foram feitos questionamentos aos declarantes acerca de condutas do investigado que indicassem práticas discriminatórias em face da comunidade indígena da Aldeia São Pedro do Muruci, seja através de falas, incitações ou qualquer outro meio. Contudo, não foi indicada nenhuma conduta concreta que evidenciasse o dolo do investigado em promover preconceito ou discriminação contra os indígenas da Aldeia São Pedro do Muruci'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

282. Expediente: 1.26.000.002380/2023-50 - Eletrônico Voto: 4345/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime descrito no art. 304, c/c art. 298, do CP. Revisão do arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Consta dos autos que houve celebração de acordo de não persecução penal, que foi devidamente homologado pela 4ª Vara da SJPE, nos autos nº 0811242-33.2024.4.05.8300. Assim, não há razão para a continuidade deste procedimento, pois o cumprimento dos termos do acordo será acompanhado em autos próprios, perante o juízo da execução. Caso sobrevenha notícia de descumprimento das cláusulas, os presentes autos poderão ser desarquivados para posterior oferecimento de denúncia, nos termos do art. 28-A, § 10, do CPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

283. Expediente: 1.26.000.002696/2024-22 - Eletrônico Voto: 4442/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 20 da Lei 7.492/86, consistente na aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos

recursos provenientes de financiamento rural em operações de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste (BNB). Após análise dos documentos acostado aos autos, o membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'a conduta objeto de análise, no contexto evidenciado, não se reveste da lesividade necessária para que seja considerada materialmente típica sob o prisma penal, de maneira que se impõe o arquivamento da apuração nesta esfera, ressaltando-se, outrossim, que a própria instituição bancária poderá, ao seu critério, por meio de sua consultoria jurídica avaliar a adoção das medidas executórias da dívida eventualmente existente'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou de meio fraudulento para obter financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05/06/2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023; e 1.26.001.000008/2023-07; 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023, todos por unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

284. Expediente: 1.27.003.000177/2024-62 - Eletrônico Voto: 4276/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de cópia dos autos da ação de execução fiscal encaminhada pelo Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Parnaíba/PI para apurar possível prática de apropriação indébita (art. 168, §1º, II do CP). Segundo consta, o noticiado HENRIQUE P. C. R., nomeado depositário judicial, não teria repassado valores devidos a título de penhora de faturamento da empresa CASA S. M. N. S. F. LTDA. Após análise fatos na busca de elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'O exame dos autos revela que: (a) em 21 de outubro de 2021, a CASA S. M. N. S. F. LTDA apresentou proposta de acordo consistente no depósito do valor mensal de R$35.000,00, oriundos de aluguel pago pela Prefeitura de Parnaíba (fls. 2398/2409); (b) em 19 de novembro de 2021, o Juízo deferiu a proposta de solução consensual, determinando a penhora de todos os valores pagos pelo locatário da estrutura hospitalar (fl. 2458); (c) a CASA S. M. N. S. F. LTDA. não apresentou documentos comprobatórios do depósito (fl. 2471); (d) o município informou que não efetuou pagamento a título de aluguel à pessoa jurídica noticiada em razão de os valores serem compensados com impostos devidos ao município, conforme Decreto Municipal nº 35, de 31 de agosto de 2022 (fls. 3015/3016 e 3018/3021); (e) decisão do Juízo determinando a remessa dos autos ao MPF para apurar eventual crime de apropriação indébita (fls. 3049/3051). Não houve, portanto, apropriação, pelo sócio-administrador, do numerário penhorado, mas, sim, a ausência de pagamento de alugueis pelo Município de Parnaíba, que, com supedâneo no art. 3º, §2º, do Decreto Municipal nº 135, de 31 de agosto de 2022 (fl. 3020), e na Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, do Contrato de Locação (fl. 2402), promoveu a compensação do valor devido a título de aluguel com dívidas tributárias municipais. Assim, considerando que o numerário penhorado não estava na posse do sócio administrador, isto é, não ingressou na esfera de disponibilidade deste, forçoso concluir pela inocorrência de apropriação indébita'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com bem observado nos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios da prática delitiva, uma vez que se percebe a ausência do dolo específico do investigado de se apropriar dos valores penhorados. No presente caso, não está presente o animus rem sibi habendi para consumação da apropriação indébita, considerando que o pagamento não foi efetuado em razão da compensação de impostos devidos ao município de Parnaíba. Materialidade delitiva não verificada. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

285. Expediente: 1.29.000.005369/2023-30 - Eletrônico Voto: 4562/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática, em tese, de crime contra a honra em face de indígenas integrantes da região de Maquiné/RS, em razão de que uma família indígena teria levado como doação um quadriciclo que estava no salão paroquial, entre os demais objetos que estariam para doação, da Igreja Matriz de Maquine/RS, e posteriormente foram acusados de furto. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Conforme apurado pela polícia, a situação não passou de um mal entendido, na conclusão do Inquérito policial foi considerada atípica a conduta de furto. Isso posto, por mais que tenha sido gerada uma situação desagradável, a autora do áudio, antes de esclarecidos os fatos, não teria como concluir que a situação não foi de furto, então não se pode supor má-fé ou dolo da Senhora Janete ao registrar o BO ou caso realmente seja a autora do áudio. A conduta da organizadora do evento de doações, Senhora M. R., também pode ter contribuído para o desenvolvimento da situação equivocada, mas analisando-se o depoimento prestado por ela, não se verifica conduta típica criminal. Apesar disso, pode-se buscar alguma reparação na esfera civil pelos possíveis danos à imagem dos indígenas, diante disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Núcleo das Comunidades Indígenas desta Procuradoria da República.'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

286. Expediente: 1.29.000.007140/2024-11 - Eletrônico Voto: 4354/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante narra a suposta prática de crimes contra a ordem tributária e de lavagem de capitais. Segundo consta, 'o emaranhado de fatos e documentos trazidos pelo manifestante indicam suposta vinculação entre a empresa D. LTDA, sediada em Caxias do Sul/RS, e a empresa de apostas online (...), com sede no exterior, embora não esclareçam suficientemente se a primeira atuaria como intermediadora de apostas e pagamentos ou apenas como agenciadora de negócios'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). Assiste razão ao membro do MPF ao concluir que: 'apesar da citação genérica dos delitos de lavagem de dinheiro e/ou tributário, não foi descrita qualquer conduta que configure o tipo penal ou fornecido elemento mínimo de prova que não seja um emaranhado de documentos acerca da atuação de empresas de apostas online, denotando a insatisfação do manifestante com o modo de operação mercadológica destas. Em específico, os elementos dos autos não indicam a prática de crime de lavagem de dinheiro, o qual requer, para sua consumação, a ocultação ou dissimulação da localização, movimentação, propriedade de bem oriundo da prática de infração penal. Além disso, inexistindo constituição definitiva de crédito tributário, que sequer é mencionado, não há possibilidade de configuração do delito de sonegação fiscal'. O Procurador da República oficiante ressaltou, ainda, que, 'no que diz com a efetiva atuação do MPF na questão das apostas de cota fixa, que a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, instaurou o Procedimento de Acompanhamento n. 1.00.000.018354/2022-79, justamente para acompanhar o processo de regulamentação estabelecido a partir da edição da Medida Provisória n. 846, convertida na Lei n. 13.756/2018, bem como da Lei n. 14.790/2023, com a recente edição da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda. Ressalta-se,

ainda, que o Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica - 19º Ofício desta PR-RS já declinou a Notícia de Fato originária (NF 1.29.000.006330/2024-11) ao MPE/RS, para apuração dos fatos na esfera cível'. Ademais, remeteu cópia dos autos à Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS, para que seja verificada eventual irregularidade cadastral e/ou operacional da empresa noticiada. Aplicação do Enunciado 79/2a CCR. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência, por ora, de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

287. Expediente: 1.29.000.007390/2024-51 - Eletrônico Voto: 4343/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime de ameaça (art. 147 do CP) entre indígenas, motivada por disputa acerca da distribuição e uso de áreas na Terra Indígena do Guarita. Segundo a notícia-crime, 'o suspeito foi até a casa da vítima R. (...) solicitando que tirassem de cima das terras o suspeito o N. que se não fizesse isso ele faria do jeito dele, questionado o que seria esse jeito, o suspeito disse `se não resolver junto com o cacique vou mandar alguém cobrar por mim do jeito que tu imaginar. Que R.então se sentiu ameaçado pelo suspeito e ligou para o Cacique V., que em contato o Cacique explicou que a terra era do Suspeito, mas que em ATA e acordo com liderança essa terra foi passado para o N. já faz 1 ano, que por orientação do Cacique vem fazer o registro de ocorrência. (...)'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). Assiste razão ao membro do MPF ao concluir que: 'considerando que a investigação formal para apuração do fato se resumiria na tomada de depoimento de suposta vítima e autor, cada qual apresentando sua versão, certamente antagônicas entre si, sem qualquer testemunho isento a dar credibilidade a qualquer das versões, bem assim considerando que os fatos devem ser analisados à luz das peculiaridades das relações na etnia Kaingang, expostas nos estudos antropológicos citados, no seio da qual a conduta investigada, genérica como está, encontra adequação social, bem assim à vista das normas específicas que dispõem e exigem o respeito aos usos, costumes e tradições indígenas, a exemplo do disposto no artigo 231 da Constituição Federal e no artigo 169 da OIT, impõe-se o arquivamento do feito'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

288. Expediente: 1.30.001.005502/2024-16 - Eletrônico Voto: 4350/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 168, § 1°, II, do CP, uma vez que o ora investigado relatou ter vendido um bem como sucata na condição de depositário judicial. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Ocorre que, conforme demonstra a Denúncia do MPF nos autos do processo Processo n° 0001073-48.2013.4.02.5112, o fato criminoso que ensejou a condenação de C. A. P. L. ocorreu no dia 9.4.2013 (evento 21), com o termo de fiel depositário assinado pelo denunciado no mesmo dia 9.4.2013, conforme comprova o auto de apreensão juntados aos autos do processo identificado (evento 364), informando o condenado que, tendo em vista o transcurso do tempo (ano de 2013 ao ano de 2024) o bem guardado se deteriorou e foi vendido como sucata, achando o mesmo que já não respondia mais a processo desde a respectiva audiência judicial realizada em Santo Antônio de Pádua para fins de interrogatório (evento 364). Diante do exposto, o MPF considera razoável o entendimento do depositário, não se

vislumbrando o elemento subjetivo do tipo penal, dolo em sua conduta. Trata-se de uma pessoa simples (comerciante que reside em zona rural) que teve o bem apreendido em abril de 2013. Ao ver o bem se deteriorar com o passar dos vários anos, acabou vendendo o bem depositado como sucata, não havendo dolo do agente no sentido de cometer o crime descrito no art. 168, parágrafo 1°, inciso II, do CPB, mas tão somente realizou a conduta objetivando dar um destino a um bem que já não tinha mais valor'. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

289. Expediente: 1.30.001.005736/2024-55 - Eletrônico Voto: 4459/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação fiscal para fins penais (RFFP) lavrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) para apurar a prática de suposto crime de contrabando tipificado no artigo 334-A do Código Penal, por NEWTON M. A.. Segundo consta, o noticiado teria submetido a despacho aduaneiro 70 (setenta) caixas no contêiner HLBU 139008-4 dizendo conter bagagem desacompanhada. Entretanto, constatou-se a presença de uma réplica de arma de fogo, marca Jongen A Liege, que configuraria importação de mercadoria proibida. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'no caso concreto, paira dúvida até mesmo sobre a efetividade e funcionalidade da réplica já que não foi feita perícia, mas apenas avaliação merceológica, em R$300,00, sem qualquer indicativo de que teria destinação comercial. Essa circunstância, aliada ao fato de que o investigado não possui registro de reiteração em condutas similares, indica que a penalidade administrativa de perdimento já aplicada, é medida repressiva suficiente, não havendo elementos para desafiar o caráter subsidiário do Direito Penal. Assim, verifica-se que a conduta narrada não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Logo, o princípio da subsidiariedade do direito penal, somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Com bem observado pelo membro do MPF oficiante, deve-se aplicar ao caso o caráter subsidiário do Direito Penal, considerando que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Ausência de indícios de reiteração delitiva. Excepcionalidade do caso. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.' Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

290. Expediente: 1.30.001.005979/2024-93 - Eletrônico Voto: 4509/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Cuida-se de notícia de fato instaurada, a partir de representação particular, informando a ocorrência de furto de relógio e dinheiro dentro do voo Air France 188, oriundo da capital francesa (Paris) com destino a Hong Kong. A Procuradoria da República determinou o arquivamento, consignando que: "Considerando que, segundo relatou-se, o furto teria ocorrido em algum trecho entre França e Hong Kong, afasta-se geograficamente a possibilidade de que o delito teria sido praticado dentro do território nacional. O Código Penal até prevê hipóteses excepcionalíssimas,

no art. 7º, que autorizam a aplicação da lei brasileira em crimes cometidos no território estrangeiro, entretanto, nenhuma delas se amolda perfeitamente ao caso concreto.'. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

291. Expediente: 1.31.000.001617/2024-04 - Eletrônico Voto: 4443/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E/OU ESTELIONATO (ART. 171 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 92 DA 2ª CCR. RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata a possível prática de crime tipificado no art. 299 e/ou 171, ambos do CP. Segundo consta, pessoa não identificada teria falsificado as assinaturas do representante em acordos judiciais 'Termo de Transação Judicial', firmados no âmbito da Justiça Federal de Rondônia, em 07/05/1999. 2. Inicialmente o membro do MPF oficiante requisitou a instauração de inquérito policial. No entanto, a autoridade policial pediu a reconsideração da decisão, uma vez que teria ocorrido a consumação do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Diante disso, o membro promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Assiste razão à autoridade policial quanto à aventada consumação do prazo prescricional. O representante, se dizente vítima de fraude, comunicou suposta prática delitiva ocorrida consistente falsificação de sua assinatura constante no documento "Termo de Transação" (Doc. 1.2, p. 22), datado de 07.05.1999, utilizado no âmbito do processo judicial nº 2006.41.00.001110-3, que tramitou perante a Seção Judiciária de Rondônia. Ademais, o comunicante esclareceu ter outorgado procuração ao advogado Marco A. C., em 24/2/2006, com poderes para o aforamento da referida ação judicial. (Doc. 1.2, p. 20). Assim, a suposta contrafação pode ter sido perpetrada tanto na data constante do documento, ou, mais provável, que tenha sido efetivada no ano de 2006, após a outorga da procuração, para fins de instrução do processo judicial supramencionado. Entretanto, seja qual for a data da efetiva falsificação, é certo que o delito aventado estaria prescrito. A pena máxima abstratamente cominada aos crimes de estelionato e falsidade ideológica (arts. 171 e 299 do Código Penal, respectivamente), é de cinco anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional aplicável é de doze anos (art. 109, inciso III, do Código Penal). Dessa forma, ainda que se considerasse que a suposta contrafação ocorreu em 2006, o prazo prescricional teria se consumado no ano de 2018, dando causa à inarredável extinção da punibilidade. Nesse cenário, ainda que não se exclua a possibilidade do noticiante buscar tutela jurisdicional noutra seara, é certo que na esfera penal não há como dar continuidade à persecução penal, aplicando-se ao caso o disposto no Enunciado nº 92 da 2ª CCR'. 3. Recurso por parte da defesa do representante em que sustenta, em síntese, (a) ausência do direito ao contraditório e ampla defesa; (b) inocorrência da prescrição, uma vez que 'O entendimento consolidado, tanto na Lei nº 8.112/90 quanto na jurisprudência dos tribunais superiores, estabelece que o prazo prescricional para a aplicação de sanções administrativas inicia-se a partir do conhecimento do fato pela autoridade competente, e não da data do fato em si. O artigo 142 da Lei nº 8.112/90 é claro ao dispor que a prescrição começa a contar 'do dia em que o fato se tornou conhecido'; e (c) violação dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, Devido Processo Legal e Verdade Real. 4. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento, considerando que: "Sucede que este procedimento - e a decisão atacada - versa sobre a apuração de supostos ilícitos penais - inequivocamente prescritos (o arquivamento da Notícia de Fato teve amparo no Enunciado nº 92 da 2ª CCR/MPF). Ademais, também cabe referir que o recorrente/noticiante alude à possibilidade de anulação de "termo de transação judicial" contendo sua assinatura falsa, pretensão que por certo deve ser veiculada na esfera cível pertinente - aqui, reitera-se que o exame se restringe aos aspectos criminais dos fatos reportados". 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). 6. Inicialmente, é importante registrar a questão da independência das instâncias e apuração da

responsabilidade no âmbito civil, administrativo e criminal, nos quais, no direito brasileiro, podem em uma mesma conduta ilícita gerar consequências diversas. Em regra, essas instâncias funcionam de forma independente e podem adotar decisões distintas, sem que uma decisão interfira na fera de atuação da outra. 7. No caso, como bem ressalvando pelo membro do MPF oficiante, quanto as possíveis práticas delitivas, houve a prescrição da pretensão punitiva. Dessa maneira, não há razão para intervenção do Direito Penal, já que os possíveis crimes estão prescritos e existem instâncias próprias para resolução da demanda administrativa/cível. 8. Desse modo, pelo acima exposto e demais dados constantes nos autos, tem-se que houve a prescrição da pretensão punitiva, quanto aos possíveis crimes. Inexistência de elementos a justificar o prosseguimento da investigação criminal. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

292. Expediente: 1.33.000.002606/2024-69 - Eletrônico Voto: 4441/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de encaminhamento de processo pela da 1ª Vara Federal de Caçador/SC para apurar eventual prática de crime de falsidade ideológica tipificado no art. 299 do CP, atribuída ao advogado A. C. F.. Segundo consta, o noticiado teria ajuizado ação em nome de pessoa já falecida, buscando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Perante o exposto, não se apresentam as características necessárias a ensejar crime de falsidade ideológica, uma vez que para que esse crime exista é necessário que o agente tenha a intenção de prejudicar um direito, criar uma obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ausentes tais finalidades, o fato será considerado atípico. Diante do referido contexto fático, fica evidente a atipicidade da conduta do advogado A. C. F., justificada pelo uso do chamado "kit" de procurações ' pré-prontas, em que a qualificação e a data foram preenchidas depois manualmente, a caneta, em data próxima à propositura da ação, realizada em 07/01/2024, embora tenham sido assinadas pelo autor antes de seu óbito (28/12/2023), em meados de outubro de 2023. Ressalta-se que haveria crime apenas se toda a procuração tivesse sido confeccionada em computador com data posterior ao óbito, o que não ocorreu no presente caso'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme observado dos autos e ressalvado pelo membro do MPF, realizadas diligências investigatórias não se comprovou os indícios mínimos da prática delitiva. Desse modo, no presente caso, inexiste conduta penalmente tipificada, uma vez que, conforme apurado, não houve a prática de falsidade ideológica. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

293. Expediente: 1.34.001.001912/2024-31 - Eletrônico Voto: 4351/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de desacato (art. 331 do CP), praticado, em tese, por um advogado contra um juiz federal. Segundo consta, 'em 5 de março de 2024, durante audiência realizada na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, no âmbito dos autos nº 5000924-31.2023.4.03.6100, por videoconferência, o advogado de defesa R. estava interrompendo constantemente o depoimento pessoal do assistente da parte autora, motivo pelo qual o magistrado mandou cortar o microfone do causídico naquele momento. Posteriormente, questionado pelo juiz se teria perguntas à testemunha, o advogado disse: `Eu tenho, se o senhor não tirar o meu microfone, eu tenho'. Em resposta, o magistrado afirmou: `É só o senhor não se exceder, que não será cortado. Toda vez que o senhor se exceder, será cortado', ao que R.

respondeu: `Com todo o respeito, né? Respeitando o Xandão, a gente vai vivendo.''. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante: 'No caso, não é possível extrair do uso do termo `Xandão' a ocorrência de ofensa, ainda que presumida, ao prestígio e à dignidade da função jurisdicional apta a configurar o crime de desacato. O valor atribuído ao referido nome é nitidamente subjetivo, de modo que um sentido pejorativo ou um sentido apreciativo dado à palavra irá variar de pessoa para pessoa, sem a pressuposição de que há potencial finalidade de humilhar, mediante a referência ao E. Ministro, a função pública exercida. Desse modo, verifica-se que a proba atuação do juiz na função jurisdicional causou indignação ao advogado, por ter-lhe sido chamada a atenção quanto a sua atuação exaltada. E, embora a resposta à repreensão tenha sido inapropriada e tumultuária, a conduta do causídico não ofendeu a honra nem o prestígio do órgão jurisdicional. A ausência de crime não exclui, contudo, eventual apuração da atuação do causídico em âmbito disciplinar, mediante o envio de representação à OAB ' o que não ocorreu no presente caso ' para as providências que se entender cabíveis. Nesse sentido, a tutela penal deve ser interpretada como ultima ratio, ou seja, apenas quando impossível a tutela de bens jurídicos por outros meios e sempre que esses sofram limitações de grande relevância, a ponto de justificar a reprimenda estatal'. A conduta narrada apresenta baixo grau de reprovabilidade e lesividade, decorrendo de simples irritação, descontentamento ou estado de ânimo alterado, aplicando-se à hipótese a Orientação 30 desta 2a CCR. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: JF/CE-0800311-80.2024.4.05.8102-INQ, Sessão 932, de 20/05/2024; JF/GVS-1006212-61.2020.4.01.3813-INQ, Sessão 832, de 13/12/2021; e JF-SOR-5002389-16.2021.4.03.6110-TCO, Sessão 817, de 09/08/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

294. Expediente: JF/PE-0813671-41.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico Voto: 4353/2024 Origem: COJUD/PRPE - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE INJÚRIA RACIAL E/OU DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA RACIAL. CARÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES A INDICAR QUE A INSTAURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO FOI PROVOCADA DOLOSAMENTE COM A INTENÇÃO DE PREJUDICAR AS POSSÍVEIS VÍTIMAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO. REMESSA AO CIMPF. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática de atos discriminatórios ou preconceituosos e/ou injúria racial, no âmbito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). 2. Relato de que, em 25/11/2020, 30/11/2020, 04/12/2020, 07/12/2020 e 09/12/2020, ocorreram reuniões do pleno do Departamento de Métodos e Técnicas da Universidade Federal de Pernambuco ' DMTE/UFPE, cujo objetivo era a seleção de professores já concursados e vinculados a alguma Universidade Federal do Nordeste, para assumir vaga de professor. Em tais oportunidades, supostamente, teriam acontecido as alegadas injúrias raciais proferidas contra os professores da UFPE DAYSE C. e JOSÉ B. (ora noticiantes). 3. Após diversas diligências com vistas ao esclarecimento dos fatos noticiados, a Polícia Federal, em seu relatório, sustentou a falta de materialidade para o crime que deu ensejo ao presente Inquérito Policial (o crime de injúria racial), ao tempo em que indiciou os noticiantes, DAYSE C. e JOSÉ B., como incursos nas penas do art. 339 do CP (crime de denunciação caluniosa), sugerindo que estes deram causa à instauração de investigação policial, apesar de saber da inocência das pessoas que indicaram como autoras de infração penal. 4. A Procuradora da República oficiante, por sua vez, promoveu o arquivamento do feito, 'à míngua de elementos de materialidade delitiva quanto à eventual crime de injúria qualificada (art. 140, §3º, do CP, com a redação da Lei 10.741, de 2003) ou a suposto crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP)'. 5. Irresignados, os professores da UFPE inicialmente noticiados interpuseram recurso contra o arquivamento do suposto crime de denunciação caluniosa, ao

argumento, em síntese, de que: 'mais de uma vez, as pessoas de DAYSE C' e JOSÉ B' imputaram às recorrentes, notadamente às professoras JANAYNA S' e ADRIANA M', dizeres que sabiam que elas JAMAIS tinham dito, com o único intuito de incriminá-las por um crime de que as sabiam inocentes. N'outros termos: não se trata de falas que admitem interpretações, mas sim de afirmar, falsamente, que as recorrentes teriam pronunciado frases como `negros, vocês querem colocar um negro pela porta dos fundos' e `vocês são essencialistas, fascistas, fraudadores de critérios', mesmo sabendo que elas, as recorrentes, NUNCA DISSERAM TAIS IMPROPÉRIOS, conforme fartamente comprovado nos autos, e demonstrado pela autoridade policial'. 6. Na Sessão de Revisão 939, de 08/07/2024, esta 2a CCR deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento, pelas seguintes razões: Quanto às supostas injúrias raciais que teriam sido praticadas durante as reuniões do pleno do DMTE/UFPE, cumpre destacar que os vídeos dessas reuniões foram encaminhados para análise pericial por parte da Polícia Federal, que concluiu: 'Após analisar durante 04 dias os 05 vídeos acima mencionados, é da opinião deste subscritor que não houve atos discriminatórios e/ou preconceituosos e nem possível injúria racial contra os professores da primeira comissão e/ou contra o professor Arnaldo S', indicados para assumir a vaga estratégica para a disciplina TE763 ' Educação das Relações Étnico-Raciais no DMTE.' Igualmente, as demais diligências efetuadas no curso da investigação, como o cotejo dos depoimentos dos professores envolvidos no episódio, não apontaram elementos mínimos de materialidade do crime de injúria racial. Em relação ao possível crime de denunciação caluniosa, com razão o membro do MPF oficiante, ao observar que: "tal crime se configura quando o agente der causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe infração penal de que o sabe inocente" Entretanto, se convencido de que o fato que imputa é verdadeiro ou, ao menos, tenha dúvidas acerca de sua falsidade ou de sua autoria, a conduta é atípica, sendo essa a hipótese em exame" Dessa premissa, extrai-se que o Ministério Público Federal não deve dar início a uma persecução penal que tem como cenário discussões com opiniões divergentes - e incluindo temas sensíveis - em que, muitas vezes, prevalecem as emoções dos envolvidos. Importa registrar, por fim, que a representação, ou notitia criminis, para apuração de suposto crime insere-se no âmbito do direito de ação, amparado na Constituição Federal (art. 5º, XXXV) e no direito de queixa (art. 38 do CPP, art. 103 do CP). Constata-se, nesse passo, que as linhas que tangenciam a denunciação caluniosa são tênues e muitas vezes sua delimitação, frente ao direito de ação, revela-se tarefa tormentosa. De tal sorte, há de se manter zelo e cautela para se evitar possível efeito intimidador sobre os noticiantes, afastando-se potencial interferência no direito fundamental." (grifos originais) 7. Os professores da UFPE interpuseram novo recurso, dessa vez contra a decisão desta Câmara, requerendo que "se ofereça denúncia em desfavor das pessoas de DAYSE C. M. e JOSÉ B. R. S., mercê do ululante cometimento da denunciação caluniosa (art. 339, CPB), que vitimou as recorrentes, fazendo-as suportar, durante mais de quatro anos, em seus ambientes de trabalho e fora dele, a pecha de racistas e preconceituosas, em face de coisas que nunca fizeram, e que lhe foram, criminosamente, atribuídas, pela Sra. DAYSE e pelo Sr. JOSÉ B.". 8. Revisão (2a CCR). 9. No tocante ao crime de denunciação caluniosa, é indispensável que a imputação seja objetiva e subjetivamente falsa, vale dizer, que, além de a suposta vítima ser inocente, o sujeito ativo tenha inequívoca ciência dessa inocência. No caso concreto, o aspecto subjetivo não restou suficientemente demonstrado. 10. Como bem ressaltou a Procuradora da República oficiante, "o Ministério Público Federal não deve dar início a uma persecução penal que tem como cenário discussões com opiniões divergentes - e incluindo temas sensíveis - em que, muitas vezes, prevalecem as emoções dos envolvidos. (") Constata-se, nesse passo, que as linhas que tangenciam a denunciação caluniosa são tênues e muitas vezes sua delimitação, frente ao direito de ação, revela-se tarefa tormentosa". 11. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal em relação ao crime descrito no art. 339 do CP. 12. Ademais, ainda que não se entenda dessa forma, a aplicação de eventuais sanções extrapenais são suficientes para a prevenção e repressão do ilícito na presente hipótese (Orientação 30/2a CCR). 13. Manutenção integral da deliberação desta 2a Câmara na Sessão de Revisão 939, de 08/07/2024. 14. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à

PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).
Os advogados Dr. Márcio Guerra Basto (OAB/PE Nº 33.453) e Dr. Jório Valença Cavalvanti Filho (OAB/PE Nº 20.373) acompanharam o julgamento do processo.

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

295. Expediente: 1.00.000.004783/2024-21 Eletrônico (JF-SLA-1003208-82.2021.4.01.3812) – Voto: 4306/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. O VALOR DO DANO NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO ÚNICO PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DO ACORDO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação em que o MPF ofereceu denúncia contra R.G.S., pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. De acordo com a peça acusatória: 'Cumpre registrar que [R.G.S.] foi intimado 05 (cinco) vezes durante todo o procedimento fiscal, mas nunca apresentou manifestação a respeito, mesmo sendo advertido de que os créditos em suas contas bancárias estavam sujeitos ao lançamento de ofício em caso de não comprovação da sua origem. Com o fim do procedimento tributário, foi constituído crédito no valor de R$ 6.457.618,15', não quitado ou parcelado até a presente data, tendo a constituição definitiva ocorrido em 07/08/2020' importa ressaltar, para fins de demonstração do dolo do denunciado, parte do narrado pelos auditores-fiscais na Representação Fiscal para Fins Penais que instrui os autos. In verbis' `O total descaso do contribuinte com suas obrigações tributárias não foi algo isolado. O Sr. [R.G.S.], nascido em 1980, dono de uma movimentação financeira vultuosa, de um movimento de compra e venda de gado intenso, já tendo se candidatado a vice-prefeito e vereador, nunca apresentou nenhuma declaração de renda. Quando se diz que ele nunca declarou qualquer renda não significa que ele tenha apresentado declarações sem informar renda e sim que ele nunca nem mesmo apresentou qualquer declaração'" 2. Sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), o membro do MPF assim se manifestou: 'informa o parquet federal que não possui interesse na realização de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP com o denunciado, nos termos do art. 28-A do CPP, por não considerar suficiente para prevenção e repressão do delito, haja vista o vultuoso valor do crédito tributário e o fato de que [R.G.S.] nunca apresentou declaração de imposto de renda ao Fisco, como narrado acima.' 3. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 5. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP. (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021) 6. Ademais, os crimes tributários não estão no rol das hipóteses legais impeditivas da celebração do ANPP. Caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020) 7. Com relação à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade na conduta do agente, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a

gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes, por si só, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente: 0003514-56.2015.4.03.6000, julgado na 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020) 8. No caso em análise, verifica-se que a conduta narrada na denúncia não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). 9. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Consignada a ressalva do posicionamento pessoal do Procurador Regional da República Wellington Luis de Sousa Bonfim, suplente convocado, que, amparado na jurisprudência do STJ, entende que nos casos graves, com dano à coletividade - cujo valor do crédito supera 1 milhão de reais - o acordo de não persecução penal seria desnecessário e insuficiente para a reprovação do crime.

296. Expediente: JF-GRU-5001097-61.2024.4.03.6119- IP - Eletrônico Voto: 4371/2024 Origem: GABPRM5-PRSAS - PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de VINICIUS P. S., pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. De acordo com a denúncia: 'Em 16/02/2024, prestes embarcar no voo TP 82, da companhia aérea TAP Portugal, com destino a Lisboa/Portugal, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, VINICIUS P. S., mediante vontade livre e consciente, transportou e trouxe consigo, para a entrega a terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 1.083 g (um mil e oitenta e três gramas ' massa líquida) de cocaína'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou ofertar o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Deixa-se de propor Acordo de Não Persecução Penal em favor da parte acusada, em razão do acordo não ser suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) o qual, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Ademais, o modus operandi denota a prestação de serviços a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, o que revela não ser recomendável a formalização do aludido acordo'. 4. Oferecida defesa prévia, a DPU, representando o acusado, entendeu não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto, em tese, ao considerar que: 'A conduta imputada ao réu na denúncia está tipificada no 33 c/c 40, I, da Lei n. 11.343/06. Trata-se, pois, de delito cometido sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, quando observada a aplicação de todas as causas de aumento e diminuição (art. 28-A, §1º, do Código de Processo Penal). Insta destacar a primariedade do denunciado, não possuindo maus antecedentes. Como é cediço, a vedação legal para o oferecimento do acordo se dá nos casos de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (artigo 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal). A vedação legal, por certo, quis atingir o chamado 'criminoso contumaz', ou seja, aquele que faz do crime seu meio de vida, praticando diversos delitos de forma indiscriminada'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Conforme observado dos autos, na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10

meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação a possível aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observa-se que: i) A minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 não é descrita na denúncia, visto que, por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal, não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento; ii) O STJ consolidou orientação jurisprudencial segundo a qual o redutor, por não ser objeto de descrição na denúncia, como na espécie, e ser aplicável na sentença somente após conclusões extraídas da instrução criminal, não se considera para efeito de viabilizar a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Nessa vertente, o seguinte aresto: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." 2. Consoante o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, na aferição da pena mínima cominada ao crime serão consideradas as causas de aumento e diminuição, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, devem estar descritas na denúncia, não sendo possível considerar a pena mínima apurada após a aplicação da causa de diminuição, reconhecida somente por ocasião da prolação da sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)" (AgRg no HC n. 788.988/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)" 8. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

297. Expediente: JF/ITJ/SC-5011327-40.2022.4.04.7208-APE - Eletrônico Voto: 4376/2024 Origem: GABPRM4-EGS - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 299 E 334, CAPUT, AMBOS DO CP. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INÉRCIA DA DEFESA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE O ANPP. PRECLUSÃO DO ATO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de ALINE T. S. S. e GILSIMAR G. S., pela prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 334, caput, ambos do Código Penal. 2. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de propor o acordo, em relação a ALINE T. S. S., consignando que: 'esclarece que não é possível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal com a denunciada ALINE T. S. S., em razão da existência do Inquérito Policial relacionado ao presente (autos n. 5017499-32.2021.4.04.7208), que apurou a prática dos crimes de falsidade ideológica e descaminho. Com efeito, tratando-se de fatos praticados em condições muito diversas de tempo (diferença de anos), não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva, de modo que a soma das penas mínimas das condutas delituosas investigadas extrapola o parâmetro do art. 28-A do CPP. Outrossim, tais circunstâncias descritas indicam que o acordo de não- persecução penal não seria suficiente para a reprovação dos ilícitos penais, bem como que tal denunciada possui conduta criminosa habitual'. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 10/10/2022. 4. Em 01/02/2023, a defesa de ALINE T. S. S. apresentou resposta à acusação. Na oportunidade, requereu, em síntese, a rejeição da denúncia em razão da ausência de justa causa, bem como a sua absolvição sumária; não se manifestou com relação à negativa expressa de oferecimento do ANPP pelo MPF. 5. Em 13/02/2023, o membro do MPF oficiante se manifestou quanto as teses levantadas pela defesa. 6. Em 30/03/2023, a defesa da ré peticionou postulando

que o membro do MPF oficiante ofertasse proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, ou apresentasse outro real motivo devidamente fundamentado para não o fazer. 7. Instado a se manifestar, o membro do MPF informou que: 'Na cota de oferecimento da denúncia, consignou-se que à denunciada ALINE era incabível a oferta de ANPP em razão da soma das penas mínimas para os fatos apurados e pela verificação da habitualidade delitiva (Evento 1, INIC1, p. 1). A denúncia foi recebida em 10.10.2022 (Evento 3). À denunciada ALINE foi oportunizado amplo prazo para responder à acusação, de 28.11.2022 (Evento 27) a 01.02.2023 (Eventos 31 e 38), nada tendo se manifestado a respeito da recusa de oferta de Acordo de Não Persecução Penal (...) Preliminarmente, insta registrar a preclusão das irresignações ora apresentadas pela defesa da acusada ALINE. O ANPP é um instituto de natureza pré-processual, sendo excepcional a sua oferta no curso Ação Penal. Citada, a acusada tomou conhecimento dos fatos denunciados e deixou de apresentar manifestação oportuna por ocasião da resposta à acusação, não se justificando a análise do benefício neste momento processual. Frisa-se, conforme destacado pela jurisprudência dos tribunais superiores, o Acordo de Não Persecução Penal não é direito subjetivo da acusada, não estando o Ministério Público obrigado a ofertá-lo (STJ, RHC 161.251/PR e STF HC 191124 AgR). Não obstante, a recusa do Ministério Público Federal foi devidamente motivada. Reitera-se: Aline T. S. S. está sendo processada por 18 (dezoito) condutas criminosas nestes autos e além dos dois inquéritos que embasam esta ação penal, é implicada em um terceiro inquérito policial que tramita perante a Polícia Federal em Santos/SP (5006837-50.2021.4.03.6104-INQ). Assim, é fato que a acusada é inclinada à conduta criminal habitual, requisito impeditivo da oferta de ANPP. Não obstante, somadas as penas previstas para os crimes denunciados, a pena mínima privativa de liberdade atinge 5 (cinco) anos 4 (quatro) meses e 26 dias de reclusão, sendo vedada a oferta de acordo no presente caso, conforme resumo abaixo". 8. Em 07/11/2024, a defesa da ré apresentou recurso da negativa de ANPP e requereu a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão. 9. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 10. Inicialmente, importante destacar a seguinte decisão deste Colegiado: "Dispõe o §14 do art. 28-A do CPP que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual" (JF-DF-APN-1017866-57.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 892, de 26/06/2023). 11. Na hipótese, cabe registrar a preclusão da questão, considerando a cronologia dos fatos processuais: (a) em 05/09/2022, o MPF recusou expressamente o oferecimento do ANPP; (b) em 01/02/2023, a defesa apresentou resposta à acusação, sem se insurgir contra a negativa do MPF em oferecer o ANPP; e (c) apenas em 30/03/2023, a defesa manifestou interesse no ANPP. 12. Assim, tendo em vista que a defesa não fez uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0008531-44.2017.4.03.6181, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5004482-64.2020.4.03.6181, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 0806874-63.2019.4.05.8200, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 13. Por último, impõe-se desde logo afirmar que não cabe o ANPP se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). No caso, como bem ressalvado pelo membro do MPF para negativa de oferta de ANPP, há elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 14. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de

oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

298. Expediente: JFRJ/PTP-0500125-62.2016.4.02.5106-AP - Eletrônico | Voto: 4583/2024 | Origem: GABPRR6-LLFC - LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão da 2ª CCR pela atribuição do Órgão de 2º Grau do MPF quanto à análise da possibilidade de ANPP em ações penais em estágio recursal. Ausência de erro a ser corrigido. Rejeição dos embargos declaratórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela rejeição dos embargos declaratórios, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Laura Becker de Atayde, OAB/RJ Nº 246.730, acompanhou o julgamento do processo.

299. Expediente: JF-0001355-65.2015.4.01.4103-APORD - Eletrônico | Voto: 4385/2024 | Origem: GABPR11-LMCA - LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AÇÃO PENAL QUE NÃO SE ENCONTRA MAIS EM CURSO (JÁ TENDO OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO HÁ MAIS DE UM ANO) E COM PEDIDO DE ACORDO PELA DEFESA REALIZADO APENAS APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Segundo consta: 'Em 29/11/2016 foi proferida sentença condenando o acusado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997, fixada a pena em 2 anos e 3 meses de detenção e 10 dias-multa' Em 23/08/2023 foi proferido acórdão negando o provimento à apelação interposta pelo condenado' Em 20/09/2023 o acórdão transitou em julgado' Posteriormente, o acusado sustenta que preenche com os requisitos estabelecidos pelo artigo 28-A do CPP' O Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de celebração do acordo de não persecução penal e, por conseguinte, requer seja dado início à execução penal'' (Grifou-se) 2. Requisição da defesa de remessa dos autos a órgão superior, em razão da recusa do MPF em propor o acordo (art. 28-A, §14, do CPP). 3. Dispõe o Enunciado nº 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' (Grifou-se) 4. Acerca da aplicação retroativa do ANPP, o Plenário do STF, no dia 18/09/2024, em sede de habeas corpus, fixou a seguinte tese de julgamento: '1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas

investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso'.(STF. Pleno. HC 185913-DF. Relatoria ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 18/9/2024. DJE 19/9/2024, publicado em 20/09/2024) ' (Grifou-se) 5. Nesse contexto, mostra-se inaplicável o ANPP, haja vista que se trata de ação penal que não se encontra mais em curso (já tendo ocorrido o trânsito em julgado da condenação há mais de um ano) e com pedido de acordo pela defesa realizado apenas após trânsito em julgado. 6. Prosseguimento da execução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

300. Expediente: 1.00.000.004745/2024-78 Eletrônico (JF/MG-1022891-78.2020.4.01.3800) – Voto: 4468/2024 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu M.M. que, na condição de sócio-administrador da M. C. LTDA., responde pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, por 12 vezes, na forma do art. 71 do CP. 2. Recusa da Procuradora da República oficiante em propor o acordo, 'tendo em vista que [M. M.] é réu em duas ações penais, uma em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Contagem/MG, pela prática de crime do art. 168 da Lei nº 11.101/05 (nº 0196028-31.2018.8.13.0079), e outra na 2ª Vara Criminal da Comarca de Contagem/MG, pela prática de delito do art. 1º da Lei nº 8.137/1990 (nº 0084808-57.2020.8.13.0079), ambos praticados na qualidade de representante legal da [M. C. LTDA.]. Há, portanto, elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A, II, do Código de Processo Penal).' 3. Recurso da defesa, ao argumento de que: 'a interpretação que o MPF conferiu ao art. 28-A, § 2º, inc. II, do CPP, para recusar propor o ANPP ao Defendente, viola, a uma só vez, o princípio da legalidade, bem como a própria presunção de inocência, posto que nem mesmo a Lei especifica qual, ou quais são os requisitos da habitualidade delitiva' A doutrina e a antiga legislação brasileira convergem em um ponto: o emprego do termo habitualidade delitiva pode ser utilizado, somente, quando for o indivíduo reincidente em crimes dolosos e da mesma natureza, não podendo, d.m.v., permitir a utilização genérica do conceito de criminoso habitual para negar a propositura do ANPP ao suspeito primário, de bons antecedentes e sem qualquer envolvimento com a criminalidade, sob pena de atentar diretamente contra o princípio da legalidade e da presunção de inocência.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, conforme informou o membro do MPF, o réu M.M. responde a outras duas ações penais, ambos também praticados na qualidade de

representante legal da M. C. LTDA.. 8. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

301. Expediente: 1.00.000.008696/2024-42 Eletrônico (JF-FRA-5000568-60.2024.4.03.6113) – Voto: 4450/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de WENDEL G., pela prática dos crimes previstos nos art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal. 2. Consta da denúncia que: 'Wendel G., de forma consciente e voluntária, em proveito próprio, manteve cm depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria (cigarro) proibida pela lei brasileira. No dia 11/03/2024, por volta das 04h04 min, o ora denunciado WENDEL G. foi surpreendido em São Joaquim da Barra/SP, transportando em veículo e guardando em sua casa aproximadamente 170 (cento e setenta) caixas de cigarros de origem paraguaia, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, desacompanhados de documentação legal comprobatória de sua entrada regular no Pais (ID 317410703 - Pág. 23)'. 3. O membro do MPF oficiante deixou de propor o acordo, consignando que: 'com advento da Lei n° 13.964/2019 incluiu o artigo 28-A no Código de Processo Penal e autorizou ao Parquet propor "acordo de não persecução penal', caso se mostrem preenchidos os requisitos e desde que necessário suficiente para reprovação e prevenção do crime. Da análise das informações criminais acostadas ao feito, verifica-se a impossibilidade de proposição do acordo ao denunciado, ante a vedação prevista no inciso II do $ 2° do art. 28-A do Codigo de Processo Penal. Com efeito, a extensa folha de antecedentes e certidões de distribuição criminal (ID 330834212 - Pag. 9 a 19) indicam que o investigado faz da criminalidade seu meio de vida, inclusive com condenações. Nesse cenário, este Parquet deixa de propor acordo de não persecução penal, em razão da vedação legal acima mencionada (artigo 28-A, § 2º, inciso II, do CPP)'. 4. Recurso da defesa do acusado, entendendo não existir óbice ao oferecimento de acordo de não persecução penal. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve o entendimento da inviabilidade de oferta de acordo, considerando que: 'Vale aqui destacar que os argumentos suscitados pelo investigado não têm o condão de alterar o entendimento esposado pelo Parquet federal. Conforme se depreende das informações criminais acostadas ao feito (ID 330834212 - Pág. 9 a 19), WENDEL, além de demonstrar conduta criminal habitual (tendo praticado vários fatos criminosos que, embora não possam ser propriamente considerados como reincidência, indicam modus vivendi voltado à prática de delitos), ostenta pelo menos um registro criminal que configura reincidência específica pelo delito de descaminho (autos 00055840220134036102), pois o trânsito em julgado da condenação/extinção da punibilidade se deu em 2021 e os fatos objeto da presente ação ocorreram em 2024. Como é cediço, conforme ampla jurisprudência dos Tribunais Superiores, o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do acusado, mas prerrogativa do Ministério Público (STJ - RHC: 161251 PR 2022/0055409-2, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022). Nessa linha de intelecção, não existe a obrigatoriedade do Ministério Público oferecer o acordo, o qual deverá ser proposto após detida análise do caso, quando este se mostrar necessário e suficiente para a prevenção e repressão da infração penal, o que não se mostrou presente neste caso'. 6. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 30/09/2024. 7. Novo recurso da defesa, em que ressalva: "Ocorre que o processo n° 0005584-02.2013.4.03.6102 (2" Vara Federal de Ribeirão Preto e no qual foi mencionado pela ilustre Representante do Ministério Público ocorreu a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA entre o recebimento da denúncia e a publicação da Sentença conforme RECONHECIDO pelo

juízo da Vara das Execuções de São Joaquim da Barra/SP através do processo no 0000507-93.2020.8.26.0572- doc. em anexo. Portanto, denunciado possui a PRIMARIEDADE, fazendo jus ao ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. No mais, reitera que constam 02 (dois) INDICIAMENTO do ora denunciado na fl. 16, ID 330834212 e que foi atualizada em 03/10/2024 através da ID: 340974686 e, porém, NÃO TEM CONHECIMENTO DA PASSAGEM CRIMINAL EM 15/07/2015 e 30/06/2010 e NÃO FOI INTIMADO para apresentar defesa do crime que lhe foi imputado até a presente data e muito menos CONDENAÇÃO". 8. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 9. Inicialmente, importante destaca que não cabe o ANPP se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). No caso, como bem ressalvado pelo membro do MPF para negativa de oferta de ANPP, há elementos que indicam conduta criminal habitual, uma vez que o réu foi condenado pela prática de crime de mesma espécie, embora reconhecida a extinção da punibilidade. 10. Além disso, não é cabível o ANPP quando houve indícios de conduta criminal profissional. No caso, conforme narrado na denúncia, o réu transportou em veículo e guardou em sua casa aproximadamente 170 (cento e setenta) caixas de cigarros de origem paraguaia. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo n° 0006504-39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 828, de 08/11/2021, unânime. 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 12. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

302. Expediente: 1.00.000.008977/2024-03 Eletrônico (JF-RJ-5003264-28.2024.4.02.5101) – Voto: 4438/2024 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ANA C. M. S., pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. De acordo com a denúncia: 'Em 04 de janeiro de 2022, a Denunciada efetuou postagem de encomenda pelo serviço de courier FEDEX contendo líquido com aproximadamente 1.216 g (mil duzentos e dezesseis gramas) de massa de cloridrato de cocaína, na remessa de exportação acobertada pelo HAWB N° 775655493075, por ela firmada na DRE 202120009-6, destinada á pessoa de PAWEL M., residente no Humboldstrasse, nº 106, Hamburgo, Alemanha'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou ofertar o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Deixo de oferecer proposta de ANPP à Denunciada posto que há a vedação objetiva (pena mínima superior a quatro anos) conforme disposto no art. 28-A nos casos de tráfico de drogas internacional pela incidência da agravante do art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, caput, do Código de Processo Penal, e por não ser possível realizar 'juízo de valor antecipado sobre a condenação final' em quantum de pena em conformidade com os requisitos legais'. 4. Recurso da defesa, entendendo não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto, em tese, ao considerar que: 'Ana C. M. S., jovem de 30 anos, não possui antecedentes criminais, é primária e, desde a época dos fatos, tem demonstrado interesse em retomar sua vida profissional e social de maneira digna e lícita. A ré atualmente reside com sua avó na cidade de Natividade/RJ (...) Ademais, a ré recentemente obteve emprego

em regime de escala embarcada, com previsão de trabalho em 14 dias embarcada e 14 dias em terra, conforme ficha de admissão também anexada a esta petição. Tal fato demonstra o esforço e a reestruturação de sua vida pessoal e profissional, fato relevante para a consideração de um acordo que visa à ressocialização e à oportunidade de evitar uma condenação que lhe traria sérias consequências de ordem pessoal e profissional'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Conforme observado dos autos, na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação a possível aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observa-se que: i) A minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 não é descrita na denúncia, visto que, por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal, não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento; ii) O STJ consolidou orientação jurisprudencial segundo a qual o redutor, por não ser objeto de descrição na denúncia, como na espécie, e ser aplicável na sentença somente após conclusões extraídas da instrução criminal, não se considera para efeito de viabilizar a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Nessa vertente, o seguinte aresto: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." 2. Consoante o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, na aferição da pena mínima cominada ao crime serão consideradas as causas de aumento e diminuição, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, devem estar descritas na denúncia, não sendo possível considerar a pena mínima apurada após a aplicação da causa de diminuição, reconhecida somente por ocasião da prolação da sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)" (AgRg no HC n. 788.988/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)" 8. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

303. Expediente: 1.00.000.009087/2024-19 – Voto: 4439/2024 Eletrônico (JFRS/POA-5052420-79.2023.4.04.7100) Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). RÉU BENEFICIADO POR SURSIS PROCESSUAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de FLAVIO A. C. R., JOAO C. R. S., e KAIQUE R. V. pela prática do crime previsto no arts. 334-A, caput, do CP (FATO 1) e art. 334, caput do CP (FATO 2), todos na forma dos arts. 29 e 70 também do CP. 2. Segundo consta, em 03/04/2019, às 16h, na Rodovia BR 290, km 111, próximo ao posto da Polícia Rodoviária Federal, em Eldorado do Sul/RS, os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, de forma livre e consciente, importaram 3.854 (três mil e

oitocentos e cinquenta e quatro) assessórios para cigarros eletrônicos e 174 (cento e setenta e quatro) unidades de cigarros eletrônicos, além de outras mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos (II + IPI) foram estimados em R$ 311.490,78. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, manifestou pela impossibilidade de oferta de acordo de não persecução penal, ao denunciado FLÁVIO, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'não preenche os requisitos previstos no art. 28-A, §2º, incisos II do Código de Processo Penal para propositura de acordo de não persecução penal - ANPP pelo Ministério Público Federal, uma vez que possui outras apreensões de mercadorias estrangeiras realizadas, conforme extrato do "comprot" que este Órgão junta aos autos neste ato'. 4. Interposição de recurso pela defesa, por entender inexistir óbice à celebração do acordo de não persecução penal. 5. Manutenção da negativa de acordo pelo membro do MPF oficiante, considerando que: 'o réu Flávio A. C. R., além de possuir vasto registro de envolvimentos anteriores com o crime, foi beneficiado com o sursis processual nos cinco anos anteriores à prática delitiva descrita na denúncia, tudo conforme documento do evento 113 do inquérito policial relacionado (5020228-35.2019.4.04.7100)'. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, III, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas ou que tenha sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 9. Além disso, conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante existe outro impedimento de carácter objetivo para oferta de acordo, tendo em vista que o denunciado, no período de 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da nova infração (03/04/2019), foi beneficiado com sursis processual nos autos nº 068/2.13.0001522-0, que tramitou na 1ª Vara Judicial da Comarca de São Sebastião do Caí/RS, extinta a punibilidade pelo cumprimento da suspensão condicional do processo em (11/03/2016), transitada em julgado em (01/04/2016). 10. Assim, mostra-se inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, III, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. E, o denunciado foi beneficiado pela suspensão condicional do processo no período depurador de 5 anos. Ademais, consta da folha de antecedentes criminais juntada aos autos, inquérito policial em andamento pela prática de crime de ameaça, que evidencia conduta criminal habitual. 11. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

304. Expediente: 1.00.000.009457/2024-18 Eletrônico (JF/SP-5000249-12.2021.4.03.6109) – Voto: 4588/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI Nº 7.492/95. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de

acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de RICARDO A. B. e FERNANDO D. pela prática do crime de tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/95. 2. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, considerando que: 'deixa de apresentar proposta de Acordo Penal de Não Persecução aos imputados, em razão haver nos autos dados que indicam conduta criminal habitual (artigo 28- A, § 2º, II, do Código de Processo Penal), vez que os denunciados estariam envolvidos em três fraudes relativas ao mesmo tipo penal'. 3. Em resposta à acusação, a DPU, representando o réu RICARDO A. B., requereu pela possibilidade de oferta acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Outrossim, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, resta evidenciando contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado é investigado e responde a outras ações penais pela prática de crimes de estelionato e contra o sistema nacional financeiro. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Os processos 1.34.001.009271/2024-62, 1.22.012.000263/2024-42, 1.19.000.000784/2024-24, 1.34.006.000399/2024-11, JF/JZO/BA-1001651-24.2024.4.01.3305-INQ, TRF6-0022182-31.2018.4.01.3800-ACR, JF-SOR-5003556-63.2024.4.03.6110-IP, JF/SP-5000215-10.2024.4.03.6181-QUEBSIG, JF/SP-5002493-81.2024.4.03.6181-PICMP, JF/CE-0817665-37.2018.4.05.8100-INQ, JF/MG-1007177-35.2023.4.06.3800-IPL, JF-CAH-1004916-80.2024.4.01.3904-IP, JF/SP-5006233-18.2022.4.03.6181-IP e JF/ITJ/SC-5011335-80.2023.4.04.7208-APE foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

MONICA CAMPOS DE RE
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
SUPLENTE DO 2º OFÍCIO

WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
SUPLENTE DO 3º OFÍCIO